



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº98/2008

Data da divulgação: Quinta-feira, 23 de Outubro de 2008.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
SAS, QUADRA 01, BLOCO D CEP 70.097-900

Tel.: 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CC-247/2008-000-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Suscitante	MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	José Renato de Oliveira
Advogado	Ireni Braga
Interessado	MERKOVINIL - Indústria e Comércio de Tintas Ltda.
Advogado	Santino Basso

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O ARTIGO 253, II, DO CPC INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Conforme precedentes deste e. Tribunal, o artigo 253, II, do CPC trata da competência absoluta, podendo ser declarada de ofício mesmo após prolatada decisão.

Conflito negativo de competência a que se julga improcedente. Verbete nº 29 deste Regional Trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir o conflito negativo de competência e, no mérito, julgá-lo improcedente, declarando a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para apreciar e julgar a reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos para prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ressalvas de fundamentação dos Juízes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA E JOÃO AMILCAR PAVAN e ressalvas do Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN.

Em, 30 de Setembro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-PREC-1987/1990-009-10-00.8

Relator	JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	DISTRITO FEDERAL -
Procurador	Luís Augusto Scandiuzzi E OUTROS
Agravado	Despacho da Exmª. Srª. Juíza Presidente do TRT 10ª. Região
Outra Parte	DAURIA APPARECIDA DOS SANTOS LUMAZZINI
Advogado	Carlos Beltrão Heller E OUTRA
Outra Parte	IVONETE DE LIMA RIBEIRO
Outra Parte	LUIZ ALVES RABELO -SUCESSOR DE OTACILIO ALVES RABELO
Outra Parte	TERESA RABELO AMADO OLIVEIRA-SUCESSORA DE OTACILIO ALVES RABELO

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação sedimentada pela OJ-138-SBDI/TST cinge-se àqueles casos em que o débito ainda não foi pago, remanescendo a possibilidade de revisão de sua quantificação pelo Presidente do Tribunal, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Outra é a situação quando o Ente já realizou pagamento, sem observar integralmente a recomposição da moeda e a incidência dos juros pela mora.

Remanesce apenas a possibilidade de se rever a atualização ou a apuração da diferença ainda devida, por incidência de correção monetária e juros. Quanto ao principal, incide a preclusão temporal. Nesse sentido vem, reiteradamente decidindo o Órgão Especial do Col. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária, conforme contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer o recurso regimental do Distrito Federal e, no mérito, negar lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Setembro de 2008 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº HC-166/2008-000-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
---------	-------------------------------

Impetrante	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Aut.Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Paciente	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima

EMENTA: HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO.

Constatando-se que a decisão impugnada não mais subsiste no mundo jurídico, vez que foi posteriormente revogada, nos autos da própria execução, tem-se que a ação perdeu seu objeto, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-239/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Cyro Eduardo Blatter Moreira
Advogado	Octávio Blatter Pinho
Aut.Coatora	Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Rogério da Silva Ramos

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O IMPETRANTE ATÉ DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM.

ART. 265, IV, A, DO CPC. Muito embora o processo de execução se revista dos meios impugnativos que lhe são próprios, admite-se excepcionalmente o manejo de mandado de segurança, a fim de proteger o direito líquido e certo do impetrante de obter a suspensão dos atos de constrição contra seu patrimônio, até decisão final a ser proferida na Justiça Comum, quanto à sua condição de diretor da sociedade executada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, conceder parcialmente a segurança para tornar definitivo o provimento liminar, a fim de suspender a execução contra o impetrante até decisão final a ser proferida na Justiça Comum, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Custas pela União, isenta na forma legal.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-249/2008-000-10-00.6

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres E OUTROS
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Daniel Ramos de Oliveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.

SALÁRIO. PENHORABILIDADE. Tendo em vista a natureza salarial conferida ao crédito trabalhista (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal), esta Corte tem permitido a constrição de 30% sobre o salários de sócio da empresa executada, quando constatada a ausência de patrimônio societário suficiente a garantir a execução trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado e conceder parcialmente a segurança para tornar definitivo o provimento liminar.

Custas pela União, arbitradas sobre o valor da causa, das quais se determina a sua isenção, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Oficie-se à autoridade coatora.

Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator, com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-324/2008-000-10-00.9

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado	Despacho de indeferimento liminar
Outra Parte	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Paulo Henrique Tolentino
Outra Parte	TRANSCODIL - Transporte e Comércio de Diesel Ltda.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Incólumes, à luz do entendimento cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 127 da Eg.

SBDI2 do Col. TST, os motivos que ensejaram o indeferimento do mandado de segurança, a mesma há de ser mantida.

Agravo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor da causa, a qual deverá reverter em favor dos litisconsortes, na proporção de seu crédito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-505/2007-000-10-00.4

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Luisa Wester dos Santos
Advogado	José Augusto de Carvalho Torres
Aut.Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	União (Fazenda Nacional)

Procurador

Sophia Dias Lopes

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR.

Tratando-se de execução fiscal para cobrança de multa administrativa, o direcionamento da execução para o patrimônio de sócio da empresa executada não alcança os salários, os quais são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC. A exceção é apenas para créditos de natureza alimentícia. O ato coator que determina o bloqueio dos salários com o propósito de satisfazer o crédito fazendário é ilegal, devendo ser desconstituído via mandado de segurança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,, por unanimidade, aprovar o relatório e conceder a ordem para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida e determinar o desbloqueio dos vencimentos da impetrante no Banco do Brasil, conta-corrente 282.170-2, agência da Câmara do Deputados nº 3596-3.

Custas pela União, arbitradas sobre o valor da causa, das quais se determina a sua isenção, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Oficie-se à autoridade coatora.

Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-125/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante	Emylze de Amorim Barbosa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Aut.Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Hélio Sebastião Ferreira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. É possível a penhora da conta salário para pagamento de dívida trabalhista, segundo entendimento deste egrégio Tribunal, por envolver prestação de natureza alimentar (inciso IV do art. 649 do CPC), devendo, porém, ser limitada a 30% do salário líquido (excluídos os descontos fiscais e previdenciários) a fim de permitir a subsistência da devedora executada. Concedida parcialmente a segurança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança, e conceder parcialmente a ordem para limitar a constrição judicial a 30% sobre o valor do salário líquido da impetrante, determinando a restituição dos valores excedentes a esse limite, nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas dos Juízes PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN E BERTHOLDO SATYRO E SOUSA.

Cientifique-se o Juízo da execução.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AG-MS-241/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa de Revitalização do Porto de Manaus
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado	Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
Outra Parte	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

Não existindo o vício apontado, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº HC-280/2008-000-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Glauton Almeida Rolim
Aut.Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Paciente	César José Braga
Advogado	Glauton Almeida Rolim

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO.

DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO. Está consubstanciado no art. 5º, II, da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma estabelecendo a obrigatoriedade do representante do executado assinar auto de constrição judicial de bem em seu nome. Sem a assinatura do depositário no auto, sequer se pode dizer que há penhora, pois esta - a assinatura - é imprescindível para a validade do ato.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 89 da SDI-2 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, admitir o habeas corpus e conceder o salvo-conduto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AG-MS-296/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	----------------------------------

Embargante	Luiz Estevão de Oliveira
Advogado	Renata Diniz de Almeida
Embargado	Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
Outra Parte	Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-320/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Aut.Coatora	Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme determina o disposto na Súmula n.º 415 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir a presente ação sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC e cassar a liminar concedida. Cientificar o impetrante e a autoridade coatora. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-325/2008-000-10-00.3

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	José Vital Araújo Fagundes
Advogado	Luciana Conceição Santos
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Maria José da Silva
Advogado	Raimunda Nonata Pires

EMENTA: PENHORA SOBRE VENCIMENTOS.

EXCEÇÕES. Os vencimentos dos servidores públicos são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, consoante previsto no art. 649, IV, do CPC. Nessa linha de raciocínio, faz-se mister incluir o crédito trabalhista na exceção enunciada pelo dispositivo supracitado, visto que a própria Carta Política o qualifica como sendo de natureza alimentícia, nos termos de seu art. 100, § 1º-A.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, admitir, em parte, o mandado de segurança e conceder parcialmente a ordem, revogando a liminar concedida, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas pela União, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isenta na forma da lei. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-221/2008-000-10-00.9

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Adhemar de Oliveira e Silva Filho
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00221-2008-000-10-00-9-MS
Outra Parte	Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Julyana Oliveira da Fonseca

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA APRESENTADO POR MEIO DE FAC-SÍMILE.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

LEI N.º 9.800/1999. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 184 DO CPC. SÚMULA N.º 387 DO TST.

A utilização do fac-símile para a apresentação do mandado de segurança, impõe ao impetrante o ônus de ofertar os respectivos originais no prazo preclusivo de cinco dias, contados da interposição do mandamus (parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.800/1999). Por outro lado, em casos tais, não há espaço para aplicação da regra do artigo 184 do CPC, quanto ao início da contagem do prazo, podendo este coincidir com sábado, domingo ou feriado, já que a juntada dos originais não constitui ato que dependa de notificação. Por certo que a parte, ao impetrar o mandamus, já tem ciência de seu ônus processual (Inteligência da Súmula n.º 387 do TST).

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito,

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-341/2008-000-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Martiniano Pereira da Silva Neto
Advogado	Fabiano Rodrigues Costa
Agravado	Despacho que deferiu parcialmente a liminar
Outra Parte	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Moisés Borges da Silva

EMENTA: 1. PENHORA EM CONTA-POUPANÇA.

POSSIBILIDADE. A determinação de convalidação em penhora de valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD em conta bancária de titularidade do impetrante, ainda que se trate de poupança, não se mostra ilícita, dada a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC flexibiliza-se em face da natureza dos haveres trabalhistas. Mais a mais, a constrição efetuada sobre importâncias em espécie ou representadas por depósitos bancários está em consonância com a gradação legal estabelecida no artigo 655 do CPC.

2. Agravo regimental conhecido parcialmente e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-352/2008-000-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	CONTERC - Construção Terraplanagem e Consultoria Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Despacho de indeferimento liminar
Outra Parte	Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. No Processo do Trabalho, os recursos têm efeito meramente devolutivo, nos precisos termos do artigo 899 da CLT, permitindo-se, todavia, a execução provisória até a penhora. Nada obstante, é razoável que o Magistrado, levando em consideração a plausibilidade de o apelo ser provido e o risco que a parte possa injustamente correr se o efeito suspensivo não for dado, determine a suspensão do feito.

Desse modo, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição constitui faculdade do Juiz, sendo providência de caráter excepcional.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-270/2008-000-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	Claudi Mara Soares
Aut.Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Rui Cardoso dos Santos

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

DENEGACÃO DA SEGURANÇA. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que se apresenta incontestado, podendo ser exercido de plano, sem a necessidade de maiores comprovações acerca de sua existência.

Não demonstrado pela Impetrante que o ato praticado pela autoridade coatora, em sua busca de promover a efetividade do procedimento executório, estivesse refletindo ilegalidade ou abuso de poder, deve ser denegada a segurança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), fixadas em face do valor dado à causa. Oficie-se a autoridade coatora desta decisão. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/apEm, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-288/2008-000-10-00.3

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Vinícius Vênus Gomes da Silva
Advogado	Débora Silva de Brito
Agravado	Despacho da Exma Juíza Relatora nos autos do processo-00288-2008-000-10-00-3-MS
Outra Parte	Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Elizangela Cristina de Almeida de Jesus

EMENTA: PENHORA DE VENCIMENTOS. LIMINAR QUE A MANTEVE PARCIALMENTE. Deve ser mantida a decisão liminar que manteve parcialmente a ordem de penhora dos vencimentos, porquanto leva em conta tanto a situação do Executado quanto a da Exequente, além de seguir a jurisprudência deste Tribunal Regional sobre a matéria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/apEm, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-345/2008-000-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Marco Vinícius de Campos
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Manoel Raimundo Nunes
Advogado	Mércia Leite Nunes
Litisconsorte	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM O MESMO OBJETO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO - NÃO- CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Rejeitados os embargos à arrematação, o recurso cabível dessa decisão é o agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT, não sendo o mandado de segurança o remédio adequado para reverter a situação, nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

Segundo regra do artigo 18 da Lei 1533/51, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Superado tal prazo, a extinção do processo é mera consequência. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. A Súmula 268 do STF contempla o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir a presente ação sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC e cassar a liminar concedida. Cientificar o impetrante e a autoridade coatora. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-195/2008-000-10-00.9

Relator	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Conservadora Mundial Ltda. e Outro
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00195-2008-000-10-00-9-MS
Outra Parte	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Outra Parte	Juizes Substitutos da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF
Outra Parte	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda. e Outras
Outra Parte	Mundial Serviço de Vigilância Ltda.
Outra Parte	RM Segurança e Proteção Ltda.
Outra Parte	Joacil Ferreira Gonçalves

Outra Parte

Angelina Soares Barbosa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IRREGULARIDADE NA INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO DOS LITISCONSORTES. Impõe-se o desprovemento de agravo regimental interposto a decisão que indefere liminarmente mandado de segurança, quando não traz fundamento bastante a justificar qualquer reforma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-283/2008-000-10-00.0

Relator	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Vinícius Vênus Gomes da Silva
Advogado	Kelen Lemos Pereira
Agravado	Decisão do Exmº Juiz Relator nos autos do processo-00283-2008-000-10-00-0-MS
Outra Parte	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Maria da Silva Nascimento

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impõe-se o desprovemento do agravo regimental interposto contra decisão que defere parcialmente liminar em mandado de segurança para limitar a penhora a 30% dos valores depositados mensalmente, quando não traz fundamento bastante a justificar qualquer reforma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Juíza Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOM, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-316/2008-000-10-00.2

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Impetrante	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Dóris Sandra Castro de Andrade
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. É possível a penhora de proventos de aposentadoria para o pagamento de créditos alimentares, entre eles os trabalhistas, sem que isso constitua violação do art. 649, IV, do CPC. Tal entendimento decorre do art. 100, § 1.º-A da CR, contudo, a constrição deve obedecer ao percentual máximo de trinta por cento do valor líquido dos proventos. Mandado de segurança admitido. Ordem parcialmente concedida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da eg. Segunda Seção Especializada, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança, conceder a ordem e tornar definitiva a liminar para determinar que a constrição dos proventos do impetrante não ultrapasse trinta por cento do valor líquido (deduzido INSS e IR) dos proventos de aposentadoria. Custas de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, pela União, isenta. Cientifique-se o Juízo da execução. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-MS-356/2008-000-10-00.4

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Joan Luiza Dias de Alecrim
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Agravado	Despacho da Srª Juíza Relatora que extinguiu o processo sem resolução do mérito
Outra Parte	Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Paulo Roberto Duarte Marinho
Advogado	Geraldo Antônio de Castro

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Na forma dos artigos 897 e 899, da CLT, o agravo de petição possui efeito apenas devolutivo.

Havendo previsão legal contra a pretensão da impetrante emerge claramente que o mandado de segurança não é o meio adequado para imprimir efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição (artigos 5.º, II e 8.º da Lei 1.533/91 e Súmula 414, do TST).

Agravo regimental conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-495/2007-000-10-00.7

Relator	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	JMP - Veículos e Peças Serviços Ltda.
Advogado	Luis Carlos Teixeira de Godoy
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Giovanne Santana de Lima Martins
Advogado	Celso dos Santos
Litisconsorte	Eduardo Gonçalves da Rocha Castro

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL DE SÓCIO DA EXECUTADA. IMISSÃO DE POSSE EM FAVOR DE ARREMATANTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

1. Nos termos da OJSBDI2 de nº 92, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". 2. É inadmissível utilização de mandado de segurança para substituir recurso contra decisões desfavoráveis em ações de embargos à execução e cautelar. 3. Por fim, pertencendo o bem a sócio da empresa executada, esta não tem legitimidade ativa ad causam para propor mandado de segurança postulando cancelamento de imissão de posse (CPC, 267, VI). 4. Mandado de segurança não- admitido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl.

retro), não admitir o mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-335/2008-000-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Edson Santos da Silva
Advogado	Pedro Rodrigo Rocha
Aut.Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme determina o disposto na Súmula n.º 415 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o

relatório e extinguir a presente ação sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos) calculadas sobre R\$ 1.456,09 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-339/2008-000-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Adercio da Fonseca Pinto
Advogado	Emerson Henriques Pontes
Aut.Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Verificada a ausência de autenticação dos documentos, não se admite o mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme determina o disposto na Súmula n.º 415 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir a presente ação sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC e cassar a liminar concedida. Cientificar o impetrante. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Despacho

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

TRT - 00123-2008-000-10-00-1 - AR

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

REVISOR: JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

AUTOR: Caixa Econômica Federal - CAIXA

ADVOGADO: Felipe Montenegro Mattos

RÉU: ADEMIR BORGES DE BARROS e Outras

Vistos. À autora, para fornecer o correto endereço dos réus (fls. 377/378 e 380). Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob os efeitos legais. Publique-se. Brasília(DF), 21/10/08. JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUSA PAVAN Juiz do Tribunal 10ª Região

TRT - 00450-2008-000-10-00-3 - AR

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA: JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AUTOR: Gelson de Luz Silva

ADVOGADO: Eduardo Clemente

RÉU: Pércles Pereira da Cruz

Vistos e examinados os autos. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária, para os fins do artigo 836/CLT, conforme redação dada pela Lei 11.495/2007. Proceda a parte autora, no

prazo de 10 dias, a autenticação das cópias da Reclamação Trabalhista nº 00686-2006- 821-10-00-4, juntadas aos autos na sua integralidade, sob pena de não conhecimento das peças que não se encontram autenticadas, com seus efeitos decorrentes, eis que, como apresentada, a ação rescisória se mostra aparentemente irregular. Após o cumprimento da citada diligência, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar de suspensão da praça do bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista. Publique-se. Após, conclusos. Brasília(DF), 21 de outubro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

TRT - 00364-2007-000-10-00-0 - AR

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA: JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AUTOR: NCT Informática Ltda.

ADVOGADO: Reginaldo Bacci Acunha

RÉU: Elfo Monteiro dos Santos

ASSIST. DO AUTOR: União (Fazenda Nacional)

PROCURADOR: Angélica Vella Fernandes Dubra

A NCT INFORMÁTICA LTDA. ajuizou ação rescisória em relação a ELFO MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, postulando seja rescindida em parte a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Audrey Choucair Vaz, em exercício na MM. 13ª Vara de Brasília/DF, homologatória do acordo nos autos do Processo 00006-2007-013-10-00-3 (fl. 75), para que seja rescindida a parte que fixou a contribuição social e, em novo julgamento, seja expurgada a incidência de contribuição previdenciária e fiscal sobre o valor acordado, pedindo ainda, em caráter de antecipação de tutela, seja mantido à disposição do Juízo da execução o valor bloqueado de R\$ 13.337,10, até o julgamento do mérito da presente ação, bem como a liberação dos bens penhorados (fls. 02/11). Indeferi o pedido liminar de antecipação de tutela (fls. 111/113), tendo a Autora interposto Agravo Regimental (fls. 119/124), ao qual foi negado provimento nos termos do v. acórdão às fls. 138/142. Determinei a expedição de carta precatória para citação do primeiro réu, no endereço declinado na exordial, tendo o juízo deprecado noticiado que o réu não residia no local indicado (fl. 161/verso). Não tendo a parte Autora se manifestado sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça sobre a não localização do réu, determinei a emenda à inicial no referido aspecto, sob pena de seu indeferimento (fl. 168). Requereu a parte autora a citação do réu por edital, pedido este deferido à fl. 172. Instada a comprovar a publicação do edital de citação nº 5/2008 em jornal de grande circulação (fl. 178), veio a Autora informar o endereço do Réu (fl. 180). Relatados. Decido: Assinado o prazo de 10 dias para que a Autora comprovasse a publicação do edital de

citação nº 5/2008 em jornal de grande circulação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 178), manifestou-se a mesma no sentido de informar o endereço do Réu, endereço este onde já havia sido diligenciado o mandado de notificação do Réu com a resposta negativa da carta precatória, eis que certificado nos autos pela Srª. Oficiala de Justiça a informação de que o Sr. Elfo Monteiro dos Santos não residia no endereço indicado (fl. 161/verso), não cumprindo, assim, a Autora a determinação contida no r. despacho de fl. 178. Com efeito, considerando o contido à certidão de fl. 184, noticiando o decurso de prazo para a Autora se manifestar sobre o despacho de fl. 178, que determinava a comprovação da publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa, eis que não atendido o comando emanado do citado despacho, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Concluindo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, a teor dos artigos 284, parágrafo único c/c 282 e 283, do Código de Processo Civil, assim EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo regimental, nos termos da fundamentação. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 266,74 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 13.337,10 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esse fim. Publique-se e intime-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Despacho

Processo Nº MS-421/2008-000-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Aut.Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ministério Público do Trabalho

Vistos, etc.

Apreciando o mandado de segurança impetrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, com fulcro na disposição contida no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, indeferi liminarmente a petição inicial e julguei extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, incs. I e IV, do CPC. Tal se deu por entender que as peças que acompanharam ação constitucional encontravam-se inautêntica, na forma da Súmula n.º 415 do col.

TST.

A impetrante apresenta agravo regimental, sob a alegação de que as cópias foram autenticadas, conforme certidão a fls. 141.

Com razão a parte.

De fato consta nos autos certidão do Diretor de Secretaria da 9ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF, Marco Antônio Marques de Matos, de que as cópias apresentadas e numeradas de 2 a 119 são autênticas dos autos da Ação Civil Pública n.º 956- 2008-009-10-00-0.

Assim, exerço juízo retratação que me confere o artigo 214, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e passo à análise do mandado de segurança impetrado.

Conforme antevisto, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB impetrou mandado de segurança em face do ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da MM.

9.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública n.º 00956-2008-009-10-00-0.

Afirma a impetrante que, em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, foi concedido pela autoridade dita coatora, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que a ora impetrante se absteresse de contratar empregados para ocupar "emprego em comissão", até o julgamento definitivo da aludida ação.

Diz que a decisão impetrada compromete a continuidade de seus serviços, visto que os cargos necessitam ser ocupados por pessoas especializadas e que detenham elevada confiança. Sustenta não estarem presentes requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Faz alusão à natureza jurídica dos Cargos Comissionados de Assessoramento, bem como à possibilidade de criar-se emprego em comissão no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Entende presentes os requisitos necessários ao deferimento, inaudita altera pars, da liminar perseguida, para que se anule a decisão exarada no bojo do referido processo.

Afirma que a fumaça do bom direito reside na ausência dos requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Assevera concentrar-se o periculum in mora na irreversibilidade do resultado que decorrerá da proibição de gerir seu pessoal com eventual contratação de cargos comissionados. Brevemente relatado, passo a decidir.

Cabe assinalar, primeiramente, que, conforme sedimentado na Súmula nº 414, item II, do col. TST, a via eleita pela impetrante é adequada para que a parte busque obter a tutela pretendida.

Quanto às razões trazidas, ressalte-se que a suspensão liminar do ato impugnado, por meio de mandado de segurança, está condicionada à conjugação dos requisitos previstos no inc. II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Assim, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Nesse passo, a demonstração desses requisitos, acaso suscitados, constitui encargo do impetrante. Não o fazendo, inevitável o indeferimento do pedido liminar.

Lastreia a impetrante o pedido de concessão da liminar no fato de que a antecipação dos efeitos da tutela não atende aos requisitos definidos em lei, ante a ausência de prova inequívoca de verossimilhança e perigo de dano ou o abuso de direito de defesa por parte do réu.

Ocorre que não há nenhum elemento que desautorize o convencimento da autoridade nominada de coatora, no que concerne à presença de verossimilhança ou de qualquer outro requisito. Depreende-se da decisão atacada que ela encontra suporte no ordenamento processual. Ademais, uma vez que o MM. Juízo singular entendeu presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, previstos no permissivo legal, torna

-se imperativa a medida, não se cuidando, assim, de poder discricionário do julgador.

Nesse passo, os argumentos lançados não permitem identificar situação de fato ou de direito capaz de evidenciar a relevância do fundamento do pedido de suspensão do ato judicial que se impugna, a teor da parte inicial do inc. II do artigo 7.º da Lei nº 1.533/51.

De outro turno, não foi demonstrado o segundo elemento, relativo à lesão, traçado pelo dispositivo citado, em sua parte final.

A impetrante alega que, se for sanado o ato dito ilegal apenas ao final do presente mandamus, haverá prejuízo na continuidade de seus serviços. Entretanto, a impetrante não demonstrou essas alegações, não comportando a via mandamental dilação probatória para tal finalidade (Súmula nº 415 do col.

TST). Além disso, nenhuma linha traça a parte, quanto ao comprometimento dos efeitos da tutela mandamental. Os argumentos expendidos se referem à ação civil pública que se processa em outros autos. Não há, entre as hipóteses de cabimento da suspensão do ato impugnado, o objetivo de prevenir a eventualidade de dano em outra ação, que não a mandamental. Não bastasse isso, não vislumbro o perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, não há o aludido perigo na demora, na medida em que, ao final da demanda cognitiva, caso se sagre vencedora, à impetrante será possível proceder à criação e ocupação dos empregos em comissão.

Não se duvida, outrossim, que, em sendo a impetrante sociedade de economia mista, detendo, pois, natureza de pessoa jurídica de direito privado, possa gerir a administração atinente aos seus recursos humanos.

Em assim sendo, não obstante as longas considerações trazidas pela impetrante, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar as informações legais (Lei nº 1.533/51, artigo 7.º).

Compulsados os autos, verifico a ocorrência de equívoco em sua autuação. Não consta como litisconsorte necessário o Ministério Público do Trabalho. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual para que proceda à regularização da autuação do processo.

Após, cite-se o terceiro interessado.

Brasília(DF), 15 de outubro de 2008.

BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº MS-454/2008-000-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Vânia Cristina de Souza Farias
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Neucimar Santarém

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VÂNIA CRISTINA DE SOUZA FARIAS, com pretensão liminar, em razão de ato praticado pela Exma. Juíza MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00186-2007-010-10-00-4, movida pelo ex-empregado Neucimar Santarém em face da pessoa jurídica Combraz Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Narra a impetrante que a autoridade judiciária determinou o bloqueio de 100% de sua conta bancária, a qual se trata de conta-

salário. Afirmar revestir-se de impenhorabilidade em face de sua natureza alimentícia e que a decisão de primeiro grau comprometeu sua subsistência e de sua família.

Qualifica de ilegal e equivocado o ato praticado pela autoridade dita coatora, além de atingir seu direito líquido e certo, pois em descompasso com as disposições dos artigos 649, IV, do CPC; e 7º, X, da CF. Junta farta jurisprudência a repaldar sua pretensão.

Pleiteia a concessão da segurança, in limine, para que seja determinado o imediato desbloqueio total de sua conta- salário, com a determinação de devolução dos valores constritos, bem como que se impeça o bloqueio de valores a ser realizado no final do mês de outubro ou início de novembro.

Brevemente resumidos, passo a decidir: Nítida a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental.

Primeiro porque se observa que as cópias que acompanham a petição inicial não foram autenticadas.

Conforme iterativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, não cabendo nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída.

Aliás, esse é o direcionamento da Súmula nº 415 do col. TST, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré - constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação." (ex-OJ nº. 52 - inserida em 20/09/2000)

Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (art. 830 da CLT).

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Processo extinto sem resolução do mérito." (TST-ROMS-11720/2005-000-02- 00.2; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. SBDI-2, DJ - 22/6/2007.)

Saliente-se que, embora recentemente tenha evoluído no entendimento acerca da prescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte (Processo nº ROPS - 0043-2006-861-10), louvado na diretriz emanada do artigo 225 do novel Código Civil, no presente caso, por se tratar de mandado de segurança, não há como se emprestar validade à documentação inautêntica. Isso porque o remédio heróico exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ademais, há de se resguardar a segurança jurídica de provimentos liminares, cuja concessão deve ser baseada em documentos cuja validade não possa ser futuramente questionada.

De outro turno, a impetrante não trouxe à baila nem sequer o

indispensável instrumento de procuração, muito menos cópia de peça essencial ao conhecimento do writ, qual seja, comprovante da efetivação da penhora sobre 100% de sua conta salarial.

Nesse quadro, verifica-se que as disposições contidas nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não foram observadas, não se admitindo a concessão de prazo para que a impetrante emende a petição inicial.

Assim, impõe-se o indeferimento in limine da petição inicial do presente remédio heróico, o que atrai sua extinção prematura, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incs. I e IV, do CPC. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensada face aos benefícios da Justiça gratuita ora deferido à impetrante.

Intimem-se.

Brasília(DF), 21 de outubro de 2008.

BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº MS-455/2008-000-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	José Alberto Rodrigues de Souza
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Neucimar Santarém

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, com pretensão liminar, em razão de ato praticado pela Exma. Juíza MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00186-2007-010-10-00-4, movida pelo ex-empregado Neucimar Santarém em face da pessoa jurídica Combraz Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Narra o impetrante que a autoridade judiciária determinou o bloqueio de 100% de sua conta bancária, a qual se trata de conta-salário. Afirma revestir-se de impenhorabilidade em face de sua natureza alimentícia e que a decisão de primeiro grau comprometeu sua subsistência e de sua família.

Qualifica de ilegal e equivocado o ato praticado pela autoridade dita coatora, além de atingir seu direito líquido e certo, pois em desconformidade com as disposições dos artigos 649, IV, do CPC; e 7º, X, da CF. Junta farta jurisprudência a repaldar sua pretensão.

Pleiteia a concessão da segurança, in limine, para que seja determinado o imediato desbloqueio total de sua conta-salário, com a determinação de devolução dos valores constritos, bem como que se impeça o bloqueio de valores a ser realizado no final do mês de outubro ou início de novembro.

Brevemente resumidos, passo a decidir: Nítida a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental.

Primeiro porque se observa que as cópias que acompanham a petição inicial não foram autenticadas.

Conforme iterativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, não cabendo nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída.

Aliás, esse é o direcionamento da Súmula n.º 415 do col. TST, in

verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação." (ex-OJ n.º 52 - inserida em 20/09/2000)

Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (art. 830 da CLT).

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Processo extinto sem resolução do mérito." (TST-ROMS-11720/2005-000-02-00.2; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. SBDI-2, DJ - 22/6/2007.)

Saliente-se que, embora recentemente tenha evoluído no entendimento acerca da prescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte (Processo n.º ROPS - 0043-2006-861-10), louvado na diretriz emanada do artigo 225 do novel Código Civil, no presente caso, por se tratar de mandado de segurança, não há como se emprestar validade à documentação inautêntica. Isso porque o remédio heróico exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ademais, há de se resguardar a segurança jurídica de provimentos liminares, cuja concessão deve ser baseada em documentos cuja validade não possa ser futuramente questionada.

De outro turno, o impetrante não trouxe à baila cópia de peça essencial ao conhecimento do writ, qual seja, comprovante da efetivação da penhora sobre 100% de sua conta salarial.

Nesse quadro, verifica-se que as disposições contidas nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não foram observadas, não se admitindo a concessão de prazo para que o impetrante emende a petição inicial.

Assim, impõe-se o indeferimento in limine da petição inicial do presente remédio heróico, o que atrai sua extinção prematura, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incs. I e IV, do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensado face aos benefícios da Justiça gratuita ora deferidos ao impetrante.

Intimem-se.

Brasília(DF), 21 de outubro de 2008.

BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão**Acórdão****Processo Nº RO-83/2008-004-10-00.3**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado	Júlio da Silveira Moreira
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Maria Aparecida Vieira Vilar

EMENTA: JUSTA CAUSA - MOTORISTA PROFISSIONAL - ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Constitui entendimento corrente que a despedida por justa causa, por trazer consequências substancialmente prejudiciais para o trabalhador, há de ser robustamente demonstrada, ônus que sobrecarrega o empregador. O simples envolvimento em acidente de trânsito, sem prova consistente da culpabilidade do condutor, não pode servir de fato idôneo para autorizar a dispensa motivada, daí a ilicitude do ato patronal assim praticado.

O relatório e a admissibilidade, aspeados na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do autor e do documento anexado por ele às fls. 82/83, não conhecendo dos demais documentos trazidos pelo demandante e conhecer na íntegra das contra-razões apresentadas pela ré. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Juízes Relator e Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de outubro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-115/2008-006-10-00.3**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	João Adailton Oliveira Nogueira
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Verbete/TRT/10ª Região nº 11).

O relatório, a admissibilidade e as partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá o acórdão. Vencida parcialmente a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de outubro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Redator Designado

Procurador(a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-165/2008-006-10-00.0**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Mercato Comércio de Móveis Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Cássia Rodrigues Barbosa
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a

existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional.

Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de outubro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-233/2008-017-10-00.5

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrido	Maria Helena Gomes Lago
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: PROFESSOR. AULAS CONSECUTIVAS. CONFIGURAÇÃO. A exegese do termo "aulas consecutivas" presume aulas que se seguem, imediatas, ou seja, em que haja a inviabilidade da prática de outra atividade pelo professor no intervalo entre elas. Os 15/20 minutos concedidos a título de intervalo não são suficientes a quebrar a consecutividade das aulas ministradas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imputada a título de efetuar os depósitos do FGTS incidente sobre os 13ºs salários dos anos de 2004 e 2006 e, bem assim, sobre a segunda parcela do 13º salário de 2003 e primeira parcela do 13º salário de 2005, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2008.

ANDRÉ R.P.V.DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244/2008-007-10-00.8

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Massilon Arruda Leão de Freitas
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-263/2007-013-10-01.8

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Labibi João Atihé e Outra
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Rachel Coelho Atihé
Outra Parte	Leda Maria Soares Janot e Outro
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Outra Parte	Ivair Martins dos Santos Diniz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que os embargante deverão ser condenados ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-295/2008-821-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ernute Vieira da Costa (Espólio de)
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Adjardes Ribeiro do Espírito Santo

EMENTA: REVELIA - CONFISSÃO FICTA - LIMITES. Os efeitos da confissão ficta, porque de natureza relativa, não podem se sobrepor ao óbvio, tanto mais quando os demais elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para inibi- los. Assim, verificado que as declarações prestadas pela representante do Espólio evidenciam que, na realidade, a contraprestação dos serviços era obtida com a renda proveniente do aluguel dos pastos, dispondo o obreiro de ampla liberdade para administrar a fazenda e gerir o negócio, não prospera a versão acerca do inadimplemento de salários por quase oito anos contínuos.

O relatório, a admissibilidade e parte da fundamentação, aspeados na forma regimental, é da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Juízes Relatora e André R. P. V. Damasceno, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado Redator do Acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de outubro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-304/2008-003-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Luiz Alberto Santos Rodrigues de Lima
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 15 de novembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador (a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-329/2008-802-10-00.0

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Francisca Maria da Conceição Nascimento
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Cantina Fogão a Lenha Ltda. - ME
Advogado	Carlos Roberto de Lima

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (O.J. nº 307 da SDI- I).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para absolver o autor do pagamento da multa do art. 538 do CPC e para condenar a reclamada ao pagamento correspondente a uma hora diária a título de intervalo intrajornada, acrescido de 50%, nos termos do voto do Juiz Relator.

Permanece inalterado o valor atribuído à condenação.

Oficie-se à Corregedoria deste Eg. Regional, com cópia desta decisão, para as orientações que entender cabíveis.

Brasília-DF, de de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-332/2008-001-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Garagem Dance Bar Ltda. - ME
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Paulo Roberto Alves de Araújo
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Se negada pelo empregador a existência de vínculo empregatício em período anterior àquele anotado na CTPS, ao empregado incumbe a prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. (CLT, artigo 818, c/c artigo 333, I do CPC). Desincumbindo-se o laborista do seu ônus, impõe-se a condenação da reclamada a anotar a sua carteira de trabalho, fazendo constar corretamente as datas de admissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando, de ofício, a correção de erro material existente na sentença quanto a data das parcelas prescritas, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-345/2008-005-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Mariano Pereira Júnior
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação." (TST, Súmula nº 372).

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

O relatório, a admissibilidade e as partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso da demandada e das contra-razões apresentadas pelo reclamante; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391/2008-018-10-00.1

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gregório Erasmo dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Politec Tecnologia da Informática S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO NA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.

Restando caracterizado que o reclamante prestava serviços na atividade fim da empresa, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes. É inconcebível a "terceirização" dos objetivos da empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes desde 01.05.1999, determinando o retorno dos autos para apreciação dos demais pedidos formulados, consoante entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-508/2008-006-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Hotel Nacional Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Adailma Leitão da Silva

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

ILEGITIMIDADE. Incluída empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada principal no pólo passivo da execução, esta passa a fazer parte integrante da lide, não possuindo legitimidade para opor embargos de terceiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília-DF, de de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-555/2008-021-10-00.3

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Zoraia Mello de Oliveira da Silva
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicada, em tal contexto, a análise dos demais tópicos do recurso patronal, bem como do recurso obreiro.

Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas pela autora no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento se determina a dispensa em face da declaração de fl. 14. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-584/2008-002-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Airon César de Almeida Moraes
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Anderson Magazine Ltda.
Advogado	José Barbalho de Oliveira

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

Sempre que o empregador invoca justa causa para a dispensa, é dele o ônus probatório (Enunciado 212/TST). A afirmativa de que não houve despedimento do empregado e que este deixou de comparecer ao serviço sem justificativa equivale, na verdade, à alegação de abandono de emprego, sendo do empregador, em tais circunstâncias o onus probandi.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que o autor foi dispensado sem justa causa, condenando o reclamado a pagar ao reclamante aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e multa de 40% do FGTS, bem como a liberar ao obreiro o TRCT no código 01, assegurada a regularidade dos depósitos, e, ainda, a promover o registro de baixa na CTPS, com a data de 24.05.2008, dada a projeção do aviso prévio, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Fixar à condenação o valor de R\$ 2.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 40,00.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-606/2007-019-10-00.0**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Luiz Afonso Costa de Medeiros
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Outra Parte	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO RECORRIDA. Ausentes no julgado os vícios traçados no art. 535 do CPC, considera-se inexigível o prequestionamento, em face do teor da O.J. nº 119/SDI-1/TST, quando o provimento jurisdicional em sede recursal importar na completa alteração da situação jurídica anteriormente estabelecida pela sentença originária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o(a) embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-619/2007-014-10-00.7**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrente	Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Tlmc - CCCOOP
Advogado	Waldyr Colloca Junior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marcos Ferreira Carvalho de Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: RELAÇÃO COOPERATIVISTA - AGENCIAMENTO ILÍCITO DE MÃO-DE-OBRA - POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PARTICÍPES DA FRAUDE (CC, ART. 942). Em se tratando de relação cooperativista fraudulenta, onde a entidade cooperativa, atuando como simples agenciadora de mão-de-obra, disponibiliza trabalhador para a execução de serviços compreendidos na atividade finalística da tomadora dos serviços, viabiliza-se a condenação solidária de ambas com fundamento no disposto no art. 942 do Código Civil, porque partícipes da prática ilícita.

O relatório, a admissibilidade e as partes aspeadas, na forma

regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, quanto ao recurso da primeira reclamada, negar-lhe provimento. Quanto ao apelo da segunda reclamada, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Relatora, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-805/2006-015-10-00.1**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargado	v. acórdão da 1ªTurma
Outra Parte	Marta Betania Noleto Acker Fagundes
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio".(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-840/2007-102-10-00.3**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
---------	-------------------------------

Embargante	YMT YES Merchandising & Terceirização Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Marly Machado da Rocha
Advogado	Divino Cavalheiro Leite

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS.

CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram argüidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de ROPS, que serão dirigidos contra os termos da certidão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos contra decisão da Eg. Turma em ROPS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-954/2007-013-10-00.9

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Euler de Paula Veloso
Advogado	Daniel Santos Guimarães

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

REAJUSTE DE 5%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Desse modo, se o acordo coletivo estabelece reajuste incidente sobre determinadas parcelas percebidas pelos empregados da CEF, tal incidência deverá operar-se nos estritos termos em que convencionado, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial de 5%, a contar de novembro de 2002, sobre a rubrica "Complemento Temporário de Cessão". Tendo em vista que o provimento do recurso conduz a pretensão à improcedência, invertem-se os ônus de sucumbência. Custas a cargo do reclamante, no importe de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor atribuído à causa. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de setembro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-A-RO-1044/2007-017-10-00.9

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília -SINDSAÚDE/DF
Advogado	Augusto Carreiro Gonçalves
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Vânia Lúcia Alves Feitosa
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do que dispõe o art. 557, §2º, do CPC, condenada a parte ao pagamento da penalidade ali prevista, o conhecimento de qualquer outro recurso fica condicionado ao pagamento da multa imposta. Não comprovado o preenchimento de tal pressuposto recursal, os embargos não ensejam conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1255/2007-101-10-00.4

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Eliamar Rodrigues da Silva
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Instituto Silva Neto - ESCOLA DA VIDA
Recorrido	Maria de Faátima Tavares
Advogado	Rogério Avelar

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão, no Direito do Trabalho, leva em conta a despersonalização do empregador e destaca a empresa - unidade econômica de produção. Tratando-se de atividade de beneficência, como ocorre no caso concreto, em que somente a atividade direcionada a menores portadores de HIV continuou a ser exercida no mesmo local, não havendo transferência patrimonial de um instituto a outro nem aproveitamento da força de trabalho da autora, resta descaracterizada a sucessão trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo, ainda, o requerimento deduzido em contra-razões pelo 1º reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-267/2005-004-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Antônio Carlos Alves de Mello
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Luiz Gonzaga Proença Júnior

EMENTA: FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA. A falência não desloca de forma plena e de imediato a competência para o Juízo universal, mas tão-somente dos atos finais de execução, cabendo à Justiça do Trabalho definir o valor da dívida e expedir a respectiva certidão para habilitação de crédito (CLT, art. 768 c.c. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º). Não se justifica, portanto, que se ignore a quebra da devedora e se prossiga com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico. Estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico.

O Relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio que fica designado Redator do acórdão. O Juiz Pedro Foltran, em sessão, reformulou seu voto para acompanhar a divergência. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 24.9.2008.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Redator Designado

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-482/2008-021-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Eduardo Teixeira de Sousa
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda.
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RECLAMAÇÕES ANTERIORES ARQUIVADAS. Na forma do disposto no art. 202 do NCC, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Assim, deixando o Reclamante transcorrer in albis o prazo biennial previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, mesmo após a interrupção consumada com o ajuizamento da primeira reclamação, opera-se, inapelavelmente, a prescrição total da ação, o que autoriza a extinção do processo, com a resolução do mérito, conforme o preceituado no art. 269, IV, do CPC.

O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que fica designado Redator do acórdão e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator

Designado

Recorrido STOLT COMEX SEAWAY - Tecnologia Submarina S.A. e Outras

Recorrido Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda.

Recorrido Continental Serviços Marítimos Ltda.

Recorrido Aquaservice Navegação Ltda.

Recorrido Monocean Monteal Oceannering Engenharia Submarina Ltda.

Recorrido Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda.

Recorrido Aquamarine Engenharia e Assessoria Técnica Ltda.

Recorrido Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Recorrido Consub Equipamentos e Serviços Ltda.

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-911/2007-003-10-00.6**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes

Recorrido Alex Santos dos Anjos

Advogado Magda Ferreira de Souza

Recorrido Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.

Advogado Luiz César da Silva

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na visão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (OJ 354 da SBDI-1)) o § 4º do artigo 71 da CLT, ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo não-concedido com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento, imprimiu natureza salarial à parcela, de modo a receber a incidência das contribuições sociais. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 160,00 a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1314/2007-009-10-00.7**

Relator JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Ministério Público do Trabalho

Procurador Ricardo José Macedo de Brito Pereira

Recorrido Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado Cândido Ferreira da C. Lobo

EMENTA: INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

OBRIGATORIEDADE, PARA SUA VALIDADE, DE QUE TAIS INTIMAÇÕES SE FAÇAM ACOMPANHAR DA REMESSA DOS AUTOS AO "PARQUET". O sentido que tem sido atribuído à prerrogativa do órgão ministerial quanto à intimação pessoal (prerrogativa contida no art. 18, II, "h", da LC 75/93) é a de que tal intimação se faz mediante o encaminhamento dos autos ao D. "Parquet". Assim o determinam tanto a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em seu art. 43, como também o Provimento Geral Consolidado de Corregedoria Regional dessa Eg. 10ª Região em seu art. 284. Se tal procedimento não foi observado, e se o órgão ministerial se fez ausente a audiência de encerramento de instrução de ação civil pública proposta por ele, e se dessa ausência resultaram danos processuais que levaram à prevalência de quadro fático diverso daquele afirmado pelo D. Ministério Público, não há outro caminho senão reconhecer-se a ocorrência de nulidade no processado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, assim como das contra-razões apresentadas pela primeira ré demandada. No mais, acolher a preliminar de nulidade processual, considerando nulos os atos processuais praticados a contar da intimação de fls. 804/807, determinando a reabertura do feito e o seu retorno à MM. Vara de origem, para que outra audiência de encerramento seja lá designada, observando-se doravante quanto ao D. MPT a prerrogativa processual de sua intimação mediante o envio dos autos, na forma do art. 43, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do art. 284, do Provimento Geral Consolidado de Corregedoria Regional dessa Eg. 10ª Região. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-190/2008-008-10-00.7**

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Distrito Federal

Advogado Lília Almeida Sousa

Recorrido Ambrosino Barbosa da Silva

Advogado Hudson Linhares Batista

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-382/2008-012-10-00.2

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marilene Alves Pereira de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro Stela Brito Ltda. -ME
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Súmula nº 268 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-749/2007-821-10-00.3

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Liquigás Distribuidora S.A.
Advogado	Maria Clara Rezende Roquette
Recorrido	Eudimar Gomes de Carvalho
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em

caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a solidariedade entre as reclamadas, declarando-se a subsidiariedade na forma do inciso IV da Súmula nº 331/TST, para excluir os honorários advocatícios da condenação e reduzir o valor do dano moral para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1208/2007-018-10-00.4

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Recorrente	Rachel Gonçalves de Sá (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

EMENTA: TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE ENTE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCP).

CONFECÇÃO DO INSTRUMENTO NOS MOLDES DA LEI Nº 9.790/99. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST.

PARCEIRO PÚBLICO. Entabulado termo de parceria entre o Distrito Federal e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público segundo as exigências trazidas pelo § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.790/99, não se cogita da incidência do item IV da Súmula nº 331 do col. TST.

Isso porque, nessa hipótese, o Distrito Federal não figura na qualidade de locador ou de tomador de mão-de-obra mas sim na de parceiro público, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no verbete sumular referido, cujos pressupostos de aplicabilidade estão nele especificamente descritos.

NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical patronal se dá em função da atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Não tendo a reclamante comprovado que a atividade preponderante da empregadora situa-se na área de asseio, conservação, prestação de trabalho temporário e serviços terceirizáveis, não há como deferir as diferenças salariais postuladas, mormente quando constatado que no rol das funções

relativas aos integrantes da categoria profissional inexistente a ocupada pela autora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do terceiro reclamado, conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito dar provimento ao recurso do segundo reclamado para julgar improcedente a reclamationária em relação ao Distrito Federal, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais nele contidos e quanto ao recurso do reclamante dar-lhe provimento parcial para deferir à obreira o pagamento da remuneração correspondente aos 15 minutos de intervalo não fruídos, acrescido de 50%, na forma prevista no art. 71, §4º, da CLT, por cada dia de trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-13/2008-013-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Cleudimar Bernardo Dias
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Elias Alves Ferreira
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma, TRT 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-19/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-23/2007-002-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José - FAJESU
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	União

Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira
Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-134/2005-009-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Jorge Rosa da Silva
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Ana Paula Bortolozo

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE OUTRAS EMPRESAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

Enquanto não apurado o crédito não cessa a competência da justiça do trabalho. Uma vez apurado presta o Juízo do Trabalho a jurisdição com a expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. Inteligência da Lei nº11.101/2005.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-138/2008-007-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Kizzy Vogado Cordeiro
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-141/2008-102-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Outra Parte	Crispim Araújo
Advogado	José de Arimatéia Fonseca
Outra Parte	COOPERCOL - Cooperativa de Profissional de Apoio às Atividades Com e Industrial Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou

obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Contudo, inexistindo qualquer vício, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167/2008-008-10-00.2

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Aline Patrícia Torres de Resende
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Recorrido	COBRA Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO.

JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA. O julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença extra, ultra ou citra petita (art. 128 c/c 460 do CPC).

Verificado que o Juízo originário absteve-se de analisar e julgar pedido na sua integralidade, não obstante interpostos regulares embargos declaratórios pela parte prejudicada, resta caracterizado o julgamento citra petita, devendo os autos retornar à origem a fim de que a prestação jurisdicional seja inteiramente entregue ao jurisdicionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada e acolher a preliminar argüida no apelo para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 330/331, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja suprida a omissão ora reconhecida, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso da reclamante. Determina-se a reatuação do feito para que da capa do autos conste como recorrido "COBRA Tecnologia S.A." e não "COBRA Teconologia S.A.". Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182/2008-012-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Denis Campelo da Silva
Advogado	Rosemeire David dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Odon Lopes da Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através da Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, artigo 37, § 2º). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-202/2008-001-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jadir Eduardo de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio

Embargante Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Embargado v. acórdão da 1ª Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-226/2008-802-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrente	Probank S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gardene Sampaio Ferreira
Advogado	Arthur Teruo Arakaki

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CATEGORIA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical, via de regra, é feito tendo em conta a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (art. 511 e 581 § 2.º, da CLT), salvo as exceções previstas no § 3.º do art. 511 da CLT.

Desenvolvendo o empregado atividades ligadas a área meio do Banco demandado, não há como se deferir seu enquadramento como bancário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos reclamados, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, e dar-lhes provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo da demandante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação, ficando a reclamante

dispensada do recolhimento, eis que beneficiária da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-236/2008-861-10-00.2**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Maurício Cordenonzi
Recorrente	João Batista Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST.

APLICABILIDADE. A supressão da gratificação de função, sem justo motivo, após o percebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula n.º 372, I, do C. TST. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer dos documentos de fls. 358/368 e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-240/2008-008-10-00.6**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	MDF Projetos e Construções Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Edinelton Valadares Marques
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 887,54, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 44.377,00), do qual fica dispensado consoante decisão de fl. 144. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-261/2008-007-10-00.5**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Daniella Jaqueline dos Anjos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.
Outra Parte	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Outra Parte	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, na forma dos art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-300/2007-008-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação dos Contratados e Ex Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elétricas S.A. - ACEP e Outro.
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região
Advogado	Simone Aparecida Caixeta
Recorrido	União - Tribunal de Contas da União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Interessado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Interessado	Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDEFURNAS
Advogado	Clodoaldo Santos Servato

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONSEQÜÊNCIAS DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. Sendo a ação cautelar dependente do processo principal e sendo este extinto sem julgamento do mérito, aquela segue o mesmo destino.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso em relação ao SINTERGIA, conhecer parcialmente em relação à Associação autora e extinguir a presente ação sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Custas processuais pela autora, já recolhidas à fl. 1.590. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-306/2008-005-10-00.9

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	--------------------------------------

Recorrente	Wallace Vitor Leão Feitosa
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: "AÇÃO - CONDIÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A empresa tomadora de serviços tem legitimidade para responder ação trabalhista quando o que se pretende não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas direitos trabalhistas lastreadas em contrato de trabalho, mediante sua responsabilização subsidiária, assegurada pelo Enunciado/TST nº 331, item IV" (Verbete de Jurisprudência nº 3 da egr. 1ª Turma).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de quaisquer parcelas pecuniárias, inclusive multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante e rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-319/2007-008-10-00.6

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação dos Contratados e Ex Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elétricas S.A. - ACEP e Outro.
Advogado	Simone Aparecida Caixeta
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA
Recorrido	União - Tribunal de Contas da União
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Interessado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Interessado	Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDEFURNAS
Advogado	Clodoaldo Santos Servato

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS E SEUS REFLEXOS.

POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONFLITANTES. Sobrevindo homologação de acordo nos autos de ação civil pública

que buscava a solução da mesma situação fática e jurídica veiculada em ação trabalhista distinta ocorre a perda do objeto desta, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo em relação aos pedidos de nulidade da sentença pela ausência de apreciação de proposta de acordo, de admissão dos trabalhadores de forma individual e da natureza jurídica de FURNAS e extinguir a presente ação sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Custas pela autora, já recolhidas à fl. 2.548. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-366/2006-005-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Francisco Paulo Guimarães
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Sociedade Educacional Fênix Ltda.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.

CONFIGURAÇÃO. A sucessão trabalhista requer a existência de uma relação jurídica derivada de um contrato de trabalho, substituição de um para outro titular, assim como a permanência da relação jurídica e a existência de um vínculo de causalidade entre a situação anterior e a posterior (arts. 10 e 448 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença atacada, reconhecer a sucessão trabalhista da reclamada para a empresa Brasília Cursos e Concursos Ltda - Obscursos, a teor do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, incluindo-a no pólo passivo da ação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-385/1993-006-10-86.2

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal - SINTECT
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F. DJ 25.04.2007. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal.

Inteligência do Verbete 7 do Tribunal Pleno do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo de petição, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização de juros de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2180-35, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-433/2007-007-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Anderson Luiz de Souza Vaz
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido	MG Master Brand Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INFLEXÍVEIS. SÚMULA 338, III, TST. Consoante sedimentado na Súmula 338, III. C. TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Nesta situação, cabe ao empregador comprovar a correta jornada de trabalho. Não o fazendo, prevalece a jornada indicada na petição inicial. Advindo período em que o controle se dá de forma eletrônica, inviável a extensão da jornada a todo o período de duração do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de prova e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-465/2008-003-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Lucca Restaurante e Serviços Ltda.
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido Joseval José Ferreira Júnior
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O contrato de trabalho celebrado entre as partes pressupõe o exato cumprimento das obrigações e contraprestações ali ajustadas. Ao imputar ao empregado tarefas distintas e mais complexas que aquelas para as quais o contratou, o empregador incorre na prática de desvio de função, impondo-se-lhe o pagamento das diferenças salariais relativas às funções efetivamente desempenhadas. 2. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO "POR FORA".

A legislação trabalhista não alberga a prática de pagamento de salário à margem do contracheque ou outro documento de quitação. Comprovada a prática nefasta pelo empregador, a parcela paga "por fora" integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-533/2008-812-10-00.8**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Leocilene Pereira da Silva
Advogado Dalvalaídes da Silva Leite
Recorrido Waldeth Valadares Lopes e Outra
Advogado Cabral Santos Gonçalves
Recorrido Maria Raimunda Valadares da Silva

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do vínculo de emprego está condicionado à coexistência dos elementos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; personalidade do trabalhador; não-eventualidade; onerosidade; e subordinação. Na ação trabalhista onde se postula o reconhecimento do referido vínculo, a prestação de serviços é fato constitutivo do direito ali vindicado e, como tal, o ônus da respectiva prova é da parte reclamante (inteligência do art. 818, CLT). Assim, restando negada a própria prestação de serviços e não conseguindo o autor comprová-la, correta a sentença que julga improcedentes os pedidos arrimados na pretendida relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-AP-535/2003-102-10-00.8**

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Cleiton Meira Vieira
Advogado Divino Cavalheiro Leite
Outra Parte Fluxo Assessoria & Informática Ltda.
Advogado Jorge Luiz Tomé Ribeiro
Outra Parte Jaqueline Delvair da Costa
Advogado Tereza Safe Carneiro
Outra Parte Sérgio Delvair da Costa
Outra Parte Fabiana Amorim Castilho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-556/2008-012-10-00.7**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Graciela Renata Ribeiro
Recorrido Sebastião Alexandre da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA- PRÊMIO- PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB. A Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sendo assim, estipulada sem vícios norma coletiva prevendo o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado de acordo com sua conveniência, mister que seja cumprida. (inteligência do Verbete nº. 35/2008 do Eg. Tribunal Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-580/2008-021-10-00.7

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Maurício José dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, na forma dos art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) e fixando custas processuais no importe de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), pela reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-581/2008-821-10-00.7**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iran Souza Martins
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Josias de Souza Bragança (Fazenda WM)
Advogado	Jonas Tavares dos Santos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não eventualidade; onerosidade; subordinação. Logo, não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº A-AP-587/2001-002-10-00.4**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	CONVIBRÁS - Conservação de Brasília Ltda.
Advogado	Polyanna Ferreira Silva
Agravado	r.decisão de fls. 264/265
Outra Parte	Ana Lúcia Mendes

Advogado Gaspar Reis da Silva

EMENTA: ART. 557 DO CPC. AGRAVO.

LEGITIMIDADE. Se o recurso é apresentado pela empresa, representada por seus sócios, significa dizer que somente é recorrente a empresa, e não esta e seus sócios. Assim, os sócios não detêm legitimidade para agravar a decisão que negou seguimento a recurso movido exclusivamente pela empresa da qual fazem parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo, condenando os agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da causa (R\$ 5.370,34), ressalvadas posteriores atualizações, conforme será explicitado na certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-600/2008-001-10-00.5**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lorena Leão Baldini Rineiro
Advogado	Alélio Magalhães Rangel
Recorrido	Consórcio TCI E BIZ (Tci File Tecnologia de Conhecimento e da Informática Ltda. e E-BIZ Solution S.A. - Soluções Tecnológicas)
Advogado	Bruno de Oliveira Veloso Mafrá

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N 4.950-A/66. RECEPÇÃO PELA ATUAL CARTA MAGNA. O inciso V do art. 7 da CF/88 coloca como um dos direitos sociais a percepção de "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", deixando entrever que para determinadas profissões é necessário fixar-se o chamado salário profissional, ante as características peculiares e inerentes ao trabalho desenvolvido. Não há, pois, que se falar em não recepcionalidade da Lei n 4.590-A/66, que rege o salário profissional dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. A não-recepcionalidade de lei regedora de salário profissional é dirigida aos servidores públicos e empregados públicos, uma vez que a estes não é possível a aplicação de reajustes automáticos, sem lei específica anterior que os defina. Inexistência de confronto entre a legislação definidora de salário profissional e o inciso IV do art. 7 da CF/88. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA.

LEI N 4.950-A/66. Assente nos autos que a reclamante, contratada para laborar como engenheira de produção, não percebia o salário profissional descrito na Lei n 4.590-A/66, faz jus às diferenças salariais e reflexos nas demais verbas trabalhistas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais e reflexos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 1.451,52 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 72.576,00 (setenta e dois mil, quinhentos e

setenta e seis reais). Ementa aprovada.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2008.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MRMG/tEm, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-664/2007-005-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Cisenando Alves Bizerra
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. BANCÁRIO.

CONFIGURAÇÃO. O empregado que se vale do fato de ser bancário para cancelar diversos cheques emitidos de sua conta corrente, sem motivo justo, comete falta grave, ensejando a ruptura contratual na forma do art. 482, alínea "a", e art. 508, ambos da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do banco por ausência de ataque aos fundamentos da sentença e acolher a que indica inovação à lide, ambas argüidas pelo autor em contra-razões, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, dar provimento parcial ao do reclamado e dar provimento ao do autor. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma, arbitra-se novo valor à condenação, qual seja, R\$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais, a cargo do reclamado, em R\$ 40,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-669/2008-802-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Vede de Carvalho
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	CIFI - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Nilton Tadeu Beraldo

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE - CLT, ARTIGO 58, § 2.º e SÚMULA 90, INCISO I, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.

Demonstrado que o local de trabalho era servido por transporte público e não era de difícil acesso, não há como se concluir pelo direito do empregado às horas in itinere, tal como concebido no § 2.º do artigo 58 da CLT e na Súmula 90, inciso I do col. TST. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o

relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-722/2005-017-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Gomes Bulhões da Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Diamantina Lima Souza
Advogado	Renault Campos Lima
Outra Parte	Restaurante Comida Caseira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. HIPÓTESES. Não tendo o embargante alegado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, não se conhece dos embargos de declaração.

Inteligência do Verbete n.º 13 da Egr.

1ª Turma. Também não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador.

Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-746/2008-021-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Arlison Marcos de Oliveira

Advogado Alessandra Camarano Martins
Janiques de Matos

EMENTA: FÉRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não pode subsistir no mundo jurídico a sentença que extrapola os limites da lide, nos termos do artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, verificada a propriedade no julgado, inviável o pedido de reforma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-747/2008-004-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Francisco Xavier Amaral
Recorrido	Domingos Alves de Sousa
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal

Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Quando a sentença defere ao reclamante parcela superior ao que foi pedido na inicial incorre em julgamento ultra petita, devendo ser reformada para adequação aos limites do que foi buscado pelo empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação ao 13º salário de 2007 e dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-786/2008-103-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Rádio Maria
Advogado	Carolina dos Santos Coêlho
Recorrido	João Bento dos Santos Filho
Advogado	Paulo de Tarso Mattar

EMENTA: RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, eis que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, a partir disso, avaliar sobre a sua procedência ou não. Carente o apelo das razões que estimulam a pretensão de reforma frente ao que restou decidido na sentença, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-794/2007-019-10-00.6

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	-------------------------------------

Embargante	André Luís Pires de Carvalho
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Outra Parte	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-802/2006-013-10-00.5

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Vanessa Maria Lazary da Fonseca
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva

EMENTA: TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

APLICABILIDADE. A teor do art. 2º c/c art. 45 do Código Civil vigente, resta evidente que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas e das pessoas naturais não se confundem, diferindo em toda sua essência. Assim é que os débitos contraídos pela pessoa jurídica não podem, em princípio, ser cobrados dos sócios que a compõem. Todavia, pelo disposto no inciso II do art. 592 e no art. 596, ambos do CPC, nota-se que a despeito de serem individuais as personalidades das pessoas jurídicas e naturais, é perfeitamente viável, em casos específicos, que os sócios das empresas por eles

constituídas respondam pelas dívidas da sociedade a fim de honrar as obrigações assumidas. Aliás, tal é a dicção do atual art. 50 do Código Civil, ao permitir que "os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-841/2007-018-10-85.8

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Rodrigo Alves Chaves
Recorrente	Jurandir dos Santos Ribeiro Júnior e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	José Lima Batista
Recorrente	Joana D'arc Gomes
Recorrente	Jallington Cesário Cavalcanti
Recorrente	José Flávio Rosa Faria
Recorrente	José Carlos da Silva Dutra
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO.

Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão- de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal, conhecer parcialmente do apelo obreiro, conhecer parcialmente das contra- razões dos reclamantes. No mérito, quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento; quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcialmente

provimento para determinar que os reclamados, sendo o primeiro responsável subsidiário, promovam os recolhimentos previdenciários relativos à quota-parte do empregador e dos empregados, durante todo o período da relação de trabalho mantida, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, visto que o fixado em primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-844/2007-006-10-00.9

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Valfredo Batista de Souza
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Outra Parte	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da juíza relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-872/2007-005-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco do Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Simone Pinto Soares
Advogado	Marciano Côrtes Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1031/2007-103-10-00.5

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Rogério Paulo Barboza
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ALCANCE. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não- cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão- de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1051/2003-013-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Reinaldo Lopes Domingues
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA Nº 372 DO C. TST. Cumprindo a executada o comando sentencial de incorporação ao salário do empregado de função exercida por mais de 10 anos, resta preclusa a discussão acerca da correção da parcela em face de reajuste salarial nos presentes autos, considerando-se seu arquivamento definitivo, com baixa na distribuição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1144/2007-005-10-01.8

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Telma Ribeiro Barbosa
Advogado	Telêmaco Brandão
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não traslada as peças indispensáveis para sua formação (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão do julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1170/2007-009-10-00.9

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Manuel Pereira da Silva
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1195/2007-006-10-00.3

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Luciene Silva Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina.

Já a obscuridade se verifica quando a redação do texto se afigura confusa.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos se houver necessidade de prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1230/2007-004-10-00.1

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	José das Graças Moreira Rosa
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1262/2007-005-10-00.3

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Klaus Vilar Wurmbauer
 Advogado Alberto Brandão Henriques Maimoni
 Embargado V. Acórdão da 1ª Turma
 Outra Parte Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luís Maurício Lindoso

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1333/2007-008-10-00.7**

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido José Luiz da Silva
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1340/2007-006-10-00.6**

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Deusdete Rodrigues da Silva
 Advogado Flaviane Lacerda Pinto
 Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido União (Ministério das Relações Exteriores)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

EMENTA: INCISO IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se

eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença primária e condenar a segunda reclamada - União - na forma subsidiária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF, 15 de outubro de 2008.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MRMG/GCROEm, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1360/2007-002-10-00.1

Relator	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ademir Rodrigues Viana
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva
Recorrido	Paulo & Maia Supermercados Ltda.
Advogado	Francisco Xavier de Almeida

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a prestação de serviços pelo reclamado, é de se presumir a relação de emprego, competindo-lhe a prova de que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Emergindo da prova produzida nos autos a prestação de serviço autônomo, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2008.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
MRMG/MeI

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8005/2008-012-10-00.1

Relator	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	--------------------------------------

Agravante	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado	Maria das Graças Garcia

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXTINÇÃO. Por expressa disposição legal (art. 876 da CLT), a legislação trabalhista considera títulos executivos extrajudiciais apenas os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação entabulados perante as comissões de conciliação prévia. Não se encontrando o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes dentre os títulos arrolados no art. 876 da CLT, não resta apto a ensejar a execução direta perante a Justiça do Trabalho, o que impõe a extinção da ação executiva, a teor do art. 267, I, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8390/2005-010-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Embargado	v.acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Limpebrás Limpeza e Conservação Brasília Ltda.
Outra Parte	Antônio José Jacobina Rodrigues

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12/1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-860/2007-020-10-85.0

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas
Recorrido	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO EM ÂMBITO COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. O dano moral em sede de ação coletiva, há de ser demonstrado em amplitude também coletiva, situação em que o produto da condenação não se destina às pessoas, individualmente consideradas, mas ao FAT. Hipótese em que a pretensão veiculada em ação civil pública noticia tratamento discriminatório direcionado a empregados que, utilizando-se do direito de ação, acionassem a jurisdição trabalho. Não havendo demonstração de efetivo prejuízo em amplitude coletiva, tem-se por não configurado o dano moral coletivo, motivo pelo qual a prestação jurisdicional se exaure na tutela inibitória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do autor, assim como das contra-razões da reclamada ofertadas pela reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial nos termos propostos pelo Juiz Revisor.

Brasília, 01 de outubro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Procurador (a)Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120/2008-861-10-00.3

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosa Maria de Almeida Silva Amorim
Advogado	Patrícia Ayres de Melo
Recorrido	Município de Miranorte - TO
Advogado	Nazareno Pereira Salgado

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para o Município-reclamado, ocupando cargo em comissão, há de se declarar de ofício a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Laboral para processar e julgar o presente feito, declinando da competência para uma das Meritíssimas Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-667/2008-005-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Salão Expresso Unissex Popular Ltda. (Salão Expresso Unissex)
Advogado	Gilberto Eifler Moraes
Recorrido	Deodato dos Santos Alves
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

EMENTA: RECURSO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO Omitindo-se o Recorrente em efetuar o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal correspondentes à condenação que lhe fora imposta, o seu apelo não reclama conhecimento,

porque ressen-te-se de pressuposto objetivo de admissibilidade (CLT, art. 789-A, § 1º c.c. art. 899, § 1º).

Ainda que se tenha a pessoa jurídica como beneficiária da Justiça gratuita, o que não é o caso, o favor legal não alcança o depósito recursal, eis que este destina-se a garantir a execução, razão pela qual persiste a deserção, se desprezado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1338/2007-017-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marcelo Barbosa de Sousa
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - QUARTEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (CF, ART. 37, II, § 2º, SÚMULA/TST 331, II). Verificando-se inequívoca intermediação de mão-de-obra para ente público sem prévia realização de concurso público e com violação do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em fraudulenta quarterização de tarefas permanentes compreendidas na atividade fim do tomador dos serviços, nulo é o contrato de trabalho assim celebrado (CF, art. 37, § 2º e TST/Súmula nº 331, II).

O relatório, a admissibilidade, a rejeição da preliminar de nulidade e as partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra de Sua

Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio e acolhidos, com ressalvas, pela Juíza Relatora. Redator do acórdão o Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 24 de Setembro de 2008 (Data do Julgamento)

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0564-2008-008-10-00-4

Origem 08ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA

ELAINE MACHADO VASCONCELOS LICENÇA

Procurador AROLDI LENZA

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Cristine da Silveira Figueiredo Prates

Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. EMPRESA QUE

TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

REPRESENTAÇÃO POR SINDICATO PRÓPRIO. EFEITOS. O

enquadramento sindical, para efeito de definição da convenção

coletiva aplicável ao contrato de trabalho, é determinado pela

atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de

profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da

CLT). No caso vertente a empresa reclamada tem como objetivo

social a prestação de serviços.

Entre as atividades enumeradas na cláusula terceira do contrato social, está o “fornecimento, seleção e treinamento de pessoal destinado a área administrativa e profissionais especializados”. Se a autora foi contratada para prestar serviços à FUNASA na área de apoio administrativo, o instrumento coletivo aplicável é aquele firmado pelo SEAC/DF - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal com o correspondente sindicato profissional, o SINDISERVIÇOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal. Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. Sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada. SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). Ana Carolina Martins Severo de Almeida, pela parte Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 08 de Outubro de 2008

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO ROPS - 0316-2008-008-10-00-3

Origem 08ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juizes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO NORMAL

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juizes Ausentes ELAINE MACHADO VASCONCELOS LICENÇA

Procurador AROLDO LENZA

Recorrente Sheila Samara de Araújo

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrente Cattleia Comércio de Roupas Ltda. (FOLIC)

Advogado Lionezia Souza Oliveira

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. “Incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou multa.” (OJ 351 da SBDI-1/TST)

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 08 de Outubro de 2008

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-1007/2007-010-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Aironeide Francisca Gois
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Outra Parte	Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista a reclamante-embargada.

Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2008.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº RO-1008/2007-013-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Dusselina Pereira Catingueiro Sousa
Advogado	Carlos Antônio Ferreira de Oliveira

Vistos etc.

Observe-se o disposto no art. 215, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Regional.

Mantenho a decisão agravada.

À Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Brasília(DF), 21 de outubro de 2008.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator j

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-871/2007-002-10-00.6

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
---------	--------------------------------

Recorrente	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia
Recorrido	Lucas Inácio da Silva
Advogado	Carlos Magno de Souza
Recorrido	José Ribeiro da Cruz Construções

EMENTA: "CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA Ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de prova testemunhal e decide contra a parte que legitimamente possuía o direito de produzi-la, o que caracteriza prejuízo.

Nulidade da sentença que se reconhece." (TRT 2ª R. RO 10402200290202008 (20020781207) 8ª T. Relª Juíza Maria Luíza Freitas DOESP 13.12.2002).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado e, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nula a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem com a oitiva das testemunhas e o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juízes Brasilino Santos Ramos e José Leone Cordeiro Leite.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-899/2007-011-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Moto Agrícola Slaviero S.A. e Outros
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Recorrente	Slaviero Comercial S.A.
Recorrente	F.Slaviero & Filhos S.A. Indústria e Comércio de Madeiras
Recorrente	Célia Maria Nonato dos Santos Silva
Advogado	Israel Nonato da Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

Comprovado que a reclamante já recebe prestação continuada da Previdência Social a título de aposentadoria, desde data anterior à sua demissão, indevido é o pagamento de indenização decorrente da não entrega das guias do seguro desemprego, conforme preceituado no Art. 7º, II, da Lei nº 7.998/90. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes, sendo o da reclamante parcialmente e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao patronal somente para excluir da multa de 40% do FGTS o período de 22/8/1977 a 18/02/1991, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8123/2006-016-10-00.3

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Adiel Pereira Bicalho e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Gerardo S. de Moraes
Agravado	Bárbara Lúcia de Sena Costa
Agravado	Carlos Augusto Vieira Campos
Agravado	Carlos Eduardo P. de Andrade
Agravado	Deuszânia Gonçalves de Almeida
Agravado	Edcélia Alves Correia
Agravado	Francisco José de Farias
Agravado	Francisco Xavier de Carvalho
Agravado	Gedeon Rezende de Souza
Agravado	Geraldo Antônio Balbuena de Araújo
Agravado	Joângela Maria Loures
Agravado	João Batista Mendes de Lima
Agravado	Kinuo Takahashi Nonaka
Agravado	Márcia Vinagre Mendes Rabelo
Agravado	Marcio Giovani Mascarenhas de Carvalho
Agravado	Moisés Antônio Medeiros Franco
Agravado	Raimunda da Silva Araújo
Agravado	Thereza Cristina P. Lindoso
Agravado	Vera Lúcia Lima de Mendonça Farias

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO DA CTVF.

IMPOSSIBILIDADE. Não é oportuno tratar de "flexibilização de parcela" dentro do processo executório em face do comando do art. 879, § 1º da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e das contra-razões, rejeitando a preliminar de falta de ataque aos fundamentos da sentença argüida pelos agravados e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e ao pedido de condenação do agravante nas penas da litigância de má-fé feito pelos agravados, nos termos do Voto da Juíza Relatora.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12/2008-801-10-00.7

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fabricia Lima do Prado Nicolini
Advogado	Ronilton Arnaldo dos Reis
Recorrente	Americe S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 142 DA SBDI-1 DO COL. TST. NULIDADE. Opostos embargos declaratórios e antevendo o Juiz a possibilidade de emprestar-lhes efeito

modificativo, em desfavor da parte embargada, necessária a sua intimação para manifestar-se nos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a ausência de intimação resulta na nulidade da decisão (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI -1 do col. TST).

2. Recurso da reclamante conhecido.

Preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a intime a manifestar-se acerca das razões constantes da petição de embargos de declaração opostos pela ré, a fls. 219/221, e posterior julgamento, como entender por bem a Origem. Prejudicada a análise do mérito do recurso, bem como do apelo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-25/2006-003-10-00.1

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Márcia Maria Neves de Aquino
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TÉCNICOS NO JULGADO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28/2008-018-10-00.6

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
---------	---------------------------------

Recorrente	UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Recorrido	Luiz Carlos Costa Nóbrega
Advogado	Flávio Côrtes Paiva

EMENTA: TÉCNICO EM RADIOLOGIA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: EXPRESSA PREVISÃO LEGAL: LEI 7.394/1985. O artigo 16 da Lei nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, dispõe que incidirá sobre os vencimentos dos profissionais que executem as técnicas definidas no artigo 1º, adicional de 40% de risco de vida e insalubridade. Assim, a percepção do adicional pelo obreiro está condicionada, apenas, ao regular exercício da profissão.

Recurso ordinário da Reclamada conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-30/2008-102-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
Recorrido	Newton Meireles de Paula
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-69/2008-020-10-00.9

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
---------	---------------------------------

Recorrente Thon Jonnhs Nascimento Machado
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado Marco Aurélio Mansur

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO: RESCISÃO ANTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO CONCESSIVO: PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS QUE ULTRAPASSEM A DATA LIMITE: SÚMULA 81/TST.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do valor referente a 27 dias de salário do Autor relativo à ausência de gozo de férias regulares dentro do período concessivo (Súmula 81/TST), tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-83/2003-011-10-00.7

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado Adailton Carlos Santana Silva
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA.

ARTIGO 1.º, "F", DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. LEI N.º 8.177/91. APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/02/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º, "f", da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180- 35/2001, considerou que as dívidas judiciais da União, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que a União detiver a condição de empregadora.

Isso porque, nos casos em que comprovadamente atuar como tomadora dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/91, pertinente aos cálculos judiciais ínsitos à real empregadora, sem prejuízo ao credor exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais.

2. Agravamento de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-91/2008-018-10-00.2

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Maria Dulce de Araújo Rocha
Advogado Irení Braga
Recorrido Sidarta Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NORMA COLETIVA. DISPENSA IMOTIVADA. CONFISSÃO.

A ausência da primeira reclamada em Juízo caracteriza a sua revelia e faz incidir sobre si os efeitos da confissão. E a não-impugnação específica, pela União, quanto aos fatos alegados pela parte autora, os tornam processualmente verídicos, ficando confessas as demandadas quanto à dispensa sem justa causa aplicada ao reclamante, sendo-lhe devidas as parcelas deferidas pela decisão de origem.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117/2008-015-10-00.3

Relator JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Isabel Cristina Jardelino da Costa
Advogado José Barros de Oliveira Júnior
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: - JORNADA: BANCÁRIO CEDIDO À FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL: ATIVIDADES NÃO BANCÁRIAS.

O benefício da jornada reduzida de que trata o art. 224 da CLT, exige que o empregado esteja envolvido, diretamente, na atividade bancária, pois as disposições especiais sobre duração e condições do trabalho, constantes do Capítulo I, do Título III da CLT, guardam relação com a natureza peculiar do trabalho executado.

- JORNADA: BANCÁRIO: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO

SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150. Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas.

Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo doravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso.

Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso empresarial e conhecer em parte o recurso obreiro, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado apenas para reformar em parte a sentença, julgando improcedente o pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras no período de 19.03.2004 a 17.07.2007, enquanto a Reclamante prestava serviços junto à Fundação do Banco do Brasil, absolvendo o Reclamado da condenação nesse período, bem como das verbas reflexas; quanto ao recurso da Reclamante, em relação ao remanescente da condenação, dar-lhe parcial provimento para estabelecer o divisor de 150 para o cálculo das horas extras deferidas, mantendo a sentença quanto ao mais, arbitrando novo valor à condenação, reduzindo-o para R\$ 12.000,00, com custas ainda pelo Reclamado no importe de R\$ 240,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Exame Laboratório de Patologia Clínicas S/C. Ltda.
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva
Recorrido	Ana Lúcia de Souza
Advogado	Ana Cláudia de Souza

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. ADIN 1.770-4 E ADIN 1.721-3. EFICÁCIA EX TUNC. O Supremo Tribunal Federal já definiu, em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.721, publicada em 20/10/2006, que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, quando o empregado continua laborando. Diante disso, o col.

TST tratou de cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, em 30/10/2006. Assim, conclui-se, consoante a mais abalizada decisão judicial, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ficando íntegro e uno todo o pacto, com todos os efeitos dele decorrentes. Imperioso assinalar, ademais, que, quando da aposentadoria imperasse o entendimento contido na Orientação cancelada, o pleito tem que ser analisado à luz do disciplinamento jurídico atualmente vigente, porquanto sabido que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, detêm efeitos ex tunc e erga omnes.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares de nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167/2008-015-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Maria Eunice da Silva Costa
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos à empregada, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183/2008-016-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	S.A. Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Maria Carolina Lopes de Oliveira
Advogado	Ana Flávia Torres Costa e Silva Couto

EMENTA: 1. ASSÉDIO MORAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o assédio moral a prática reiterada ou sistemática por parte de superiores hierárquicos ou colegas de trabalho de atos tendentes a minar a dignidade ou a integridade mental ou física do trabalhador, geralmente culminando no desligamento do trabalho. Assim, a dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Ressaindo dos autos, entretanto, que a demandante não foi repetidamente vítima de alguma violência psicológica praticada pela demandada, a ponto de desestabilizá-la emocionalmente, de forma acentuada e insistente, causando-lhe dano psíquico ensejador do reconhecimento de assédio moral (mobbing), a reparação pretendida é indevida.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam compensadas das verbas rescisórias as quantias quitadas correspondentes a cada parcela, bem como para excluir da condenação o valor relativo à indenização por dano moral, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em face da redução (IN 9 do TST), arbitro novo valor à condenação em R\$ 10.424,00 (dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais) e fixo as custas processuais em R\$ 208,48 (duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188/2008-008-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Wellington da Conceição Lopes
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Configurada a terceirização de mão-de-obra, por meio de contrato de prestação de serviços, na qual o segundo demandado beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, aplicável é o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do col. TST, impondo a responsabilização subsidiária ao segundo acionado dos créditos trabalhistas deferidos em sentença.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201/2008-012-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Tatiana Alves de Oliveira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO.

ANOTAÇÃO DA CTPS. A anotação da CTPS do trabalhador é devida mesmo na hipótese de nulidade contratual, exclusivamente para fins previdenciários, viabilizando a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria e ante o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.212/91.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

3. Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso adesivo do Distrito federal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar que a Secretaria da Vara de origem proceda à anotação da data de saída na carteira de trabalho da reclamante. Conhecer do recurso adesivo do Distrito Federal, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-236/2008-009-10-00.4

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Gilvan Domingos Félix
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Só Car Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Rogério Avelar

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Consoante a jurisprudência consolidada na OJ n.º 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à retribuição pecuniária por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, possui índole salarial, quando não usufruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito, integrando o salário-de-contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator).

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada. Em face de o acordo estar integralmente cumprido (a fls. 519/521, 524 e 527), somente o reclamado responde pelas cotas obreira e patronal devidas (Verbete n.º 20/2006 desta Corte). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-249/2007-008-10-85.9

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hermana Maria Mendes Torres
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Vladimir Paes de Castro

EMENTA: 1. LEI N.º 8.878/94. EMPREGADO ANISTIADO. ATO ANULATÓRIO POSTERIOR.

PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. O prazo prescricional tem como marco inicial o momento em que se consubstancia a violação do direito da parte, instante em que ela está habilitada a exercer o seu direito de ação. No caso dos autos, a reclamante busca os benefícios da Lei n.º 8.878/94. Assim, reconhecida primeiramente a condição de anistiada da obreira e havendo posterior anulação do ato da Administração Pública, por meio da Portaria Interministerial n.º 117, de 09/06/2000, publicada no DOU em 20/06/2000, neste momento, resta patenteada a violação do direito obreiro de ser beneficiária da Lei n.º 8.878/94.

Assim, este é o marco inicial prescricional. Por conseguinte, proposta a ação quando já escorrido o biênio constitucional, prescritas estão as parcelas perseguidas pela reclamante.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-266/2008-008-10-00.4

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Adriane de Mattos Faria
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO CONTROVERTIDO PELA CONSIGNANTE: EFEITOS: PARCELA POSTULADA EM DEFESA DA PARTE OBREIRA CONSIGNADA DECLARADA AINDA DEVIDA PELA EMPRESA.

Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-300/2008-013-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido	Israel Carnero Bruzaca
Advogado	Rita Helena Pereira

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PROVA - LAUDO PERICIAL. Entendendo o Juiz satisfatórios os elementos para firmar a sua convicção, poderá dispensar eventuais provas desnecessárias (CPC, art. 130). De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis, bem como as provas que não forem essenciais à solução do conflito.

Portanto, o fato de o Julgador monocrático indeferir a impugnação da recorrente ao laudo técnico, que buscava apurar o tempo em que o empregado estaria exposto a condições perigosas, por já ter subsídios de prova suficientes e fidedignos para proferir decisão não implica cerceamento de prova. Isso porque inócua se mostra a impugnação para o deslinde da controvérsia, em face da jurisprudência dominante acerca da matéria (Súmula 361 do TST). Preliminar rejeitada.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. A caracterização, mediante laudo pericial, de que a prestação de serviços pelo reclamante dava-se de forma concomitante ao abastecimento de aeronaves e dentro da área de risco enquadra o trabalhador na condição prevista no item "g" e "q" do quadro 3 do anexo 2 da NR16 do Mtb, o que determina, por conseguinte, a incidência do disposto no artigo 193 da CLT.

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-326/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Chikako Hayashida
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas

EMENTA: 1. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7.238/84. A adesão voluntária ao PDV não pode ser tratada da mesma forma pela qual ocorre a dispensa sem justa causa.

Aquela decorre de ato voluntário do empregado, enquanto esta é uma imposição do empregador. Assim, considero o desligamento pela adesão ao PDV um meio oblíquo de dispensa sem justa causa. Não enseja, pois, o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84, que visa coibir a dispensa imotivada do empregado na proximidade do reajuste salarial de sua categoria.
2. Recurso conhecido em parte e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-390/2007-821-10-00.4

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Embargado v. acórdão
Embargado Alessandra Braga Albuquerque
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao pré- questionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393/2008-007-10-00.7

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Geraldo Domingues Vargas
Advogado Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Giovanni Simão da Silva

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI N.º 1721-3. ADI N.º 1770-4. A melhor interpretação que se pode emprestar às conclusões alcançadas pela Suprema Corte, vislumbrando-se, por um lado, a decisão de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (então, a princípio, poder-se-ia prosseguir normalmente na relação empregatícia e seria, por isso, permitida a acumulação de proventos

e de salários a todos os empregados indistintamente); e por outro, a decisão de que é vedado aos servidores públicos cumular proventos e salários (logo, a aposentadoria seria necessariamente causa de extinção do contrato laboral para os servidores públicos, porquanto, de outra forma fosse, a acumulação iria ocorrer), é a de que a decisão proferida em sede da ADI n.º 1721-3 aplica-se aos empregados da iniciativa privada tão-somente. Ou seja, para estes, a aposentadoria não importaria necessariamente na extinção do liame de emprego, podendo ou não se prosseguir na prestação laboral. Já para os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a aposentadoria extinguiria o contrato de trabalho obrigatoriamente. E isso não implica afronta à ADI n.º 1721-3, haja vista a proibição de cumulação de proventos de aposentadoria e de salários (ADI n.º 1770-4). Se o reclamante era empregado do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, e aposentou-se espontaneamente, seu contrato de trabalho extinguiu-se nessa data, haja vista a vedação constitucional de cumulação de proventos e de salários.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414/2008-011-10-00.3

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
Advogado Wilson Leite de Moraes

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Juiz, não obstante tenha sido provocado, não emite tese expressa sobre matérias ou vertentes importantes para o deslinde da controvérsia. Assim, não tendo o Julgador apreciado os fundamentos trazidos em defesa, os quais buscam rebater os pedidos obreiros e, mesmo instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, não emite tese sobre os pontos indicados, essenciais ao deslinde da controvérsia, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade acolhida.

2. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Declarar a nulidade da sentença proferida às fls. 494/497, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se aprecie todos os pontos trazidos em sede de embargos de declaração e que decida como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414/2008-013-10-00.6

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Renato Sérgio Nascimento
 Advogado Márcio Augusto Brito Costa
 Recorrido Integração Engenharia Comércio e Representações Ltda.
 Advogado Cláudia Azevedo Micelli
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida em contestação a existência de outra que não a relação de emprego, subsiste às reclamadas o encargo de produzir prova do fato modificativo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II, c/c artigo 818 da CLT), devendo comprovar a alegada pactuação de contrato com pessoa jurídica, de titularidade do reclamante, para a execução de obra, esta resultante de contrato firmado entre as reclamadas, o que restou satisfatoriamente atendido.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-423/2008-011-10-00.4**

Relator JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Jorgenildo Nogueira dos Santos
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido Consórcio Construtor - CMT
 Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA: MEMBRO DE CIPA (CIPEIRO): DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO E DEMISSÃO DE EMPREGADOS: POSSIBILIDADE POR MOTIVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA RAZOÁVEL: REDUÇÃO DO VOLUME DE OBRA E AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PELO GOVERNO LOCAL: SITUAÇÃO NOTÓRIA: MUDANÇA DE GOVERNADORIA: VALORES DEVIDOS PELO GOVERNO AO CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE MONTANTE SIGNIFICATIVO E IMPEDITIVO DE AUTOFINANCIAMENTO: CONTINUIDADE JURÍDICA DO CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRRELEVANTE PARA A CAUSA: CONSTITUIÇÃO VINCULADA À OBRA DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL: DEMISSÃO ARBITRÁRIA DESCONFIGURADA: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES. A estabilidade provisória de cipeiro está vinculada à existência da Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Se o consórcio construtor paralisa suas atividades em razão da falta de repasse dos recursos devidos pelo Governo do Distrito Federal para as obras do metrô local, fato notório, e se percebe a significância dos valores envolvidos, a inviabilizar a continuidade dos serviços, é razoável que o empregador desmobilizasse os canteiros e demitisse os empregados envolvidos, inclusive os cipeiros, dada a dissolução da CIPA que não poderia atuar em prol de ambiente laboral inexistente. Nesse caso, ainda que o consórcio construtor tenha permanecido existindo para aguardar a mudança na governadoria local e buscar o retorno das obras, tal fato não altera a

compreensão da significância do lapso temporal que envolveu a falta de repasses financeiros de montante expressivo e impeditivo de manutenção dos quadros funcionais: situação que autoriza a dissolução da CIPA sem estabelecer estabilidade provisória a seus integrantes: precedentes do TST. Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008 .

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-448/2008-802-10-00.2**

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Neiton Cirqueira de Oliveira
 Advogado Sebastião Luís Vieira Machado
 Recorrido Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
 Advogado Fernando Jorge Damha Filho

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. O contrato de emprego demanda, para sua configuração, a presença dos requisitos inseridos nos artigos 2.º e 3.º da CLT.

Se o conjunto probatório constante dos autos revela que não foram preenchidos os requisitos da subordinação, da pessoalidade e da não-eventualidade, há de ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de relação empregatícia entre as partes.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-496/2006-001-10-86.2**

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente VDI - Teleinformática Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Valdelice Ferreira Brandão
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado

Israel Pinheiro Torres

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO PARADIGMA.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NAQUELES AUTOS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 6 DO COL.

TST.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar provimento ao apelo para inverter o ônus da sucumbência; excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da equiparação salarial e reflexos, bem como a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado; dispensar a reclamante do pagamento das custas processuais em face de ser beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-500/2008-011-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Recorrido	José Fernandes de Souza
Advogado	Flávio Côrtes Paiva

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOA INTERPOSTA. Prestado o trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, ainda que por meio de terceiro, o vínculo de emprego é formado diretamente com o tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 331, item I, do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-539/1999-019-10-01.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Francisco Renato Batista
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Antônio Carlos Ferreira
Advogado	Godofredo da Silva Neto

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão que resolve questão incidente na execução e que não põe termo ao processo, detém natureza interlocutória.

Não comporta, por conseguinte, o recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 893, § 1.º, da CLT c/c a Súmula n.º 214 do col. Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-586/2008-019-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Euvaldo José Zanatta
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7.238/84. Constatado que a dispensa da reclamante, computando-se o período do aviso prévio indenizado, ocorreu posteriormente à data base da categoria, indevida é a indenização perseguida (Inteligência da Súmula n.º 182 do TST).

2. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE DO OBREIRO. ARTIGO 945 DO CC. Patenteada a culpa concorrente do obreiro, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa deste em confronto com a culpa do autor do dano (CC, art. 945). Avaliada a culpabilidade do reclamante no desfecho do infortúnio, o valor para a indenização pleiteada deve ser condizente com a sua participação no evento danoso.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-600/2008-003-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	José Felipe Vieira de Carvalho
Advogado	Sebastião Luiz de Oliveira Júnior

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. De acordo com o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral. Embora na orientação contida no citado dispositivo aparentemente pareça que a quitação nele prevista tem aplicação mais ampla do que aquela constante da Súmula n.º 330 do TST e do artigo 477 da CLT, essa conclusão seria precipitada. Isso porque, numa interpretação sistemática do arcabouço jurídico trabalhista, ambas as hipóteses têm o mesmo alcance, ou seja, a quitação alcança apenas as parcelas expressamente consignadas no termo conciliatório, e não a integralidade do contrato de trabalho, salvo se houver ressalva explícita. Não constando do termo conciliatório as parcelas ora pleiteadas, não há de se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-661/2002-008-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Alvaro de Souza Santana e Outros
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravante	Antônio Goncalves da Silva
Agravante	César Luis Sassi
Agravante	Demosrenes Alves dos Santos Filho
Agravante	Edison Avelino de Oliveira
Agravante	Joaquim Batista de Oliveira
Agravante	José Fernandes da Costa Neto
Agravante	José Siqueira Paiva
Agravante	José Souza Vasques
Agravante	Juscelino Pereira de Carvalho
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A liquidação de sentença, mediante cálculos, deve ater-se ao título judicial de forma fidedigna. Constatado o desacerto da conta de liquidação de sentença com os parâmetros fixados na res judicata, a retificação da conta é medida que se impõe.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação dos cálculos elaborados pela SCAE, às fls. 1.874/2.102, a fim de que se observe como base de cálculo os valores salariais vigente à época da promoção por antiguidade. Devem ser consideradas todas as promoções e reajustes concedidos pelo novo PCCS (1997). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-686/2007-010-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Silvoney Ferreira dos Santos
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	GR S.A.
Advogado	Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, §4.º, DA CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. Consoante a jurisprudência consolidada na OJ n.º 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à indenização prevista no artigo 71, §4.º, da CLT possui índole salarial quando não

usufruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito e, por isso, integra o salário-de- contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator).

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada. Deve ser observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368 do TST, em relação às cotas obreira e patronal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-705/2006-002-10-00.9

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Garibaldi Marques da Costa
Advogado	Cosmo Roberto Pereira Duarte
Recorrido	Francisco das Chagas de Farias Mesquita

EMENTA: 1. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OFÍCIO.

ARTIGO 114, VIII, DA CF E 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Consoante os comandos insertos nos artigos 114, VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT, as contribuições previdenciárias advindas de decisão proferida por Juiz ou Tribunal do Trabalho em face de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos na constância do vínculo de emprego reconhecido em juízo, serão executadas ex officio. Assim, ensejando a hipótese concreta exação previdenciária, mesmo que o apelo da Fazenda Nacional não lance insurgência consistente e direta aos fundamentos da decisão recorrida, apta a fazer valer a regência legal sobre a matéria, cabe ao Tribunal, de ofício, a aplicação pertinente do ordenamento jurídico pátrio. No caso dos autos, houve homologação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste (artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal), observando-se a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, perfazendo um total de 31% (Lei n.º 8.212/91, artigos 12, V, 21,22, I e 30, I, b, e §4.º). Exação previdenciária determinada de ofício.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para determinar, de ofício, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do ajuste. Deve ser observada a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, perfazendo um total de 31%, nos termos do voto do Juiz

Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-741/2008-001-10-00.8**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Thiago Antônio Rita
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO REAL.

PROVAS. ANÁLISE. DESPICIENDA. Uma vez confirmadas as alegações da defesa pelo autor em audiência, caracterizada a confissão real (CPC, artigo 334, inc.

II). Resta, no particular, prescindível a análise de outras provas.

Portanto, patente a rescisão por justa causa.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-762/2008-004-10-00.2**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva
Recorrido	Bartolomeu Fernandes da Silva
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Constatado que o obreiro foi transferido para localidade diversa daquela que resultou do contrato, por real necessidade de serviço, embora conste do contrato celebrado condição explícita de transferência, é devido o adicional respectivo, quando verificado o caráter provisório da transferência, a teor do disposto no § 3.º do artigo 469 da CLT.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-772/2007-018-10-85.2**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Keila Cruvinel Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Congregação das Irmãs Passionistas de SP da Cruz
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: 1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

CLT. LEI N.º 5.584/70. OMISSÃO. O princípio da instrumentalidade ou da finalidade, identificado nos artigos 154 e 244 do CPC, que norteia o Processo do Trabalho, determina que os atos realizados de forma diversa ao exposto pela lei poderão ser aceitos se atingirem ao fim a que se destinam, caso não haja determinação de nulidade em norma legal quando da não-observância da forma. Tendo a impugnação atingido sua finalidade, e não havendo na lei determinação para considerá-la nula quando não obedecido o estabelecido no art. 261 do CPC, válido seu oferecimento.

2. RECESSO ESCOLAR. ARTIGO 322, § 3.º, DA CLT. É devido ao professor dispensado sem justa causa durante as férias escolares o pagamento correspondente a esse período. O fato de haver aviso prévio indenizado não interfere na concessão do pagamento dos dias correspondentes ao recesso escolar, pois a indenização prevista no § 3.º do art. 322 da CLT e preconizada na Súmula 10 do TST não se confunde com a indenização do aviso prévio, prevista no § 1.º do art. 487 da CLT, visto que são institutos diferentes, que se originam de fatos jurídicos distintos.

3. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela alusiva à multa convencional. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em face da IN n.º 9 do TST, arbitrar à condenação o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e fixar as custas processuais em R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-802/2007-007-10-00.4**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Advogado	Ubiracy Torres Cuoco
Embargado	v. acórdão
Embargado	Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Embargado	Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo - FETQUIM
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbrados, no v. acórdão embargado, os vícios apontados, impõe-se o desproimento dos aclaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-802/2008-005-10-00.2**

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria do Socorro Melo da Silva
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Tiago Peixoto e Outra
Recorrido	Graziele Peixoto

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: INEXIGIBILIDADE: PRECEDENTES REGIONAIS.

Recurso obreiro conhecido e provido: retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguir como entender de direito, afastado o decreto extintivo por falta de prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo originário para prosseguir como entender de direito, assim afastado o decreto extintivo referido, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-809/2007-004-10-00.7**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Luiz Lustosa Vieira
Advogado	André Cavalcante Barros
Embargado	v. acórdão
Embargado	Luiz Lustosa Vieira
Advogado	André Cavalcante Barros
Outra Parte	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, e buscando o embargante tão-somente revolver a matéria já enfrentada, há de se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-817/2007-017-10-00.0**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Katiuse Cavalcante Alves
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	v. acórdão
Embargado	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de prestar esclarecimentos, atendendo ao fim de prequestionamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-817/2007-021-10-85.1**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Armando Santos da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	José Lourenço Dias
Recorrente	José Rodrigues da Frota
Recorrente	José das Graças Moreira Rosa
Recorrente	João Batista Adorno
Recorrente	João Batista de França
Recorrente	Juliana Rocha
Recorrente	Salomão Leão Dias
Recorrente	Severino Lopes de Melo
Recorrente	Sirleide de Souza Moraes Magalhães
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À luz do disposto no art. 114, VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da CLT, a Justiça do Trabalho possui competência para determinar o recolhimento e a eventual execução de contribuições previdenciárias, atinentes, tão-somente, a decisões proferidas pelos Juízes e Tribunal do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Nesse contexto, não há de se falar, no caso, em competência desta Justiça Especializada para determinar recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a causa de pedir da pretensão obreira relativa ao recolhimento previdenciário reside no fato de o empregador ter efetuado a retenção das quotas devidas pelos

empregados e não tê-las repassado ao órgão competente. Trata-se, portanto, de débito previdenciário de cunho extrajudicial, ou seja, não decorrente de sentença.

2. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS.

SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

4. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

5. Recurso dos autores conhecido e desprovido. Recurso da NOVACAP conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos. No mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento parcial ao recurso ordinário da segunda reclamada para reduzir os honorários assistenciais para o percentual de 10%. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar custas processuais de R\$200,00(duzentos reais), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-924/2007-017-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Sidney Miranda da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 291 DO COL. TST.

INDENIZAÇÃO. Ocorrendo supressão de valor pago habitualmente a título de horas extras, devida é a indenização prevista na Súmula n.º 291 do col. TST.

2. "BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A função de confiança

representa salário-condição, podendo o empregador até suprimi-la, salvo se exercida por um decênio, o que não é a hipótese dos autos (artigo 468, parágrafo único, da CLT). Assim, afigura-se lícita a redução salarial proporcional à jornada, em razão de o plano de cargos comissionados da empresa estabelecer valores diferenciados para a gratificação de confiança, a depender do efetivo horário de trabalho da parte." (voto prevalente proferido pelo Exmo. Juiz João Amilcar).

3. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do apelo patronal, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-928/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Renata de Oliveira Motta
Advogado	Luciane Coelho Carvalho

EMENTA: ASSÉDIO MORAL: RESCISÃO INDIRETA: DEPOIMENTO TESTEMUNHAL VICIADO: PROVA INSUFICIENTE: CONVERSÃO DA RESCISÃO INDIRETA EM PEDIDO DEMISSSIONAL: VERBAS RESCISÓRIAS: CONSECTÁRIO: DANO MORAL: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso empregador conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário empresarial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença quanto à forma de rescisão contratual, convertendo a denúncia obreira de rescisão indireta em pedido demissional com data em 03.08.2007, resultando improcedentes os pedidos de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, indevido, também, o fornecimento das guias para levantamento do FGTS e para percepção de seguro-desemprego, absolvendo o Reclamado, também, da condenação em danos morais, mantida, por outro lado, a condenação em saldo salário, férias integrais 2006/2007 mais 1/3, férias e décimo terceiro proporcionais, com a redução de 1/12 (aviso prévio) remanescendo as proporções de 1/12 de férias proporcionais mais 1/3 e 7/12 de 13º proporcional, devendo, por fim, o Reclamado anotar a CTPS da Reclamante com baixa na data do pedido demissional (03.08.2007), reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000,00, com custas ainda pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008 .
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz do Tribunal

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1019/2006-020-10-00.7

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcelo Alexandre Andrade
Recorrido	Lincoln Carlos da Silva
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido	Silva & Gomes Ltda. - EPP
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO HOMOLOGADO INDENIZAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT INCIDÊNCIA Não tendo ocorrido nos autos a hipótese prevista no artigo 467 da CLT, com o reconhecimento de verbas incontroversas sem pagamento das mesmas em audiência, o acordo firmado pelas partes, que discrimina como indenizatória a multa do artigo 467 da CLT não deve prevalecer, por haver indicativo de fraude ou simulação. É devido o recolhimento, pelas partes, da contribuição incidente sobre a referida verba. Recurso da União (Fazenda Nacional) conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2008.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1126/2007-014-10-00.4

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Paulo Sérgio Stefanelli Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-1182/2007-007-10-00.0

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Márcia Marília Colen Franco
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Agravado	r. decisão de fls. 96/98
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: NÃO CONHECIMENTO: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário por desfundamentado, conforme Súmula nº 422 do C. TST, na forma do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008.
(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1252/1997-007-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Geraldo Francisco da Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	Alternativa Conservacao Vigilância e Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. AUTOS ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE HÁ

MAIS DE 10 ANOS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A permanência dos autos no arquivo provisório por longa data não constitui atentado ao interesse público, apto a propiciar a extinção da execução por ausência de interesse. Ao contrário, tal situação está respaldada por previsão legal constante do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicada ao processo do trabalho, ex vi do artigo 889 da CLT.

2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do agravo. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1302/2007-001-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União - Delegado Regional do Trabalho do Distrito Federal
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, INC. LV, DA CF.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. Recurso ordinário voluntário conhecido e desprovido. Reexame necessário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e da remessa necessária e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1310/2007-009-10-00.9

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Cesar Alexandre Leite da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INOVAÇÃO À LIDE.

IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A veiculação de teses recursais inovatórias implica, efetivamente, supressão de instância, já que sobre as questões não incidiu a prestação jurisdicional. Fica obstada, portanto, a apreciação das matérias por esta instância revisora, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 340 da SBDI-1 do col. TST.

2. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA

CATEGORIA DO AUTOR. Nos termos do art. 301, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC, está caracterizada nos autos a litispendência, porquanto houve o ajuizamento de ação pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, que ainda se encontra em curso, em substituição a toda categoria dos bancários do Distrito Federal, com identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação.

3. Recurso da reclamada não conhecido.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do apelo patronal. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1562/2007-102-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Luciene Natália de Carvalho Silva
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Clínica Médica Lazarini Ltda.
Advogado	Antônio dos Reis Lazarini

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, §4.º, DA CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Consoante a jurisprudência consolidada na OJ n.º 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à indenização por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, possui índole salarial, quando não usufruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito, integrando o salário-de-contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator).

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada. Deve ser observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368 do TST, em relação às cotas obreira e patronal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-3/2008-103-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luciano de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC
Advogado	Ivan de Rezende Bastos Pereira

EMENTA: PROFESSOR. REUNIÕES. VIAGEM.

COMPARECIMENTO EM EVENTO. A participação do professor em reuniões pedagógicas e em conselhos de classe, realizadas aos sábados - dia normal de trabalho do autor -, afasta o direito a horas-aula suplementares. Já a viagem, durante o recesso escolar, para

comparecer a evento de arte em outra cidade, apenas como convidado, ainda que as despesas tenham sido pagas pelo estabelecimento de ensino, não dá direito ao professor às horas-aula, visto que não foi realizada nenhuma atividade como representante da demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-15/2008-005-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sabrina Paiva Barbosa
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	RAVELE - Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para impor a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, quanto às parcelas reconhecidas em favor da autora, além de determinar a comunicação das irregularidades detectadas à CEF e ao INSS.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-37/2008-006-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Cardoso Borges Engenharia Ltda.

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A parte, ao interpor o apelo, deve necessariamente esclarecer as razões de seu inconformismo (CPC, art. 514, inciso II). Deixando de fazê-lo, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo órgão ad quem, já que a este nada devolveu. Ausente a impugnação específica a todos os fundamentos lançados na sentença, mostra-se inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Posto da Torre Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Edcarlos Pereira da Hora
Advogado	Alceste Vilela Júnior

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

Escudada a sentença em dois fundamentos independentes, cada qual com suficiência para amparar, por si só, o resultado dado ao conflito de interesses, o ataque a apenas um deles, em sede revisional, obsta o conhecimento do recurso, no aspecto. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. OPORTUNIDADE.

MULTA. Inexistindo a demonstração de cumprimento do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, torna-se devida a multa fixada em seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68/2008-021-10-00.0

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Francisco de Paula Cardoso Costa
Advogado	Francisco D. de Oliveira
Recorrido	Estados Unidos Mexicanos
Advogado	João Agripino de Vasconcelos Maia

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO À LIDE.

NÃO-CONHECIMENTO. O recurso que versa matéria não debatida em primeira instância representa inovação à lide não permitida nessa fase do processo. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do recurso em face da matéria inovatória nele contida, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104/2008-013-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Ingryd de Sousa da Silva
Recorrido	José de Jesus Cândido
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Satisfeito parcialmente o encargo ele faz jus às horas extras, mas nos limites da prova dos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. Emergindo a ausência de gozo regular dos intervalos intrajornada, é devida a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de 19/05/2004 ao final do contrato, seguindo os correspondentes reflexos idêntico destino, além de determinar que apenas os dias efetivamente trabalhados sejam considerados na liquidação de sentença.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115/2008-010-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Lucimaura Ferreira de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Suscitar questão de ordem para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à ordem de comprovação da regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês, ao longo de todo o pacto. No mérito, negar-lhes provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148/2008-004-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Irismar Nascimento Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178/2007-002-10-85.6

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cristiano Roque da Guarda
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Recorrido	Rádio Principal Fm Ltda. (JK Fm)
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RADIALISTA.

INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARA QUEM NÃO DETÉM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A profissão do radialista é regulamentada por lei e exige registro no Ministério do Trabalho. Não possuindo o

recorrente o referido registro ao tempo da relação de emprego, não há como reconhecer a condição de radialista para os fins de aplicar a legislação de regência e deferir diferenças salariais por acúmulo de função. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNAA. Comprovado parcialmente o labor extraordinário e também a redução do intervalo intrajornada, devem ser deferidas as horas extras e reflexos respectivas. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação, bem como fixar custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, pela reclamada-recorrida, nos termos do Voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Juiz João Amílcar. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-180/2008-111-10-00.2

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Lucília Lopes Dias de Almeida
Advogado	Helder Saraiva dos Santos
Agravado	r. decisão de fls.90
Agravado	Dirce Castro Coutinho
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

EMENTA: RECURSO. RAZÕES QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DECIDIDA. Ao lado da obrigação do magistrado de fundamentar sua decisão (art. 93, IX, da CR) se encontra a obrigação da parte recorrente de demonstrar os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada. No presente caso o recurso foi denegado na forma do art. 557, § 1.º, da CLT por intempestividade, no entanto, as razões do agravo se dirigem a infirmar a sentença de primeira instância, ou seja, não guarda pertinência com a matéria decidida, portanto, não apresenta fundamentos que autorizem o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório não conhecer do recurso por ausência de motivação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro

de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-187/2008-111-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Poema Nogueira Assunção
Advogado	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Recorrido	Antônia Alaíde da Silva
Advogado	Júlia Solange Soares de Oliveira

EMENTA: TRABALHO ILÍCITO. MENOR. JORNADA.

A Constituição Federal veda o trabalho do menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII), ao qual a legislação ordinária garante jornada especial (artigo 432, da CLT). Ainda que ausentes os requisitos da aprendizagem, a circunstância não revela o condão de afastar a limitação legal à duração diária do trabalho do menor, impondo, quando menos, a aplicação da analogia - ubi eadem legis ratio, ibidem ipsa lex. Assim, ressaindo a prestação de serviços por mais de 06 (seis) horas por dia, as sobejantes hão de ser remuneradas como extraordinárias. DANO MORAL. PROVA.

INDENIZAÇÃO. VALOR. A presunção tratada no art. 405, § 3º, alínea d, da CLT, encerra suficiência para o reconhecimento da agressão ao patrimônio imaterial do menor. Evidenciado o dano, a definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide - a condição sócio-econômica dos envolvidos, a natureza e extensão daquele, o grau de culpa do ofensor, bem como suas conseqüências na esfera subjetiva da vítima.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contra-razões, e dar-lhe parcial provimento. Incluir nas condenatórias as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além de indenização por dano moral. Determinar ainda que seja aberta conta poupança em nome da menor, em estabelecimento oficial, com o depósito de 50% (cinquenta por cento) do crédito trabalhista, além de comunicar ao d. Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Fixar as custas, a cargo da empregadora, em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-217/2008-001-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Flávio Gomes de Carvalho
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. PROVA.

Evidenciada a inexistência de salário profissional, não há falar na equivocada adoção da base de cálculo do adicional de

insalubridade, o qual foi apurado nos termos previstos em norma coletiva de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-227/2008-018-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Rosângela Alves Fonseca
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-246/2008-011-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Érico Lomba Gadioli
Advogado	Marcelo Miura
Recorrido	Condomínio Rural Império dos Nobres
Advogado	Océlio Ferreira Gomes

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. 1.

Admitida a prestação remunerada de serviços, pelo réu, mas negada a relação jurídica de emprego, a ele incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. 2. Ressaindo da prova oral a ausência do requisito da personalidade (CLT, art. 3º), prevalece a tese lançada em contestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as

preliminares, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-259/2008-802-10-00.0

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	João Batista Leite Torres Moraes
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. OFENSAS FÍSICAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. A justa causa, por autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por ele provada (art. 818, da CLT). Comprovado que o empregado agiu em legítima defesa própria correta a sentença que afastou a justa causa. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. O exercício regular de um direito não constitui ato ilícito e não gera obrigação de indenizar. A dispensa por justa causa, por si só, não autoriza o deferimento de indenização por dano moral, devendo ser analisadas as circunstâncias da aplicação da penalidade.

Verificada que a justa causa foi aplicada sem estardalhaço, dentro dos limites da normalidade, não há falar em dano moral, mesmo que a justa causa seja afastada em juízo. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8.º da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-274/2008-802-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Dias
Advogado	Alcidino de Souza Franco
Recorrido	Construtora LDN Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.

Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a sua responsabilidade quando há elementos a evidenciar que ela deixou de adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente de trabalho. 2.

Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa do empregador, o qual desprezou regra que o impunha fornecer equipamento de proteção, do contexto emerge a obrigação de indenizar, sem desprezar, no entanto, o fato de o empregado também ter concorrido para o evento. 3. Observada a culpa recíproca dos litigantes, e atento aos princípios da proporcionalidade e da moderação, fixa-se a indenização defluente de danos materiais, morais e estéticos em valores que possam compensar o empregado, sem contudo promover alteração expressiva da sua situação econômico-financeira.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, deixando, no entanto, de admitir a peça de fls. 200/203. No mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais indenização por dano estético no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de pensão mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal percebida pelo obreiro na data de seu afastamento, devida até a morte do reclamante ou quando completar 70 (setenta) anos de idade, em única vez. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas a cargo da empresa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-288/2004-016-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravante	Veg Administração e Serviços Ltda.
Agravado	José William Mariano Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: PENHORA. IMÓVEL. VALIDADE. Ainda que admitido o fracionamento de imóvel e a sua alienação a terceiros, a prova demonstra que o objeto da penhora é de propriedade do executado, razão pela qual não cabe cogitar de sua invalidade.

Incumbia ao agravante evidenciar que o bem constrito fora integral e anteriormente negociado de modo legítimo, o que inoocorreu.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, admitindo em parte as respectivas contra-razões. Rejeitar a prefacial suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-292/1994-011-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Carolina Pieroni
Agravado	José Hamilton de Sousa Silva
Advogado	Byron Cardoso Leite
Agravado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês

EMENTA: EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE. 1. Os embaraços criados pelo devedor não são equiparáveis ao abandono da causa, pelo credor, inexistindo espaço para a incidência da prescrição intercorrente. 2. A dificuldade do credor em encontrar meios de satisfação do seu débito resulta na suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, já que, a qualquer tempo, localizado devedor ou seus bens, a execução volta ao curso normal (arts. 889, da CLT e 40, da Lei nº 6.830/1980; Súmula nº 114). GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. Caracterizado o grupo econômico, os seus integrantes são solidários, quanto às obrigações geradas por contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, artigo 2º, § 2º).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e de resto negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-345/2008-007-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	Claudinei Alves Firmino
Advogado	Ricardo Humberto Ceze

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

ACORDO. ABRANGÊNCIA. Os acordos celebrados perante as comissões de conciliação prévia produzem efeito apenas sobre o seu objeto explícito, não revelando o condão de alcançar outras estranhas ao conteúdo da transação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema das horas extras. Rejeitar as

preliminares devolvidas e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-350/2005-009-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Clélia Maria da Silva Lima Raineri
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Ao exigir a delimitação dos valores em dissenso, o art. 897, § 1º da CLT, criou pressuposto de admissibilidade do agravo de petição de molde a viabilizar ao exequente o saque imediato das importâncias incontroversas. Em se tratando de execução provisória, a razão de ser do preceito desaparece, permitindo assim o julgamento da matéria estremada.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO.

LIMITES OBJETIVOS. PRECLUSÃO. Hipótese em que a parte, no processo de conhecimento, interpôs recurso postulando a exclusão dos dias não trabalhados, para o efeito do cálculo das horas extras deferidas à empregada. O respectivo desprovisionamento obsta a abertura de nova discussão sobre o tema, na liquidação de sentença (art. 879, §1º, da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada por ambas as partes e conhecer dos recursos. No mérito dar parcial provimento ao da empregada, para reconhecer que os valores estampados à fl. 559 sofreram a incidência de juros e correção monetária até a data de 31/10/2006, desprovido o interposto pela empresa.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-377/2008-001-10-00.6

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Eva Santana da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	FIC Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. O deferimento de pleito de equiparação salarial exige não só a identidade de função, mas a igual produtividade e a mesma perfeição técnica. Comprovados todos os requisitos legais para o reconhecimento da equiparação salarial, correto o deferimento do pleito. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima

Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas parciais de fundamentação do Juiz João Amílcar. Vencido no mérito o Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-404/2008-016-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Wilson Fadul Filho
Advogado	Marilda Barbosa de Oliveira
Agravado	Juliana Neiva Carneiro

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO.

LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC.

Constatada a condição executado do autor, na qualidade de responsável subsidiário, aflora sua ilegitimidade para propor embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.046, do CPC, inclusive porque ausente a hipótese tratada em seu § 2º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-415/2007-006-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Carlos Gropen Júnior
Advogado	Rodrigo Valadares Gertrudes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hopitais do SAparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.

Inviável a oposição de segundos embargos de declaração para provocar exame de temas não suscitados quando dos primeiros. 2. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo.

Recurso desprovido, em razão da ausência de qualquer dos vícios previstos na norma de regência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-446/2007-015-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Andreza de Barros
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SEBRAE. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. NATUREZA JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESCISÃO IMOTIVADA.

POSSIBILIDADE. Os serviços sociais autônomos, assim definidos em lei específica, não integram a administração pública. Logo, revela-se inadequado afastar a litude da rescisão imotivada de contratos mantidos com seus empregados. 2. GARANTIA AO EMPREGO.

REQUISITOS. DOENÇA PROFISSIONAL.

Inexistindo elementos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida pelo empregado e o trabalho, não há falar na garantia tratada no art. 118, da Lei nº 8.213/1991. 3. CONTRATO DE EMPREGO.

RESCISÃO. PRESSUPOSTOS. INOBSERVÂNCIA.

EFEITOS. Regulamento da empresa que estabelece a adoção de medidas prévias, para viabilizar a dispensa imotivada de seus empregados. Limitação ao direito potestativo legal que, embora não confira estabilidade no emprego, retrata condição para a validade do ato. Por inobservados os requisitos da norma, impõe-se a reintegração postulada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer de ambos os recursos ordinários. Afastando a prefacial de nulidade, a eles dar-lhes parcial provimento. Ao do obreiro para incluir na condenação horas extraordinárias e reflexos, e ao da empresa para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos e declaração. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela empresa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais)- já parcialmente pagas (fl. 385) -, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-449/2007-006-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Associação Provedora de Educação de Qualidade Ltda - APEQ
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carlos Eduardo de Paula
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos parcialmente providos, para suprir omissão existente no acórdão e prestar os esclarecimentos cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-470/2008-004-10-00.0

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente	Maria de Lourdes Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: QUESTÃO PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA.

CONFIGURAÇÃO. A litispendência pressupõe o ajuizamento anterior de ação idêntica, que ainda se encontra pendente, nos exatos termos do art. 301, §§ 1.º e 2.º, da CLT. Os elementos da ação são partes, causa de pedir e pedido. Consideram-se idênticas as ações em que coincidem os referidos elementos. Nos casos de substituição processual, embora as partes formais não sejam as mesmas, pode ocorrer o fenômeno da litispendência em relação ao substituído que tenha ação individual com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, que esteja pendente de julgamento. Esse é o caso dos autos. Litispendência parcial mantida.

JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente admite-se a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224 § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Não comprovado o exercício de atribuições que possam ser caracterizadas como de gerência, fiscalização, chefia ou outras equivalentes, não há como acolher a exceção legal pretendida. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-475/2008-801-10-00.9

Relator JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente José Henrique Lima Martins

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Paço do Pão Pizzaria e Cervejaria Ltda. (Paço do Pão)

Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. A obrigação legal do empregador é conceder intervalo intrajornada de uma hora. O elastecimento até duas horas depende de previsão contratual ou de instrumento coletivo. Não havendo previsão no contrato de trabalho ou em instrumento coletivo de intervalo intrajornada de duas horas, a aplicação do art. 71, § 4.º, da CLT é feito pela previsão legal de uma hora, nos exatos termos da OJ 307, da SBDI-1, portanto, nada há para ser reformado na sentença. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-489/2008-009-10-00.8**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR

Recorrente José Luiz de Araújo

Advogado Alessandra Nunes Cabral

Recorrido José Maria Alves Pimenta - ME (Café São Jorge)

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Demonstrado o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, são indevidas as horas suplementares postuladas. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral resta evidenciado pela lesão a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo. Evidenciada a ausência de ato por parte do empregador capaz de gerar dano interno, não há falar na indenização postulada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento,

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-492/2008-020-10-00.9**

Relator JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. e Outra

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrente Guia Mais Publicidade Ltda.

Recorrente Hernane de Oliveira Pinto

Advogado Cledson Biscoli

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT.

Comprovado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, não há falar em multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INCOERÊNCIA DA INICIAL COM O DEPOIMENTO PESSOAL.

IMPROCEDÊNCIA. Alegado na inicial que a guia do seguro-desemprego não foi entregue e confessada em depoimento pessoal a sua entrega, tal fato é suficiente para o indeferimento do pleito. A alegação de entrega tardia, feita em depoimento pessoal, além de consubstanciar inovação da causa de pedir, não foi comprovada, portanto, não autoriza a reforma da decisão. Recursos conhecidos. Provido o recurso das reclamadas. Não provido o recurso do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT e negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, bem como arbitrar à condenação o novo valor de R\$209,15, do qual resultam as custas de R\$10,64, na forma do art. 789, da CLT. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-540/2008-011-10-00.8**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR

Recorrente José Miguel da Silva Lima

Advogado Wiliana Campos Veras

Recorrido FJ - Produções Ltda.

Advogado Paulo Varandas Júnior

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo estabelecido no art. 895, alínea a, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-614/2008-017-10-00.4**

Relator JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Recorrente José Domingos Rosa

Advogado Maria Lindinalva de Souza

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de
Brasília Ltda. - TCB
Advogado Dalmo Silva Meireles

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Contestado o pleito de horas extras, o trabalho extraordinário alegado pelo autor, por ser fato constitutivo do seu direito, deve ser por ele provado, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, ressalvada a hipótese de descumprimento do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incidirá a regência da Súmula 338, do TST e ao empregador incumbirá a prova da jornada efetivamente cumprida. Constatada a hipótese da Súmula 338, III, do TST e não realizada prova, pela reclamada, da jornada efetivamente cumprida, acolhe-se a jornada na inicial e deferem-se as horas extraordinárias. Recurso parcialmente conhecido. Contra-razões parcialmente conhecidas. No mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante 4 horas extras por semana, 17h08min por mês, no período de 1/10/2003 até que seja restabelecida a jornada de seis horas diárias, trinta e seis horas semanais e seus reflexos sobre 13.º salários, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS (8%), o qual será depositado na conta vinculada do obreiro. As horas extras são devidas com o divisor 180, adicional de 50%, observada a evolução salarial (salário, anuênio, gratificação e todas as parcelas de natureza salarial).

Transitada em julgado a decisão, a recorrida deverá ser intimada para restabelecer a jornada de trabalho do reclamante, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução, de forma a obter a limitação dos valores a serem executados. Custas de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-615/2008-006-10-00.5

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jerry Jordane Mesquita Oliveira
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso

EMENTA: METRÔ. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA. INSPETOR DE ESTAÇÃO. A gratificação de quebra-de-caixa, estabelecida em instrumento coletivo, somente é devida ao inspetor de estação quando de sua atuação direta na venda de bilhetes. Constatada a ausência do referido pressuposto, não faz jus o obreiro ao recebimento da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas, para conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-619/2008-004-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Laurinda Afonso de Sousa
Advogado Antônio Pereira Reis
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Adriana Dorado Tôrres

EMENTA: COISA JULGADA. REQUISITOS.

ACORDO. QUITAÇÃO. A transação homologada judicialmente, que dá quitação quanto à obrigações decorrentes do contrato de emprego, forma coisa julgada material (CLT, art. 831, parágrafo único), atraindo a incidência do art. 267, inciso V, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AP-684/2006-018-10-00.7

Relator JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante Rogério de Deus
Advogado Nevio Campos Salgado
Agravado r. decisão de fls. 185/186
Agravado Cristiane Capita Salgado Braga
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Link Projeção & Sonorização Ltda. - EPP (New Image)
Advogado Tomaz Zuzarte Adorno Filho

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1.º, DO CPC.

Não trazendo o agravante nenhum argumento suficiente para a reforma da decisão agravada ela deve ser mantida porque manifesta a intempestividade do recurso anteriormente aviado. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC.

A pretensão de utilizar recurso não previsto na CLT nem no Regimento Interno deste Tribunal e de utilizar recurso e prazos próprios de outro ramo processual, bem como Regimento Interno de outro ramo do Poder Judiciário evidenciam que o agravo é manifestamente infundado e atrai a aplicação da multa de dez por cento de que trata o art. 557, § 2.º, do CPC. Agravo conhecido e

não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, bem como aplicar à agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-728/2008-009-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Weslânia Jenifer Lourencio França
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Hollywood Park Hotel Ltda. - ME
Advogado	Cláudia Silva Vaz

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO.

FORMA. PROVA. ÔNUS. Ao suscitar o abandono de emprego, o reclamado atrai para si o ônus da prova, quer pelas disposições do art. 333, inciso II, do CPC, ou, ainda, em virtude da tese esbarrar na presunção gerada pelo princípio de continuidade da relação empregatícia (CLT, art. 3º). Satisfeito o encargo, prevalece a alegação da dispensa por justa causa, contexto a impedir o pagamento das verbas rescisórias postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-740/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Integração Alimentos Ltda. - EPP (Frango Bom Gosto)
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Rita Neres de Souza
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Asa Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Célia Silva Moreira

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.

Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a sua responsabilidade quando há elementos a evidenciar que ela deixou de adotar as medidas de

segurança necessárias para evitar o acidente de trabalho. 2.

Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa do empregador, o qual desprezou regra que o impunha fornecer equipamento de proteção, do contexto emerge a obrigação de indenizar, sem desprezar, no entanto, o fato de o empregado também ter concorrido para o evento. 3. Observada a culpa concorrente dos litigantes, e atento aos princípios da proporcionalidade e da moderação, fixa-se a indenização defluente de danos materiais, morais e estéticos em valores que possam compensar o empregado, sem contudo promover alteração expressiva da sua situação econômico-financeira.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito negar provimento ao interposto pela empresa e prover, em parte, o da empregada, para incluir nas condenatórias o custeio de prótese ortopédica e avaliação médica, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-808/2007-014-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Valkiria dos Reis Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargante	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.

Inadmitido o recurso quanto ao enquadramento sindical e aplicação das normas coletivas da categoria respectiva, não há falar em omissão pela ausência de enfrentamento dos argumentos fáticos e jurídicos pertinentes ao tema. 2. Os embargos declaratórios não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo Juízo. Prestam-se, contudo, os esclarecimentos solicitados pela parte, inclusive em atenção à Súmula nº 297, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-813/2004-012-10-00.7

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 Embargante LCA Restaurante Ltda.
 Advogado Tânia Machado da Silva
 Embargado v. acórdão
 Embargado Valdir Alves Ferreira
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Embargado Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-952/2005-018-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 Embargante Acácia Maria Rodrigues Moraes
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Embargado v. acórdão
 Embargado BRB - Banco de Brasília
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira
 Embargado Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente acolhidos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Brasília, 08 de outubro de 2008(data do julgamento).

JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

PROCURADOR

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1126/2007-018-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Francisco Edson Guilherme da Silva
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundadas em elementos de ordem técnica.

Aliás, neste aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei (CLT, art. 195, § 2º). Todavia o juiz não está adstrito à conclusão do expert, e na hipótese em exame ela não prevalece, pela presença de elementos aptos a infirmá-la. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

REQUISITOS. A existência de pessoal organizado em quadro carreira é obstáculo à pretensão de equiparação salarial (CLT, art. 461, § 2º).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1134/2007-011-10-00.1

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Edésio Francisco de Sousa
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. Nos termos da OJSBDI 1 nº 365, membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à garantia prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT). 2.ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE.

1. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. 2. Condicionada, necessariamente, a aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compondo a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inviável a sua repercussão no contrato de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por

unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas não dos documentos de fls. 478/480, nem das contra-razões apresentadas pela reclamada. No mérito negar provimento ao recurso do autor e prover o interposto pela empresa para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicado o exame dos demais temas. Inverter o ônus da sucumbência, ratificando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1186/2007-007-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Gonzaga Weil da Costa
Advogado	Murilo Bouzada de Barros
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Pedro Lopes Ramos

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Emergindo dos autos a presença de elementos capazes de demonstrar a prática de ato de improbidade, não há como afastar a justa causa imputada ao empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1194/2007-007-10-00.5

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Rosângela Pereira Portes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República. Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta à prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SAN TOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1324/2007-011-10-00.9

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís - MA
Advogado	Valúzia Maria Cunha Santos
Recorrido	Pinho Castro de Almeida e Outros
Advogado	Jorge Viana
Recorrido	João Francisco Silva
Recorrido	José de Ribamar Alves
Recorrido	João Francisco Silva
Recorrido	Laura Maria Costa
Recorrido	Pedro Louzeiro Ferreira
Recorrido	União

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". (Súmula nº 415 do C. TST). Recurso voluntário não conhecido por intempestivo. Remessa oficial conhecida para extinguir o processo sem resolução do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo em face de sua intempestividade, conhecer da remessa oficial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I e II combinado com o art. 8.º da Lei nº 1.533/51, nos termos da fundamentação. Custas pelos impetrantes no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa na inicial. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8083/2005-001-10-00.0

Relator	JUIZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)

Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado M. L. Garcia Restaurante Ministério da Fazenda

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS.

CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia, o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp.

860691-PE), não se aplicando o disposto no art. 205, do CC. O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp.

773367/RS). Decorrido o prazo prescricional, incumbe ao magistrado pronunciá-lo de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC (REsp. 855525-RS) depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80 e Verbete 24/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região). Ouvida a União e não apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-8268/2005-007-10-00.2

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Embargado	v. acórdão
Embargado	SATAL Serviços de Assistência Técnica de Aeronaves Ltda.
Embargado	João Gualberto Novaes Rocha

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Juízes da

Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8318/2005-001-10-00.3

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	Lanchonete Papito Ltda.
Agravado	Sônia Maria Lopes Pinto

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS.

CONSEQUÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia, o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp.

860691-PE), não se aplicando o disposto no art. 205, do CC. O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp.

773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-lo de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC (REsp. 855525-RS) depois de ouvida a Fazenda Pública (art.

40, § 4.º da Lei 6.830/80 e Verbete 24/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região). Ouvida a União e não apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64/2008-010-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Isabel Ferreira Dias
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário além daquele já assinalado nos cartões de ponto, ao reclamante incumbe

prová-lo (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818), além do que, ao acoimar de inválidos referidos documentos, também atraiu a regra do art. 389, inciso I, do CPC. Satisfeito o encargo, devidas as horas extras ainda não solvidas pelo empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1742/2007-102-10-00.3

Relator	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Recorrente	Edilson Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO: SÚMULA 363/TST.

DISTRITO FEDERAL: SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

MULTA DO ARTIGO 467/CLT: SALDO SALARIAL DEVIDO: MATÉRIA INCONTROVERSA: INCIDÊNCIA.

Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal e dar provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2008.
(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-221/2008-005-10-00.0

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Antônio Geraldo de Sousa Paiva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços"(Juiz Brasilino Santos Ramos). Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso do reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, por maioria, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária. Quanto ao recurso do reclamante, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que restou parcialmente vencida. Ressalvas do Juiz alexandre Nery de Oliveira.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-16/2008-005-10-00.5

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Rodrigo Marinho Barbosa
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
Recorrido	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda-Me
Recorrido	World Service Terceirização Ltda
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade

típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República. Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta à prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União a responder subsidiariamente por toda condenação imposta à primeira reclamada, bem como determinar o envio à CEF das decisões proferidas nestes autos, para as providências que entender cabíveis, tudo nos termos do Voto da Juíza Relatora. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-74/2008-020-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Edmundo Cardozo Rodrigues da Silva
Advogado	Tiago Cardozo da Silva
Recorrido	TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LABOR PERMANENTE EM ÁREA DE RISCO.

CABIMENTO. Comprovado o labor de forma permanente em área de risco, faz jus o empregado ao adicional pleiteado.

Recurso do reclamante a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da e. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, bem como das contra-razões patronais e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade (e reflexos) na ordem de 30% durante todo o período imprescrito, ou seja, de 25/1/2003 até a rescisão contratual (11/10/2007). Base de cálculo conforme a Súmula 191 do c. TST. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do c. TST, devendo cada litigante arcar com sua quota-parte. Ainda, ante a inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas em R\$ 1.883,12, incidente sobre R\$ 94.156,00, valor ora arbitrado a condenação, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-75/2008-861-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gilmar Lima de Holanda
Advogado	José Ferreira Teles
Recorrido	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - FUNDEG
Advogado	Ênio Galarça Lima

EMENTA: "1. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.

VINCULAÇÃO DAS PARTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DA HORA/AULA PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PAGO A MENOR.

Tendo a reclamada fixado, no edital do concurso público, a forma e as condições de participação dos interessados, sendo expresso quanto aos vencimentos fixados com base em hora/aula, no importe de R\$ 15,00(quinze reais) aos portadores do título de especialista, não lhe é dado se afastar do estabelecido, no ato da admissão da reclamante, anotando em sua CTPS valor da hora/aula menor que aquele constante do edital, isto porque as partes a ele estão vinculadas. Tranquila é a jurisprudência no sentido de que o edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração, quanto os candidatos. Portanto, comprovado que a reclamada descumpriu as regras do certame, previamente estabelecidas, são devidas as diferenças salariais decorrentes do pagamento do valor da hora/aula em desconformidade com o valor previsto no edital do concurso, ao qual a reclamante fora submetida. 2. Recurso ordinário conhecido e provido." (Proc.

nº 00079-2008-861-10-00-5 RO, 2ª Turma, Relator Brasilino dos Santos Ramos)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pleiteadas na petição de ingresso. Inverte o ônus da sucumbência devendo a reclamada arcar com o pagamento das custas processuais no importe de R\$242,35 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), calculadas sobre R\$12.117,54 (doze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-104/2008-821-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	José Duarte Neto
Recorrente	Genivaldo Rocha de Araújo
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONSTRUÇÃO PESADA. Diante do princípio da unicidade sindical (art. 8º, inc. II, da CLT), e do fato de que a atividade preponderante do empregador se dá no ramo da construção pesada, conforme emerge das provas dos autos, impõe-se o reconhecimento de que a representatividade da empresa ocorre exclusivamente pelo

SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos para, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para declarar inaplicável a CCT de fls. 14/27; reformar a sentença para: afastar a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e adicional de penosidade com integração para fins de cálculos das verbas rescisórias e das horas extras pagas nos contra-cheques; afastar a integração das horas extras e do RSR nas verbas rescisórias e; FGTS mais 40% sobre as parcelas salariais, nos termos do Voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Brasilino Santos Ramos nos termos do voto que fará juntar aos autos. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-133/2008-006-10-00.5

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Bárbara Cristina Pinheiro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios possuem função integrativa da decisão, não visando a sua reforma. O efeito modificativo não se confunde com a reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou. Não constatado nenhum dos vícios alegados os embargos são conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207/2008-001-10-00.1

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Marcos Antônio Oliveira Feijó
Advogado	Daniela Queiroz da Cruz
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O trabalho extraordinário indicado na inicial é fato constitutivo do direito buscado pelo autor, portanto, deve ser por ele provado, na forma dos artigos 818, da CLT e 333,I, do CPC, ressalvada a hipótese de infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incidirá o

entendimento da Súmula 338, do TST e o empregador deverá comprovar a jornada efetivamente cumprida. Sendo essa a hipótese dos autos e não tendo sido produzida prova pela empregadora, deve ser acolhida a jornada da inicial com o balizamento dado pela prova produzida pelo autor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento de horas extras e reflexos, FGTS com indenização de 40% sobre as horas extras deferidas na sentença e aviso prévio e em face do acréscimo condenatório fixar custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, pela recorrida, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-252/2008-812-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antônio Carlos Machado
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Recorrido	A. S. E. Distribuição Ltda.
Advogado	Rodrigo Michail Atiê

EMENTA: CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA COM PEQUENO ATRASO. Não cabe aplicação da confissão, considerando que o reclamante adentrou a sala de audiências antes de encerrada a instrução processual, sendo-lhe permitido, inclusive, assinar a ata de audiência. O reclamante se fez presente, inclusive diante dos termos da súmula 74, a qual aplica a confissão à parte que não comparecer à audiência em prosseguimento. Recurso do reclamante provido para anular a r. sentença e determinar a reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, bem como das contra-razões, por maioria, acolher a preliminar suscitada, declarar nula a r. sentença e determinar a reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz

Revisor que a rejeitava.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-270/2008-016-10-00.7

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	Coronário Editora e Gráfica Ltda.
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ernandes Soares Bezerra
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de manifestar sobre matéria relevante argüida pela parte ou sobre matéria que deva analisar de ofício, o que não ocorreu no presente caso em que a decisão analisou fundamentadamente todos os aspectos (art. 93, IX, da CR). Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-289/2008-016-10-00.3

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Celsa Regina Resende Muro Martinez (Recurso Adesivo)
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por dano moral é fixado de acordo com as circunstâncias do fato concreto, tendo por finalidade primordial compensar o sofrimento da vítima e ao mesmo tempo servir de medida pedagógica ao infrator para futuras ocorrências, sem que isso represente enriquecimento por parte do ofendido. Recurso patronal a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização fixado na r. sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, parcialmente do recurso adesivo da reclamante. Ainda, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para reformando a r. sentença, fixar a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, negar provimento ao recurso adesivo da reclamante. Ante os termos da decisão supra, reduzir o valor da condenação para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-375/2004-019-10-85.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	Otílio Martins de Oliveira
Advogado	Larissa Chaul de Carvalho Oliveira

EMENTA: TERRACAP. ADIANTAMENTO SALARIAL.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ART. 7º DA CLT EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. A pretensão baseada em lesão que ocorreu de março a agosto de 1986 se encontra fulminada pela prescrição, nos termos do art. artigo 11 da CLT, com redação anterior à Constituição Federal de 1998.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10.ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal, bem como das contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, pronunciar a prescrição total da pretensão obreira.

Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixa-se as custas processuais em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado a causa na inicial, a cargo do reclamante, que fica dispensado do seu recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas parciais de fundamentação dos Juízes Revisor e Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-413/2008-007-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	André Luiz de Oliveira Jorge
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio
Recorrido	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Inexiste óbice legal, vez que o C. TST já dirimiu a questão com a edição da súmula do C. TST: "POLICIAL MILITAR.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Recurso provido parcialmente em face do reconhecimento do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego no período de 15.04.2005 a 22.02.2008, bem como a dispensa imotivada, na função de vigilante, com salário de 1.066,00, condenando o recorrido ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação. Liquidação por cálculos.

Atualizações, juros, recolhimentos tributários, como de lei. As contribuições previdenciárias incidirão sobre 13º, adicional noturno e remuneração pelo intervalo intrajornada. A Reclamada, tão logo o

trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observado- se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003 e Súmula 368 do c. TST). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). Custas pelo reclamado no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, nos termos do voto do Juiz Relator. Determinar a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, com remessa de cópia do acórdão.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-440/2007-008-10-00.8

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Elmo Pires dos Santos
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido	Dom Bosco e Serviços Ltda.

EMENTA: PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. GRUPO ECONÔMICO. Impõe-se o chamamento ao processo das empresas requeridas, quando a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no artigo 77, III, do CPC, diante da alegada solidariedade entre a 1ª reclamada e os terceiros que se pretende chamar ao processo. Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelas 2ª reclamada (Carrefour Comércio e Indústria Ltda), acolher a preliminar de chamamento ao processo para que sejam incluídas na lide as empresas Auto Posto Esquina Ltda e Jaguar Segurança Ltda, na forma do art. 77, III, do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos termos da voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-473/2008-001-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Nilton Sérgio Borges dos Santos
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Enova Construções Ltda.
Advogado	Vidal Martinez Fernandez
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA NEGADO PELA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Negada a prestação de serviço pela reclamada, cumpria ao reclamante fazer prova da existência do contrato de empreitada, bem como da forma de pagamento (art. 818 da CLT, c/c 331 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, ante a aplicação da confissão ficta ao empregado e a ausência de elemento probatório a corroborar a tese obreira. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-976/2007-017-10-00.4

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	SERVENG - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	v. acórdão
Embargado	José Cordeiro Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Martins Filho
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. MULTA DE 20% PREVISTA NA NORMA COLETIVA. Identificada a existência de omissão no acórdão, impõe - se a análise do pedido atribuindo efeito modificativo ao julgado. Indevida é a multa prevista na Convenção Coletiva de sindicato que não representa a reclamada. Embargos de declaração parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanar a omissão e excluir da condenação a multa convencional de 20%, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

partes, observadas as suas respectivas percentagens, na forma dos parágrafo único, do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas dos Juizes Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1341/2007-001-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Antônio Nazareno Coelho Bedran
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esta feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da e. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório; conhecer do recurso patronal, bem como das contra-razões obreira; rejeitar a preliminar de julgamento extra petita; e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69/2008-019-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Patrícia Vieira Nunes Gomes
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: COOPERATIVA X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A lei (CLT, art. 442, § único) encerra apenas uma presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício, que pode ser elidida por prova em contrário, seja pela caracterização da falsa cooperativa, seja por fraude à legislação trabalhista, ou mesmo quando o "cooperado" prestar serviço não especializado ou em atividade-fim da empresa tomadora, máxime mediante subordinação e pessoalidade, caso dos autos.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. (§ 1º, do art. 477, CLT). Recurso não provido.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1028/2006-014-10-00.6

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Marcos Aurélio Ferreira da Silva
Advogado	Bruno Catsiamakis Queiroga
Recorrido	W G Turismo Ltda. - ME (W G Turismo)
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM SENTENÇA. A comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido será determinada pelo Juízo de ofício e abrangem todo o período contratual reconhecido, nos termos do parágrafo único, do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007.

O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo reconhecido em sentença, cujo recolhimento será efetuado pelas

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator que restou parcialmente vencido.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213/2008-111-10-00.4

Relator	JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Gilmar Santos da Cruz
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Produções e Eventos Ltda. - ME e Outras
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Supervarejo Comercio de Alimentos Ltda. - BARATUDO
Recorrido	Comércio de Alimentos Santa Maria Ltda. - BARATEND

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. O contrato de emprego se caracteriza pela prestação pessoal de serviços não eventuais, subordinados e remunerados. Emergindo do conjunto probatório que tais elementos não coexistiram no período indicado pela parte autora não há como reconhecer o contrato de emprego. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o requerimento de litigância de má-fé formulado nas contra-razões, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392/2008-019-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Academia Scala Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Angelina Maria de Oliveira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. JORNADA.

PREVISÃO EM CCT. A jornada de trabalho da obreira era de sete horas, implicando assim na exclusão do benefício previsto na cláusula 6ª (CCT de 2003/2004) que estipula oito horas de labor para sua concessão. Provimento parcial neste aspecto ao recurso da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a ajuda alimentação referente ao período de vigência da CCT 2003/2004, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amilcar.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-880/2007-021-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Renata Avelino da Rocha
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	PRESTASERV - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco BMG S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: BANCÁRIO. CAIXA. Age com improbidade o bancário que, após receber valores dos clientes para pagamento de seus boletos, estorna a operação sem devolver as quantias relativas aos clientes, assenhorando-se das mesmas.

Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e das contra-razões ofertadas pelo 2º reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator. Ressalvas quanto ao conhecimento do Juiz João Amilcar.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-101/2008-001-10-01.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Renato Geraldo Sousa Alves
Advogado	Rebeca Aguiar
Agravado	EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
Advogado	Bruno Santos Carvalho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA DA SENTENÇA. Inexistindo a realização de audiência de julgamento mas somente a juntada da sentença, resta inaplicável a Súmula nº 197 do c. TST ao caso, sendo observada a data da publicação da decisão no Diário da Justiça. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada (Caixa Econômica Federal); por maioria, destrancar o recurso ordinário por ela interposto. Vencido o Juiz João Amilcar

que lhe negava provimento. Acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada e determinar o retorno dos autos à origem para análise dos embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101/2008-101-10-00.6

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Paulo Fontinele de Araújo
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado	Flávio Queiroz e Oliveira

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. Restando comprovada a inexistência da personalidade na execução do serviço, não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz relator. Determinar a retificação da autuação para EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-180/2008-821-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	José Duarte Neto
Recorrido	João Pereira da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONSTRUÇÃO PESADA. Diante do princípio da unicidade sindical (art. 8º, inc. II, da CLT), e do fato de que a atividade preponderante do empregador se dá no ramo da construção pesada, conforme emerge das provas dos autos, impõe-se o reconhecimento de que a representatividade da empresa ocorre exclusivamente pelo SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada de acordo com a respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento ao recurso declarando inaplicável a CCT de fls. 19/31 e reformo a sentença para: afastar a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais dela decorrentes; afastar a integração das horas extras e do RSR nas verbas rescisórias e FGTS mais 40% sobre as parcelas salariais, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Vencido o Juiz Brasilino Santos Ramos nos termos do voto que fará juntar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou

pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-210/1999-007-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Roger Felipe Miranda Dias
Advogado	Carlos Víctor Azevedo
Agravado	Centro de Ensino Silveira Cruz Ltda.

EMENTA: " AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.

PRESCRIÇÃO. O processo do trabalho, por suas peculiaridades, não admite a figura da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência consolidada no c. TST (Súmula nº 114), mormente quando a paralisação do feito poderia ter sido evitada pela executada, que detinha os elementos para liquidação do feito. Agravo não provido."(AP 00787-1990-811- 10-00-0, Relatora Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ 13/10/2006)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos a certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo Juízo de origem e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Vencido o Juiz Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento. Ressalvas do Juiz João Amilcar.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-564/2007-001-10-00.9

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Januir Soares da Silva
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Embargante	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargante	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	GTI S.A. e Outras
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Embargado	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
Advogado	Cassiano P.Viana
Embargado	Vrg Linhas Aéreas S. A.
Advogado	Rogério Avelar
Embargado	Fundação Ruben Berta
Advogado	José Roberto Zago

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

2. Embargos de declaração do reclamante e das reclamadas conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas partes e,

no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-607/2007-015-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Samuel Lima Lins
Advogado	Elton Tomaz de Magalhães
Recorrido	Renato Souza Neiva e Outro
Advogado	Thamara Barboza de Souza
Recorrido	Wander e Renato Distribuidora Ltda. - ME

EMENTA: UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. Segundo o Decreto nº 3.048 de 6.5.99 (art. 276, parágrafos 2º e 3º) e o art. 832, § 3º do Estatuto Consolidado, cumpre às partes e ao Juízo o dever de discriminar as parcelas objeto do acordo, sob pena de ser devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre o montante total do acordo. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), não conhecer das contra-razões ofertadas porque intempestivas e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a cargo dos demandados, já que pelo acordo homologado o autor recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ressalvas dos Juízes Alexandre Nery de Oliveira e João Amilcar.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-981/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Júnior César Gomes Faria (Recurso Adesivo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE "OSCIP" E ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST. Com efeito, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Sum. nº 331, IV, do C. TST). O convênio celebrado entre a FUNASA e o reclamado - INSTITUTO RECICLA BRASIL- teve por objeto a "atenção integral à saúde indígena no que se refere à atuação e obrigações institucionais do Serviço de Apoio à Saúde Indígena (SASI) e da Casa de Apoio a Saúde Indígena de Brasília (CASA/DF)", em nítida observância aos artigos 196, 197, 199 e 231 da CF/88. Em face do caráter de mútua colaboração, não pode a modalidade de convênio ser confundida

com a modalidade de contrato de prestação de serviços, exceto se comprovada a prática de ato dissociado dos fins almejados por lei, o que não se constata dos presentes autos, razão pela qual não há de se falar em terceirização e, por consequência, em responsabilidade subsidiária, na forma preconizada na Súmula 331, do C. TST. Precedentes do c. TST. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada (FUNASA), bem como do recurso adesivo do reclamante; rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao apelo obreiro para incluir o valor correspondente ao vale refeição na remuneração utilizada para o cálculo das verbas rescisórias e ao patronal para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à 2ª reclamada - FUNASA, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-1298/2007-010-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	JAD - Cargas Expressas Ltda. (JAD Carga Express)
Advogado	João Oscar Tega
Agravado	r. decisão de fls. 174/175
Agravado	Antônio Marques de Figueiredo Júnior
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso interposto é medida que se impõe, conquanto não restou demonstrado no Agravo proposição que viabilize reforma do decisum vergastado. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Brasilino Santos Ramos. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 01 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-3/2008-012-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

REPRESENTATIVIDADE. REAJUSTES SALARIAIS.

PREVISÃO. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE. Nos termos do artigo 611, §2º, da CLT, as Federações possuem legitimidade para a celebração de convenções coletivas de trabalho destinadas a reger as relações das categorias a elas vinculadas e que não sejam organizadas em sindicatos, como no caso dos autos. Assim, as convenções coletivas de trabalho celebradas pela FENAC - órgão representativo da categoria econômica - e pelo SENALBA - órgão representativo da categoria profissional - revestem-se de validade e foram confeccionadas de forma legítima, devendo ser observadas pela recorrente.

Não há falar, ainda, em limitação do cumprimento do pactuado coletivamente a partir da prolação da sentença que reconheceu a representatividade do SENALBA, tendo em vista a natureza declaratória da decisão judicial.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-5/2007-013-10-00.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Mônica Marques de Araújo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO À JORNADA DE SEIS HORAS. POSSIBILIDADE. Retornando o obreiro ao regime de 6 horas diárias, não lhe assiste direito à gratificação paga pelo exercício de função de confiança correspondente ao regime de 8 horas, o que inclusive constituiria enriquecimento sem causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Em consequência, julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência, mantidos os valores da condenação e das custas, já dispensada a obreira.

Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18/2008-002-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	CTIS Informática Ltda.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Mário Pedro Dell Áquila Jorge
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. A partir da máxima de que o normal se presume e o excepcional se prova, a jurisprudência consagrou o entendimento de que o ônus de provar a natureza da relação havida, quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, não comprovada pela Ré a natureza autônoma da relação havida entre as partes, há de ser mantida a decisão originária que reconheceu a existência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26/2008-006-10-00.7

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Espedita Mônica Sales da Silva
Advogado	Alexandre Dieguez Leuzinger
Recorrido	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. A d. sentença concluiu ser impossível a responsabilização subsidiária da União, embora tomadora dos serviços do reclamante.

A inaplicação de verbete de súmula importa pelo menos duas violações legais e uma regimental.

Além disso, como já pronunciou o próprio C. TST, a presunção que milita sobre os enunciados de sua súmula é de sua constitucionalidade, não o contrário, até porque, fruto de reiterados julgamentos, são submetidos ao respectivo controle: "Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica." (STF, RTJ 113/459).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e,

no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União à responsabilidade subsidiária nos pedidos deferidos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-33/2008-014-10-00.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Kádio Andrey Amador da Silva
Advogado	Fabício Jorge Moraes Gomes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex-empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482, "a"), renunciando à preservação do pacto. Assim, demonstrada a prática do ato grave alegado em defesa, correta a conclusão judicial de rescisão motivada do contrato. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-40/2008-861-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido	Maurício Dias Braga
Advogado	Zênis de Aquino Dias

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERMO FINAL. MODALIDADE DA RUPTURA. Em virtude do princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção de que o empregado é dispensado sem justa causa, o ônus de provar que houve justo motivo é do empregador. Provando a reclamada a ocorrência dos fatos narrados na defesa, deve ser declarada a dispensa por justa causa. In casu, o conjunto probatório, mormente a confissão do reclamante em audiência, atesta que, ao incluir falsa qualificação em seu currículo, praticou o autor ato que enseja a aplicação da justa causa. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.384 (mil trezentos e oitenta e quatro reais), calculadas sobre R\$

69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais), valor atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46/2008-013-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Nilson Roberto Carvalho
Advogado	Eunice Pinheiro Martins

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO TST. Se os controles de ponto registram horários de entrada e saída invariáveis, inegável a ineficácia desses comandos, cabendo ao (ex)empregador o ônus da prova da jornada cumprida. Deixando, porém, de produzir a prova da jornada prestada pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada alegada pelo obreiro (Súmula 338, III, do C. TST).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-78/2003-101-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravante	BRB - Banco do Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Liliana Moscoso Ribeiro
Advogado	Júlio Otsuschi

EMENTA: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS). EXECUÇÃO DA DÍVIDA FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO FIRMADA COM A CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL E AQUISIÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS LIGADOS À ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE DÁ CONTINUIDADE AO NEGÓCIO, AINDA QUE POR CURTO PERÍODO.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO.

De acordo com o entendimento doutrinário prevalente, a sucessão de empregadores reclama a transferência da unidade econômico-jurídica a novo titular, que dá continuidade à exploração da atividade econômica desenvolvida, assumindo os lucros e resultados, mas também o passivo e demais riscos eventuais (CLT, arts. 2º, 10 e 448).

Nesse sentido, se o titular do empreendimento, em razão do insucesso econômico experimentado, é obrigado a se afastar do negócio, restituindo ao credor fiduciário os bens móveis e imóveis gravados pelo domínio precário e resolúvel, ao mesmo tempo em que aliena os bens remanescentes ao mesmo credor fiduciário, que

dá continuidade à exploração daquele empreendimento, há que se reconhecer a sucessão de empregadores, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131/2008-017-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Damião da Silva Monteiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136/2006-002-10-85.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato Nacional das Empresas de Serviços de Concretagem - SINESCON
Advogado	David Rodrigues da Conceição
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.

Tratando-se de mandado de segurança sobre ato que admitiu impugnações que importaram em sobrestamento de processo de pedido de registro sindical, e encontrando-se o ato entre aqueles de competência delegada ao Secretário de Relação de Trabalho (Portaria nº 310/2001 do MTE), autoridade indicada como coatora na presente segurança, não há falar em ilegitimidade passiva. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159/2008-016-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Delegado Regional do Trabalho no Distrito Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS)
Advogado	Marco Aurélio Mansur

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO PRÉVIO. As sanções administrativas devem obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais. Se O seguimento do recurso Administrativo da impetrante foi impedido, violando o direito da ampla defesa, bem como inibe o direito ao duplo grau administrativo, previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, correta a decisão que confirmou a decisão liminar, determinando o seu conhecimento e julgamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

Retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ex officio e voluntário da União e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166/2008-012-10-00.7

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Jovenilton Inácio de Lima
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Aref Assereuy Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de

trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do Distrito Federal e do reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185/2008-812-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Expresso Vitória Ltda.
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	Arenaldo Saraiva da Silva
Advogado	Heloísa Maria Teodoro Cunha
Recorrido	TRANSBICO - Transporte e Turismo Ltda.

EMENTA: CITAÇÃO VICIADA. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. A regularidade da citação, nominada de notificação no processo do trabalho (CLT, art. 841), constitui requisito indispensável para a validade do processo (CPC, art. 214). Por isso, comprovado nos autos que a notificação citatória restou enviada para endereço diverso da sede da empresa demandada, patente o vício absoluto, a ensejar o acolhimento da preliminar de nulidade, em obediência aos princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV).

Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade suscitada para, anulando o processo a partir da fl. 78, inclusive, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja retomado o curso procedimental. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192/2008-009-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Paulo Roberto dos Santos
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
Advogado	Alessandra Camargo Rocha
Outra Parte	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Ely Talyuli Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Prestada a jurisdição com completude, motivação suficiente e de forma coerente, ainda que não pelos fundamentos desejados pelo autor, não há falar-se em omissão ou contradição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192/2008-010-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mariano Luiz de Vargas
Advogado	Frederico Pinto Cunha
Recorrente	Planalto Transportes Ltda.
Advogado	Hamilton Silva Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não definido o conjunto de atribuições cometidas ao operário, há que se reconhecer que estará obrigado ao exercício de todas as atividades compatíveis com a sua qualificação profissional, em conformidade com o livre poder diretivo do empregador (CLT, art. 456, parágrafo único). Por isso, o motorista interestadual que desenvolve, além da condução do veículo, atividades ligadas à limpeza do ônibus por ele utilizado, não faz jus a diferenças salariais, sobretudo quando inexiste qualquer norma contratual, legal ou normativa restritiva do alcance objetivo de suas atribuições. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa Aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-194/2008-015-10-00.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Glauciane Goulart Gomes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURAÇÃO. Não atendidos os ditames da Lei nº 6.494/77 e seu Decreto nº 87.497/82, que regem os contratos de estágio, impositivo o reconhecimento da relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar -lhe parcial provimento, determinando que o cálculo das horas extras prestadas a partir de 08.01.2007 obedeça o limite proposto na petição inicial -- 02 horas e 30 minutos diários. Ementa aprovada.

Mantido provisoriamente o valor arbitrado à condenação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203/2008-021-10-00.8

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Marco Antônio Pinho Alves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL.

CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex-empregador. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208/2008-111-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Erivelton Rocha Assunção
Advogado	Almiro Cardoso Farias Júnior
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis) (Recurso Adesivo)
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, a não-apresentação dos controles de horário pela reclamada gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST. Ressalva de entendimento pessoal. RECURSO ADESIVO PATRONAL.

DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO VALOR FIXADO NA DECISÃO. DESERÇÃO. Nos exatos termos do art. 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito fundamental à admissibilidade do recurso e, se incorretamente efetuado, implica o não conhecimento do apelo. Na hipótese dos autos, a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao fixado pela r. decisão primária é óbice intransponível ao conhecimento do recurso (inteligência da OJ nº 140 da SDI-1 do colendo TST). Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Recurso adesivo da reclamada não conhecido por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo argüida em contra-razões e não

conhecer do recurso adesivo da reclamada, por deserto. No mérito, dar provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 44ª(quadragésima quarta) semanal, observados os limites dos pedidos declinados na exordial. Por serem habituais, deferir os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, aviso prévio e FGTS. Em face da procedência do recurso obreiro, e havendo majoração da condenação, arbitrar-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da Súmula nº 338 do col. TST. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-215/2008-010-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	GP Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	Viviane Pimentel Veloso
Recorrido	Adevone Benedito da Silva
Advogado	Neusa Maria de Oliveira Araújo

EMENTA: ALUGUEL DE MOTO. TAXA DE ENTREGA. NATUREZA JURÍDICA. AJUDA DE CUSTO. A ajuda de custo possui natureza indenizatória por ser direcionada a cobrir despesas efetuadas. Se a reclamada efetuava o pagamento de uma taxa ao empregado por entrega, tendo em vista a utilização de motocicleta própria para a execução dos serviços, resta nítido o ressarcimento de gastos, tal como o efetuado com combustível.

Recurso ordinário patronal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Em face da procedência do recurso patronal, e havendo diminuição da condenação, arbitrar à condenação novo valor, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e custas processuais no importe de R\$100,00 (cem reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-262/2007-009-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Condomínio do Centro Comercial Gilberto Salomão
Advogado	Paulo César Farias Vieira
Recorrente	Sônia Regina dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Andréa Tárzia Duarte
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Uma vez demonstrados os elementos que caracterizam a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, tem-se que a reclamante era empregada do

reclamado, restando autorizado o entendimento de existência vínculo de emprego entre as partes, no período reconhecido, e condenação nos pedidos daí decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição suscitada, dar provimento ao recurso da reclamada apenas para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, e negar provimento ao recurso da reclamante. Em consequência, reduzir o valor arbitrado à condenação para R\$ 48.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 960,00 (IN nº 3 e 9 do C. TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-265/2008-020-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Carla Andréia Lacerda Cordeiro
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função consubstancia-se quando há modificação das funções contratuais do empregado com a realização de atividade mais qualificada, sem a correspondente majoração da remuneração. Comprovando a reclamante o alegado desvio de função, em relação a parte do período apontando na exordial, há que prevalecer a decisão que entendeu pela procedência do pleito. DESCONTO SALARIAL. REGULARIDADE.

Constatada a realização de desconto salarial com observância da limitação legal (art. 462) e reconhecimento na jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 342 do col. TST), não há falar em devolução. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-267/2008-101-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Óticas Brasil Ltda. - EPP
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrente	Fátima Maria Sales
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

VALIDADE. EFEITOS. Constatada a quitação mediante adimplemento de parcela compressiva, vedada no Direito do Trabalho por inviabilizar a correlação entre os valores e as parcelas

quitadas, vulnerados os efeitos de quitação do ajuste firmado entre as partes. Assim, ante as irregularidades formais constatadas, não há como emprestar os efeitos pretendidos pela reclamada quanto à plena quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho - inteligência da Súmula nº 91 c/c a OJ nº 270 da SDI-1 do col. TST, por analogia. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

INVIABILIDADE. Não obstante a natureza das verbas pagas, ergue-se como óbice ao pleito de compensação a impossibilidade de se aferir o valor pago sob os mesmos títulos da condenação, haja vista o registro de importe global no termo de transação e, ainda, a não-correspondência entre o pleito exordial e as parcelas quitadas extrajudicialmente. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras requer comprovação cabal e inconteste da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Cumpria à reclamante demonstrar, de forma clara e indubitosa, a veracidade das alegações iniciais. In casu, o descompasso entre as informações exordiais, o depoimento da autora e a prova testemunhal remete à ilação de que a demandante não logrou êxito em demonstrar verossimilhança em relação à jornada de trabalho estabelecida na petição inicial.

Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-295/2008-021-10-00.6

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Jorge Humberto Borges da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Embora inexistentes as omissões indigitadas, presta-se esclarecimento quando invocadas premissas de fato relevantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-298/2008-111-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ricardo Miller Rodrigues Loureiro

Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Panificadora e Supermercado Raphá Ltda. (Supermercado Mais Econômico)
Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalho extraordinário encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Por isso, se os elementos de convicção apresentados são capazes de corroborar a versão por ele deduzida, ainda que de forma parcial, segue-se impositiva a condenação ao pagamento do pedido correspondente. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o pagamento das horas extras laboradas, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamado o pagamento de custas processuais no importe de R\$125,11, calculadas sobre R\$6.255,80, valor arbitrado à condenação (IN 03/93).

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-306/2008-007-10-00.1

Relator JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente Silvino Kleber da Silva Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do DF, para reconhecer a nulidade do contrato entre as partes, condenando o

ICS e subsidiariamente o DF pelos créditos trabalhistas deferidos e excluir da condenação a obrigação de proceder e comprovar o recolhimento previdenciário no curso do contrato declarado nulo. Negar provimento ao recurso adesivo do reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-322/2008-111-10-00.1

Relator JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Valdeir da Silva Santos
Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Usi Vidros Ltda. - ME

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. A partir da máxima de que o normal se presume e o excepcional se prova, a jurisprudência consagrou o entendimento de que o ônus de provar a natureza da relação havida, quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, não comprovada pela Ré a natureza autônoma da relação havida entre as partes, há de ser reformada a decisão originária que negou a existência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego mantido entre o Autor e a Demandada no período de 20.10.2005 a 19.03.2008. Em consequência, condenar a Reclamada a pagar ao Autor aviso prévio, 13º integral (2006/2007) proporcional (2/12 do ano de 2005 e 3/12 do ano de 2008), férias integrais em dobro (relativas ao período aquisitivo de 20.10.2005 a 19.10.2006) e de forma simples (relativas ao período aquisitivo de 20.10.2006 a 19.10.2007) e proporcionais de 5/12 (de 20.10.2007 a 19.03.2008), o FGTS relativo ao período do vínculo e a indenização de 40%.

Para o cálculo das parcelas deverá ser observada a remuneração de R\$420,00, informada pelo Autor em audiência (fl.

21).

A Reclamada deverá proceder à devida anotação na CTPS obreira e efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Juros nos termos da Lei nº 8.177/91 e correção monetária conforme a Súmula 200 do C. TST.

Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada, ainda, ao pagamento de custas no valor de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-331/2008-019-10-00.5

Relator JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Advogado Emmanuel Rego Alves Vilanova
Recorrido Graciema Rangel Pinagé
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na Justiça do Trabalho devem ser chamados ao

processo de conhecimento todos aqueles que possam ser responsabilizados pelos créditos do trabalhador. Assim, é mister que a reclamada integre o pólo passivo da reclamação trabalhista. Rejeito a preliminar. **RELAÇÃO DE EMPREGO.**

CONFIGURAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (Contrato individual de trabalho. Forense, 1994.

p. 118). Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. In casu, a existência de relação de emprego entre os litigantes emergiu, de modo incontestado, do conjunto probatório. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A controvérsia atinente à incidência da multa em epígrafe, quando o vínculo de emprego é reconhecido em Juízo, foi dirimida pela Orientação Jurisprudencial nº 351 do TST, que preconiza ser incabível tal parcela quando houver fundada controvérsia acerca da existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. É o caso.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Em razão da minoração da condenação, fixar custas processuais no importe de R\$ 164,00, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, de R\$ 8.200,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-332/2008-003-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Luzia Maria dos Reis
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao seu interesse, não há falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.**

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos,

pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. TABELA VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM.**

Consoante se constata do literal conteúdo da norma, a previsão contida no ACT encontra-se gravada de especificidade e amolda-se, exclusivamente, à situação de incidência de horas extras no curso do contrato de trabalho, tanto que se reporta à folha de pagamento do mês subsequente, para assegurar o cumprimento das disposições legais emanadas do § 1º do art. 459 da CLT. Convém salientar que o cálculo das horas extras na forma requerida atrai duas formas distintas de atualização, uma vez que sobre a parcela incidirão juros e correção monetária na forma da lei, com o condão de configurar bis in idem. Recursos ordinários parcialmente conhecidos; desprovido o do reclamado e parcialmente provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado e dar parcial provimento ao apelo da reclamante, para determinar a incidência dos descontos para a PREVI, sobre as horas extras reconhecidas no julgado, determinando o recolhimento correspondente à cota das partes - reclamante e reclamado - em benefício da aludida entidade, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora; condenar a reclamada ao pagamento da repercussão das horas extras na licença-saúde e nos dias de fruição de faltas abonadas, com reflexos no FGTS, e deferir as horas extras em todo o período não abrangido pela prescrição. Em face do acréscimo condenatório, fixar à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-332/2008-010-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jucélia Dias de Alencar
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. **HORAS EXTRAS. BASE**

DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

INTEGRAÇÃO. Demonstrada a habitualidade do pagamento da gratificação semestral, a teor dos contracheques, com periodicidade mensal, tal parcela deve constar na base de cálculo das horas extras deferidas, com os reflexos pertinentes. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO.

DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula nº124 do col. TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO. A Súmula nº 219/TST veda o estabelecimento de honorários assistenciais acima de 15%. No caso em análise, seguindo os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769/CLT), quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo dedicado ao serviço, considero pertinente a majoração do percentual de honorários assistenciais para 15%, calculados sobre o valor da condenação, em favor da entidade sindical. Recursos conhecidos. Desprovido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-338/2008-004-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Kátia Maria Belisário D'Araújo Couto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - IESB/CESB 00422333000109
Advogado	Fabício Trindade de Sousa

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. PREVISÃO CONVENCIONAL. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. Havendo previsão convencional de remuneração ao professor pela confecção de material didático, porém não preenchidos os pressupostos constantes na cláusula convencional, quais sejam, solicitação do estabelecimento de ensino, material destinado a uso geral, mediante contrato expreso, escoreita a r. decisão que julgou improcedente o pagamento de horas-aula com espeque na cláusula convencional. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nos termos do caput do art. 467 da CLT, a multa é devida apenas sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias (stricto sensu), o que afasta de pronto a pretensão obreira, ante a inexistência de parcelas rescisórias incontroversas. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório,

rejeitar a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-340/2008-008-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Conector Engenharia Ltda.
Advogado	José Carlos Nespoli Louzada
Recorrido	Fabício Ribeiro da Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha.

Preliminar rejeitada. UNICIDADE CONTRATUAL. Confessada pelo preposto a prestação de serviços, sem solução de continuidade, em períodos distintos, escoreita a r. decisão primária que declarou a unicidade contratual. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-348/2008-001-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Wellington Pinto
Advogado	Geraldo Magela S. Freire
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.

RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidejussão especial que distinga a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6 horas. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS. Não tendo a reclamada remunerado corretamente o sobrelabor, deve ser condenada a pagar duas horas extras diárias, descontando-se tão-somente as gratificações de cada função, correspondentes a 8 e 6 horas de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à

vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a compensação, deduzindo das horas extras deferidas a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, bem assim para excluir da condenação os recolhimentos de contribuição para a Caixa de previdência dos Funcionários da Caixa - FUNCEF. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-363/2006-001-10-85.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Francisco Alves Lopes
Advogado	Rita Helena Pereira
Outra Parte	Construtora & Elétrica SABA Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROPÓSITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIA.

Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art.

897-A da CLT e CPC, art. 535), força reconhecer o seu caráter protetatório, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-386/2008-011-10-00.4

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Exata Serviços Contábeis S/C. Ltda.
Advogado	Exedito Barbosa Júnior
Recorrido	Darlânio Mendes de Oliveira
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR.

CONFIGURAÇÃO. Demonstrado o descumprimento pelo empregador das cláusulas obrigacionais que integram o contrato de emprego, justificável a iniciativa do Reclamante em romper a relação de emprego por ato culposos do empregador, impondo-se o reconhecimento judicial da rescisão contratual nos moldes estabelecidos na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-391/2008-001-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Nelson Vieira Filho
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392/2008-007-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Geraldo Domingues Vargas
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO. Em face da amplitude da legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), irrecusável que a medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade de interromper o fluxo de prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC), alcançará todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação. Impossível, contudo, reconhecer abrangência ampla ao protesto quando o próprio sindicato limita a medida ao conjunto de trabalhadores relacionadas em listagem anexada à referida medida cautelar.

BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.

NORMA EMPRESARIAL PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO OBREIRO. Se os normativos internos da instituição bancária consignam a submissão dos gerentes gerais de agência à jornada de oito horas diárias, resta clara a opção patronal em adotar sistemática diversa da prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Hipótese de elisão da presunção relativa prevista na Súmula nº 287 do C. TST, sendo devidas como extras as horas laboradas além da 8ª diária, nos termos dos artigos 58 parte final e 444, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório,

conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir como extras as horas laboradas pelo Autor além da oitava diária, no período de 18.04.2003 a 17.04.2006, com reflexos em 13º salário, férias (integrais e proporcionais) e respectivo terço constitucional, repouso semanal remunerado - sábados, domingos e feriados, incluídos os dias de serviços externos, treinamentos e faltas abonadas nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em conformidade com a IN 03/TST, fica invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamado arcar com o pagamento das custas processuais, mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392/2008-011-10-00.1

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Valquíria Soares Cruz
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: SERPRO. GRADAÇÃO SALARIAL PROGRESSIVA PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO OPERADA EM NOVO REGULAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. À luz da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição é total quando a demanda envolve prestações sucessivas, não previstas em lei, decorrentes de alteração do pactuado. Nessa esteira, ajuizada a reclamatória após decorridos mais de cinco anos da supressão, na segunda versão do regulamento empresarial, da cláusula que previa o escalonamento remuneratório ascendente, com diferença de 10% entre cada referência, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição a pretensão relativa a diferenças salariais. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Ementa Aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa (fl. 07), de cujo pagamento fica a Reclamante dispensada, em face da declaração de fl. 09.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393/2008-812-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Lidiane Aparecida Pastrez
Advogado	Priscila Francisco Silva
Recorrido	Rontoulis e Mello Ltda. - ME
Advogado	José Hilário Rodrigues

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. Incontrovertida a parceria entre as partes, que

dividiam em frações iguais o risco da atividade e a renda obtida, não há falar-se em vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401/2008-021-10-00.1

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Francisco das Chagas de Araujo Pereira
Advogado	Ailton Sebastião da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. CHEFE DE SEÇÃO DE SUPERMERCADO. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho. Não comprovados os requisitos exigidos pelo dispositivo legal, uma vez que o empregado trabalhava com jornada fixa e não auferia gratificação de função, é devido o pagamento pelo labor extraordinário. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. TERRITORIALIDADE.

Por força do princípio da territorialidade (CLT, art. 611), as Convenções Coletivas de Trabalho são aplicáveis aos contratos de trabalho celebrados no âmbito geográfico de representatividade dos entes pactuantes.

Nesse sentido, não se poderá invocar a aplicação de norma coletiva firmada por entes sindicais com bases territoriais vinculadas a unidade federativa distinta daquela em que laborou o empregado, sob pena de ofensa ao próprio postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-432/2008-020-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Roseneide Dias Andrade Lemos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO PRAZO. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Sobrestadas as obrigações

sinalgâmicas de prestar serviços e pagar salários, exsurge a suspensão contratual operada no período de afastamento do empregado em decorrência do gozo de auxílio-doença previdenciário. Para lastrear o entendimento esposado, evoco os termos dos arts. 475(por analogia) e 476 da CLT. In casu, ante a expressa previsão na norma empresarial concessiva das vantagens pleiteadas, quanto à exigência do efetivo exercício da função, como também quanto à não-concorrência dos empregados que estejam com os contratos de trabalho suspensos, não há espaço para o deferimento dos pedidos da autora, haja vista a suspensão do contrato de trabalho havida no período em que o empregado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. PEDIDO CONTRAPOSTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ORDINÁRIO. O pedido contraposto é uma inovação trazida pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e se mostra compatível com as ações de natureza dúplice e aquelas que tramitam sob o rito sumário (art. 278, § 1º, do CPC). No caso em apreço, o feito tramita sob o rito ordinário. Assim, a matéria ventilada em contestação, sob a modalidade de pedido contraposto, mostra-se adequada à movimentação de ação reconvenicional, dadas as peculiaridades de que se revestem um e outro instituto jurídico. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-447/2008-021-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Rosemilia Lyra Dorissio
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido." (Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, processo TRT 00557- 2008-008-10-00-2 RO).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prestação argüida e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-451/2008-006-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Probank S.A.
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD/DF
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Distrito Federal - SEEB/DF
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO DA POSSE DO EMPREGADOR. CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O interesse de agir deve estar presente ao longo de toda a marcha processual, cabendo ao órgão julgador, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, extinguir o feito sem apreciação do mérito, quando verificar a ausência dessa condição, necessária para a intervenção do Estado (CPC, art. 267, § 3º). 2. Sobrevindo a celebração de acordo coletivo de trabalho logo após a impetração de interdito para proteção da posse dos bens do empregador, ajuizado em virtude da iminência dos transtornos decorrentes de possível greve, força é convir que a expedição do mandado proibitório não mais possui qualquer utilidade, pois a situação substancial que justificava a emissão do provimento jurisdicional deixou de existir.

Extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-473/2008-021-10-00.9

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: INICIAL. INÉPCIA. CONSEQÜÊNCIAS.

A declaração de inépcia de petição inicial ou de pedido, quando se tratar de vício sanável, depende de anterior determinação ao autor para que os emende ou complete, nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 263 do col. TST.

Tendo a reclamada contestado os pedidos vestibulares, mesmo aqueles marcados pela alegada inépcia, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito. Preliminar rejeitada.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em

nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16.

ed.,Forense,1994,v. II, p. 677). O critério, por excelência, para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa - tarefa nem sempre fácil. In casu, conjuminando-se a atividade preponderante da empresa, mediante previsão no contrato social, com as categorias econômicas relacionadas nas CCTs anexadas pelo reclamante, encontram-se os substituídos nelas inseridos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-483/2008-005-10-00.5

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Terezinha Rodrigues Gomes
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, configura-se o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Logo, nos moldes do diploma processual civil, há litisconsórcio passivo necessário quando dele dependa a eficácia da sentença. No caso em tela, não havendo expressa determinação legal e analisando a natureza da relação jurídica emergente dos autos, entendo não restar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário da reclamante parcialmente conhecido e provido.

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante, determinando a

expedição de ofícios ao MPT, CEF, e à Previdência Social, e negar provimento ao recurso da União. Manter o valor arbitrado às custas pela r. sentença, a cargo da primeira reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-483/2008-011-10-00.7

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	AMBEV - Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Rodrigo Alexandro de Oliveira
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão os vícios apontados com suporte no art. 897-A da CLT, resta impositivo o desprovemento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-490/2006-006-10-85.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Marineide Miranda Silva de Oliveira
Advogado	Daniel Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. NOVA PERÍCIA. A regra é de que o juiz poderá repetir a perícia "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida." (Art. 437 do Cód. de Proc. Civil). Cuida-se do princípio que confere ao juiz liberdade de apreciação do laudo, que deflui das normas dos Arts. 436 e 131 do mesmo Código. Portanto, se a matéria pareceu ao juízo suficientemente esclarecida, não há falar-se em nulidade do laudo em ordem de desaguar na nulidade da própria sentença.

2. DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA. A apuração da doença profissional é questão de caráter técnico, dependendo de laudo especializado que, por isso, embora não vincule o juízo, coarcta a sua liberdade de convicção na medida de sua cogência.

Ocorre que a perícia judicial não dispensa o enquadramento da doença entre aquelas que configurem doença profissional causada pelo trabalho desenvolvido pela obreira no emprego.

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso, menos quanto ao pedido de efeito suspensivo, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-495/2002-012-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Massa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado	Mário Unti Júnior
Recorrido	Rosana Baioco Pereira e Silva
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC- SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile se os originais respectivos somente são juntados após transcorrido o quinquídio legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da reclamada por intempestivo, nos termos do Voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-497/2008-013-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério Público do Trabalho)
Procurador	Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro
Recorrido	Comercial Magazine Sapatos Ltda.
Advogado	Linaldo Miranda Mauveira Alves

EMENTA: REVISTA. OBJETOS PESSOAIS DOS EMPREGADOS. DIREITO DE PROPRIEDADE X PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. RESPEITO À INTIMIDADE. LIMITES. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O ato de investigar improbidades potencialmente ocorridas no local de trabalho, por si só, e desde que realizado dentro da razoabilidade, não caracteriza ilícito capaz de ofender a honra do trabalhador, na medida em que não constitui ilícito o exercício regular do direito de proteção ao patrimônio (art. 188, I, do Código Civil), tampouco viola o princípio da boa-fé ou a fidúcia presentes no contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-518/2008-012-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Roberto Alves Santos Lima
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE.

NULIDADE. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Ação Civil Pública, declarou a nulidade do contrato celebrado entre as partes e o Instituto Candango de Solidariedade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-590/2008-009-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Francisco Rodrigues de Oliveira
Advogado	José Avelar de Góis
Agravado	Construtora RV Ltda.
Advogado	Donne Pisco

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR AO VENCIMENTO. BOA- FÉ. Atenta ao princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações, tenho que, embora observada a data para o adimplemento da obrigação, mas não sendo efetivada a quitação na data determinada, em razão dos mecanismos de compensação bancária, não merece ser imputada à devedora nenhuma penalidade, tendo em vista que, no primeiro dia útil subsequente ao depósito bancário do cheque, o valor correspondente à dívida já se encontrava disponibilizado ao procurador do reclamante. Nesse caso, o cumprimento da obrigação atingiu integralmente a sua finalidade. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de

petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-592/2008-016-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Anelmo Rodrigues da Cruz
Advogado	João Evangelista de Oliveira
Recorrido	D' Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Valdir Campos Lima

EMENTA: MULTA DO ART. 477/CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Demonstrada a ausência de pagamento das verbas rescisórias, em hipótese de rescisão contratual deliberada pelo ex-empregador, dentro do prazo legal, inquestionável o direito da laborista ao recebimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao Autor o saldo rescisório de R\$58,87, para excluir a compensação (desconto) de R\$325,25 determinada na sentença primária, bem como para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$521,13. Ementa aprovada.

Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$1.900,00, do que resultam custas processuais de R\$38,00.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-616/2008-102-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Genildo dos Santos Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL.

NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULAS NOS 363 E 331/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao interposto pelo Distrito Federal, para que responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente ação; e negar provimento ao do Reclamante. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-642/2007-005-10-00.0

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Jaqueline Neves dos Santos
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque
Recorrido	Joaquim Antônio de Lacerda
Recorrido	Maristela Fernandes de Lacerda

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo dos reclamados, incidente sobre o salário da reclamante, durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução, conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-711/2008-009-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Alex da Silva Lima
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia, capitulada no artigo 482, "e", da CLT, compreende falta culposa, ligada à negligência, normalmente relacionada a prática reiterada de atos, podendo, no entanto, restar caracterizada, quando decorrente de ato culposo grave. Se a falta cometida pelo empregado não possui gravidade suficiente para aplicação da justa causa, mantém-se a condenação nas verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada. MULTA DO §8º, ART. 477 DA CLT. A simples alegação de justa causa, sem a devida comprovação, atrai a multa do artigo 477 da CLT, por não ter a empresa pago no prazo as verbas relativas à rescisão contratual (OJ nº 351 da SDI-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-716/2007-015-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal Academia Nacional de Polícia)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Florinda dos Reis Leal
Advogado	Maria Cecília Hermes Rodrigues

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE TRANSITÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CF, ART. 37, IX C/C A LEI 8745/93. INCOMPETÊNCIA. Definindo a Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21.08.2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Afinal, além de ocupar o ápice da estrutura do Poder Judiciário nacional, a Excelsa Corte figura como intérprete maior do Texto Supremo (CF, art. 102, "caput"), razão pela qual a adoção das diretrizes interpretativas que edita, longe de afrontar o postulado da independência judicial (CPC, art. 131), traduz respeito aos postulados da segurança jurídica (CF, art. 1º), da economia processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e da isonomia no tratamento aos jurisdicionados (CF, art. 5º, II). Por isso, havendo nos autos decisão anterior declinatória de foro, proferida por outro ramo do Poder Judiciário Federal, impositiva a arguição do conflito de que trata o art. 115, II, do CPC, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "d").

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e suscitar conflito negativo de competência. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-731/2008-016-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	RM - Comércio de Confeccões e Presentes Ltda. - EPP (MV Presentes)
Advogado	Amaury Aparecido Galdino
Recorrido	Neiva Pereira Nascimento
Advogado	Mauren Porto Alegre dos Santos

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a

Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho). Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Entre os requisitos para a declaração de nulidade estão o manifesto prejuízo causado às partes e, salvo a hipótese de nulidade fundada em incompetência de foro, a provocação pela parte na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos (arts. 794 e 795 da CLT). Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência, essa era a oportunidade processual própria para que a recorrente consignasse seus protestos, o que não ocorreu. Ademais, de acordo com os arts.

765 da CLT e 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado. O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. SÚMULA Nº 377 DO COLENDO TST. MICRO OU PEQUENO EMPRESÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DA RECLAMADA. REVELIA.

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Nos termos da nova redação dada à Súmula nº 377 do col. TST, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado".

In casu, inexistindo prova nos autos quanto ao enquadramento da reclamada na exceção prevista na jurisprudência cristalizada da Corte Superior Trabalhista, escoreita a r. decisão primária que, ante o fato de o preposto não ser empregado da reclamada, aplicou a revelia e conseqüente confissão à demandada. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

CONSEQÜÊNCIAS. A vis atractiva da confissão ficta é bastante para deferir o pleito operário, sendo certo que nos termos da Súmula nº 74, II, do TST, somente a prova pré-constituída nos autos pode ser objeto de valoração no convencimento judicial. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-732/2007-005-10-85.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Gerdo Menezes
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do

CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência à embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-747/2008-011-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Nilson Paulo Pinto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. PREVISÃO DE REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR PELA EMPRESA SUCESSORA.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. 1. Hipótese em que os sindicatos patronal e profissional negociam em diploma coletivo a redução dos direitos rescisórios, regulando situação em que o empregador é sucedido por outra empresa em licitação ou contrato com a Administração Pública ou particular, com a contratação dos trabalhadores pela empresa sucessora. 2. Não há como exigir do ex-empregador a complementação das verbas rescisórias se a empresa sucessora, que se obrigou a contratar o trabalhador, não o admite nem justifica a impossibilidade da contratação. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-790/2007-015-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Kelly Oliveira dos Santos
Advogado	Belchior Francisco de Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Editora JB S.A.
Advogado	Marco Antônio Cunha
Outra Parte	Jornal do Brasil S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Outra Parte	Gazeta Mercantil
Advogado	Gilberto Amado da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Prestada a jurisdição com completude e motivação suficiente, ainda que não pelos fundamentos desejados pela autora, não há falar-se em omissão ou contradição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-822/2007-019-10-00.5

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Ana Cláudia Alves Teixeira (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Organização da Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Outra Parte	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Ronisie Pereira Franco

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada efetiva omissão no acórdão, presta-se a declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar a declaração de que a Corte mantém a sentença quanto à pretensão de férias de 1999 a 2005. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-913/2007-014-10-00.9

Relator	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Israel Marques da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se a presença de omissão a ser sanada, impõe-se acolher parcialmente os Embargos opostos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para fazer constar no v. Acórdão embargado os seguintes parâmetros de liquidação das

horas extras: 1) O adicional de horas extras deferido é de 50% (cinquenta por cento) e, para apuração das horas extras deferidas, deverá ser observada a evolução salarial do Reclamante.

2) Devem ser desconsiderados, para fins de cálculo de horas extras e reflexos, os períodos em que o Reclamante substituiu o Gerente do Núcleo de Informática.

Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-943/2007-002-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Damião Alves de Souza
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Enova Construções Ltda.
Advogado	José Avelarque de Góis

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

CONCILIAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA INCONTROVERSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A função do juiz, quando analisa as transações celebradas em feitos postos sob sua apreciação, não encerra ato simplesmente burocrático, de mera certificação do evento, antes reclamando o exame de sua conformação formal e material à ordem jurídica vigente, de modo a evitar a prática de atos simulados, contrários a normas de ordem pública ou lesivos a direitos de terceiros. Nesse sentido, restando incontroversa a natureza empregatícia da relação havida entre as partes, não pode o Judiciário cancelar pretensão elisiva da exação previdenciária, urdida a partir da inserção de cláusula conciliatória segundo a qual restava superada "toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não do vínculo de empregatício". Detectado o propósito de simulação de negócio jurídico infenso à realidade, será impositivo ao Judiciário, a par de reconhecer a invalidade do negócio jurídico (CC, art. 167, § 1º, I), determinar a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado à fl. 55 (R\$1.500,00), nos termos dos arts. 20 c/c 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-943/2007-801-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Luiz Carlos de Oliveira Alves
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda.
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

DEVOLUTIBILIDADE. Não obstante a ampla devolutibilidade do recurso ordinário - que não se discute - não é ela absoluta.

Devolve-se o que impugnado, mas é óbvio que só se pode impugnar o que decidido, ainda que em parte, como expresso no § 1º do Art. 515 do Cód. de Proc. Civil.

2. PRESCRIÇÃO. Se o contrato de trabalho foi extinto em

30/11/2004, não havendo prova satisfatória em contrário, e a presente ação proposta em 6/11/2007, incide a prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-947/2007-003-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ela Distribuidora Ltda.
Advogado	André Soares
Recorrente	Edi Carlos Gomes dos Santos
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil Brasileiro e requer, sempre, a existência de intenção malévola, isto é, da intenção de causar prejuízo, o que, in casu, restou demonstrado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia do emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente de trabalho e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. Não provado nos autos o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, bem como o gozo de benefício previdenciário associado a acidente de trabalho, resta impossível caracterizar a ocorrência como doença do trabalho (Lei nº 8.213/1991, art. 20, II), de forma a garantir ao reclamante a estabilidade provisória acidentária. Aplicação da Súmula nº 378 do col. TST (Res. nº 129/2005, publ. no DJ de 20/4/2005).

DANO MORAL. A pretensão de pagamento de indenização por dano moral não prescinde do preenchimento de dois requisitos: comprovação do dano alegado e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta patronal. In casu, inexistem os fatos ensejadores do prejuízo à honra do autor, o que conduz à improcedência da pretensão obreira. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante parcialmente conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, conhecer parcialmente dos recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961/2007-011-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	------------------------------------

Recorrente Douglas Rodrigues dos Santos
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Banco Santander S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função consubstancia-se quando há modificação das funções contratuais do empregado com a realização de atividade mais qualificada, sem a correspondente majoração da remuneração. No presente caso, a tese de que ocorreria o desempenho de tais atividade mais qualificadas foi afastada pelos termos expostos pelo próprio autor em ação anteriormente ajuizada perante esta Justiça Especializada. Há, portanto, que prevalecer a decisão que entendeu pela improcedência do pleito. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Portanto, trata-se de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a estima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo uma valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização; d) consciência do agente.

Na situação em apreço, ao analisar o conjunto probatório, percebo que o fato apresentado pelo autor como gerador do assédio moral, a promessa de promoção frustrada, não possuiu o conteúdo de assédio moral, uma vez que não se presta a ridicularizar, menosprezar, desestabilizar, ou mesmo isolar a vítima do grupo. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-993/2007-018-10-00.8

Relator JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Negreiros Administração de Condomínios Ltda.
 Advogado Hugo Mendes Plutarco

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AOS TRABALHADORES. O vale-transporte, o vale-alimentação e o auxílio-combustível não possuem natureza salarial, uma vez que não têm como suporte fático a prestação do serviço, ou seja, não remuneram o trabalho do empregado.

Destinam-se a restituir, indenizar, ao empregado despesas realizadas para a prestação do serviço. Tais parcelas, portanto, não repercutem no cálculo do FGTS, sendo imprópria a autuação da empresa com fundamento na ausência de recolhimento do FGTS em relação a elas.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1041/2007-005-10-00.5

Relator JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Rafael Ribeiro dos Santos e Outros
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrente Jaqueline Silva dos Santos
 Recorrente Joana D'Arc Braga Ferreira
 Recorrente Josélia Ferreira Santos
 Recorrente Leandro Lopes Martins
 Recorrente Patrícia Kelly Pereira
 Recorrente Ricardo Barbosa de Araújo
 Recorrente Rogério Lima Monteiro
 Recorrente Solange da Cruz Oliveira
 Recorrente Uendel Mota de Souza
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.
 Recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner

EMENTA: CNPq. TOMADOR DE SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV da Súmula nº 331/TST, há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ à responsabilidade subsidiária pelas parcelas da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1052/2007-003-10-00.2

Relator JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
 Advogado Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita
 Recorrente Francisco Luiz Laurindo da Silva
 Advogado Murilo Gustavo Fagundes

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

PAGAMENTO INTEGRAL. Admitida a exposição do empregado a riscos atrativos do adicional de periculosidade, este deve ser adimplido de forma integral - inteligência das Súmulas nº361 e 364 do col. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Confrontada a natureza do trabalho técnico realizado, os deslocamentos do perito, o tempo despendido, o grau de especialização do profissional, a especificidade e complexidade do trabalho, não vislumbro a indicação de elementos concretos para a redução do quantum fixado na origem, que considero razoável. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1082/2007-005-10-00.1**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Telma Cristina Ferraz Fragas
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.

De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de oitiva de testemunhas.

Preliminar rejeitada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 461 consolidado. In casu, ante o conjunto probatório produzido nos autos, vislumbra-se a ausência dos requisitos da equiparação salarial e seus consectários, conforme decidido na instância de origem. PARCELA HABITUAL.

INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Constatada a habitualidade da parcela paga sob a rubrica "atendimento central", deve esta compor a base de cálculo das verbas rescisórias. DANO MORAL. A pretensão ao pagamento de indenização por dano moral requer o preenchimento de dois requisitos: comprovação do dano alegado e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta patronal. In casu, o conjunto probatório atesta a inexistência de nexo causal dos fatos que teriam ensejado o alegado prejuízo à honra da autora com a conduta empresarial, o que conduz ao perecimento da pretensão obreira.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a inclusão da parcela "atendimento central" na base de cálculo das verbas rescisórias. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, fixar as custas processuais em R\$100,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$5.000,00, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1143/2007-003-10-00.8**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Marmoraria Modelo Ltda.
Advogado	Morena Paula Souto Derenusson Silveira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A intempestividade dos embargos declaratórios opostos contra a r. decisão primária inibe a incidência da interrupção do prazo processual para outros recursos, prevista no art. 538, caput, do CPC, c/c o art. 769 da CLT.

Ciente o autor da data da publicação da sentença, aplica-se o disposto na Súmula nº 197 do col. TST. Interposto o recurso ordinário fora do prazo de oito dias estabelecido no art. 895, alínea "a", da CLT, não se conhece do recurso por intempestivo. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1209/2007-016-10-00.6**

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Silvânia Santos de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

EMENTA: FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas, sendo o Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP - de forma subsidiária, a efetuem os recolhimentos do FGTS de todo o período laborado, bem como a pagarem honorários assistenciais. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1210/2007-017-10-00.7

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Dourival Rêgo da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso patronal parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1226/2006-005-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luzirene de Souza Lima
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA

Procurador

Danielle Silva da Motta Mesquita

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Redatora. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1257/2007-002-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Alexandro Paixão Ribeiro e Outros
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Adilson da Silva Almeida
Recorrente	Salinho Cosa Luz
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Rosemary Aleixo Carvalho
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Simone Francisco Ribeiro
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	José Maria Azevedo Saldanha
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Valberto de Sousa Rodrigues
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Edson Gomes da Silva
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Alexandro Lopes Cesário
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrente	Euridney Aragão Borges
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Samuel Oliveira Maciel

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.

De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências

inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas.

Preliminar rejeitada. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ANOTAÇÃO. PREVISÃO EM CCT. VALIDADE. Constatada a pré-anotação do intervalo intrajornada no cabeçalho dos documentos que atestam a frequência, em consonância com a previsão contida no parágrafo segundo da cláusula 40 da CCT da categoria, que prevê a desobrigação de assinalação do intervalo intrajornada nos registros de ponto, como também o reconhecimento constitucional das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), reputo regular a concessão do respectivo período de descanso. Pontuo que a hipótese não se trata de flexibilização lesiva, haja vista que a norma coletiva estabelece, apenas, aspectos formais, resguardando o regular exercício do direito assegurado na norma de caráter imperativo, cuja mens legis traduz-se na proteção à saúde do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1272/2007-003-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	TAGUASUL - Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Marco Antônio Alves dos Santos
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 189 da CLT classifica como atividade ou operação insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, que, no caso dos autos, restou provado. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia. O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da insalubridade e do grau em que é devido, ou não, o respectivo adicional, e deve ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Inexistindo prova contrária, as meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1282/2007-007-10-00.7

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Handerson Alves Argenta
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. As horas extras, como fato excepcional que são como o próprio nome indica, reclamam prova indene de dúvidas, em geral do interesse do autor que as alega.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1300/2007-017-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Dino Fabrício Ferreira da Costa
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1356/2007-020-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Gerson Pedro da Silva
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Havendo necessidade de prestar esclarecimentos, merecem provimento os embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1363/2007-012-10-00.2

Relator JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Regis Fabricício Alves
Advogado José Luís Wagner
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO DO FGTS E SUPRESSÃO DO AVISO PRÉVIO DEVIDOS NA RUPTURA CONTRATUAL IMOTIVADA. VALIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas em nível constitucional (art. 7, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Na hipótese de redução de determinado direto, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação será admissível desde que, disciplinando a realidade sócio-econômica específica de todos aqueles alcançados pela norma coletiva, o diploma autonomamente negociado ofereça, em sua generalidade, maiores vantagens aos trabalhadores. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1688/2007-101-10-00.0

Relator JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Francisco Almeida Carvalho
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Malvina Rosa Viana

Advogado Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. A partir da máxima de que o normal se presume e o excepcional se prova, a jurisprudência consagrou o entendimento de que o ônus de provar a natureza da relação havida, quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, comprovada a presença dos pressupostos configuradores do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), correta a sentença declaratória da existência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a evolução salarial da Reclamante para o cálculo das verbas deferidas, com exceção dos valores relativos ao auxílio-alimentação. Ementa Aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1932/1989-002-10-00.0

Relator JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante Ana Paula de Carvalho Paiva
Advogado Lívia Márcia de Carvalho Portugal
Agravado Vânia Maria Cardoso Rafael
Advogado Ezequiel Jerônimo da Silva
Agravado Rádio Táxi Comunicações Transporte e Turismo Ltda. e Outros
Agravado Aurélio Batista Paiva
Agravado Osíres Teixeira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIA DE EMPRESA. FRAUDE EVIDENCIADA. Verificado que a sócia-agravante, ainda que não tenha ocupado a gerência da empresa-executada, se beneficiou dos lucros advindos daquela atividade empresarial à época da sua composição societária, deve suportar a execução em curso, inclusive porque desconsiderada a pessoa jurídica correspondente, em face da fraude à execução evidenciada nos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-2218/1990-008-10-00.0

Relator JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Distrito Federal
Advogado Lília Almeida Sousa
Agravado Hilton Yssao Sumizono
Advogado Roberto Angelo Rafael

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM DESACORDO COM ARTIGO 100, § 1º, DA

CB/88. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes. 2. No caso dos autos o pagamento se deu após o prazo constitucional. Findo o prazo constitucional para a liquidação do precatório, os juros de mora voltam a correr. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF; RE-AgR 502901/MG; Ac. 2ª Turma; Relator Ministro Eros Graus; publicado in 15.08.2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição do requisitório e a data do pagamento, sem prejuízo da sua incidência a partir do descumprimento do prazo legal. Ementa aprovada. Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8103/2006-016-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ana Eloiza Casaroto Goulart e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Fernando Adelino Gomes
Agravado	Carlos Alberto Barreto de Carvalho
Agravado	Daniel Bin
Agravado	Edmar Ferreira Bonfim
Agravado	Flávio Miranda da Silva
Agravado	Francisco Viana Carneiro
Agravado	Irene Albuquerque Azevedo Gomes
Agravado	João Nelson Soares
Agravado	Jorge Luis Teixeira Lopes
Agravado	José Mateus de Araújo
Agravado	Marta Macherini
Agravado	Raimundo Alves de Moura
Agravado	Raimundo Nonato da Silva
Agravado	Roberto Silva Mendonça
Agravado	Sandalo Araújo de Sá
Agravado	Sandra Maria Sales da Costa
Agravado	Suelene Maria de Sousa Machado
Agravado	Suely Braga Castilho
Agravado	Wlândia Dantas Varella Barca

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8140/2005-012-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Le Griffé Confeccões e Modas Ltda.
Outra Parte	Viviane Rodrigues de Matos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. INOVAÇÃO À LIDE. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os fundamentos introduzidos nos embargos não foram debatidos em sede de sentença ou recurso ordinário, traduzindo, pois, inovação à lide.

Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos declaratórios, por configurada inovação à lide, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-632/2008-006-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Delso Rufino Martins
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PERCENTUAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As negociações coletivas encontram reconhecimento amplo na Carta Constitucional (art. 7º, XXVI); traduzem concessões mútuas, portanto devem ser interpretadas de forma sistêmica. In casu, válido o instrumento coletivo que prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-17/2008-005-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	União

Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Cleusma Cardoso de Araújo Silva
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Outra Parte	Ravele Locações de Serviços Ltda
Outra Parte	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
Outra Parte	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
Outra Parte	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. Me
Outra Parte	World Service Terceirização Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão os vícios apontados com suporte no art. 897-A da CLT, resta impositivo o desprovemento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120/2008-001-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.(CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Wellington Fogaça de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado pela reclamada, ônus seu, o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante no prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT, incide a multa prevista no § 8º deste mesmo dispositivo celetário.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUTIVIDADE.

Evidenciado que a jornada de trabalho do autor - que recebia salário por produtividade - era fixada por ele próprio, mediante o auto-estabelecimento do horário que quisesse, não há como comprovar o alegado labor extraordinário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, bem como do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, nos termos do voto do Juiz Revisor, vencidos os Juízes Relator e Douglas Alencar Rodrigues. Determina-se, ainda, que a Secretaria da Eg. 3ª Turma tome as providências pertinentes quanto ao direcionamento das futuras notificações/intimações e publicações concernentes à reclamada para o endereço e advogada indicados no relatório. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator que, apesar de parcialmente vencido, continuará redigindo o acórdão.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-395/2007-001-10-00.7

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Arezza RH Ltda.
Advogado	Vanessa Pinto Ferreira
Recorrido	Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
Recorrido	Sérgio Rocha da Costa
Advogado	Eduardo Clemente

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.457/07.

EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Após a alteração legislativa introduzida pelo artigo 42 da Lei nº 11.457/07, a qual, além de conferir à Justiça do Trabalho competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias, impôs considerar que as sentenças declaratórias, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções dos créditos previdenciários, na exata conformidade do art. 195, I, "a", II da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões de fls. 174/177 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todos os salários pagos ao Reclamante durante o período do vínculo do vínculo de emprego reconhecido (28/2/2007 a 15/3/2007). Ementa aprovada.

Na forma da Instrução Normativa nº 03 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, arbitra-se à condenação o valor de R\$100,00, do que resultam custas processuais pela Reclamada no importe de R\$10,64.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-818/2008-102-10-00.4

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Viação Planeta Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Raimundo Nonato Soares Martins Filho
Advogado	Ely Nascimento da Rocha

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROPÓSITO PROTELATÓRIO. CONSEQÜÊNCIA.

Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art.

897-A da CLT e CPC, art. 535), força reconhecer o seu caráter protelatório, com a conseqüente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8064/2005-001-10-00.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Panificadora 103 Norte Ltda. - ME
Agravado	João Magalhães de Sousa

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A PRECEITO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NORMAS APLICÁVEIS. Ainda que a cobrança da dívida proveniente de multa administrativa, decorrente da atuação da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), submeta-se ao rito processual da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional correspondente está vinculado à regência das normas administrativas que disciplinam a dívida passiva da Fazenda Pública (artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, verificada a inércia do ente público na adoção das diligências necessárias à citação do devedor e à localização de seus bens, resta impositivo o decreto de prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e § 5º do art. 219 do CPC. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2008(data do julgamento)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8173/2006-016-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Adélcio Azevedo e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Altamir Gualberto Salgado
Agravado	Ana Paula Teixeira de Sousa
Agravado	Antônio Luiz de Souza Ávila
Agravado	Antônio Rodrigues Prudêncio
Agravado	Ariovaldo Ferreira Marques
Agravado	Ary Dias Caminha Sobrinho
Agravado	Clara Setsuko Ando
Agravado	Deusimar Farias Ferreira
Agravado	Ilma Lima Madureira

Agravado	Leonardo Giuberti Mattedi
Agravado	Letícia Maria Maciel da Silva
Agravado	Marcus Vinícius Cotta
Agravado	Maria Heloisa do Carmo Faccioli Blum
Agravado	Mirian Alves Vieira
Agravado	Nelio Assuncao de Campos
Agravado	Ozeas Alexandre de Sousa
Agravado	Paulo Tarrago Jaques
Agravado	Rosângela Márcia Silva
Agravado	Sérgio Neves Moraes

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4/2008-015-10-00.8

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	RPS - Bar e Restaurante Ltda. (Porcão Brasília)
Advogado	Flávio Rodrigues Zebral
Recorrido	Vanessa Marquetti Lino Talamonte
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. Apesar de reconhecer que a indenização por acidente de trabalho é um direito de natureza trabalhista, visto que é "crédito resultante da relação de trabalho", o entendimento desta Turma evoluiu no sentido de não aplicar indiscriminadamente a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, buscando adequar as situações às legislações vigentes à época do infortúnio. MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo de prescrição da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional é a data em que se dá a ciência inequívoca da lesão do direito ou incapacidade laboral, conforme pacificado pelas Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. PRAZO APLICÁVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. Considerada a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, tem-se que: I) se essa ciência ocorreu depois da edição da EC nº 45/2004 (31/12/2004), o prazo prescricional a ser observado é o trabalhista de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; II) se essa ciência ocorreu antes da edição da EC nº 45/2004 (31.12.2004), mas depois da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11/01/2003), o prazo prescricional a ser observado é de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, V, do novo Código Civil/2002; III) se essa ciência ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11/01/2003), nesse caso, incide a solução prevista na regra de transição contida no artigo 2.028 do novo Código Civil/2002, segundo a qual: III-a) e se ainda na data de

entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11/01/2003), já encerrado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do velho Código Civil/1916, resta consolidado o ato jurídico perfeito, e a pretensão de ressarcimento transforma-se em obrigação natural, inexigível judicialmente (Súmula nº 308/TST); III-b) e se ainda na data de entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11/01/2003), já transcorrido mais de 10 (dez) anos (metade do tempo estabelecido no CCB/1916 revogado), o prazo prescricional a ser observado é o de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do velho Código Civil/1916, conforme expressamente previsto no dispositivo citado; e III-c) e se ainda na data de entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11/01/2003), não transcorrido mais de 10 (dez) anos (metade do tempo estabelecido no CCB/1916 revogado), o prazo prescricional a ser observado é o de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do novo Código Civil/2002, recontado a partir do início da vigência do novel Código Civil (11/01/2003), desprezando-se, para esse fim, o tempo transcorrido na vigência do Código anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição das pretensões pecuniárias decorrentes do acidente de trabalho, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. E, diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar novo valor às custas processuais em R\$60,00 (sessenta reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12/2008-005-10-00.7

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fernanda Souza da Silva
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
Recorrido	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda-Me
Recorrido	World Service Terceirização Ltda
Recorrido	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo

de direitos reconhecidos, inclusive a cominação prevista no art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União pelo pagamento de todas as verbas deferidas na condenação, assim como de pagamento da multa convencional no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial da categoria, prevista nas cláusulas 35ª da CCT e determinar a expedição de ofício ao INSS, assim como para determinar a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias devidas, tudo como será apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, assim como, diante do acréscimo do valor da condenação decorrente do provimento do recurso da Reclamante, fixar o seu novo valor em R\$1.700,00(mil e setecentos reais), com as custas processuais, a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35/2008-014-10-00.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Maria Dolores Aparecida Coimbra
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamado e do interposto pela Reclamante, conhecer das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Reclamado e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante, para incluir o valor da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, com reflexos no RSR, e para excluir os reflexos das horas extras na gratificação semestral, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST fixar novo valor da condenação em R\$14.000,00, com as custas processuais a cargo do Reclamado, calculadas em R\$ 280,00.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-65/2008-004-10-00.1**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Lucineide Chaves
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Recorrente	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou o Sindicato à condição de guardião dos interesses da categoria, dando-lhe legitimidade para transacionar os direitos da classe (v.

art. 8º, III, da Carta Magna). Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria da Autora e a empresa Reclamada, concernente à ausência de controle de jornada dos trabalhadores da área externa de vendas.

Assim, nos expressos termos do ACT, são indevidas horas extras e intervalo intrajornada aos vendedores que laboram sem fixação de horário e controle de jornada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela Reclamada e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-73/2008-005-10-00.4**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Gomes Pereira
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
Recorrido	Steel Serviços Auxiliares Ltda
Recorrido	Tempo - Empreendimentos Ltda
Recorrido	World Service Terceirização Ltda
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, inclusive a cominação prevista no art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União pelo pagamento de todas as verbas deferidas na condenação, da multa convencional no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial da categoria, prevista nas cláusulas 35ª da CCT e determinar a expedição de ofício ao INSS, assim como para determinar a apuração e cobrança das contribuições previdenciárias devidas, tudo como será apurado em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, assim como, diante do acréscimo do valor da condenação decorrente do provimento do recurso da Reclamante, fixar o seu novo valor em R\$1.800,00(mil e oitocentos reais), com as custas processuais, a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-76/2008-018-10-00.4**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Antônia Barbosa dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)", observando-se quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-113/2008-012-10-00.6**

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alcivan Ayres da Fonseca

Advogado Pedro Martins Filho
Recorrente Entherrm Engenharia de Sistemas
Termomecânicos Ltda.
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA NA IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Os avanços tecnológicos legitimam informações emitidas pela Administração Pública, no exercício de suas funções, com o que o documento assim expedido se mostra idôneo para demonstrar o tempo de serviço prestado pelo Reclamante, restando incontroverso que o mesmo detinha mais de dez anos de serviços na empresa, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da garantia à estabilidade, nos termos da Avença Coletiva de Trabalho aplicável ao relacionamento trabalhista das partes.

Assim, pela impossibilidade de reintegração e da continuidade da relação de emprego em virtude da perda da licitação pela Reclamada, impõe-se o reconhecimento do direito à indenização substitutiva requerida na inicial.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Não comprovado o elastecimento da jornada de trabalho pela prova oral, correto o posicionamento adotado pela origem de considerar eficazes como meio de prova os cartões de ponto, mas não prevalecendo em cotejo com a prova documental produzida pela própria empresa que revela labor extraordinário não quitado.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. A satisfação do comando legal exige por parte do empregado o preenchimento de todos os requisitos, com o que a inexistência de prova dos amplos poderes de mando e gestão, revelada pela prova oral, aliada ao fato de que não restou demonstrado o acréscimo salarial decorrente do exercício de função com maior grau de fidúcia, inviabiliza a tese defensiva, não sendo, na hipótese, o empregado o verdadeiro alter ego do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reconhecendo a estabilidade garantida pela CCT, condenar a Reclamada à indenização, no valor de R\$ 38.849,40 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), na forma do pedido de número 12, da inicial. Quanto ao recurso da Reclamada, negar-lhe provimento. Diante da reforma da decisão decorrente do parcial provimento do recurso do Reclamante, fixar novo valor à condenação em R\$38.849,40(trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122/2008-111-10-00.9

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Congregação dos Religiosos Terciários
Capuchinhos de Nossa Senhora das
Dores
Advogado José Alves de Alencar
Recorrente Thiago Dias Francisco
Advogado Antônio Barbosa da Silva
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento "orienta o operador jurídico na busca da norma mais favorável, em situação de confronto entre regras de Direito (por exemplo: leis, tratados internacionais e convenções coletivas de trabalho)" (Processo nº 01129-2005-019-10-00-8; Juiz Relator: José Ribamar O. Lima Junior; Publicado em 07/04/2006).

Diante desse contexto, mister se faz buscar a norma mais favorável ao empregado em sua totalidade, não sendo válida a interpretação que implique no pinçamento de normas distintas de cada instrumento coletivo. Na hipótese, o Acordo Coletivo de Trabalho invocado pela Reclamada se revela mais benéfico do que o instrumento normativo perseguido pelo Autor, tendo em conta o valor muito inferior ao piso salarial fixado na norma coletiva citada pelo Reclamante em comparação com aquele praticado pela Reclamada.

ENTIDADE RESSOCIALIZADORA DE MENORES INFRATORES - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. As atividades do obreiro - Educador de instituição ressocializadora de menores infratores - não podem ser enquadradas na letra "c", do art. 483, da CLT, pois são inerentes à própria atividade desenvolvida pela entidade, não importando na sujeição do Autor fora dos limites legais do contrato de trabalho, máxime a plena ciência do obreiro sobre a condição a que estaria submetido na Reclamada. No caso, não resta configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois não confirmada pela prova oral o descumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da Empregadora, ou ainda, o enquadramento nas hipóteses do art. 483, da CLT. ACORDO COLETIVO.

VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou o Sindicato à condição de guardião dos interesses da categoria, dando-lhe legitimidade para transacionar os direitos da classe (v. art. 8º, III, da Carta Magna). Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria do Autor e a Reclamada, concernente a estabelecer parâmetros para a compensação da jornada de trabalho, nos termos da cláusula 26 do ACT da categoria.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao recuso da Reclamada, para excluir o reajuste salarial da condenação, julgando, via de consequência, totalmente improcedente a reclamação. Consectários de sucumbência invertidos. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 1.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, em virtude da gratuidade de justiça deferida(fl. 297). Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-125/2006-001-10-86.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Sônia Mara Mendes Marinho
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir re julgamento, por força do remédio processual escolhido. Mesmo incorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Enunciado nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139/2008-010-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cleide Santos da Conceição
Advogado	Guilherme de Moraes Faleiro
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Tendo o Reclamado, em contestação, alegado e provado o registro e pagamento de horas extras ao longo de todo o vínculo de emprego, cabia à Reclamante, ao manifestar-se sobre a defesa, demonstrar onde residiriam eventuais diferenças a serem solvidas (art. 372 do CPC). Deste mister não se desincumbiu a Autora, ensejando a improcedência do pedido de pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as partes e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Reclamante para deferir as benesses da gratuidade de justiça e dar integral provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgando improcedentes os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor fixado na sentença (Súmula nº 25/TST), dispensadas, face à gratuidade de Justiça deferida à Autora.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150/2008-014-10-00.7

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ana Luiza Rocha Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, no período de 01.08.2005 a 02.01.2008, na forma dos pedidos de letras "A" a "D" da inicial.

Custas processuais, a cargo do Reclamado, calculadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor atribuído à condenação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159/2008-020-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Arismar Nolasco Belém
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

EMENTA: ACORDO COLETIVO. INTERVALO.

HORAS EXTRAS. Existindo nos autos Acordo Coletivo válido, firmado entre os respectivos Sindicatos de classe quanto ao

elastecimento do intervalo intrajornada e o pagamento de três horas extras diárias, totalizando 90 horas extras por mês, cujos termos não foram integralmente observados pela empresa, que pagou a menor as horas extraordinárias devidas, defere-se o pagamento das horas restantes que, no caso dos autos, é de 12 horas mensais, com os reflexos pertinentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença, para acrescer à condenação o pagamento de 12 horas extras, por mês trabalhado, com reflexos no FGTS, multa de 40% (quarenta por cento), férias com 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado, nos termos da fundamentação. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$66,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 3.300,00, nos termos da IN nº 03/93 do C. TST.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº EDED-ROPS-173/2008-019-10-00.3	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Francisco das Chagas Alves Benício
Advogado	Eduardo Clemente
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Júlia Teodoro
Advogado	Sueli Ferreira Nunes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Detectada omissão no acórdão embargado, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa, dou provimento aos embargos de declaração para sanar esse vício, sem, todavia, alterar o resultado do julgado hostilizado, vez que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada pelo Embargante, mas sem alterar o resultado do julgado atacado.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-182/2008-006-10-00.8	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rossana Marques Salsano
Recorrido	Edmilson Gomes Marques
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato inconteste de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-219/2007-011-10-00.2	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	José Israel da Silva Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ABONO ASSIDUIDADE - RESCISÃO". NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCLUSÃO. 1. Ofende a coisa julgada a pretensão de integração do "abono assiduidade" na base de cálculo do adicional de periculosidade, por falta de amparo no título executivo.

2. Além disso, não havendo relação entre o pagamento decorrente da conversão do "abono assiduidade" em pecúnia e a efetiva prestação de serviços do Exequente à Executada, evidente o caráter de indenização dessa parcela, razão pela qual não há falar em integração de tal parcela na base de cálculo do adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a parcela "abono assiduidade", nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-225/2000-013-10-00.6	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Bonsucesso Sacolão e Boutique da Carne Ltda.

Advogado José de Paula Lima
 Agravado Reginaldo Antônio de Siqueira
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos

EMENTA: LEI Nº8.009/90. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. O intuito da Lei nº 8.009/90 foi resguardar imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, de modo a retirar a possibilidade de constrição judicial sobre o mesmo. Inexistindo prova nos autos de que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia da família do executado, impossível divisar a impenhorabilidade a que alude o art. 1º do referido diploma legal, com o que subsistente a penhora levada a efeito pelo Juízo de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo, mas não conhecer dos documentos acostados às fls. 226/234 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-242/2008-802-10-00.2

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Henrique Pereira Lima
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
 Recorrido Ahãdu Serviços de Buffet Ltda. - ME
 Advogado Paulo Antônio Rossi Júnior

EMENTA: NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamada que a arguiu, o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts.

818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244/2008-802-10-00.1

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
 Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
 Recorrido Alisson Rodrigues Olimpio
 Advogado Regis Henrique Pallaoro

EMENTA: HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos do art. 7º, § 2º,

da Lei nº 605/1940, no valor do salário do empregado mensalista, já está incluído o repouso semanal remunerado. As horas extras, por evidente, têm por base de cálculo o salário mensal do obreiro, portanto, se o valor do descanso remunerado já integra a base de cálculo das horas extras, não há porque deferir reflexos dessas horas sobre o RSR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. A alegação de que houve contradição na decisão acerca de tema que foi enfrentado expressa e claramente pelo Julgador, deixa patente o intuito meramente procrastinatório dos embargos de declaração, impondo, assim, a manutenção da v. decisão originária quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os repouso semanais remunerados. Diante da redução do valor da condenação decorrente do provimento parcial do recurso, fixar o seu novo valor em R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-286/2007-111-10-85.8

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
 Advogado Savio de Faria Caram Zuquim
 Recorrido Fábio da Silva Nobre
 Advogado Nilza Maria de Souza

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao Reclamado o onus probandi do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme o entendimento erigido na Súmula nº 6/TST. Comprovando o Reclamado a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, conforme demonstrou a prova produzida nos autos, não há como prosperar a tese de identidade de funções, de molde a reconhecer a equiparação salarial pretendida pelo Autor. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Fixar custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 300,00, sob o valor estabelecido pela origem (Súmula nº 25/TST), de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 111).

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-286/2008-013-10-00.0

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido Ângela Lima Gonçalves
Advogado José Maria de Souza Andrade

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col.

TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus a obreira ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. COMPENSAÇÃO, NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DO VALOR DA COMISSÃO ATINENTE AO CARGO. No intuito de impedir o enriquecimento sem causa da Recorrida, as duas horas extras deferidas (7ª e 8ª) devem ser apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho - cumprida pela Reclamante - e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição total e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para que as duas horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da Recorrida. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar o seu novo valor em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-308/2008-018-10-00.4**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Teleperformance CRM S.A.
Advogado Eduardo Valderramas Filho
Recorrido Vaucilene Freire de Brito
Advogado Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do c. TST). No caso, a procuração apresentada em cópia não autenticada não constitui mandato apto a legitimar a atuação do causídico, não configurando

a hipótese de mandato tácito, eis porque não se conhece do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso da Reclamada por vício de representação, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-314/2008-017-10-00.5**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Julio César Ferreira
Advogado Maria Aparecida Lemos

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acordo de compensação de jornada, firmado individual e tacitamente, e sem respeitar o limite de 10 horas diárias e 44 horas semanais, é nulo por inobservância aos preceitos insculpidos no art. 59, § 2º, da CLT e Súmula 85 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para que, no cômputo das horas extras, seja observada a jornada exordial, inclusive em relação ao intervalo intrajornada de 1 hora e o período de 2001 a 2005, bem como para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, nos termos da fundamentação. Arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$ 80.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 1.600,00.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-365/2008-014-10-00.8**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Premium Distribuição e Logística Ltda.
Advogado Roberto Mikhail Atiê
Recorrente Nestlé Brasil Ltda.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Wellington Oliveira Brauna
Advogado Jonas Alves Zonato

EMENTA: MULTAS POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A multa prevista no art. 538 do CPC não se confunde com a estabelecida no art. 18 do mesmo diploma legal, pois têm fatos geradores distintos, não havendo qualquer óbice, por esse motivo, a que sejam aplicadas concomitantemente, desde que, como no caso em tela, visem a punir condutas diversas e não a apenas duplamente a parte pelo mesmo ato.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrado que o Reclamante trabalhava com subordinação jurídica, continuidade, onerosidade e pessoalidade, impõe-se o acolhimento do vínculo empregatício, tendo em conta a configuração dos pressupostos inerentes aos arts. 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame, na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. O entendimento decorre da constatação de o tomador dos serviços ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos de ambas as Reclamadas, rejeitar a preliminar suscitada pela segunda Ré e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos para excluir a condenação de ambas as Demandadas ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. A presente decisão não altera o valor da condenação e, por consequência, das custas processuais.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-444/2007-821-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Consórcio Construtor Uhe Peixe
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Edemilson Oliveira
Advogado	Débora Regina Macedo
Recorrido	Enerpeixes S.A.
Advogado	Julianna Poli Antunes de Oliveira

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas. Neste contexto, revelado nos autos mediante prova pericial que o Autor, ao exercer suas atividades, está exposto aos riscos da eletricidade, é devido o pedido inicial relacionado ao adicional de periculosidade. DIFERENÇAS SALARIAIS.

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO REAL.

DEFERIMENTO. Restando confessado pela empresa e demonstrado pela prova testemunhal o efetivo exercício de função de maior responsabilidade diversa da de que o Autor foi contratado, sem o pagamento do correspondente acréscimo salarial, impõe-se o deferimento do pleito de diferenças salariais decorrente do desvio de função.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na

data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-464/2008-002-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Prime - Incorporações e Construções Ltda.
Advogado	Oswaldo Bretas Soares Filho
Recorrido	Wagner Rodrigues dos Santos
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. "ONUS PROBANDI". É do Reclamado o onus probandi do alegado pedido de demissão, a teor do art. 818, da CLT c/c art. 333, II, do CPC, máxime considerando que a continuidade da relação de emprego é presunção favorável ao empregado. No caso em tela, restou demonstrada a intenção do Reclamante de rescindir o contrato de trabalho, uma vez que a rescisão contratual partiu de sua vontade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 30,00 calculadas sobre o valor fixado na sentença (Súmula nº 25/TST), de cujo recolhimento fica dispensado, diante da declaração de pobreza de fl.08, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-471/2008-019-10-00.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Wagner Afranio Goulart
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido.

Mesmo incorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Enunciado nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-489/2008-021-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Edmar Pio Martins
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-606/2008-012-10-00.6

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Lúcia Mota Nonato
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira
Recorrido	Gevany Duarte Varela Dantas
Advogado	Leonardo Ribeiro Coimbra

EMENTA: DIARISTA. DIREITOS RELACIONADOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE.

Diante da prova oral que confirmou a condição de que a obreira era diarista e que não havia continuidade na prestação dos serviços, tenho por inexistentes os pressupostos normativos dos artigos 1º da Lei nº 5.859/72, 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrá-la na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal, impondo-se a decretação da improcedência da ação, por inexistir direito ao recebimento de parcelas destinadas ao empregado doméstico.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-634/2007-015-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Advogado	Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre
Recorrido	Ajato Administradora e Serviços Ltda.
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROVA.

Consoante dispõe a Súmula nº 268/TST, o ajuizamento de ação trabalhista, com idênticos pedidos, interrompe a prescrição. Todavia, não basta a simples alegação de interrupção da prescrição, por ajuizamento de ação trabalhista anterior. É indispensável a prova da sua existência, bem como a constatação da identidade de partes, da causa de pedir e do pedido nas duas ações. Não demonstrada, documentalmente, a alegada interrupção da prescrição, correto o entendimento do Juízo de origem que declarou a prescrição total, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-789/2008-004-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Mariana Balzani Bezerra
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo - Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A promulgação da Constituição Federal de 1988 traz a proibição de interferência estatal na organização sindical, consagrando, em seu artigo 8º, I, a autonomia dos trabalhadores na formação de sindicato e no estabelecimento de suas bases e alcances.

Preserva, no entanto, o conceito de categoria e o princípio da unicidade sindical. O critério, por excelência, para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa. In casu, restou demonstrada a existência de entidade de classe representante da categoria, distinta daquela apontada pelo trabalhador. Doutra sorte, evoluindo a jurisprudência desta egr.

Turma no sentido oposto ao anteriormente majoritário, em que pese a redação conferida ao art. 625-D da CLT, considerando-se os princípios que norteiam o processo trabalhista e a finalidade da lei, de simplesmente conferir oportunidade às partes para transigir, está descaracterizada a natureza de pressuposto processual do instituto referente à submissão prévia da demanda a comissão de conciliação prévia.

Recurso conhecido e provido (Proc.ROPS 00461-2008-004-10-00-9, Ac. 3ª T., Rel. Juíza Márcia Manzoni Cúrcio Ribeiro, Pub.

12.9.2008)". Recurso provido, para anular a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com o retorno dos autos à origem para julgamento de toda a matéria de fundo, como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que examine o mérito da controvérsia, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-850/2006-017-10-00.9

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Claudionor Bento dos Santos
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Construtora Casa Grande Ltda.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, esta Justiça Especializada passou a ter competência para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente.

Dentro deste contexto, determina-se o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, compensados os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, na base de 20%, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da mesma Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), compensando-se os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 500,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-953/2007-013-10-00.4

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDIMETRÔ/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O atraso no cumprimento de cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, que previu o reajuste salarial linear da ordem de 3,09%, impõe à Reclamada o pagamento da atualização monetária e dos juros relativos ao não pagamento da parcela no momento previsto no instrumento normativo.

"RECURSO DE REVISTA - SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e desprovido." (TST-RR 94-2005-666 -09-00, 3ª Turma, DJ de 06/10/2006)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação a multa pelo descumprimento da Cláusula 44ª, do ACT 2007/2009. Quanto ao recurso do Sindicato- Reclamante, negar-lhe provimento. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar o seu novo valor em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-955/2008-102-10-00.9

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Brascestas Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Tóquio)
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Fábio Gaspar de Souza
Advogado	Jocélia Borges Galvão Valadares

EMENTA: JUSTA CAUSA. A justa causa, constituindo a máxima punição aplicável ao empregado, apta a autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por este provada, a teor dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. DESÍDIA. A desídia caracteriza-se pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais, podendo caracterizar-se por ato único do empregado, que por ser excepcionalmente grave, dispensa a punição gradativa. No caso, comprovadas as faltas injustificadas do Reclamante ao serviço, merece provimento o recurso para reconhecer a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia

Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e dar-lhe provimento para reconhecer a justa causa para a despedida do Reclamante, julgar improcedente a ação. Ônus da sucumbência invertido. Custas pelo Reclamante no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor fixado na sentença e aproveitado para esta finalidade (súmula nº 25/TST), dispensado, face à gratuidade de Justiça (fl. 122). Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1071/2007-017-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Telma Eustáquio de Souza Dias
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior
Recorrido	União (Ministério da Minas e Energia)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de decisão declinatória de foro em razão da matéria e terminativa do feito na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso ordinário, conforme previsto no art. 799, § 2º, da CLT.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. É competente, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho para examinar pedido de reintegração aos quadros da Administração Pública Federal, na condição de empregado público, com base no Decreto Federal 6.077/07, de 10 de abril de 2007, que ao regulamentar o art. 3º da Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, e disciplinar o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, fixou em seu art. 2º que "o retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado" e, em seu parágrafo único, que "será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa". Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar o pedido liminar formulado em sede recursal e dar-lhe provimento para afastar a preliminar de incompetência absoluta acolhida pela 1ª Instância e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1080/2007-017-10-00.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos Químicos e Farmacêuticos de Cascavel e Região do Paraná - SINTRAPLÁSTICO

Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

CONFIGURAÇÃO. Extingue-se com resolução do mérito o mandado de segurança impetrado após encerrado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, como ocorre no presente caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1093/2007-004-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	Juliano da Costa Ferreira
Recorrido	Yrlanda Regina Braga Soares de Jesus
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. DORT/LER.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO.

Incontrovertidas a lesão e a perda da capacidade laborativa da Reclamante, o prejuízo daí advindo é aferível pelo simples senso comum. Logo, dano moral indiscutivelmente há. Todavia, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa do Réu (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexos causal. Não comprovados ao menos um desses pressupostos, afasta-se a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST), inclusive no tocante aos honorários do Perito. Ante o deferimento da gratuidade de justiça à Reclamante (fl. 220), essa ficará isenta do pagamento de custas e honorários periciais, sendo estes últimos pagos na forma prevista pela Portaria PRE-DGJ nº 2, de 16 de abril de 2004, observado o valor máximo atualizado pela Portaria PRE-DGJ nº 03, de 20 de fevereiro de 2008, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1127/2007-019-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	---------------------------------

Recorrente	Francisca Rejane dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação.

E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato inconteste de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e do voluntário do segundo Reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1134/2007-002-10-00.0	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Leila Yoshiko Takeda
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso obreiro, para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores a 16.12.2000. Quanto ao recurso patronal negar-lhe provimento. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixar o seu novo valor em R\$40.000,00(quarenta mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1166/2007-008-10-00.4	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Fernanda Marques
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. TEMPESTIVIDADE. O exame detalhado do Juízo de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, revela que os mesmos foram opostos dentro do quinqüídio legal, daí porque acolhida a preliminar de nulidade da decisão dos embargos, restando afastada a intempestividade declarada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos referidos embargos.

Prejudicado o exame das demais matérias versadas nos recursos ordinários interpostos pelas partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado, afastar a intempestividade dos embargos de declaração do Reclamado e declarar a nulidade da decisão de fls. 494/495, neste aspecto, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os referidos embargos de declaração. Prejudicados os demais aspectos abordados nos recursos, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1200/2007-012-10-00.0	
Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Klayton dos Santos Alves

Advogado José Oliveira Neto
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: TESTEMUNHA. RECLAMANTE EM OUTRA AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. No processo trabalhista, as hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão elencadas no art. 829 da CLT. O simples fato de a testemunha ser Autora em ação trabalhista contra o Reclamado, por si só, não faz presumir que seja sua desafeta e, portanto, suspeita. Por outra face, o fato de a testemunha ser irmão do patrono do Reclamante não se revela apto a ensejar a suspeição de que cogita o art. 801 da CLT. HORAS EXTRAS.

COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Comprovado o elastecimento da jornada de trabalho pela prova oral, deve ser mantida a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso do Reclamante, mas apenas parcialmente do recurso do Reclamado. Conhecer das contra-razões ofertadas, eis que tempestivas e regulares e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1206/2006-012-10-00.6

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Paulo Luiz Rosa
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - LEGALIDADE. É lícita a redução salarial promovida pela empregadora, no exercício do seu legítimo poder diretivo, de molde a reverter o seu empregado para o cargo compatível com a jornada legal do bancário de seis horas, uma vez reconhecida judicialmente, em ação trabalhista anterior, o não preenchimento dos requisitos legais para enquadrar o obreiro na regra exceptiva do art. 224, § 2º da CLT.

Recurso ordinário provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1234/2007-004-10-00.0

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.
 Advogado Paula dos Santos Echamende
 Recorrido Cícero Jesus Moraes do Nascimento
 Advogado Jomar Alves Moreno E OUTROS

EMENTA: NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Demonstrado que no curso do aviso prévio o empregado adoeceu e, havendo cláusula coletiva que proíbe expressamente a despedida de empregado comprovadamente doente, sobeja nula a rescisão contratual efetivada em desrespeito à CCT da categoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1263/2007-021-10-00.7

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Daniel Gadelha Barbosa
 Recorrido Áurea Elias Carneiro
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a cominação prevista no art. 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1281/2007-012-10-00.8

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal Sesi/DF
 Advogado Maria Luiza da Costa Estrela

Recorrido Iracema Cordeiro da Silva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: LABOR EXTRAORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso concreto, não há como prevalecer o entendimento adotado na origem quanto ao reconhecimento do labor extraordinário, tendo em conta a contradição existente entre o depoimento prestado nos autos e o que restou informado pela mesma testemunha em outro processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação. Ônus da sucumbência invertido. Custas pela Reclamante no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor fixado na sentença e aproveitado para esta finalidade (Súmula nº 25/TST), dispensadas, face à gratuidade de Justiça.

Tudo nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Ministério Público Federal para a apuração de possível responsabilidade penal da testemunha Maria do Socorro Lima Nascimento, com o envio de cópias das atas e desta decisão.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1316/2007-007-10-00.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Eleusa Gomes Moreira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO.

NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA. GDF. A contratação sem concurso público de trabalhadores, por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública visando o desenvolvimento de um programa de governo do Distrito Federal, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação. De acordo com o entendimento do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar, em parte, a preliminar suscitada nas contra-razões do segundo Demandado; conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e parcialmente do apelo da Reclamante. No mérito, negar provimento ao do Distrito Federal, e dar parcial provimento ao da Autora, para acrescer à condenação o pagamento do FGTS nos meses de janeiro a outubro/2006, dezembro de 2006 e de janeiro/ 2007, até a rescisão, como pleiteado na inicial (VI, "b", "b.7" - fl.08). Na forma da IN 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$ 1.500,00, com as custas processuais no importe de R\$ 30,00, a cargo do primeiro Reclamado .

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1359/2007-004-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Deborah Gonçalves de Sá
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato incontestado de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993).

CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação. E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS

(Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado (Distrito Federal) e parcialmente do apelo da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1656/2007-101-10-00.4

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Ecildo Roberto Gomes da Costa
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Leo Ferreira Leoney

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8122/2006-015-10-00.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira
Agravado	Supermercado Núcleo Ltda.
Agravado	Hilvan dos Santos

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da

execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de dez anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8202/2005-010-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	DCI Editora Jornalística Ltda.
Agravado	Hamilton Lucas de Oliveira

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8388/2005-012-10-00.5

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ossian de Alencar de Araripe Neto
Agravado	Clean Master Assessoria Comércio Ltda.
Agravado	Antonio Alfredo de Sabóia Lima

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA

TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 15 de Outubro de 2008 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8002/2007-001-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado	UBIRATAN GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Executado	Elson Cascao

DESPACHO À FL.159/161:"Vistos os autos.1.Tratam-se os autos de ações de execução fiscal que foram reunidas, na quais se executam multas impostas pela Fiscalização Federal do Trabalho do Trabalho. As ações foram propostas perante a Justiça Federal. Houve garantia do juízo mediante depósito, sendo que os executados embargaram a execução. Os embargos à execução foram autuados de forma apartada, seguindo a praxe da Justiça Federal. Nas duas ações os embargos foram julgados imprecidentes, sendo que as decisões foram prolatadas em junho de 2003. Os embargantes recorreram da decisão mediante recurso de apelação, o qual foi recebido pelo Juízo da MM. 18ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária de Brasília. Houve apresentação de contra-razões pela embargada e os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da Apelação.Em seguida, o relator designado, MM. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, declarou a incompetência material da Justiça Federal, haja

vista a promulgação da Emenda Constitucional n.45, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, inserindo nele o inciso VII. Os autos da apelação foram encaminhados a este Regional, o qual determinou a devolução dos autos à Justiça Federal para autuação e posterior devolução, sendo que a Justiça Federal devolveu os autos confirmando a sua incompetência. Os autos principais foram encaminhados a esta Especializada, sendo o processo distribuído à MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília, que deu encaminhamento ao processo , restando pendente a análise da apelação interposta. 2 - Vislumbro conflito de competência. Da análise dos autos verifica-se que a despeito de não existir propriamente uma decisão de mérito, haja vista que processo é de natureza executiva, houve a prolação de sentença de embargos à execução ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. O Excelso Supremo Tribunal compreendeu, por razões de política judiciária, que uma vez proferida a decisão de mérito (in casu, a decisão dos embargos à execução) prorroga-se a competência do ramo da Justiça originária, ainda que superveniente alteração legislativa na competência. Ainda que pessoalmente este Juízo tenha divergência em relação a tal entendimento, curvo-me ao posicionamento do STF, posteriormente adotado pelo STJ, por motivos de segurança jurídica e eficiência jurisdicional. A título de exemplo , colaciono julgado do C. STJ que confirma tal entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Costitucional nº45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgão de fiscalização das relações de trabalho" (art.114,VII, da CF/88), salvo se já houve sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. " A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3 Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo -se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.4 As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem se processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o

executado

de mio porocessual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à justiça do

Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a

decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente

às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por

razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas

na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do

Trabalho. 8. Manutenção do "decisum" agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9.

Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 09/04/2008, publicado em 05/05/2008, grifei). 3 Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da execução fiscal, e vislumbrando conflito de competência com o MM. Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (7ª Turma, Relatora Desembargador Federal Antônio Ezequiel) , nos termos do art. 115, I do CPC, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

POSITIVO com o juízo suscitado. Suspendo a execução fiscal até o julgamento do conflito de competência pelo E.STJ. Remeta-se esta decisão, acompanhada das fls.3/5, 13/16, 29/35, 74 (primeira execução), fls.3/5, 25/30 (segunda execução), fls. 76(autos da primeira apelação), fl.66 (segunda apelação), para processamento e

julgamento do conflito de competência. Intimem-se as partes, sendo a exequente mediante o encaminhamento dos autos e os executados via

DJ".AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem se processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de

embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado

de mio porocessual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à justiça do

Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a

decisão do Supremo, que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito, deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente

às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter sido

consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por

razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas

na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do

Trabalho. 8. Manutenção do "decisum" agravado, que fixou no Juízo Federal suscitado a competência para processar a execução fiscal. 9.

Agravo regimental não provido" (AgRg no CC 89442/RN, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 09/04/2008, publicado em 05/05/2008, grifei). 3 Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência deste Juízo para processamento da execução fiscal, e vislumbrando conflito de competência com o MM. Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (7ª Turma, Relatora Desembargador Federal Antônio Ezequiel) , nos termos do art. 115, I do CPC, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

POSITIVO com o juízo suscitado. Suspendo a execução fiscal até o julgamento do conflito de competência pelo E.STJ. Remeta-se esta decisão, acompanhada das fls.3/5, 13/16, 29/35, 74 (primeira execução), fls.3/5, 25/30 (segunda execução), fls. 76(autos da primeira apelação), fl.66 (segunda apelação), para processamento e

julgamento do conflito de competência. Intimem-se as partes, sendo a exequente mediante o encaminhamento dos autos e os executados via

DJ".AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1198/1988-004-10-00.0

Reclamante	SENALBA/DF.
Advogado	ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESP. DE FL.4605:"Vistos os autos. Intime-se o Sindicato assistente para que apresente, no prazo de 10 dias, o CPF de cada substituído processual, a fim de propiciar a retenção dos encargos tributários. Publique-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 22 de Outubro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-2320/1991-004-10-00.1

Reclamante	FRANCISCA CELIA DA SILVA PINTO
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	CONSTANTINO DE JESUS BARROS

DESPACHO À FL.202:"Intime-se o exequente para retirar neste Juízo a

declaração referente ao IRPF e ao INSS recolhidos no processo em epígrafe, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a PGF sobre os termos do acordo".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1248/1992-009-10-00.8

Reclamante	ABDIEL SOARES DA SILVA (+5)
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA-SALUB
Advogado	GUIZELIA DUNICE BRITO

DESPACHO À 130/131:"O presente precatório encontra-se vencido desde 31/12/2006, data-limite para quitação do débito nos

termos previstos no art. 100 § 1º da Constituição Federal, em descumprimento a decisão judicial transitada em julgado. Os exequentes postulam, às fls. 128/129, seja determinada "... a instauração de pedido e intervenção para que a União Federal efetue o pagamento do débito imediatamente." e ainda, "...que seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal solicitando a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência praticado pela reclamada." Como se constata nos autos, o representante do executado, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), recebeu a requisição (fl.110) e deveria ter inserido o precatório no orçamento de 2006, comunicando a esta Presidência a ordem tomada e pagando-o até o dia 31.12.2006, porém, não há provas nos autos de que tais procedimentos tenham sido realizados. O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República preceitua que a União não intervirá nos Estados-membros ou no Distrito Federal, salvo para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial. Na mesma linha, estabelece o inciso IV do artigo 35 do mesmo Diploma, que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância, entre outras, de ordem ou de decisão judicial. A intervenção, federal ou estadual, é medida coercitiva aos Estados-membros e Municípios para que cumpram as decisões judiciais, neste caso, o pagamento do presente precatório, porém, não transfere à União tal responsabilidade como pretendem os exequentes. Inepto, portanto, o pedido de intervenção para o fim colimado. No que concerne ao alegado crime de desobediência, com efeito, o prazo para pagamento do presente precatório não foi observado, porém, há que se colher a manifestação do executado para instruir e fundamentar os procedimentos a serem adotados. Nada a deferir quanto ao pedido de intervenção, ante a sua impossibilidade jurídica, uma vez que a medida não se presta a transferir para a União a obrigação de quitar o débito. Quanto ao descumprimento da ordem judicial, determino a intimação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se o presente precatório foi incluído no orçamento e qual a razão para não o satisfazer até a presente data. Após, voltem-me conclusos os autos.Publicue-se". MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz-Presidente do TRT/10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-8006/2008-019-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

DESPACHO À FL.31:"...Às fls. 18 e seguintes a executada oferece bem como garantia do juízo. A exequente manifestou-se às fls. 25 e seguintes, recusando o bem ofertado. Revogo o despacho de fl.25 e passo à análise do bem ofertado. A nota fiscal apresentada pela executada indica que os bens são fungíveis e perecíveis produtos alimentícios). A dificuldade de leilão de tal qualidade de bens é manifesta. Outrossim, a oferta não atende à gradação legal exigida pelos artigos 9º e 11 da Lei6830/80. Por conseguinte, indefiro o pedido de penhora sobre os bens apresentados pela executada. Intime-se a executada, por DJ, na pessoa do procurador..."Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Edital

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO - DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 055/2008

Processo nº: 8095-2005-001-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): AUTONORTE AUTOMÓVEIS NORTE COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 37156536/0001-00)

Co-responsável: ISMAR IVO CRUZ (CPF: 385.145.911-34)

CDA nº/DATA: 10 5 97 001072-61 (12/09/97)

Sua Excelência, **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **INTIMA** o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da **decisão à fl. 87** abaixo transcrita:

"Vistos. Intimem-se os agravados por EDITAL para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal.

Brasília/DF, 08/10/08.

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2008.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-353/2005-001-10-00.4

Reclamante

Cleusa José da Silva

Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 Reclamado Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

DESPACHO Fl. 584. "ante os termos da promoção da Contadoria à fl. 583, intime-se a reclamada para carrear, aos autos, no prazo de 10 dias, o valor das comissões dos seguintes períodos: 03/2003, 07/2003, 01/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004 e 09/2004, uma vez que não foi plenamente atendida a determinação anterior, sob pena de designação de perícia contábil as suas expensas. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-106/2007-001-10-00.0

Reclamante Maurício Amaral
 Advogado ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP
 Advogado RICARDO SALUSTIANO DE ULHOA

DESPACHO Fl. 1027. "tendo em vista que restou mantida a sentença, a qual julgou improcedente a ação, expeça, alvará para liberação à reclamada do depósito recursal de fl. 950. Cumprida a determinação supra, remetam os autos ao arquivo definitivo. Em 20/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-535/2007-001-10-00.7

Reclamante José Carlos dos Reis Júnior
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
 Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO Fl. 238. "Homologo os cálculos de fls. 236/237 e fixo em R\$ 3.437,05, o remanescente da execução, com a dedução do depósito recursal de fl. 181. Intime-se a executada para o pagamento da diferença, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Em 01/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-745/2007-001-10-00.5

Reclamante Marcondes Soares Silva Filho
 Advogado MARCELO BEZE
 Reclamado Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
 Reclamado Israel Gomes de Oliveira
 Reclamado Creso de Oliveira Vilela
 Reclamado João Henrique Freitas Neto
 Reclamado Cristiano Jaime Pereira

DESPACHO Fl. 125. "Vista às partes para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição da União ao prazo sucessivo de 8 dias a começar pela reclamada. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-1205/2007-001-10-00.9

Embargante Pedro Joarez Santos
 Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
 Embargado Manoel Bezerra dos Santos
 Advogado ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

Não há como homologar o acordo, em razão da quitação da dívida e extinção da execução já decretada à fl.132. Em 22/10/08.

Despacho

Processo Nº RT-29/2008-001-10-00.9

Reclamante Limatésio Eliodório Silva
 Advogado CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA

Reclamado Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO Fl. 89. "Diante da informação supra, revogo o despacho à fl. 86. Tenho por garantido o Juízo pelos depósitos às fls. 81/85. Abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado." Em 17/10/2008." Em //2008."

Despacho

Processo Nº RT-240/2008-001-10-00.1

Reclamante Francisco de Assis da Silva
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO Fl. 36. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 18, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-298/2008-001-10-00.5

Autor Iracema Maria da Silva
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Réu SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 20 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA, OAB nº 27393/DF. Ausente o(a) réu ré e seu advogado. Considerando os termos da petição de fls. 477/473, deixo de proceder o encerramento da instrução na presente data para melhor análise do requerimento. Venham os autos conclusos Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/10/2008, às 13h55min. Fica facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 15h13min. Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-341/2008-001-10-00.2

Reclamante Januária de Souza
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado PERSONNALITE PRESENTES LTDA.
 Advogado EDMUNDO ALVES DA COSTA
 Reclamado Carla Maria Lettieri
 Advogado EDMUNDO ALVES DA COSTA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material existente na sentença, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo presente. Brasília/DF, 21/10/2008."

Decisão de fls. 214/216.

Despacho

Processo Nº RT-392/2008-001-10-00.4

Reclamante Anderson Lira da Silva
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 Reclamado Jak Comercial de Cortinas Ltda. - ME(Rep. Jaqueline Lira Barbosa)
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI

DESPACHO Fl. 74. "Defiro o prazo requerido, devendo a reclamada comprovar a complementação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da decisão à fl. 31. Em 14/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-001-10-00.4

Reclamante Abilene Rodrigues de Sousa
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

DESPACHO Fl. 384. "Vista à reclamada dos Embargos de Declaração oposto no prazo de 5 dias. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-609/2008-001-10-00.6

Reclamante Sinovaldo Batista da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conserve Serviços Gerais - Grupo Conserve BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

ATA DE AUDIÊNCIA: "PROCESSO: 00609-2008-001-10-00-6

RECLAMANTE: Sinovaldo Batista da Silva

RECLAMADO: Conserve Serviços Gerais - Grupo Conserve BH

Em 21 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, realizou-se audiência relativa ao processo Identificado em epígrafe. Às 14h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) Reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Foi concedido o prazo sucessivo de 5 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante, devendo a Secretaria providenciar a publicação.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/11/2008, às 14h40min. Audiência encerrada às 14h46min. Audiência encerrada às 14h45min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-652/2008-001-10-00.1

Reclamante Ervando Quintino Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Fidelity Nacional Serv. Trat. Doc. Inf. Ltda
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado Banco ABN Amro Real S.A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO Fl. 721. "Revogo o despacho à fl. 720. Abro vista ao segundo reclamado para manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-685/2008-001-10-00.1

Reclamante William Silva de Almeida
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Triângulo S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo presente.

Brasília/DF, 21/10/2008." Decisão de fls. 272/273.

Despacho

Processo Nº RT-693/2008-001-10-00.8

Reclamante Pedro Paulo Medeiros Beck
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado SEBRAE - Serviços Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos, condenando ainda o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo presente. Brasília/DF, 21/10/2008." Decisão de fls. 347/349.

Despacho

Processo Nº RT-719/2008-001-10-00.8

Reclamante Hugo Alves Barreto Júnior
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e plicar multa em prol da reclamada no valor de R\$ 700,00, por retardar indevidamente o curso do processo, com a apresentação de embargos declaratórios com finalidade inconcebível de alcançar o reexame de prova pela instância prolatora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo presente. Brasília/DF, 21/10/2008." Decisão de fls. 150/151.

Despacho

Processo Nº RT-776/2008-001-10-00.7

Reclamante Suziane Fernandes Assunção
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO Fl. 137. "Vista às partes dos Recursos interposto no prazo sucessivo de oitro dias a começar pela reclamante após ao Distrito Federal. Em 20/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-779/2008-001-10-00.0

Reclamante Clemilson Costa Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Expresso Mercurio S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo presente. Brasília/DF, 21/10/2008." Decisão de fls. 152/153.

Despacho

Processo Nº RT-843/2008-001-10-00.3

Embargante Henry Maksoud
Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
Embargado Jorge José Alves
Advogado JANUNCIO AZEVEDO

DESPACHO Fl. 227. "Vista ao embargado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição no prazo de oito dias. Em 22/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-848/2008-001-10-00.6

Reclamante Jocerita José Ferreira.
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
 Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA

DESPACHO Fl. 96. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-854/2008-001-10-00.3

Reclamante Bernadeth Martins Santos Carvalho.
 Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
 Reclamado Caixa Econômica Federal.
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO Fl. 414. "Vista ao reclamado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-888/2008-001-10-00.8

Reclamante Carla Priscila Sousa Matias
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Pizza Boa Comércio de Alimentos Ltda -ME
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 119. "Vista à reclamada dos Embargos de Declaração oposto no prazo de 5 dias. Em 21/10/2008."

Despacho

Processo Nº RT-928/2008-001-10-00.1

Reclamante Manoel Rodrigues Vidal
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 171. "Vista ao reclamante e 1º reclamado do Recurso Ordinário interposto. Em 21/10/2008."

Edital

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2238/1990-002-10-00.3

Reclamante WILTON BARBOSA DA SILVA
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
 Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA

Intime-se o exequente para ciência, do teor do expediente ora encaminhado pela 4ª VT/São Luis/MA. Ultimada a medida, sobrestem-se os autos por 180 dias.

Despacho

Processo Nº RT-829/1999-002-10-00.4

Reclamante CANDIDO ILARIO DA COSTA NETO
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado EVANEIDE SARAIVA LIMA - ME
 Advogado AURELIO ENES PATRAO

Defiro o pedido do executado, nos termos do art. 396 do Código Civil, considerando que o atraso no pagamento da 2ª parcela em

virtude de greve bancária não enseja a aplicação de multa moratória, pois nesse caso inexistente culpa do devedor. Remetam-se os autos à PGF para análise do pedido de parcelamento do recolhimento previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-964/2000-002-10-00.4

Reclamante MARIA IRIS DA SILVA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado GOIANIA TRANSPORTES E REPR LTDA
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
 Reclamado Wagner Antunes Vilarinho
 Reclamado Claudinei Aparecida Bernardes Vilarinho

Acoste-se a Carta Precatória nº 00103/08 a contracapa destes autos.

Considerando os termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do MM. Juízo deprecante, intime-se o exequente para vista e manifestação em trinta dias, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, ante a inércia, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

Despacho

Processo Nº RT-154/2003-002-10-00.0

Indiciante COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS
 Advogado SHIRLEY DORO
 Indiciado APARECIDA DA GLORIA VIEIRA RODRIGUES
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Acosta-se à contracapa dos autos o AI ora devolvido pelo Egrégio Regional. Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AI interposto pela reclamante e considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls. 378/395, c/c decisão no v. Acórdão de fls. 409/412, intime-se a Empresa reclamada para em 10 (dez) dias proceder às anotações de baixa na CTPS da autora (ora acostada às anotações de baixa na CPTS da autora (ora acostada à contracapa dos autos), bem como para os consecutivos legais decorrentes da Recisão Contratual.

Despacho

Processo Nº RT-1008/2005-002-10-00.4

Reclamante Crizogrino da Costa Vasconcelos
 Advogado LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA
 Reclamado BRASAL - Brasília Serviços Automotores S.A.
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Desarquivem-se. Defiro a vista requerida pela reclamada, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-96/2006-002-10-00.8

Reclamante Carlos Eduardo dos Reis Carneiro
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Hotel Nacional S.A.
 Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda
 Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
 Reclamado Expresso Brasília Ltda
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
 Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo

Tendo em vista a promoção supra, intime-se o procurador da

executada Dr. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS OAB-DF 22034-T para proceder à devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de proibição de carga do processo até o seu encerramento (art. 7º, inciso XX, § 1º, nº 3, da Lei nº 8906/04).

Despacho

Processo Nº RT-555/2006-002-10-00.3

Reclamante Marly Rosa Pereira
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado CODEPLAN Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Advogado PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO

Expeça-se Alvará Judicial para a liberação a reclamada do saldo remanescente, deduzidos os valores previdenciários e fiscais devidos, consoante cálculos anexo. Recebido o Alvará e devolvidas as guias DARF e GPS, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-788/2007-002-10-00.7

Reclamante Francisca de Fátima de Azevedo
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Leandro Tavares da Silva ME
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA

Intimem-se as Partes para em dez dias, formalizarem os termos do acordo a ser apreciado por este Juízo, para fins de formalização.

Despacho

Processo Nº RT-1347/2007-002-10-00.2

Reclamante Sariam Sayane Gonçalves Dias
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Supermercado Extra - Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a reclamada para em igual prazo proceder às anotações determinadas no r. "decisum", bem como para fornecer as guias próprias para o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada junto ao FGTS, acrescidas da multa indenizatória de 40%, bem como a entrega das guias do Seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-201/2008-002-10-00.0

Reclamante Cristiane Maria Sodrê Barroso
Advogado ANDRE SARAIVA DE PAULA
Reclamado Instituto de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda. - IPESP
Advogado FÁBIO CAU ALVES DA SILVA

Diante disso, concedo prazo de 05 dias, para que o reclamado se manifeste a respeito do laudo complementar, a contar de sua intimação.

A advogada da autora tem vista do laudo nesta assentada, tendo dito que não tem nada a se opor às informações do reclamado. Intime-se o reclamado. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2008, às 14h55min. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão.

Despacho

Processo Nº RT-533/2008-002-10-00.5

Reclamante Thaís Egídio de Alencar Meireles

Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério da Defesa
Advogado ISABEL ALBURQUERQUE

Defiro o pedido da reclamante. Expeça-se novo Alvará substitutivo às guias TRCT, nos moldes requeridos. Ato contínuo, do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, segunda reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-535/2008-002-10-00.4

Reclamante Priscilla Rodrigues Borges
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério da Defesa
Advogado ISABEL ALBURQUERQUE

Defiro o pedido da reclamante. Expeça-se novo Alvará substitutivo às guias TRCT, nos moldes requeridos. Ato contínuo, do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, segunda reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-683/2008-002-10-00.9

Reclamante Humberto Pedro Santos de Oliveira
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda. (nome fantasia Centro Oeste Vigilância)

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10(dez) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-779/2008-002-10-00.7

Reclamante Evanjo Moreira da Silva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-002-10-00.7

Reclamante Francisca Marly Lopes Ribeiro.
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda.
Advogado MARCELO MIURA

Diante da insurgência da reclamante, intime-se a reclamada para trazer aos autos a Chave de conectividade em cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-002-10-00.4

Reclamante Alberto Gomes Ibiapino.
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Maria do Socorro Ferreira.

Tendo em vista que o SEED relativo à notificação da reclamada retornou com a informação "ausente 3x", suspendo o julgamento já designado e reabro a instrução processual,

designando nova audiência inaugural para a data de 19/11/2008, às 14h25min. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 C. TST), e trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 08/10/2008.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e por seus advogados, via DJ. Notifique-se a reclamada, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1035/2008-002-10-00.0

Reclamante	Francisco Viana de Sousa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Gracita Basso Vieira ME
Reclamado	Asa Alimentos Ltda (Grupo BRHE - Brazilian Hatching Eggs)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-002-10-00.0

Reclamante	Luciano de Magalhães Ribeiro
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 04/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Indefire-se, por ora, o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, sem prejuízo de análise posterior.

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-002-10-00.2

Reclamante	Edgar Silva Vidal
Advogado	CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1054/2008-002-10-00.6

Reclamante	Renaldo Lima da Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Viação Planalto Ltda - Viplan

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/11/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1055/2008-002-10-00.0

Reclamante	Mario Tadeu de Oliveira Goulart
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda - Viplan

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/11/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-002-10-00.5

Reclamante	Lucineide de Lima
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Luciane Goulart da Cunha

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2008-002-10-00.9

Reclamante	Odair José de Jesus
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/11/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2008-002-10-00.3

Reclamante Raimundo Gomes de Souza
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Engework Comercio e Serviços Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1062/2008-002-10-00.2**

Reclamante Norma Faoro
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/11/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1063/2008-002-10-00.7**

Reclamante Lindauva dos Santos Siqueira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Reclamado Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1064/2008-002-10-00.1**

Reclamante Edria Teresa Pereira da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Sidney Obino Azambuja

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1066/2008-002-10-00.0**

Reclamante Lourenço Kenedy de Carvalho Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Positiva Serviços e Limpeza Ltda.
Reclamado Banco do Brasil (Centro Tecnológico do Banco do Brasil)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/11/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1067/2008-002-10-00.5**

Reclamante Welton Vasconcelos Dias
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado GAC Manutenções Ltda.
Reclamado Via Engenharia S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1068/2008-002-10-00.0**

Reclamante José Roberto Moreira dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/11/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1069/2008-002-10-00.4**

Reclamante Dirceu José da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Viação Aragarua Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 06/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-002-10-00.9

Reclamante	Jaime Jose Ferreira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planeta LTDA

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 04/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-002-10-00.3

Reclamante	Tereza Cristina Meire Santarem Rodrigues
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	BSB Líder Informática Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/11/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-002-10-00.1

Reclamante	Eloisa Elena Araújo Braga
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Sanoli Indústria de Alimentação Ltda.
Reclamado	Hospital Regional da Asa Norte (HRAN)

Concedo vista à reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, esclarecendo o motivo pelo qual declinou no pólo passivo da demanda duas reclamadas, bem assim para indicar de forma precisa a pertinência jurídica de tal inclusão e os pedidos em relação a cada uma das demandadas, se de forma subsidiária ou solidária, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 295, inciso I e § único, inciso I, do CPC c/c 769 consolidado. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-002-10-00.6

Reclamante	Antonia Maria de Oliveira Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Deise e Dora Ateliê de Costura

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/11/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar

necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1080/2008-002-10-00.4

Reclamante	João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Concedo vista ao reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, com vistas à regularização de sua representação processual, oportunidade em que o seu patrono deverá assinar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC art. 13, inciso I).

Despacho

Processo Nº RT-1082/2008-002-10-00.3

Reclamante	Yolanda Pereira do Nascimento
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-Codevasf

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 06/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-002-10-00.8

Reclamante	Alinny Jaciara da Silva Gonzaga
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 05/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-002-10-00.7

Reclamante	Maria Selma Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/11/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao

Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1086/2008-002-10-00.1

Reclamante André Caetano Dos Santos
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/11/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-002-10-00.0

Reclamante Vanêlde Maria Freire Lima
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba-Codevasf

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/11/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Edital

Edital

Processo Nº RT-831/1999-002-10-00.3

Reclamante ANTONIO ALVES AZEVEDO
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado CT CONSTRUÇÕES CIVIL TERRAPLANAGEM LTDA 02(SÓCIOS)
Advogado CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO
Reclamado Cícero Soares da Silva
Reclamado Maurício Lima da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) CT CONSTRUÇÕES CIVIL TERRAPLANAGEM LTDA 02(SÓCIOS) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.284,51 (97,74%)

Hon. Advocatício...: 52,83 (2,26%)

Total Geral: 2.337,34

Atualizado:30/09/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1184/2000-002-10-00.1

Reclamante RUY JOSE DA SILVA ARAUJO
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado João Octavio Costa Nicola
Reclamado Marcelo Rodrigues da Cunha
Reclamado Lazara Joana Darc de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) MERCANTIL SERVIÇOS LTDA E JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.283,04 (88,61%)

INSS Reclamante....: 137,54 (2,31%)

INSS Reclamado.....: 324,44 (5,44%)

INSS Terceiros.....: 81,82 (1,37%)

Custas do Processo: 108,41 (1,82%)

Custas Art.789.....: 27,10 (0,45%)

Total Geral: 5.962,35

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-549/2006-002-10-00.6

Autor Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Advogado FABIO LEAL CARDOSO
Réu Cooperadata Vendas e Promoções - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Vendas, Promoções, Eventos e Turismo
Advogado REGINALDO FERREIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Maria Dulcelina Vaz da Costa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 243.299,12 (97,79%)

Custas do Processo: 4.865,98 (1,96%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,26%)

Total Geral: 248.803,56

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-764/2006-002-10-00.7**

Reclamante	CELIANE MOREIRA ROSA DA SILVA
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
Reclamado	UNITED SEGURANCA LTDA
Reclamado	UNIFORTE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) UNIFORTE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento(ou indicar bens livres e desembaraçados, passíveis e penhora), sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.673,76 (90,60%)

INSS Reclamante.....: 156,85 (0,97%)

INSS Reclamado.....: 432,79 (2,67%)

INSS Terceiros.....: 109,14 (0,67%)

I R P F.....: 441,84 (2,73%)

Custas do Processo: 305,45 (1,89%)

Custas Art.789.....: 76,36 (0,47%)

Total Geral: 16.196,19

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-853/2007-002-10-00.4**

Reclamante	Juberlandia Aparecida de Souza Santos
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (SUGAR)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.455,76 (88,88%)

INSS Reclamante.....: 31,28 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 81,79 (4,99%)

INSS Terceiros.....: 23,72 (1,45%)

INSS SAT.....: 8,18 (0,50%)

Custas do Processo: 29,74 (1,82%)

Custas Art.789.....: 7,44 (0,45%)

Total Geral: 1.637,91

Atualizado:30/09/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-533/2008-002-10-00.5**

Reclamante	Thaís Egídio de Alencar Meireles
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Defesa
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Defiro o pedido da reclamante. Expeça-se novo Alvará substitutivo às guias TRCT, nos moldes requeridos. Ato contínuo, do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, segunda reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias.

Publique-se." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-535/2008-002-10-00.4**

Reclamante	Priscilla Rodrigues Borges
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Defesa
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Defiro o pedido da reclamante. Expeça-se novo Alvará substitutivo às guias TRCT, nos moldes requeridos. Ato contínuo, do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, segunda reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-779/2008-002-10-00.7**

Reclamante	Evanjo Moreira da Silva
------------	-------------------------

Advogado CLAUDI MARA SOARES
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ICS - Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 22, OUTUBRO de 2008.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2342/1991-003-10-00.5

Reclamante ESPOLIO DE MARIO AUNY ARAUJO CUNHA
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado CARLANE TORRES GOMES DE SA

Sem razão a executada no que concerne ao prazo do art. 884 da CLT, conforme se verifica pela certidão de fl. 93. Concedo vista à executada. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-73/1998-003-10-00.9

Reclamante JOAO CAMILO DE OLIVEIRA NETO
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
 Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Em que pese o recebimento das guias (fl. 330), a executada não efetuou o pagamento da dívida até a presente data. Designo para o dia 21 de novembro de 2008, às 14h15 para realização de praça dos bens penhorados à fl. 154 dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-733/2000-003-10-00.7

Reclamante EURIPEDES MONTEIRO DA FONSECA SEGUNDO
 Advogado ROGERIO FURTADO DA SILVA
 Reclamado COLORIN INDUSTRIAL S/A
 Advogado MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR

Vistos, etc.

Alega o exequente equívoco na decisão proferida pelo Juízo Falimentar que extinguiu a habilitação do crédito obreiro. Requer o prosseguimento da execução nos presentes autos ou a expedição de nova certidão de habilitação perante o Juízo Falimentar com valores atualizados.

Sem razão.

O Juízo Falimentar, considerando o acordo entabulado entre as partes no processo de falência, ao qual se encontrava vinculada a habilitação pleiteada, bem como o fato de que as partes realizaram ato transacional válido, entendeu caracterizada a coisa julgada material e que a referida habilitação perdeu o seu objeto, extingüindo o feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Assim, a irrisignação do exequente deve ser formulada perante o Juízo Falimentar, nada havendo a ser decidido por esse Juízo.

Ademais, uma vez decretada a falência da executada cessada está a competência desta Especializada para prosseguir na execução.

Indefiro, ainda, a expedição de nova certidão de habilitação do crédito obreiro com valores atualizados, uma vez que após a decretação da falência não há que se falar em atualização do crédito.

Publique-se.

Data supra.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-248/2001-003-10-00.4

Reclamante EDMILTON ALVES GAMA
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado GONCALA VIANA MEMORIA ME
 Advogado ATILA ALVARO DE O.SOUZA

...libere-se a guia de fl. 151 ao exequente, intimando-o ao recebimento, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-614/2003-003-10-00.7

Reclamante JOSE ARI LINHARES DA SILVA
 Advogado SÉRGIO AGOSTINI XAVIER
 Reclamado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Advogado ROGERIO AVELAR

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-51/2005-003-10-00.9

Reclamante ANNELITA MARTINS DE AQUINO SILVA
 Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 Reclamado TREZE REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (JAILSON CHAGAS DOS SANTOS E RAUL FERREIRA DE ALMEIDA)
 Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado Jailson Chagas dos Santos
 Reclamado Raul Ferreira de Almeida

Vistos.A restrição do veículo placa JDR6275 foi efetuada mediante RENAJUD, consoante espelho de fl. 239.Quanto à apreensão requerida, indefiro o pedido, uma vez que por constar alienação fiduciária o veículo não poderá ser penhorado, não justificando sua apreensão.Desse modo, a exequente deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Prazo dez dias.Publique-se o inteiro teor deste. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-344/2007-003-10-00.8

Reclamante Vitáilde Francisco de Oliveira

Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado José Severino de Souto
 Advogado JULIANA NUNES DE SANTANA
 Reclamado Incorpe Engenharia Ltda.
 Advogado JULIANA NUNES DE SANTANA

Faculto ao reclamante o prazo de 05 dias para trasladar, querendo, cópias dos recolhimento sprovedenciários efetuados.

Despacho

Processo Nº RT-745/2007-003-10-00.8

Reclamante José Carlos Gomes de Almeida Neto
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Assino o prazo de dez dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-861/2007-003-10-00.7

Autor Gilmar Martins Custódio
 Advogado MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO
 Réu Banco do Brasil S.A
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Em face da petição do Sr. Perito solicitando dilação do prazo para conclusão do trabalho pericial, adia-se a presente audiência. Defere-se ao Sr. Perito o prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2007-003-10-00.0

Reclamante Débora Cardoso de Sousa Leite
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
 Reclamado Alessandro Marques

À vista da certidão negativa do Juízo deprecado, assino o prazo de dez dias à exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1296/2007-003-10-00.5

Reclamante Marcilene Gomes dos Santos
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Plano Veículos Ltda.
 Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 8.217,84 (atualizada até 30/09/2008). Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-24/2008-003-10-00.9

Reclamante Vanice de Sousa
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Rayuela Livraria e Bistro Ltda. EPP
 Advogado KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida:

R\$ 2.032,36 (atualizada até 30/09/2008). Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-355/2008-003-10-00.9

Reclamante Margarete Pereira Soares
 Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
 Reclamado Nilva Moreira dos Santos ME.
 Advogado JAMIL JORGE

Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 195,03 (atualizada até 30/09/2008). Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-498/2008-003-10-00.0

Reclamante Valkmar Pinheiro de Araujo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos o aconrechete do autor referente ao mês de maio/2008, conforme solicitação da contadoria (fl. 258), sob pena de arbitramento.

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-003-10-00.8

Reclamante Evaldo Alves de Sousa
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Evaldo Alves de Sousa em face de Qualix Serviços Ambientais Ltda

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o pagamento do aviso prévio e a diferença de 20% da multa do FGTS, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 47,40, calculadas sobre R\$ 2.370,26, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Nada mais.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1110/2008-003-10-00.9**

Reclamante	João Daniel Rocha de Souza Guimaraes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Rádio e Televisão OM Ltda.

Designo para audiência inaugural a data de 05/11/2008, às 13h55. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho**Processo Nº RT-1111/2008-003-10-00.3**

Reclamante	Cleyton José Rufino
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Nova Ltda

Designo para audiência inaugural a data de 19/11/2008, às 13h45. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho**Processo Nº RT-1112/2008-003-10-00.8**

Reclamante	Neemias Manoel da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Projeta Engenharia de Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Global Village Telecom S.A.

Designo para audiência inaugural a data de 05/11/2008, às 14h00. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho**Processo Nº RT-1113/2008-003-10-00.2**

Reclamante	Michelle Maria de Souza Lopes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Designo para audiência inaugural a data de 05/11/2008, às 14h05. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e

confissão quanto à matéria de fato).

Despacho**Processo Nº RT-1114/2008-003-10-00.7**

Reclamante	Tiago de Jesus Alves
Advogado	CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.

Designo para audiência inaugural a data de 20/11/2008, às 13h45. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Editais**Editais****Processo Nº RT-73/1998-003-10-00.9**

Reclamante	JOAO CAMILO DE OLIVEIRA NETO
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : ROSEANE PÍCOLO.

Endereço : SQSW 102 BLOCO "C" APTO. 501 - Brasília-DF.

Praça :21/11/2008, às 14h15.

Localidade do bem: SGCV SUL CONJ. 7/8 - BRASÍLIA/DF.

Reclamado: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens:Um ônibus M.Benz/Of 1318 à diesel, ano de fab. 1993, mod 1994, Placa JJC 1862, Chassi 9BM384088PB000605, apresentando boa conservação, sem problemas de funcionamento, em circulação, avaliado em R\$ 24.000,00; Um veículo VW/Gol MI à gasolina, ano de fab./mod/1998, placa JFH 575, chassi 9BWZZZ377WP530374, cor branca, em bom estado de conservação e uso avaliado em R\$ 8.000,00, perfazendo o valor total de R\$ 32.000,00 trinta e dois mil reais). Data da avaliação 14.04.2000.Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente

será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lanços inferiores a 30% do valor da avaliação. Para constar, eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

Edital

Processo Nº RT-101/2008-003-10-00.0

Reclamante	Enock Pedro Batista
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - CNPJ: 37052081000183, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar a quantia devida no valor de R\$ 2.794,01, atualizado até 31/10/08, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2008.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-375/2005-004-10-00.3

Reclamante	Maria Helena Cortez Marcomini
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI
Reclamado	BRB Banco de Brasília
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO

Despacho de fl.629: "Vistos.Acostem-se aos presentes os autos do AI acima referido. Convoio em definitiva a execução provisória em curso nestes autos.Oficie-se ao INSS conforme determinado à fl. 409. Oficie-se à CEF determinando-lhe que transfira o depósito recursal à fl. 222 dos autos do AI nº 00375-2005-004-10-40-8 AIRR para uma conta judicial à disposição do Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da conta de liquidação (fl. 617), dê-se vista às partes para que, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, manifestem-se tão-somente acerca da correção da atualização às fls. 620/626. No mesmo prazo, tendo em vista os ditames da Lei nº 10.833/2003, a exequente deverá, também, indicar o CPF de seu advogado.Respondido o ofício supra e nada requerendo as partes, façam-se os autos conclusos para o desmembramento dos valores existentes nos autos." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-8001/2005-004-10-00.6

Exequente	MARIVON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Executado	Cardoso Borges Engenharia Ltda.
Executado	Peterson Sávio Cardoso

Despacho de fl. 89: "Ante a devolução da intimação dirigida ao Reclamado, com a informação da "ECT" de que o mesmo "mudou-se", intime-se o Reclamante a informar seu novo endereço ou requerer o que entender de direito, prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1204/2006-004-10-00.2

Reclamante	Ladislau Rodrigo Moreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Adventista Central Brasileiro de Educação e Assistência Social
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

Decisão de fls. 639/645: "Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados (fls. 562/570) para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Fixo definitivamente a execução em R\$ 67.482,48 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em 30/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações.Julgo subsistentes os depósitos constantes às fls. 453, 513, 516, 538, 539, 540, 542/549 e 561 (guias acostadas à contracapa dos autos).Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-126/2007-004-10-00.0

Reclamante	Carlos Soares Melo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON CORREIA

Despacho de fl. 210: "Mantenham os autos do AI acostados à contracapa. Tendo em vista que a primeira Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se alvará em nome do Reclamante para liberação do FGTS, bem como intime-se-o a depositar na Secretaria da Vara sua CTPS para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular, de veno, ainda, comprovar o valor sacado em igual prazo." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-194/2007-004-10-00.9

Reclamante	Iracema Borges Leal
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Beco do Surf Confecções Ltda. - ME
Advogado	MAURO MACHADO CHAIBEN
Reclamado	Márcio Alves Maduro
Reclamado	Thiago Rezende Leite

FL.156 - Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.155, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos

ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-645/2007-004-10-00.8

Reclamante Celso de Oliveira Silva
Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado Alumar Esquadrias de Alumínios Ltda.
- ME

fl. 16. Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao reclamante por trina dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-805/2007-004-10-00.9

Reclamante Jadson Augusto Romão Batista
Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA

Fls.233/237.CONCLUSÃO:Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de fls. 161/167, fixando definitivamente a execução no importe de R\$ 1.765,60 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em 31.04.2008, sem prejuízos de futuras atualizações.Intimem-se as partes, sendo o embargante por mandado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1034/2007-004-10-00.7

Reclamante Maria de Lourdes da Silva
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Mundo do Carro Centro Automotivo Ltda.
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 26/11/2008 às 13:00 horas. Não havendo licitante nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça para o dia 03/12/2008 às 13:00 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2007-004-10-00.1

Reclamante Vicente de Paulo Cardoso
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado Ipanema Segurança Ltda.
Advogado JAQUELINE BRITO DE BARROS

fl.221 - Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8050/2007-004-10-00.0

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A.
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Despacho de fl. 80: "J. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Fica pelo presente despacho desconstituída a

penhora de fl. 32 e liberados o bem e o Sr. Depositário dos respectivos ônus, dando-lhe ciência via postal. Libere-se à Executada os valores de fls. 16, 17 e 18, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Recebidas as guias e confirmada a intimação dirigida ao depositário, arquivem-se, dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-9082/2007-004-10-00.3

Reclamante Célia Rosa da Silva (9ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 26/11/2008 às 13:03 horas. Não havendo licitante nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça para o dia 03/12/2008 às 13:03 horas.

Despacho

Processo Nº RT-35/2008-004-10-00.5

Reclamante Leo Vaz Almeida de Oliveira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado FISHING WELL COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA.
Advogado CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI
Reclamado Vallmarg Confecções Ltda.
Advogado CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI
Reclamado Bonus Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (nome fantasia: Yachtsman)
Advogado CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

Despacho fl. 273: Proceda a Secretaria desta MM. Vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante. Anotada a CTPS, intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento no prazo de 5 dias. Recebida, ao cálculo, para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-95/2008-004-10-00.8

Reclamante Altair Leandro de Lima
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl. 75: "Ante o não-pagamento do acordo, instaurou o procedimento executório, fixando a execução em R\$4.502,40 (multa de 100% sobre a 2ª parcela paga em atraso + 3ª a 10ª parcelas + multa de 100% + R\$300,00 de honorários assistenciais + multa de 100%). Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-103/2008-004-10-00.6

Reclamante Norberto Lopes Beserra
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl. 71: "Ante o não-pagamento do acordo, instaurou o procedimento executório, fixando a execução em R\$4.131,00 (multa

de 100% sobre a 2ª parcela paga em atraso + 3ª a 10ª parcelas + multa de 100%). Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-127/2008-004-10-00.5

Reclamante	Rogério Pires de Oliveira
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho fl. 65: "Ante o não-pagamento do acordo, instauo o procedimento executório, fixando a execução em R\$3.531,80 (multa de 100% sobre a 2ª parcela paga em atraso + 3ª a 8ª parcelas + multa de 100% + R\$300,00 de honorários assistenciais + multa de 100%). Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-385/2008-004-10-00.1

Reclamante	Pedro Vieira de Alcântara
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	ROBERTA ROCHA RODRIGUES

fl.117 - Homologo os cálculos de fls.112-115, fixando o débito exequendo em R\$901,09, na data de 30.09.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.112. Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-634/2008-004-10-00.9

Reclamante	Wilson Pereira de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora Moura Ltda.
Advogado	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES

fl.42 - Homologo os cálculos de fls.37-40, fixando o débito exequendo em R\$686,31, na data de 31.10.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.37. Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-641/2008-004-10-00.0

Reclamante	Rosinete Vieira de Carvalho
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	Telelistas (Região 2) Ltda.
Advogado	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

Fl. 2211. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-643/2008-004-10-00.0

Reclamante	Deolinda Gomes Ribeiro
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Decisão de fls. 524/525: "FUNDAMENTOS pelos quais CONHEÇO dos embargos aviados por DEOLINDA GOMES RIBEIRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 490/499, para julgá-los IMPROCEDENTES, consoante termos da fundamentação supra." Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-004-10-00.3

Reclamante	Elzenai Barros
Advogado	PAULO ROBERTO A DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Decisão de fls. 621/624: "Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 612/614 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-914/2008-004-10-00.7

Reclamante	Pedro Izidoro Giovanetti
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Decisão de fls. 119/124: "Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a manter PEDRO IZIDORO GIOVANETTIA em seus quadros funcionais, devendo abster-se de tomar qualquer providência fulcrada em opção por cargo ou emprego público, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Nada mais."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-951/2008-004-10-00.5

Reclamante	Espedito Soares da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Fl. 232. Intime-se o reclamado para, no prazo de 8 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário ora interposto.

Despacho

Processo Nº RT-994/2008-004-10-00.0

Reclamante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA
Reclamado	Maria da Paz de Carvalho Drummond
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Despacho de fl. 75: "Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-998/2008-004-10-00.9

Reclamante	Eder Carlos Gonçalves da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Led Grupo Bar Ltda. ME

Fl. 64/67. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, reconhecendo a relação de emprego mantida entre os litigantes no período de 05/01/2008 a 14/08/2008, condeno LED GRUPO BAR LTDA ME a proceder aos registros pertinentes na CTPS de EDER CARLOS GONÇALVES DA SILVA, a entregar-lhe documento TRCT próprio à movimentação da conta vinculada, guias do seguro desemprego e carta de apresentação (CCT, Cláusula 24), bem como a pagar-lhe, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) saldo de salário de 15 dias; b) aviso prévio; c) 08/12 de décimo terceiro salário; d) 08/12 de férias acrescidas de 1/3; e) 5% de produtividade mensal, a ser calculado sobre o salário de R\$1.250,00; f) FGTS sobre salários e aviso prévio; g) multa fundiária de 40%; h) adicional noturno; i) indenização do artigo 71, §4º, da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%; j) 7 (sete) domingos, em dobro; k) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; l) aplicação do acréscimo contido no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; m) honorários assistenciais; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, observado o limite dos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-004-10-00.0

Reclamante	Marco Antônio Lopes da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.

Designo o dia 05/11/2008, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-004-10-00.0

Reclamante	Alexandra Matos Mamede Martins
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.

Designo o dia 05/11/08, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1086/2008-004-10-00.4

Reclamante	Dário Generino de Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Brasal Ltda.

Designo o dia 03/11/2008, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a

852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003) Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-004-10-00.9

Reclamante	Sylvio José Ferreira de Menezes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Financeira Alfa S.A. CFI

Designo o dia 05/11/2008, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-004-10-00.3

Reclamante	Edilson Vieira Moreira
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda.

Designo o dia 03/11/2008, às 13:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1089/2008-004-10-00.8

Reclamante	Simone Alves Dias
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Designo o dia 29/10/08, às 13:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, com máxima urgência, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1090/2008-004-10-00.2

Reclamante	Vanessa dos Santos Lima
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

1. Designo o dia 10/11/2008, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo a primeira por edital, nos termos do artigo 232, inc.IV, do CPC, e a segunda reclamada, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-004-10-00.7

Reclamante	Diego Alves da Nobrega
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Granja Santa Fé
Reclamado	Sadia S.A.

Designo o dia 19/11/08, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, sendo a primeira, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revel e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1145/2005-004-10-00.1

Reclamante	Carlúcio Cardoso Pinto
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	Evolux Power Ltda.
Reclamado	União
Advogado	IOLAINE KISNER TEIXEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Evolux Power Ltda. - CNPJ: 01.705.997/0001-48, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.070,14 (seis mil, setenta reais e quatorze centavos) atualizado até 30.09.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 22, OUTUBRO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1034/2007-004-10-00.7

Reclamante	Maria de Lourdes da Silva
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Mundo do Carro Centro Automotivo Ltda.
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : José Marcelo Ramos Mota

Endereço : Rua são Paulo - Qd. 08 Lote 06 - Santa Luzia -Luziânia/GO

1ª Praça : 26/11/2008, às 13:00 horas

2ª Praça : 03/12/2008, às 13:00 horas

Data de emissão: 22/10/2008 (4ª feira)

Localidade do bem: SIA/SUL Qd. 03 - Lote 24

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um scanner de diagnóstico KTS 520, fabricante Bosch, utilizado para diagnosticar os defeitos eletrônicos do veículo (acessa a unidade de injeção eletrônica do veículo), em funcionamento. Avaliado em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Data da avaliação 09.09.2008.

Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-9082/2007-004-10-00.3

Reclamante	Célia Rosa da Silva (9ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : Wagner Canhedo Filho

Endereço : QI 07 - Conjunto 04 - Casa 16 - Lago Sul-Brasília/DF

1ª Praça : 26/11/2008, às 13:03 horas

2ª Praça : 03/12/2008, às 13:03 horas

Data de emissão: 22/10/2008 (4ª feira)

Localidade do bem: SHS - Qd. 1 - Bloco A - Brasília/DF

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma obra de arte, escultura em madeira, de Claudionor Assis Dias, medindo 80 cm de altura x 90 cm de diâmetro - 1970 "overloide", em embu, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Fonte de avaliação: Railda Maria Lago Costa, leiloeira pública oficial, matrícula 027/02, efetuada em abril de 2006.

Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-998/2008-004-10-00.9

Reclamante	Eder Carlos Gonçalves da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Led Grupo Bar Ltda. ME

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Led Grupo Bar Ltda. ME - CNPJ.; reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, reconhecendo a relação de emprego mantida entre os litigantes no período de 05/01/2008 a 14/08/2008, condeno LED GRUPO BAR LTDA ME a proceder aos registros pertinentes na CTPS de EDER CARLOS GONÇALVES DA SILVA, a entregar-lhe documento TRCT próprio à movimentação da conta vinculada, guias do seguro desemprego e carta de apresentação (CCT, Cláusula 24), bem como a pagar-lhe, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) saldo de salário de 15 dias; b) aviso prévio; c) 08/12 de décimo terceiro salário; d) 08/12 de férias acrescidas de 1/3; e) 5% de produtividade mensal, a ser calculado sobre o salário de R\$1.250,00; f) FGTS sobre salários e aviso prévio; g) multa fundiária de 40%; h) adicional noturno; i) indenização do artigo 71, §4º, da CLT, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias

acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%; j) 7 (sete) domingos, em dobro; k) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; l) aplicação do acréscimo contido no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; m) honorários assistenciais; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, observado o limite dos valores exordial e individualmente perquiridos. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 22, OUTUBRO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-745/1997-005-10-00.8

Reclamante	JOSE LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	CONSERVADORA MODELO LTDA ME(NA PESSOA DA SOCIA PROP. ERONDINA ALVES DOS SANTOS)
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	ENCOL S/A
Advogado	TIMOTEO JOSE ALVES NETTO
Reclamado	Juliana Almeida de Moura
Reclamado	Jose Raimundo Soares de Jesus

teste

Despacho

Processo Nº RT-1000/2002-005-10-00.4

Reclamante	ALEJANDRA DA COSTA MENDES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CONSORCIO CARRO CASA FACIL S/C LTDA
Advogado	SERGIO BASTOS BLANCO
Reclamado	Maria Romera da Silva
Reclamado	Naul Ozi
Reclamado	Luiz Fernando de Oliveira Borba

Vistos os autos.

Ante o teor negativo da certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica

desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-261/2005-005-10-00.0

Reclamante	Acidezio Paulino Valentim
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Brasília Corporate Finance Consult. Associados S/C Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento à fl. 421, uma vez que não houve o trânsito em julgado da decisão.

Posto isto, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS...

Despacho

Processo Nº RT-449/2005-005-10-00.8

Reclamante	Maria Iraídes Brito Correia
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (massa falida de - Administrador Judicial Alexandre Tajra
Advogado	EVERET SKRABE

Vistos os autos.

A exequente interpõe agravo de instrumento (petição anexa), requerendo a reforma da decisão de fls. 531/532, a qual denegara seguimento ao agravo de petição de fls. 520/529.

Exerço o juízo de retratação.

Bem analisando a decisão que é impugnada no agravo de petição, verifica-se que este Juízo declarou a impossibilidade de prosseguimento da execução tanto em relação à falida quanto em face das empresas do mesmo grupo econômico (fls. 506/507).

Portanto, ela acarretará necessariamente a paralisação da presente execução, não se vislumbrando outra oportunidade em que a exequente poderá impugná-la.

Para os efeitos da recorribilidade, pois, ela não ostenta natureza interlocutória, pois que este Juízo não mais decidirá a mesma questão (art. 836 da CLT), e nem mesmo haverá decisão futura nos autos onde ela possa, em conjunto, ser levada à instância revisora.

Portanto, revejo a decisão de fls. 531/532 e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição.

Intime-se a massa falida executada, na pessoa do seu síndico, para, querendo, apresentar contraminuta.

Transcorrido o prazo, subam ao e. TRT.

Despacho

Processo Nº RT-722/2005-005-10-00.4

Reclamante	Joeliton Fraklin de Sousa Pereira
Advogado	NARCISO BASTOS PORTELA
Reclamado	Nelson Sanches Lima
Advogado	LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

vistos os autos: Intime-se o executado para os fins do art. 884/CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-744/2005-005-10-00.4

Reclamante	Nilton de Farias Alves
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Santa Luzia Móveis e Decorações Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Euro Móbile Comércio de Móveis Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos os autos: Intime-se a empresa executada, por via postal e por

publicação no Diário da Justiça, para que, indique no prazo de 5 dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC e que sua inércia poderá implicar na incidência de multa em até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-805/2006-005-10-00.4

Reclamante	SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-735/2007-005-10-00.5

Reclamante	Gilson Alves Almeida
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
Advogado	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

1.A penhora realizada, via bacenjud, garante integralmente a execução. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-779/2007-005-10-00.5

Reclamante	Leandro de Oliveira Miranda
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Anabela Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advogado	JOSÉ OSCAR DA SILVA
Reclamado	Oeste Distribuidora de Cosméticos Ltda(Paulo Roberto da Silva)
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS

CERTIFICO que no dia 14/10/2008 decorreu o prazo de 08 dias, assinado ao exequente, sem manifestação quanto aos termos do despacho de fl.338.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg.

TRT/10: Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls.329, sob pena de execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1012/2008-005-10-00.4

Reclamante	Gislene Neves dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Carla Rosane Lima de Moraes

ATA DE AUDIÊNCIA "(...)DIANTE DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE, DECIDE-SE ARQUIVAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$ 421,23, CALCULADAS SOBRE R\$ 21.061,67, DISPENSADAS NA FORMA DA LEI(...)" Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1047/2008-005-10-00.3

Reclamante	Jane Pereira Ribeiro Magalhães Dias
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 08h50min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1048/2008-005-10-00.8

Reclamante	Adriana Silva Aguiar
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09 horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2008-005-10-00.2

Reclamante	Janaína Silva Souza
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09h10min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2008-005-10-00.7

Reclamante	Juraci Silva de Azevedo
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09h20min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A

audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-005-10-00.1

Reclamante	Maria de Jesus Silva Cruz
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09h30min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2008-005-10-00.6

Reclamante	Patrícia Andréa Gonçalves e Silva
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09h40min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de

comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2008-005-10-00.0

Reclamante	Sidney Chaves de Sousa
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 09h50min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1054/2008-005-10-00.5

Reclamante	Olzanira Pereira de Sousa
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1055/2008-005-10-00.0

Reclamante	Stael Miris Neves
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10h10min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas

partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-005-10-00.4

Reclamante	Renato de Oliveira Santos
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10h20min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3

Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2008-005-10-00.9

Reclamante	Solange Alexandre dos Santos oliveira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2008-005-10-00.3

Reclamante	Mírian Alves de Oliveira
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10h40min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2008-005-10-00.8

Reclamante	Luiza Moura Brandão
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 10h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2008-005-10-00.2

Reclamante	Márcia Rossana Fernandes Pinto
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do
Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 11horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)
Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas
partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2008-005-10-00.7

Reclamante	Tárcia Mara Gonçalves
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 11h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)
Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas
partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1062/2008-005-10-00.1

Reclamante	Luciana Pereira dos Santos
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.

Reclamado

União Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 11h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)
Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas
partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1063/2008-005-10-00.6

Reclamante	Silvia Nascimento da Silva
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 as 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)
Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas
partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1064/2008-005-10-00.0

Reclamante	Maria Zulene Marques Matias Alves
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-11-2008 às 11h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-005-10-00.9

Reclamante	Ana Paula Simone Monreal Leite
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 10h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até

a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-005-10-00.1

Reclamante	Rafael Vieira Guedes
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 28-11-2008, às 11h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1093/2008-005-10-00.2

Reclamante	Francisco Miguel da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 14-11-2008, às 11h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de

forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-005-10-00.7

Reclamante	Domingos Pedro da Rocha
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 14-11-2008, às 11h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 ou 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Edital

Edital

Processo Nº RT-971/2008-005-10-00.2

Reclamante	Adercimão Pedro de Lima
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	BrasilTelecom S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 06-11-2008, às 12

horas, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1102/2008-005-10-00.5

Reclamante	Célia Mota Bezerra
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	BrasilTelecom S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 11-11-2008, às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1103/2008-005-10-00.0

Reclamante	Eliandro Souza Arante
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado	BrasilTelecom S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 11-11-2008, às 08h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 21, OUTUBRO de 2008.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-242/1998-006-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Souza
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipiranga Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALLE ROCHA
Reclamado	Marcos Borges de Castro e Silva
Reclamado	Gildásio Figueiredo Holanda
Reclamado	Welinton Carlos da Silva

Vistos. Indefiro os pedidos, com arrimo nas alterações contratuais de fls. 164/178. Assino ao exequente o prazo de 15 dias para indicar meios de prosseguimento do feito, haja vista os resultados obtidos por este juízo junto ao Renajud (fls. 233/236) e da SRF (fl. 242). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1166/2002-006-10-00.7

Reclamante	Ana Barbosa Brito
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Cooperativa dos Trabalhadores em Comunicação do Congresso Nacional
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Marconi da Silva Cezar
Advogado	DOUGLAS CUNHA DA SILVA

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 352, 393/394). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT, quanto a conta de atualização. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-8001/2003-006-10-00.7

Exequente	Ismênia Soares Nogueira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Executado	Associação Educacional Compacto (Agnaldo Menezes Dantas)
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Executado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Vistos. Libere-se à exequente, por alvará, o saldo existente nas contas 3900114276878 (fl. 417) e 3100104692962 (fl. 71) do Banco do Brasil, devendo a mesma recebê-lo e manifestar-se sobre o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se a exequente, diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-195/2005-006-10-00.4

Reclamante	Raimundo Oliveira de Sousa
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Reman Seguranca Privada Sociedade Empresária Ltda
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (reclamada não encontrada). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-156/2006-006-10-00.8

Reclamante	Antonio Ediva Silva de Almeida
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Aguarde-se por 20 dias resposta do ofício enviado ao Banco Central do Brasil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-160/2006-006-10-00.6

Reclamante	Hércules Capibaribe Júnior
Advogado	CORNÉLIO JUNIOR ROSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, nos termos do

art.879, § 2º da CLT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-582/2007-006-10-00.2

Reclamante ADRIANA DA SILVA GONÇALVES ARAÚJO
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALFREDO HENRIQUE R. BRANDAO

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pelo segundo-executado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-006-10-00.5

Reclamante Maria Balbina da Conceição
Advogado DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Ronan Batista de Souza
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado Adilson Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lázaro Vita de Araújo Fagundes
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 197 e 205). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2007-006-10-00.0

Reclamante Carlos Alberto Vicente
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos. Percebe-se que, quando da homologação dos cálculos apresentados pela Reclamada, houve um equívoco no despacho de fls. 325, considerando que os cálculos apresentados não constam os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como as custas devidas nos presentes autos. Assim, intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos apresentados, incluindo os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como as custas devidas. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-84/2008-006-10-00.0

Reclamante Cleverson Cardoso da Silva
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Cooperativa Habitacional dos Inquilinos Vitoriosos do Recanto das Emas - COOPHAVIDA
Advogado IVAI ABIMAEL MARTINS

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-205/2008-006-10-00.4

Embargante Moyses Alves de Oliveira Filho
Advogado ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO

Embargado Mayre-Mar Ribeiro
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Embargado Massa Falida de Transbrasil S. A.
Advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Vistos. Concedo às embargadas o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para contraminutarem o Agravo de Petição interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-672/2008-006-10-00.4

Reclamante Jaílton Mattos Pires
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-875/2008-006-10-00.0

Reclamante Maria Carmen Mello Ayres do Nascimento
Advogado Magda Ferreira de Souza
Reclamante Ernande Nardes de Alcântara
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Comp. de Des. do Vale do Rio S. Francisco - CODEVASF

(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, e no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação. Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1011/2008-006-10-00.6

Embargante Credisutri - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário no Distrito Federal e Ministério Público da União Ltda.
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR
Embargado Edirlan Valois dos Santos

Vistos. Recebo o recurso interposto como agravo de petição, por aplicação do princípio da fungibilidade. Assino ao embargado o prazo de 8 dias para, querendo, contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1013/2008-006-10-00.5

Embargante Credisutri - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário no Distrito Federal e Ministério Público da União Ltda.
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR
Embargado Marcelo Pereira dos Santos Celestino

Vistos. Recebo o recurso interposto como agravo de petição, por aplicação do princípio da fungibilidade. Assino ao embargado o prazo de 8 dias para, querendo, contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1015/2008-006-10-00.4

Reclamante Tharciano Silveira Peixoto
Advogado ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
Reclamado Frederico José Botelho Faria - ME

(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de

Declaração opostos pela Reclamada e no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação. Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-006-10-00.9

Reclamante	Franz Keller Venis
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para prestar os esclarecimentos acima, tudo nos termos da fundamentação supra que é parte integrante da presente decisão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-006-10-00.0

Reclamante	Elisabete Rodrigues de Santana
Advogado	JONAS KESLEY GONCALVES UMBELINO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 10/12/2008 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada, por Mandado Judicial, via PRF 1ª Região. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-006-10-00.7

Reclamante	Fernando Ferreira Carneiro
Advogado	IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO
Reclamado	União

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 11/12/2008 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os reclamados, por Mandado Judicial, via AGU. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-8012/2008-006-10-00.1

Autor	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Réu	Genival Francisco da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 2 dias, a iniciar pelo autor, para querendo se manifestar sobre a resposta do ofício oriundo da 3ª Vara Federal (v. fl. 79). Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-762/2004-006-10-00.1

Reclamante	MARCOS ALEX DE AGUIAR ALBANO
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	TCDI ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: WANDERLEY TAVARES DA SILVA

Endereço onde se encontra o bem: SHIS QI 11 COMÉRCIO LOCAL BLOCO O LOJA 122 - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF

Data das praças: 21/11/2008

Horário da 1ª praça: 14:00HS 2ª praça: 14:30HS

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): " * 01 (Um) Microcomputador X86 - Family 6 - Modil8- Stepping10 - At/at - Compatible-261.620k De Ram - Sistema Microsoft Windows 2000 - Service Pack 2, Hd; Creative 52 X 10 Gb, Cd Room, Com Monitor Sansung 17" - Sync Master 550 V, Estabilizador; Sms Revolution, Teclado Universal Abnt: Troni 2000 E Mouse; R\$600,00;

* 01 (Um) Microcomputador Tcdi 05, Amd Athlon (Tm) Procesador - 1.10 Ghz - 240 Mb De Ram - Hd: 18,6 Gb, Sistema Windows Profissional Xp, Versão 2002, Servive Pack 2, Com Monitor Sansung 17" - Sync Master 753 V, Cpu Lg, Estabilizador: Sms Revolution, Teclado Padrão Internacional, E Mouse Speed; R\$600,00;

* 1(um) Microcomputador Amd Duron Processador - 1.10 Ghz - 496 Mb De Ram - 1 Hd De 24,5 Gb E Outro Hd De 12,7 Gb, Sistema De Microsoft Windows Profissional Xp Versão 202, Com 2 Caixas De Som Omega, Com Monitor Sansung 17" - Sync Master 753 V, Cpu Lg, Estabilizador: Max Solution, Teclado Mtek E Mouse Hp R\$600,00;

* 01(um) Microcomputador Amd Athon Xp 1500 - 1,33 Ghz - 248 Mb De Ram - 1hd De 29,2 Gb E Outro Hd De 8,00 Gb, Sistema Microsoft Windows Profissional Xp, Versão 2002, Cd Room - Cpu Lg, Com Monitor Sansung 17" - Sync Master 753 V, Estabilizador: Sms Revolution, Teclado Hp E Mouse R\$600,00;

* 01 (Um) Microcomputador Tcdi 35, Amd Athlon (Tm) Procesador - 1.10 Ghz - 224 Mb De Ram, Com Monitor AOC 17" ,Estabilizador: COMPACT MARK II, GR SAVAGE, Teclado e Mouse -R\$600,00;

* 01 (Um) Microcomputador Tcdi PROJETO, Amd Athlon (Tm) Processador AT/AT COMPATIBLE - 1.015.284 Kb de ram, com monitor HP 15" - 1024 Low Emissions, Estabilizador: SMS Revolution, Teclado e Mouse. - R\$600,00;

*01 (um) Microcomputador TCDI 06, AMD Athon (tm) Processador - 1.33 Ghz - 224 Mb de Ram, com Monitor Samsung 15" - SyncMaster 550 em Via/S3G Unichrome Graphics, com estabilizador SMS Revolution II, Teclado e Mouse -R\$600,00;

*01(um) microcomputador com processador Intel pentium III 931 Mhz - 256 mb de ram - sistema Operacional Windows Profissional XP, Drive de CD/DVD ROOM Creative CD5233E, com monitor Samsung 17" - SYNC master 450b(t), estabilizador: SMS revolution I300 VA, teclado e mouse - R\$600,00;

*01(um) microcomputador AMD k6 (tm) 3D HD de 29,2 gb e outro HD de 8,00gb, Sitema Microsoft Windows Profissional XP, Versão 2002, com monitor LG Studio Works 45i EN SiS 5598/6326, 15" Estabilizador: RAG TEC 500Va, teclado e mouse R\$600,00;

* 01(um) notbook HP Pentium Processor - 1,60Ghz - 480 MB de Ram - Sistema Microsoft Windows Profissional XP, versão 2002, Service Pack 2 R\$2.800,00;

*01(um) notebook CompacPawerByNlite - AMD Turion (tm) 64 mobile - Technology ML 28 - 800Mhz - 384 Mb de Ram - Sistema Microsoft Windows Profissional XP, Versão 2002, Sevice Pack 2 - R\$ 3.200,00;

*01(um) notebook Compaq - V2000 - AMB 3000Ghz - 512 Mb - Hd 40 gb - DVD / CD ROOM - WIFI nº 2CB53622KW, R\$2.800,00;

*01(uma) impressora HP - SCANJET 2400 - 1200 DPI/48 - BIT - 1200 DPI/Clores de 48 Bits -1200 DPI / Com Profundiddae de cores de 48 Bits - R\$300,00;

*1(uma) impressora HP - Laser Jet 1320 Com estaboloizador R\$300,00;

*01(uma) impressora Professional Series HP - DesckJet 1220, Com

estabilizador Revolution - R\$300,00;

*01(uma) impressora Epson Stylus CS5400, com estabilizador Compact - R\$300,00;

*01 (um) rack (cor metal Clara cinza com rodízios) com Switch de 24 portas, modem ADSL S. Link e estabilizador SMS Net3 - no breack 12 horas R\$ 300,00;

*5(cinco) mesas Mobitec 0,70x 1,50m (aproximadamente) de Pau Marfim na cor Imbuia, com 3 gavetas c/ chave, puxadores prata R\$1.500,00;

*01(um) armário cor Imbuia, com 01 prateleira Superior e 2 portas c/ chave e puxadores prata na parte inferior, medindo aproximadamente 0,40 x 0,70x1,60m R\$500,00;

*01(uma) Cômoda Cor Imbuia, com 2 portas c/ chave e puxadores prata e 2 prateleiras, medindo aproximadamente 0,40x0,70x1,00m R\$300,00;

*01 (um) armário na cor Imbuia, com 2 portas c/ chave e puxadores prata, prateleiras Internas, Medindo Aproximadamente 0,40x0,90x1,70m R\$500,00;

*03(três) estantes cor imbuia, com 3 prateleiras de vidros na parte superior, 2 portas na parte inferior, com rodízios, medindo aproximadamente 0,40x0,70,2,50m R\$1.500,00;

*01 (uma) cômoda, cor Imbuia, com 4 gavetas e puxadores prata(0,40x0,50x0,60m) R\$300,00;

*11(once) cadeiras de escritório, com pés giratórios, cores: Cinza / Azul / Amarelo, sem Braços, com reguladores de Altura R\$330,00;

*04(quatro) cadeiras de escritório (caderode), com Braços, Pés giratórios, Em Curvin Preto Liso, Com Reguladores de Altura R\$320,00;

*01(uma) mesa com tampo de vidro Temperado com 1,10m de Diâmetro, 4 pés de tubos cromados R\$400,00;

*04(quatro) cadeiras com encosto e assento metálico preto e pés cromados R\$240,00;

*02(duas) poltronas de Curvin Preto Liso com pés traseiros cromados R\$400,00;

*01(uma) cadeira de escritório em Tecido preto/vermelho/cinza, com pés giratórios e regulador de altura, R\$500,00;

*01(uma) mesa com tampo de vidro temperado bisotado, pés finos cromados, medindo aproximadamente 0,70x1,80m R\$700,00;

* 05 (Cinco) Cadeiras De Tecido Preto (Runapel), Pés Cromados Em "L", R\$300,00;

* 01 (Uma) Mesa Oval Com Tampo De Vidro Temperado (Jateado), Pés Cromados, Medindo Aproximadamente 2,50 M, R\$600,00;

* 05 (Cinco) Cadeiras Escritório Runapel, Com Braços, Pés Giratórios, Curvin Preto C/costuras E Reg. Altura. R\$2.000,00;

* 06 (seis) cadeiras com Encosto e Assento pretos e pés cromados em "L" R\$360,00;

*01(uma) central telefônica: Aparelho Siemens - Optiset e Standart - S30817 - S7004 - A101 - 19, R\$200,00;

* 3(três) mesas 0,70x 1,50m para computador, em pau marfim restauradas na cor Imbuia R\$600,00;

*01(uma) TV 20" polegadas SEMPTOSHIBA, c/ controle R\$200,00;

*01(uma) mesa 0,80x1,40m c/ 6 cadeiras brancas R\$400,00;

*01 (um) frigobar Eletrolux R130 Cor Branca R\$500,00;

01(um) Notebook Compaq V2000 AMD 3000 Ghz 512 MB HD 40GB DVD/CD Room Wifi R\$2.800,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais)."

TODOS OS BENS ESTÃO SEMI NOVOS EM ÓTIMO/ BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES

MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-505/2007-006-10-00.2

Reclamante	Marcio José Alves Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	Fabrcio Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)s SÓCIOS DO RECLAMADO(S) FABRÍCIO ULISSES RAMOS COSTA e FLÁVIO ULISSES RAMOS domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 75-J): "R\$2.580,96"

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 22, OUTUBRO de 2008.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1015/1997-007-10-00.7

Reclamante	EMIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado	MARIA CECILIA MARTINS LAFETA PANQUESTOR

Reclamado KYTS LARME (NA PESSOA DO SOCIO JORGE LUIZ DOS SANTOS FARIAS)
Advogado ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

(fl.343) Vistos etc. Tendo em vista a natureza das questões levantadas pelas partes e levando-se em conta o exorbitante valor remanescente desta execução, mesmo após o pagamento de parcela considerável, encaminhei os autos à Contadoria do Juízo para apurar se as atualizações do débito da executada foram calculadas corretamente. Conforme demonstra a memória de cálculo que agora junto aos autos, mostra-se que o crédito dos juros incidiu de maneira inadequada pois foram aplicados juros capitalizados, elevando ilicitamente o valor da execução. Diante disso, fixo o montante da execução remanescente em R\$ 7.768,79, valendo lembrar que a multa pelo atraso de duas parcelas do acordo foi estipulada pelas partes em 100% do total acordado (Ata de fls. 26). Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de outubro de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1276/2001-007-10-00.4

Reclamante JOSUE VIEIRA SOUSA
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado ECOBRAS ASSESORIA E PLANEJAMENTO LTDA (NA PESSOA DA INVENTARIANTE SRª EVA FERNANDES FOLHA)

(fls.127) Vistos os autos. 1. Homologo o acordo de fls. 124/125, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. As parcelas previdenciárias e custas processuais constantes do resumo de cálculo de fls. 113 deverão ser recolhidas pela Reclamada até o dia 10.01.2009. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 5. Após o prazo recursal, ao arquivo.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-380/2004-007-10-00.4

Reclamante ROSANILVA GOMES CAMPELO
Advogado RILKE TORRES BARBOSA LIMA
Reclamado OFTALMO LASER DE BRASILIA SC LTDA
Advogado WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

(fl.271) Vistos, etc. 1. Proceda a Secretaria à atualização do débito (fls. 246/264) da Executada, deduzindo-se a parcela referente ao depósito recursal. 2. Após, libere-se à Exequente a guia de levantamento referente ao depósito recursal (conta nº 042.01544315-4), bem como expeça-se alvará à Reclamante para levantamento da importância correspondente a seu crédito líquido, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial nº 042.01546331-7, devendo ser efetuados os devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como das custas processuais, quando do levantamento do alvará, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo.

3. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para o recebimento, do alvará e da guia acima referida, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 14 de outubro de 2008.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-302/2006-007-10-00.1

Reclamante Flávio Ferreira Damasceno
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Bauruense - Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado MARIO LICE BOEMER
Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES FARAH

(fl.445) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº2600.120.890.552, devendo ser efetuados os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais: PARCELA Percentuais sobre o total da conta Líquido do Reclamante 95,62%; INSS do Reclamante 0,48%; INSS do Reclamado 1,80%; Custas processuais 0,55%; IRPF 1,55%; Total 100%; 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento, bem como para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 17 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-473/2006-007-10-00.0

Reclamante José Gadelha da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado Silvia Batista
Advogado JOSE SILVEIRA TEIXEIRA

(fl.160) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, desentranhe-se dos autos as peças de fls. 158/160, juntando-as ao processo nº 1324/98. 2. Indefiro a solicitação do Autor, visto que seu pedido tomou como referência o endereço contido no ofício acima referido. 3. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-518/2006-007-10-00.7

Reclamante Lidio Chacon Julião
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

(fl.456) Vistos os autos. À vista dos termos da petição de fls. 436, intime o Reclamante para informar o endereço da Empresa Antares Engenharia Ltda para expedição de mandado de penhora de crédito, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 21 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-718/2007-007-10-00.0

Reclamante Eliane Maria Conceição do Carmo
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Creche Fernanda Guimarães C. Amaral
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES

(fls.114) Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento de fls. 112/113, em face da existência de bens penhorados nos autos. 2. Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília-DF, 21 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-916/2007-007-10-00.4

Reclamante Adeilson Moreira Campos
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado TAISE MACAHADO MELO

(fl.1080) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação. 2. Apresentados os cálculos, vista ao Reclamado, no prazo de 10 dias. Brasília-DF, 21 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-956/2007-007-10-00.6

Reclamante Antônio Ribeiro Borges
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.

(fl.66) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 97,56% do saldo existente na conta judicial nº042.04813368-5, devendo ser efetuados os recolhimentos das custas processuais, na proporção abaixo indicada, quando do levantamento do alvará: PARCELA PERCENTUAL

Reclamante 97,56%; Custas processuais 2,44%; total 100%; 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Após, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 16 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1199/2007-007-10-00.8

Reclamante Igor Edwino Normando Ruediger
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

(fls.110) Vistos os autos. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-247/2008-007-10-00.1

Reclamante José Custódio de Farias
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Delta Construções S/A.
Advogado WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

(fls.131/132) Vistos os autos, etc. DELTA CONSTRUÇÕES S/A opôs Embargos Declaratórios à sentença de fls. 119/123 alegando omissão no julgado "vez que não observou a manifestação da Reclamada em audiência, que contestou tanto a manifestação da Expert bem como a determinação de pagar adicional de insalubridade em grau máximo (...)" (fl.124). Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl.130). Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO Resta claro o intuito da ora embargante de reformar a sentença pelo ataque direto aos fundamentos jurídicos adotados. Constato serem inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. As questões debatidas revelam-se impróprias em sede de embargos declaratórios. Mostram, na realidade, o nítido intuito de reformar a sentença. A simples leitura da decisão, supre a omissão alegada. A omissão não se verifica, uma vez que a adoção da tese contrária aos interesses do embargante pressupõe, logicamente, a rejeição das que lhe são favoráveis. Inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação da prova ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em

relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-268/2008-007-10-00.7

Reclamante Veridiana Castelli Simi
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Ecobras - Eco Brasília Fabricação de Diesel e Consultoria Ltda.

(fls.40) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 21 de outubro de 2007. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-007-10-00.0

Reclamante Xavana Resende Caetano
Advogado MARCELO UCCI PINHEIRO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls.342/347) Vistos os autos, etc. XAVANA RESENDE CAETANO, qualificado à fl. 02, apresenta esta reclamação trabalhista em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando indenização por danos materiais e morais. Deu à causa o valor de R\$ 60.180,00. Em sua defesa de fls. 60/78 a Reclamada contraria os pedidos, defendendo a inoccorrência dos danos alegados. Aos autos vieram documentos. Em audiência foram ouvidas as partes e três testemunhas (ata de fls. 329/331).

Razões finais orais. Inconciliados. É o RELATÓRIO. DECIDO: Alega a Reclamante que teria sido vítima de injúria no ambiente de trabalho, fato que lhe causou abalo moral suscetível de indenização. Informa que exercia o cargo de técnica bancária, cabendo-lhe, entre outras tarefas, fazer o atendimento preliminar de solicitações de financiamento habitacional para clientes com faixa de renda entre R\$ 700,00 e R\$ 3.000,00. Nessa condição, atendeu ao cliente Fernando Antônio Fontes, de quem recebeu a proposta e a documentação necessária para análise, remetendo o processo à gerência competente. Ocorre que percebeu morosidade no procedimento da gerente Aline, de quem cobrou diversas vezes a conclusão do processo e o encaminhamento aos gerentes responsáveis para sua aprovação definitiva. Diante disso, resolveu por conta própria dar andamento ao processo, encaminhando-o para aprovação da junta gerencial, após aprovação dos cálculos pelo setor competente. Na sequência, três gerentes assinaram o prosseguimento do contrato, mas um deles levantou a hipótese de existência de erro. Diante disso, a gerente Aline retirou o contrato das mãos da Reclamante e o rasgou, afirmando que não conhecia aquela proposta. A partir desse episódio, tornou-se insustentável a relação profissional entre a gerente e a Reclamante, que sofreu o que a inicial define como "queima de imagem". A gerente passou a tratá-la de forma grosseira, chamando-a de incompetente. Os ataques culminaram com a divulgação de injúria, quanto a gerente divulgou que suspeitava da existência de um "caso" entre a Reclamante e o cliente Fernando Antônio Fontes, sendo esse o motivo da tentativa de facilitar a operação de crédito. A Reclamante requereu a instauração de processo administrativo disciplinar contra a gerente, mas não obteve êxito. Nenhuma providência disciplinar foi adotada pela Reclamada, que limitou-se a transferir a gerente

para outro setor, pois a perda da função foi apenas momentânea. Relata a inicial que as agressões sofridas resultaram em abalo emocional, com reflexo negativo na saúde da Autora. Pleiteia, assim, indenização por danos materiais e morais.

Em sua defesa a Reclamada sustenta que a Reclamante extrapolou seu limite de atuação, já que dentre as suas atividades como técnica bancária não era prevista a movimentação de processos de financiamento. Informa que imediatamente após a apresentação da proposta do Sr. Fernando, a gerente Aline entrou em gozo de férias, não se justificando, por parte da Reclamante, a alegação de morosidade. Além disso, relata que os processos de financiamento passavam por fase de transição, outro fator que determinou a demora no processamento da proposta do cliente aqui citado. Além disso, informa a defesa que de fato havia erro na avaliação da capacidade econômica do cliente, e que a responsabilidade por erros dessa natureza recai sobre o gerente e não sobre a Reclamante como técnica bancária. A Reclamada nega as agressões morais alegadas pela Autora, embora reconheça a ocorrência de desentendimentos, mas afirma que providenciou a "separação" de ambas, com a transferência da gerente. Advertiu, todavia, a Reclamante. DA CARECTDRIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Configura-se o dano moral quando uma pessoa sofre ataques físicos ou psicológicos capazes de lhe abalar a auto-estima e/ou o juízo que ostenta diante de outras pessoas. A violação nesse caso atinge bens não patrimoniais, como a honra, a imagem, o nome, etc. A reparação de danos, por outro lado, é dever legal daquele que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, e agindo contra a lei, causa prejuízo a outrem. Pressupõe, portanto, a existência de um ilícito violador de direito. O dano será, assim, reparado por quem efetivamente causou a lesão desde que a relação causa/efeito seja indubitavelmente demonstrada. Isso porque a culpa é o principal alicerce da reparação civil, desde a Lei Aquília, que definiu a questão em bases racionais.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos que determinaram a agressão moral da Reclamante foram não somente as acusações e perseguição por parte de sua gerente, mas a omissão do empregador no sentido de punir a agressora. Vejamos o desenrolar dos fatos.

A Reclamante preparou proposta de um cliente para fins de financiamento imobiliário, atividade que se inseria nas suas funções de Técnica Bancária. Ao concluir sua parte, deveria submeter o processo à sua gerência imediata, a quem incumbia dar prosseguimento ao processo. Resta nos autos incontroverso que as atribuições do técnico bancário são aquelas descritas na defesa (fls. 62). Também não há controvérsia quanto ao procedimento adotado para o processo de financiamento imobiliário, no sentido de que deve ser submetido à Gerência do Segmento Especial, que no caso era a Sra. Aline. A esta incumbe submeter o feito a uma junta de gerentes para aprovação final. A Reclamante sentiu-se incomodada com a demora que a gerente imprimia ao processo e resolveu submetê-lo diretamente para aprovação. Ainda que tenha agido no intuito de melhor atender aos clientes, é inegável que a Reclamante agiu com insubordinação, inobservando a norma empresarial que estabelece fases obrigatórias para a tramitação de processos dessa importância, pelo risco que apresentam. Assim, diante de eventual desídia da gerente, caberia à Reclamante comunicar o fato a quem incumbisse a supervisão, mas nunca promover sozinha um processo de financiamento, suprimindo fases necessárias, sobretudo quando não guarda, pelo cargo exercido, responsabilidade por falhas na avaliação da capacidade econômica do cliente, ou eventual inadimplência. Verifica-se que a Reclamante

não agiu bem, ainda que motivada por boa intenção. Entendo que o desentendimento com a gerente foi provocado pela própria Autora, que extrapolou os limites de sua atuação. Resta agora verificar se a reação da gerente ultrapassou os limites do bom senso, atingindo a honra da Reclamante, lembrando que é fato incontroverso a existência de desentendimento entre as duas empregadas. A primeira testemunha trazida pela Reclamante afirmou que jamais presenciou discussão ou desavença entre a Reclamante e a gerente Aline, mas ouviu comentário desta última no sentido de que suspeitava que a Reclamante pudesse ter um "caso" com um cliente. A segunda testemunha ouviu uma discussão entre a Reclamante e a gerente, recordando-se claramente que a gerente elevou o tom de voz. Curiosamente não se recorda se houve elevação da voz por parte da Reclamante. Finalmente deve ser ressaltado que, ao contrário do que afirma a Reclamante, a Reclamada adotou medidas para solucionar o problema. Advertiu a Reclamante e transferiu a gerente, retirando-lhe a função gratificada - fatos incontroversos. Eis, então, o que resta comprovado: uma discussão e o comentário da gerente que suspeitava de relacionamento entre a Reclamante e o cliente. Disso não se vislumbra a agressão moral. Aborrecimentos a que todos estamos sujeitos no dia-a-dia, contrariedades ou desilusões, contendas fúteis com colegas de trabalho não se caracterizam como agressão moral indenizável. Aqui fala-se mais sério. Feridas capazes de marcar uma vida, de gerar transtornos de ordem psicológica, de transformar uma pessoa.

Tristezas e alegrias são situações normais e rotineiras da vida e, na maioria das vezes, muito bem distribuídas. IMPROCEDE o pedido. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1.203,60, calculadas sobre R\$ 60.180,00, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensada, ante a declaração de fls. 14. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília, 20 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Jr.
Juiz do Trabalho.

agamento fica dispensada, ante a declaração de fls. 14. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília, 20 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Jr.
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-583/2008-007-10-00.4

Reclamante	Joanna Ângelo de Lacerda de Abreu
Advogado	LUIIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

(fls.221) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 217/220, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de outubro de 2008. Carlos Augusto de Lima Nobre, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-652/2008-007-10-00.0

Reclamante	Sebastião Alves Dourado
Advogado	SEBASTIAO ALVES DOURADO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.461/463) Vistos os autos, etc. SEBASTIÃO ALVES DOURADO opôs Embargos Declaratórios à sentença de fls. 453/456, alegando omissão no julgado por não ter apreciado o pedido de aplicação da indenização de 40% sobre o FGTS. Contra-razões à fl.459. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO De fato a omissão se verifica. Passo, portanto, a analisar o pedido. O

Supremo Tribunal Federal, mediante controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT no julgamento das ADIs nºs 1.770-4 e 1.721-3, respectivamente. Tal decisão é dotada de eficácia erga omnes, com efeito vinculante sobre o Poder Judiciário a partir de 20.10.2006, data de sua publicação (arts. 102, § 2º, da Constituição Federal e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Uma vez retirada do mundo jurídico a única norma que atribuíra à aposentadoria espontânea o condão de extinguir o contrato de trabalho, deverá ser analisada a questão sob enfoque diverso. Logo, restando comprovado nos autos que o empregado tinha interesse em continuar no emprego após a concessão do benefício previdenciário e sobrevivendo a dispensa sem justa causa, é devida a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido, inclusive, tem sinalizado o Col. TST, mesmo em se tratando de empregado da Administração Pública Indireta, como no caso específico do Banco do Brasil (RR 655.196/2000.1, 6ª Turma, Ministro Horácio Senna Pires, DJ 25.5.2007). Assim, em primeiro plano, desvinculada a aposentadoria como elemento causador da ruptura contratual, resta observar a real intenção dos atores sociais a partir do que restar documental ou oralmente comprovado em cada caso, como se tratasse de pretensão de parcelas rescisórias, bastante comum à seara juslaborista.

No caso concreto, o reclamante formulou a fl. 392 pedido de desligamento por motivo de aposentadoria, firmando termo de opção pelo desligamento imediato a partir do comunicado de concessão da aposentadoria pelo INSS, o que ocorreu em 30/3/2006 (fl. 42). O termo de rescisão contratual de fl. 389, revela a homologação pelo sindicato da categoria em 17/7/2006, tomando por causa do afastamento a aposentadoria, sem nenhuma ressalva nesse sentido. Em nenhum momento o reclamante cuidou de impugnar o termo de opção pelo desligamento por ele próprio assinado, seja em sua forma, seja em seu conteúdo. Noto que a oportunidade de impugnação transcorreu in albis. Tampouco produziu prova contrária às alegações da defesa que restaram documentalmente comprovadas (art. 372 do CPC). Observo em segundo plano que, no caso de empregados do Banco do Brasil, a opção pelo desligamento constitui o único meio de percepção de complementação de proventos pela PREVI, entidade de previdência fechada da qual o próprio banco empregador é patrocinador. Logo, existe a possibilidade de receber proventos do INSS, complementados pela PREVI, mas nunca cumulativamente com a percepção de salários. Trata-se de disposição contratual imposta no interesse das partes. Caso contrário, se a opção fosse permanecer laborando, seria devido apenas o pagamento dos salários. Curioso observar no caso ora examinado que, tanto o Autor optou pelo desligamento, como, em decorrência de sua manifestação de vontade, vem percebendo complementação de proventos pela PREVI, situação jurídica contra a qual não manifestou nenhuma reclamação. Observo assim que a manifestação de vontade pelo desligamento propiciou ao Autor a percepção de complementação de proventos.

No entanto, vem em juízo reclamar o pagamento das parcelas próprias da rescisão por iniciativa do empregador, silenciando sobre o fato notório e incontroverso de que vem recebendo valores que lhe são creditados mensalmente, próprios da situação jurídica que ele próprio escolheu. Em outras palavras, atenta contra a razoabilidade e a moralidade obrigar-se o mesmo empregador a suportar financeiramente os efeitos da despedida sem justa causa sendo, paralelamente, patrocinador de benefício contratual exclusivo daqueles empregados que formulam pedido de desligamento. Um último aspecto há de ser ressaltado. A ADI nº

1.770-DF veio tratar especificamente dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia, declarando a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT sob dois aspectos: a) a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo de emprego, b) a acumulação de proventos e vencimentos é vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sob todos os aspectos assinalados, reconheço como perfeitamente válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pelo autor, resultando indevido o pagamento de indenização sobre o FGTS, parcela próprias da despedida sem justa causa não configurada nos autos. Pedido improcedente. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACATÁ-LOS, suprimindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho. benefício contratual exclusivo daqueles empregados que formulam pedido de desligamento. Um último aspecto há de ser ressaltado. A ADI nº 1.770-DF veio tratar especificamente dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia, declarando a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT sob dois aspectos: a) a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo de emprego, b) a acumulação de proventos e vencimentos é vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sob todos os aspectos assinalados, reconheço como perfeitamente válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pelo autor, resultando indevido o pagamento de indenização sobre o FGTS, parcela próprias da despedida sem justa causa não configurada nos autos. Pedido improcedente. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACATÁ-LOS, suprimindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-738/2008-007-10-00.2

Reclamante	Gilmária Limeira Fragoso de Araújo
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	CSU Cardsystem S.A.
Advogado	MARCELO MIURA

(fl.164) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado do recurso adesivo interposto pela Reclamante, no prazo de 08 dias. Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-767/2008-007-10-00.4

Reclamante	Jaciária Mendes da Silva
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fl.219) Vistos, etc. 1. Vista às partes dos recursos ordinários interpostos por ambas, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 21 de outubro de 2008.

Paula Frassinetti de M. Guedes. Analista Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-812/2008-007-10-00.0

Reclamante	Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	LG Sub Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Caenge S.A. Construção e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA

(fl.120) Vistos os autos. Intime-se o advogado do Reclamante para apor sua assinatura na petição de fls. 117/119, no prazo de 05 dias, sob pena de deixar de ser apreciada por este Juízo. Brasília-DF, 21 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-932/2008-007-10-00.8

Reclamante Stella Regina Beutel Semenzato
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.58/61) Vistos os autos, etc. STELLA REGINA BEUTEL SEMENZATO, devidamente qualificado às fls. 02, reclama em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO SUPERIOR. Pleiteia a manutenção de bolsa de estudos para seu cônjuge, informando que o benefício, embora garantido em Convenção Coletiva de Trabalho, foi-lhe negado no último semestre do curso. Requer o "reconhecimento do direito à bolsa" e a "declaração de quitação de todas as mensalidades junto à Reclamada", além do pagamento de multas previstas nas cláusulas 49 e 50 da norma coletiva que menciona. Em sua defesa de fls. 38 a Reclamada alega que a bolsa não pode ser concedida, na medida em que várias das matérias cursadas pelo parente da Autora eram repetidas, definidas como "dependência" pela escola. Afirma ainda que o cálculo de desconto apresentado pela Autora é equivocado. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O valor da causa reflete a pretensão, estando em consonância com o disposto no art. 259 do CPC. Logo, não tem razão a contestação que apenas requer a elevação do valor da causa para propiciar-lhe a oportunidade de recurso. REJEITO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS

O pedido reflete a pretensão, que deve revestir-se do atributo da utilidade para o Autor. Ao comando abstrato da lei todos devem obediência, sob as penas previstas no ordenamento jurídico. A Convenção Coletiva de Trabalho, com a força normativa que lhe empresta o art. 611 da CLT, é de observância obrigatória para os empregados e empregadores abrangidos pelas entidades sindicais convenientes. O descumprimento de suas regras gera penalidades como multas e indenizações, que podem ser reclamadas judicialmente. É impróprio, diante dessa característica de normatividade que a todos obriga, o pedido judicial no sentido de se declarar a existência ou mesmo a vigência de um direito legalmente assegurado, ou garantido por norma coletiva de trabalho. Assim, o pedido de "reconhecimento do direito à bolsa de estudos para o cônjuge" é juridicamente impossível, na medida em que mostra-se absolutamente desnecessário.

A solução aqui seria a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC. No entanto, a inicial mostra-se defeituosa pela cumulação imprópria de pedidos, exigindo outra solução para a lide. Quanto ao pedido de declaração de quitação das mensalidades deve-se destacar o seguinte. Apesar de omissa a contestação nesse aspecto, é inquestionável que o vínculo civil de prestação de serviços de educação se forma entre a escola Reclamada e o aluno, no caso o cônjuge da Reclamante, como comprovam os documentos de fls. 16/23 (destaco não haver nos autos notícia de nenhuma incapacidade que o impeça de administrar seus bens). Logo, a declaração de quitação das mensalidades, além de

ultrapassar os limites de competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114) revela-se pedido em substituição processual, mas em desacordo com a exigência do art. 6º do CPC.

São requisitos de possibilidade da cumulação de pedidos é que o mesmo juiz seja competente para todos e que sejam eles compatíveis entre si (art. 292 do CPC). No entanto a Reclamante pleiteia o pagamento de multas previstas na CCT da respectiva categoria profissional, pedido em relação ao qual é negável a competência desta Justiça Especializada. Diante disso, não se pode aqui apenas reconhecer a incompetência material e dar ao caso a solução processual adequada, remetendo os autos ao Juiz competente, nos termos do art. 311 do CPC.

Logo, conclui-se que o Autor promove uma cumulação de pedidos incompatíveis entre si, para cuja solução exige-se a atuação de dois ramos diversos do Judiciário. Resta, pois, clara a violação ao art. 292 do CPC, sendo inepta a petição inicial (CPC, art. 295, IV).

Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, IV do CPC). Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo fixado para tal finalidade, mas de cujo pagamento fica dispensada, em face da declaração de fls. 08.

Causa não sujeita ao duplo grau de jurisdição pelo valor dado à causa. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

, em face da declaração de fls. 08.

Causa não sujeita ao duplo grau de jurisdição pelo valor dado à causa. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de outubro de 2008. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1008/2008-007-10-00.9

Reclamante Maria Arlete Conceição Juvenal
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado SF - Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União - TCU)

(fls.28) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para tomar ciência da petição de fls. 26, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior/Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-007-10-00.3

Reclamante Daniel da Silva Santos
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado União Federal (Tribunal de Contas da União - TCU)

(fls.23) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para tomar ciência da petição de fls. 21, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior/Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-597/2002-007-10-00.2

Reclamante ANTONINO PEREIRA DA SILVA
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Reclamado ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado NILTON CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº455/2008.

Bruto do Exequente.....R\$4.626,15
 INSS Reclamado.....R\$ 550,32
 Custas do Processo + Art. 789:R\$ 115,65
 Total Geral:R\$5.292,12
 Atualizado:31/01/2007.
 Decisão/Despacho de fls.:256.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1137/2007-007-10-00.6

Reclamante	Gilson Ramos da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Gennova Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado	Luiz Claudio Borges Pereira
Reclamado	Elton Seixas Gonçalves Heredia

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº454/2008.

Bruto do Exequente.....R\$8.071,47
 INSS Reclamado.....R\$ 424,35
 INSS Terceiros + SAT.....R\$ 165,47
 Custas do Processo + Art. 789:R\$ 201,79
 Total Geral:R\$8.863,08
 Atualizado:31/05/2008.
 Decisão/Despacho de fls.:93.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Elton Seixas Gonçalves Heredia, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do sócio da

executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-984/2008-007-10-00.4

Reclamante	Marcela Consuelo Campos Mazcedo dos Santos
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Ótima Consultoria e Recursos Humanos S/C Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº456/2008.

Decisão de fls.:19/20.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Ótima Consultoria e Recursos Humanos S/C Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, OUTUBRO de 2008

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-363/2004-009-10-00.0

Reclamante	SUYEN ASTER MACHADO MULLER
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	SESI DR
Advogado	CLELIA SCAFUTO

"Manifeste-se a exequente sobre os embargos declaratórios do executado e a manifestação da Contadoria (fls.)463/471, no prazo de cinco dias, presumindo-se, ao seu silêncio, sua concordância para com o valor a ser restituído. Intime-se. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-153/2008-009-10-00.5

Reclamante	Rosa Satiko Nishikawa Okubo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO

Reclamado	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Reclamado	União Federal
Advogado	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Despacho de fl. 539 - Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 1º Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-696/2008-009-10-00.2

Reclamante	Venina Metaxa Kladi
Advogado	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CESAR DE ALMEIDA ROSA

"Em face dos termos da petição de fls. 316/318, destituo a Sra. Perita Maria de Lourdes Carvalho, em razão de seu impedimento para realização da prova pericial. Nomeio em substituição o Perito Elton Araújo da Silva que poderá realizar a prova pericial mediante o depósito prévio da importância de R\$ 1.500,00. Desta forma, intime-se a Reclamante, principal interessada na prova pericial, para que informe sobre a possibilidade de depósito do valor acima indicado, para viabilização da perícia solicitada. Dê-se ciência, ainda, a Reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-958/2008-009-10-00.9

Reclamante	Elias Rodrigues Belem
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Sociedade De Transportes Coletivos De Brasília Ltda. - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho de fl. 225 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1027/2008-009-10-00.8

Reclamante	Maria Da Guia da Silva Mendes
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Videira Curso de Idiomas Ltda./DF
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 35 - Intime-se o Reclamado a proceder as anotações devidas na CTPS obreira, bem como trazer aos autos a carta de apresentação, conforme acordo homologado à fl. 25/26. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-009-10-00.2

Reclamante	Renato Martins Lage
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 03/11/2008, às 08h55, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art.

843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-1084/2008-009-10-00.7

Reclamante	Alessandra Aparecida Teodoro Silva
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Maria Neide Brito Belizario - Me

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 29/10/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-1086/2008-009-10-00.6

Reclamante	Deomilson Silva da Costa
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	J A A Churrascaria Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/11/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-009-10-00.0

Reclamante	Solange Dezotti Carnaúba
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/11/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-009-10-00.5

Reclamante	Iná Beatriz Sidrim de Carvalho
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/11/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o

procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-839/1992-010-10-00.8

Reclamante	VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. 1 - Arquive-se o agravo de instrumento acostado à contracapa dos autos (AIRR 00839-1992-010-10-41-5). 2 - Considerando que já foi liberado o crédito dos reclamantes e recolhidos os encargos previdenciários e fiscais, consoante cálculos de fls. 829/848, que, registre-se, aplicou juros de mora de 6% ao ano, na forma da MP 2180-35/01, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 3 - Publique-se e intime-se a União, por mandado. 4 - Decorrido o prazo, transfira o saldo remanescente da conta judicial nº 3600104413576 para a conta única de precatórios nº 997386487 (TCU), do Banco do Brasil, Agência 3592-0. 5 - Comprovada a movimentação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-227/1999-010-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO RODRIGUES MATHEUS FILHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

1-Fica intimada a executada, Telebras, para receber as guias objeto dos depósitos de fls. 478 e 514, acostadas à contracapa dos autos, referente ao depósito recursal de fls. 368 e saldoremanescente da execução, respectivamente, no prazo de dez dias.

2-Recebidas as guias ou decorrido o prazo os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1177/2003-010-10-00.7

Autor	ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
Réu	ANGELICA LOJAO DO BEBE COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA (ANGELA HELENA CHAVES)
Advogado	ALBERICO SANTOS FONSECA

Vistos, etc. 1 - Convoio a execução provisória em definitiva. 2 - Arquive-se o agravo de instrumento acostado à contracapa dos autos. 3 - Após, oficie-se à CEF, Ag. 3920, solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls. 183 e 237 para uma única conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o

saldo atualizado da mesma. 4 - Estando a execução garantida com os depósitos recursais e com a penhora de fl. 282, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os embargos à execução de fls. 267/271 e a impugnação aos cálculos de fls. 286/287, no prazo legal. 5 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre os referidos embargos, refazendo a conta, se necessário. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-996/2004-010-10-00.8

Reclamante	AUGUSTO BANDEIRA NETO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 272/276, no valor de R\$ 2.479,56, atualizados em 30/09/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Convoio em penhora o depósito recursal à fl.166.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 04/11/2008, às 09h.30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 02.558.132/0001-69 (fl.0166).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

6 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

8 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

9 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

10 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

11- Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fl.166 para uma conta judicial.

Data supra.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-257/2006-010-10-00.8

Reclamante	Marcondes Estevam Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Habitat - Engenharia Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	União (INSS/PGF)

1-Ficam intimados o reclamante e o reclamado para receberem os alvarás acostados à contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Juiz

do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-594/2007-010-10-00.6

Reclamante	Cláudio Haney Josino Lima
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado	Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda.
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 216/228, no valor de R\$ 3.783,23, atualizados em 30/09/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 04/11/2008, às 09h.50min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 03.518763/0008-93 (fl.02).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

6 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

8 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

9 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

10 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-677/2007-010-10-00.5

Reclamante	Luiz Carlos de Meirelles
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 227/251, no valor de R\$ 12.475,73, atualizados em 30/09/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Convoque em penhora o depósito recursal à fl.174.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 04/11/2008, às 09h.40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação

de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação.

5- Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 0752269/0001-92 (fl.0174).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

9 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

10 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

11 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

12- Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fl.174, para uma conta judicial.

Data supra.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1348/2007-010-10-00.1

Reclamante	Armando Francisco da Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Condomínio Napoleão de Queiroz
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"Em 20 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Presente o representante legal do(a) executado(a), Sr(a). JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA, OAB nº 24610/DF. Persiste a possibilidade de composição tendo em vista a ausência do reclamante e seu patrono, adio a presente audiência, e em consequência o prazo de interposição de Embargos, fica postergado para o dia 05/11/08. Incluo o feito para audiência de execução para o dia 04/11/08, às 09.20 horas. Cientes os presentes. Intimem-se, o reclamante via postal e o procurador, via DJ. Audiência encerrada às 14.22 horas. Nada mais. SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza do Trabalho"

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-4/2008-010-10-00.6

Reclamante	Vanda Laurindo Dias
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado Antônio Pinheiro (Espólio de)-(N/P de Anderson Pinheiro, Sérgio Henrique Nascimento Pinheiro e Marcos Pinheiro)

Advogado CARLOS ANTONIO REIS

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 42/51, no valor de R\$ 3.677,38, atualizados em 30/09/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 06/11/2008, às 14h.00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-176/2008-010-10-00.0

Reclamante Marli Lopes Rodrigues
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Neuza Maria de Lima Menezes
Advogado MARCIO DE SOUSA LOPES

1 - Diante das petições de fls.73 e 77, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794, I do CPC.

2 - Libere-se o crédito do exequente;

3 - Proceda-se a transferência das custas processuais à União.

4 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.74.

5 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.(Ordem Judicial nº275/08 na CEF) Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-181/2008-010-10-00.2

Reclamante Kledson Ferreira de Sousa
Advogado WILMAR PIMENTEL
Reclamado Omero Alves de Oliveira

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que KLEDSON FERREIRA DE SOUSA move em face de OMERO ALVES DE OLIVEIRA, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando o reclamado a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$ 682,00, a título de: a) diferenças salariais no período de 16/4/2007 a 9/11/2008, no importe de R\$ 42,00 mensais; b) aviso prévio; c) férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; d) 13º proporcional (8/12); e) acréscimo de 50% sobre aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário; f) multa do art. 477 §8 da CLT; g) multa convencional no importe de R\$ 26,40; h) indenização a título de café da manhã, à base de R\$ 1,20 por dia trabalhado, de 2ª a sábado; i) indenização a título de vale-transporte, não fornecido, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado de 2ª a sábado; j) horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo de 50% e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%. Deverá o acionado confeccionar e liberar as guias do FGTS, acrescido da indenização de 40% e as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em pecúnia, bem como efetuar anotações na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos

recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre os salários pagos ao longo do contrato e também sobre as parcelas ora deferidas de diferenças salariais, horas extras com 50% e reflexos em 13º e em 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-660/2008-010-10-00.9

Reclamante Rosa Maria Mendes
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Wax Centro de Depilação Estética e Podologia Ltda.
Advogado GILBERTO EIFLER MORAES

Despacho de fl. 211: "...1 - Indefiro liminarmente o processamento do Recurso Ordinário da Reclamada, às fls. 165/202, por ausência de pressupostos objetivos de admissibilidade, quais sejam, preparo (não foi comprovado o recolhimento de custas processuais) e tempestividade, uma vez que os embargos declaratórios não foram conhecidos. 2 - Intimem-se as partes..." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-721/2008-010-10-00.8

Reclamante Lomanto Pereira da Rocha
Advogado DEBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Madri Saneamento Ambiental Ltda.
Advogado DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Examinados os autos.

1 - Vista à reclamada para manifestar-se acerca das alegações do reclamante às fls. 51/58, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-739/2008-010-10-00.0

Reclamante José Eduardo Mendonça Júnior
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA

Ficam intimadas as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos recursos interpostos às fls. 483/490 (recurso da Reclamada) e 492/505 (recurso do Reclamante). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-789/2008-010-10-00.7

Reclamante Eliziane dos Santos Costa
Advogado MIRIAM REZENDE MONTEIRO
Reclamado Fanely Maria Leão Nogueira
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela

reclamada às fls. 85/92, intime-se a reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os Embargos Declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-948/2008-010-10-00.3

Reclamante Ismael Salgado Rodrigues
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Reta - Projetos e Construções

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ISMAEL SALGADO RODRIGUES move em face de RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, condenando o reclamado a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observado o salário de R\$ 728,22, a título de: a) diferenças salariais mensais no período de 15/1/2008 a 30/6/2008, no importe de R\$ 260,22, valor correspondente ao mês completo de trabalho; b) saldo salarial de julho/2008 (18 dias); c) aviso prévio indenizado; d) férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; e) 13º proporcional (8/12); f) acréscimo de 50% sobre saldo salarial, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário; g) multa do art. 477 §8 da CLT; h) horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo de 50% e reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%. Deverá o acionado confeccionar e liberar as guias do FGTS, acrescido da indenização de 40% e as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão em pecúnia, bem como efetuar anotações na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais, horas extras com 50% e reflexos em RSR e 13º, saldo salarial e 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio pelo juízo (art. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-010-10-00.5

Reclamante Daniela Silva Leite
Advogado VALMIR SUARES PEREIRA
Reclamado Ilma Ferreira Santos Café com Flores. - ME

despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/11/08, às 09.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1090/2008-010-10-00.4

Reclamante Renilson da Silva Mota
Advogado ONEIDA MARTINS RODRIGUES
Reclamado Vilma Popi

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 19/11/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-010-10-00.3

Reclamante Roberto Francisco de Mattosinhos
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado VIPLAN Viação Planalto Ltda.

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/11/08, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1093/2008-010-10-00.8

Reclamante	Raimundo dos Passos Filho
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Reclamado	Morro Azul Comércio de Petróleo Ltda

despacho de fls.153: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-010-10-00.2

Reclamante	Osiel da Silva Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1095/2008-010-10-00.7

Reclamante	Leuzimar Marcolino Do Nascimento Morais
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Brasil Ltda

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-010-10-00.6

Reclamante	Maria Zenóbia da Silva
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1098/2008-010-10-00.0

Reclamante	Jeanny Lopes da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1099/2008-010-10-00.5

Reclamante	Deusimar Pereira de Oliveira
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda.

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 12/11/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais

Editais

Processo Nº RT-1064/2008-010-10-00.6

Reclamante	Adriana Rodrigues Freires
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Com. de Roupas e Serviços Ltda.
Reclamado	GR de M. Freitas ME
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP

A Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que ficam notificadas as reclamadas SANTANA E FREITAS COMERCIAL DE BIJOUTERIAS LTDA., CNPJ 4766299000302, G.R. DE FREITAS - ME, CNPJ 07.663.451/0001-58 e FREITAS E FREITAS COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP, CNPJ 02.362.855/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26/11/2008 às 14h15m, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas físicas, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 21,
OUTUBRO de 2008, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-1065/2008-010-10-00.0

Reclamante	Josicleide Germano
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Santana e Freitas Com. de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Comerc. de Roupas e Serviços Ltda.
Reclamado	GR de M. Freitas ME
Reclamado	Freitas e Freitas Com. de Bijouterias Ltda. EPP

A Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Santana e Freitas Com. de Bijouterias Ltda., CNPJ 04.766.299/0003-02, G.R.DE FREITAS - ME, CNPJ 07.663.451/0001-58 e FREITAS E FREITAS COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP, cnpj 02.362.855/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26/11/2008 às 14h20min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 21, OUTUBRO de 2008, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-1172/1996-011-10-00.0

Reclamante	CHRISTOVAO BASTOS DE ALMEIDA
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado	IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Reclamado	Cacio Pellegrino de Carvalho
Reclamado	Adson Silva de Carvalho
Reclamado	Adson Silva de Carvalho Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/ Executado(a) Sr. Adson Silva de Carvalho Júnior, (CPF nº 476.194,224-04) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.780,56 (90,89%)
INSS Reclamante....: 81,93 (1,97%)
INSS Reclamado.....: 163,87 (3,94%)
INSS Terceiros.....: 43,20 (1,04%)
I R P F.....: 12,29 (0,30%)
Custas do Processo: 77,50 (1,86%)
Total Geral: 4.159,35

Atualizado:30/04/2003

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1494/1996-011-10-00.0

Reclamante	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	FORMACO MONTAGEM DE FORMA E ARMADURA LTDA
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Luciano Francisco de Oliveira Moraes
Reclamado	Fabio Nascimento de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios FÁBIO NASCIMENTO DE SOUZA E LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.387,43 (84,01%)
INSS Reclamante....: 122,50 (1,91%)
INSS Reclamado.....: 352,16 (5,49%)
INSS Terceiros.....: 88,81 (1,38%)
I R P F.....: 461,91 (7,20%)
Total Geral: 6.412,81

Atualizado:31/08/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1026/1998-011-10-00.7

Reclamante ADAILTON PEREIRA DA COSTA
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.
 Reclamado Guilherme Tavares Mendes
 Reclamado Alencar Salles Guedes
 Reclamado Geralda do Carmo Oliveira
 Reclamado Jorge da Natividade Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócia / Executado(a) Geralda do Carmo Oliveira (CPF Nº 552.721.181-20) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 3.438,80 (97,56%)
 Custas do Processo: 68,78 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 17,19 (0,49%)
 Total Geral: 3.524,77
 Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008

Editais**Processo Nº RT-504/2006-011-10-00.2**

Reclamante Samuel Gomes
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado Antonio Alberto Oliveira
 Reclamado Wlademyr Nery da Silva Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Sr.Antônio Alberto Oliveira, (CPF nº102.403.141-15) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 2.328,83 (90,34%)
 INSS Reclamante.....: 33,22 (1,29%)
 INSS Reclamado.....: 99,89 (3,88%)
 INSS Terceiros.....: 25,19 (0,98%)
 I R P F.....: 20,00 (0,78%)
 Custas do Processo: 47,64 (1,85%)
 Custas Art.789.....: 11,91 (0,46%)
 Diversos.....: 11,06 (0,43%)
 Total Geral: 2.577,74
 Atualizado:30/09/2006

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1545/1994-012-10-00.8**

Reclamante GENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado SUPERMERCADO E PANIFICADORA ALAN LTDA
 Advogado ANTONIO JOSE DE FREITAS

Despacho. J. Como requer. Prazo legal, P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1109/1996-012-10-00.0**

Reclamante JOSE GERALDO BARBOSA NEPOMUCENO
 Advogado PAULO VICENTE LOPES DE ANDRADE
 Reclamado JORGE CASTELO BRANCO MACIEL

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1494/1997-012-10-00.7**

Reclamante JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONTRUÇÕES
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como, o pagamento da comissão do leiloeiro na forma ordenada na homologação à fl.209, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-173/1999-012-10-00.7**

Reclamante ALDO MARTINS SAMINEZ
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado GABRIELA DISCOS LTDA
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl.149, dando-se ciência ao fiel depositário. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se o fiel depositário. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-537/2006-012-10-00.9**

Reclamante Gisele Dias de Souza Sá
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado Petroil Combustíveis Ltda.

Advogado

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.421-Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação sobre a soma dos saldos das contas 042.01533928-4, 1543015-0 e 042.04813405-3: 1- a transferência de R\$15,15 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 2- a transferência de R\$42,30 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E); 3- a transferência de R\$32,40 para o INSS (cota parte do empregado), mediante guia GPS (código 2909);

4- a transferência de R\$93,16 para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909) e ainda R\$24,57 no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 5- a liberação do saldo remanescente ao exequente. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e comprovar o valor sacado. Comprovada a movimentação, atualize-se o crédito do exequente, deduzindo-se o valor levantado.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-757/2006-012-10-00.2**

Reclamante	GILMARIO DA SILVA PEREIRA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇOES E SEVICOS LTDA
Advogado	LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	CODEPLAN- COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
Advogado	PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto

DECISÃO DE FLS.692. -CONCLUSÃO: Diante do exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, in totum; nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelas executadas, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, pela redação da Lei nº 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-221/2007-012-10-00.8**

Reclamante	Sebastião Pereira Lima de Souza
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho. Vistos. Renovo à 2ª executada o prazo de 05 dias para efetuar o depósito da diferença da execução, no valor de R\$ 43,94, considerando o valor homologado a fls. 202. Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-332/2007-012-10-00.4**

Reclamante	BENEDITO MEM GUIMARÃES DE SÁ
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Decisão de fls. 281 - CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir, de ofício, dos cálculos as custas processuais, conforme fundamentação retro. Homologo a conta a fls. 230/244, para fixar o débito da executada em R\$12.473,09 na data de 31.8.08, total de crédito devido aos exequentes. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-723/2007-012-10-00.9**

Reclamante	Luciana Alves Barbosa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Clubcoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda-ME
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1292/2007-012-10-00.8**

Reclamante	Juscelino Castro Blasczyk
Advogado	EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Reclamado	Instituto Unisaude
Advogado	MARCOS GILBERTO DOS REIS

Decisão de fls. 78-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo declarar a inexistência de liame de emprego entre as partes para julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por JUSCELINO CASTRO BLASCZYK, absolvendo o reclamado INSTITUTO MINEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS LTDA de todos os pedidos deduzidos na exordial, nos termos da fundamentação, que a este decum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor atribuído à causa, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-601/2008-012-10-00.3**

Reclamante	Hermes Ferreira de Souza
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-685/2008-012-10-00.5**

Reclamante	Nattalya Keyt Santos Oliveira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Trevizzano - Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	LILIAN MARA FERREIRA

Despacho-Vistos. Assino ao 2º reclamado, o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela 1ª reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-766/2008-012-10-00.5

Reclamante	Edivaldo de Aragão
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construserg - Construtora e Serviços Ltda.
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Despacho. Vistos, etc... Indefiro de plano, por inexistir erro material em omissão a ser sanada. Mera leitura de fl. 60, letra, "I" sepulta os manejados embargos.P. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-893/2008-012-10-00.4

Reclamante	Maria Salvadora de Brito Santos
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-941/2008-012-10-00.4

Embargante	Jaime Jacopucci
Advogado	HERIBALDO MACEDO
Embargado	Vinicius dos Santos Pereira

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa à fl.49 verso, assino ao embargante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do embargado ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fl.42.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8012/2008-012-10-00.3

Exequente	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Executado	Antônio Edgar dos Santos Júnior

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber

a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 48 e requerer o que entender de direito sob pena de preclusão. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8018/2008-012-10-00.0

Exequente	Aluísio Lopes Braga
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Sociedade Educacional Fênix Ltda.
Executado	Obscursos Ltda.

Decisão de fls.17/18-conclusão: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, I, do CPC, subsidiariamente utilizado por força do art. 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Custas, pela autora, no importe de R\$50,14, conforme ditado pelo artigo 789 da CLT, considerando o valor da causa de R\$2.507,04, dispensado do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-8160/2005-012-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	José Fuscaldi Cesílio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) José Fuscaldi Cesílio, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Intime-se a reclamada, por edital, para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-332/2007-012-10-00.4

Reclamante	BENEDITO MEM GUIMARÃES DE SÁ
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "CONCLUSÃO:Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir, de ofício, dos cálculos as custas processuais, conforme fundamentação retro. Homologo a conta a fls. 230/244, para fixar o débito da executada em R\$12.473,09 na data de 31.8.08, total de crédito devido aos exequentes. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pelo embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento do recolhimento (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV do valor da condenação". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-766/2008-012-10-00.5

Reclamante	Edivaldo de Aragão
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construserg - Construtora e Serviços Ltda.
Reclamado	Kajiware Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Construserg - Construtora e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Vistos, etc... Indefiro de plano, por inexistir erro material em omissão a ser sanada. Mera leitura de fl. 60, letra, "l" sepulta os manejados embargos." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-832/2008-012-10-00.7

Reclamante	Josias Ramos Borges.
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Instituto Recicla Brasil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Recicla Brasil, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/11/2008 às 08h25min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2008.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-509/1998-013-10-00.7

Reclamante	ALICE RODRIGUES DA TRINDADE
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	TECELAGEM ROMANA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado TECELAGEM ROMANA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	14.763,01
INSS Reclamante.....	435,93
INSS Reclamado.....	1.074,11
INSS Terceiros.....	739,95
INSS Pacto Laboral:	2.284,63
I R P F.....	2.983,48
Custas do Processo:	363,50
Custas Art.789.....	90,87

Total Geral: 22.835,51

Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1219/1999-013-10-00.1

Reclamante	LUCIO FLAVIO FERREIRA BATISTA
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	NAVIANI POLICARBONATO FORRO PVC LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado NAVIANI POLICARBONATO FORRO PVC LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	20.477,12 (63,38%)
INSS Reclamante.....	498,08 (1,54%)
INSS Reclamado.....	1.168,43 (3,62%)
INSS Terceiros.....	1.181,70 (3,66%)
INSS SAT.....	175,23 (0,54%)
INSS Pacto Laboral:	4.931,65 (15,26%)
I R P F.....	3.271,25 (10,12%)
Custas do Processo:	484,93 (1,5%)
Custas Art.789.....	121,23 (0,38%)

Total Geral: 32.309,62

Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-223/2007-013-10-00.3

Reclamante	Sheila Mendes dos Santos
Advogado	IVAN MARQUES SIMOES
Reclamado	Radiologia Odontológica do Gama ROG
Advogado	FABIANO EURÍPEDES DE SOUSA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Data e hora da 1ª Praça : 25/11/2008, às 16h00min

Data e hora da 2ª Praça : 27/11/2008, às 16h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

03(três) consultórios odontológicos, marca Dabiatlante, modelo D.700, compostos de cadeira como comando elétrico de pé, foco reflexo, braço bi articulado com 03 (três) pontas, bandeja de inox, cuspideira de porcelana, suporte para copo e um sugador, novos, na caixa, avaliados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a unidade, no total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido

como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, OUTUBRO de 2008

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1419/1996-014-10-00.8

Reclamante	MARTA JUNIO PORTO
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado	VALERIA GOMES BARBNOSA

Despacho/decisão de fls.340:"Vistos os autos.Expeça-se alvará, liberando à reclamada o saldo da conta de fl.312, intimando-o para recebimento em cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 03 de setembro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-183/2004-014-10-00.3

Reclamante	EDJANE CARVALHO DE AGUIAR
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.505:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-249/2004-014-10-00.5

Reclamante	LUCIANO GOMES DE LIMA
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.401:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-895/2004-014-10-00.2

Reclamante	MARLON ALVES MARINHO
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA + 03
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho/decisão de fls.501:"J.Informe o autor em qual Vara tramita o processo nº 1100/2004, no qual pretende ser realizada penhora no rosto dos autos.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-379/2005-014-10-00.9

Reclamante	Maria de Nazaré Alves Dias
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	CANESPE Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - Creche Pequeno Reino

Despacho/decisão de fls.163:"Vitos os autos. Intime-se a reclamante para informar se tem interesse na adjudicação dos bens de fl. 116.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 22 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-710/2005-014-10-00.0

Reclamante	Fabrisyo Tuon
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Calçados Beira Rio S.A.
Advogado	LUIZ AFRANIO ARAUJO

Despacho/decisão de fls.838:"Vistos os autos. Alega a executada que os depósitos recursais não poderiam ser liberados ao exequente, tendo em vista que consta penhora nos autos da carta precatória em processamento perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(processo nº 1129-2007-305-04-00-4)abrangendo o total da execução.Este Juízo entende não haver qualquer impedimento ao levantamento dos depósitos recursais pelo autor porque foram convolados em penhora anteriormente à constrição dos bens na carta precatória acima citada.Registre-se que o próprio mandado executivo expedido na medida deprecata observou, como débito da executada, o total da execução já deduzidos os valores dos depósitos.Logo, não há falar em excesso de penhora.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando seja informado acerca de eventual oposição de embargos à execução, uma vez que tal informação não constou do ofício de fl.817.Publique-se.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-738/2005-014-10-00.8

Reclamante	Eude Vaz da Silva
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Roberpar Participações Ltda (Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho
Advogado	FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.211:"Vistos os autos.A presente

execução refere-se à cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao pacto laboral, no importe de R\$4.981,89, valor vigente à data de 31/08/2008.Consta dos autos valores à disposição do Juízo (R\$99,64, R\$71,89 e R\$1.500,00 - fls. 136, 137 e 146, respectivamente).

Considerando que os executados indicam bens à penhora, determino:

a) seja dada preferência à penhora de numerário existente no caixa da pessoa jurídica;b) caso inexista valores a serem penhorados, proceda o oficial de Justiça à penhora do bem indicado pelos demandados.

A Secretaria deverá encaminhar cópia deste despacho e da petição dos executados à Central de Mandados para ciência ao oficial de Justiça, a fim de que cumpra a ordem judicial nos termos ora designados.

O executado Alcyr Dias deverá regularizar sua representação processual em dois dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-890/2005-014-10-00.0

Autor	Hélio Eustáquio Veloso
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Réu	Construfuture Const e Reformas Ltda.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/decisão de fls.316:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização.Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da diferença das contribuições previdenciárias, cota parte empregador+SAT(R\$16,25), sob pena de execução.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1192/2005-014-10-00.2

Reclamante	Evando Vasconcelos da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Davina Rodrigues Tarão + 02
Reclamado	Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado	Dallas Segurança e Vigilância Ltda.

Despacho/decisão de fls.343:"Vistos os autos. Intime-se o exequente acerca do teor do ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília para ciência e manifestação em dez dias, oportunidade em que deverá indicar bens passíveis de penhora, inclusive quanto à localização destes.No silêncio do exequente, ou em caso de indicação de bens não especificados, retornem os autos ao arquivo provisório.Publique-se.Brasília-Df, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1219/2005-014-10-00.7

Reclamante	Carmelina Dias Bastos de Moura
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Despacho/decisão de fls.650:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação,inclusive quanto às contribuições previdenciárias, fiscais e à FUNCEF, caso existente.Prazo trinta dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-17/2006-014-10-00.9

Reclamante Alice Nepomucena Lemes dos Santos
 Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
 Reclamado Carlúcio José dos Santos (Tabelião do Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos)
 Advogado RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.419:"J.Vista à exequente do bem indicado à penhora, para manifestação no prazo de cinco dias.Intime-se.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-78/2006-014-10-00.6

Reclamante Fábio Costa Pereira
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Reville Comércio e Refrigeração Ltda
 Advogado NILZA MARIA DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.349:"Vistos os autos. Libere-se ao reclamante os valores das guias de fls.274 e 301, devendo-se intimar o reclamante para recebimento das guias.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-111/2006-014-10-00.8

Reclamante Aparecido Antônio da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Despacho/decisão de fls.179:"Vistos os autos.Intimem-se as partes, sendo a União por mandado, para vista dos cálculos ora homologados.Publique-se.Brasília-DF,16 de outubro de 2008 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-322/2006-014-10-00.0

Reclamante Lília de Paulo Souza
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Drogaria Nova Fórmula Ltda
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho/decisão de fls.171:"Vistos os autos.A executada comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias, fiscais e das custas processuais.Resta pendente, contudo, o pagamento dos honorários do leiloeiro, consoante decisão homologatoria do acordo(fl.144).Assim sendo, determino a atualização dos cálculos relativos a tal verba, com intimação da executada para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de cinco dias,sob pena de praxeamento do bem penhorado à fl.124.Publique-se.Brasília-DF, 14 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-910/2006-014-10-00.4

Reclamante Hellen Grasiely Dias Santos
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Ricardo Ferreira da Silva

Despacho/decisão de fls.122:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, caso queiram,manifestarem-se acerca da impugnação aos cálculos oposta pela União às fls.67/72.Prazo comum de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-923/2006-014-10-00.3

Reclamante Carlos Rogério Martins Ferreira Filho
 Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
 Reclamado Banco Itaúbank S.A.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho/decisão de fls.721:"J.Vista à executada acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor, para ciência e manifestação em cinco dias.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-946/2006-014-10-00.8

Reclamante Glenda Alves Pinheiro
 Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS
 Reclamado Magno Duarte Pinto
 Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.194:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para ciência do valor do saldo atualizado do depósito recursal(R\$5.188,29) consoante acima certificado).Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de pagamento efetuada pelo executado, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação em execução.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1148/2006-014-10-00.3

Impetrante Associação Brasil Central de Educação e Cultura-ABCEC
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 Aut. Coatora Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal (Elizabeth Maroja B. e Silva)

Despacho/decisão de fls.209:"J.Libere-se à reclamante o alvará nº 203/2008(fl.206), intimando-a para recebimento em cinco dias.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-387/2007-014-10-00.7

Reclamante Dourivan de Sousa Brito
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade + (01)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

Despacho/decisão de fls.98:"J.Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques solicitados pela contadoria, no prazo de cinco dias, de forma a possibilitar a liquidação da sentença.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-443/2007-014-10-00.3

Reclamante Arnaldo Sousa e Silva
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

Despacho/decisão de fls.137:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, consoante art.884, da CLT, importando a anuência em liberação de seus créditos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO

DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-792/2007-014-10-00.5**

Reclamante Reinaldo Lima de Medeiros
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
 Reclamado Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda.
 Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

Despacho/decisão de fls.168:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância homologada relativa às contribuições previdenciárias(R\$497,67), no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008 Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-887/2007-014-10-00.9**

Reclamante Tatiane Ferreira Damacena
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
 Reclamado Administração de Serviços de Plano e Assistência à Saúde Ltda. - UNISAUD
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Despacho/decisão de fls.71:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante, via DJTE, para carrear aos autos a Certidão de Nascimento de seu filho, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília-DF, 22 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1099/2007-014-10-00.0**

Reclamante Arnaldo Silva Santos
 Advogado IRENI BRAGA
 Reclamado Faculdade JK - ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.324:"Vistos os autos. Manifeste-se o reclamante acerca da promoção da contabilidade, especificamente quanto à inexistência de diferença fundiária a ser quitadas, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.Prazo cinco dias Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008."

Despacho**Processo Nº RT-1240/2007-014-10-00.4**

Reclamante Manoel Clementino Neto
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
 Advogado EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.125:"J.Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, de forma a possibilitar sua citação, sob pena de solicitação de devolução da carta precatória.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1241/2007-014-10-00.9**

Reclamante Eloio Enrique da Silva
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

Advogado EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.127:"J.Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, de forma a possibilitar sua citação, sob pena de solicitação de devolução da carta precatória.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1275/2007-014-10-00.3**

Reclamante José Carlos Avelino dos Santos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado KUATRO SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado União - AGU
 Advogado DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.50:"Vistos os autos.Considerando a manifestação do União, concordando com os valores apurados a título de contribuições previdenciárias, tenho por suprida a exigência contida no art. 879, § 3º da CLT.Homologo os cálculos conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.R\$0,00 (IRPF) R\$ 119,09 (INSS empregado - pacto laboral) R\$342,51(INSS empregador + SAT - pacto laboral)R\$90,31 (Terceiros - pacto laboral)R\$551,91 (Total do cálculo)Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância homologada relativa às contribuições previdenciárias (R\$551,91), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2008.Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-70/2008-014-10-00.1**

Reclamante Glauciane Caetano Arruda
 Advogado EDUARDO DA COSTA SILVA
 Reclamado Banco Bradesco S.A
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho/decisão de fls.663:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 16 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-99/2008-014-10-00.3**

Reclamante Francisca Joscicléia da Silva Moura
 Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
 Reclamado Supermercado JF Ltda. ME.
 Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Despacho/decisão de fls.213:"Vistos os autos. A reclamante informa que restou comprovado que os recolhimentos fundiários efetuados pela reclamada tiveram aquela como beneficiária de tais depósitos.Considerando que a reclamada apresentou as guias de TRCT para levantamento de tais depósitos, as quais já estão em poder da autora, intime-se esta para apresentar cópia do extrato de sua conta vinculada, de forma a poder constar o cumprimento da obrigação pela reclamada.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 20 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-159/2008-014-10-00.8**

Reclamante Daniella Tavares Carneiro
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Citibank S/A
 Advogado ROBSON FREITAS MELO

Despacho/decisão de fls.186:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 14 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-227/2008-014-10-00.9**

Reclamante Marcelo Filhusi de Freitas
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado Unilever Brasil Ltda.
 Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Despacho/decisão de fls.164:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pelo autor.Prazo legal.Publique-se.Brasília-DF, 17 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-535/2008-014-10-00.4**

Reclamante Teddy Victor Guidolini de Oliveira Silva
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado Brasforte Administração e Serviços Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.81:"Vistos os autos. Em face da concordancia expressa da executada aos cálculos, reputo por decorrido, nesta data, o prazo fluente a esta para oposição de embargos à execução.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação,nos termos do art. 884, da CLT, importando o silêncio em liberação de seus créditos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-592/2008-014-10-00.3**

Reclamante Mardel Luis Azevedo Leal
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importancia homologada relativa às contribuições previdenciarias(R\$1.434,47), no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciarias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008 Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-830/2008-014-10-00.0**

Reclamante Carlos Magno Marques Sampaio
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Telégrafo (ECT)
 Advogado IARA PEREIRA LARA

Despacho/decisão de fls.370:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo legal.Publique-se.Brasília-DF, 21 de outubro de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-014-10-00.8**

Reclamante Marcos Moreira
 Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.11.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho**Processo Nº RT-1073/2008-014-10-00.2**

Reclamante Elenildo Jacinto de Oliveira
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.11.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob

pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1074/2008-014-10-00.7

Reclamante	Carlos Jose Lima de Oliveira
Advogado	MARCELO VIANA SERRA
Reclamado	SESI Serviço Social da Indústria

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.11.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-014-10-00.1

Reclamante	Valdiney Bezerra de Amorim
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.11.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da

inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1077/2008-014-10-00.0

Reclamante	Maria Mary de Menezes
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-Codevasf

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.11.2008 às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1078/2008-014-10-00.5

Reclamante	Paulo Lopes de Sousa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Brasfort Administração de Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.11.2008 às 13:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22

de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-014-10-00.0

Reclamante	Ananias Malaquias Afonso
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	HS-Impermeabilização (Hélio Almeida e Sandro Moraes dos Santos)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.11.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por edital. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-014-10-00.9

Reclamante	Tárcio dos Reis Bonfim
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.11.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por edital. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1082/2008-014-10-00.3

Reclamante	Antonio Batista de Lima
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.11.2008 às 13:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-014-10-00.7

Reclamante	Rita de Cássia dos Santos Souza
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 17.11.2008 às 14:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1086/2008-014-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Conterc Const e Terrap e Consult Ltda

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, inclui o feito na pauta do dia 13.11.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-014-10-00.6

Reclamante Cristina Bastos do Nascimento
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado House Administrações de Condominial Ltda

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 17.11.2008 às 14:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de outubro de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-206/1993-015-10-00.2

Reclamante RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado NOVO HORIZONTE EMPRESA DE
SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado MARCO FERNANDO OTTOLINE DE
OLIVEIRA
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Marilda Rivetti
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA

"... Desconstituo a penhora de fls. 227, devendo ser intimado o depositário da liberação de seu ônus. Cumprida as determinações supra, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1271/2001-015-10-00.6

Reclamante ROBERTO FARIAS PEREIRA
Advogado VALERIA JACOME COSTA
Reclamado JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA
Advogado ESTER LIMA PEREIRA

Os procuradores signatários das peças de fls. 1510/1511 possuem poderes especiais para transigir, conforme procurações de fls. 07 e 19. Homologo o acordo de fls. 1510/1511 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente homologação para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelos reclamados. Expeça a Secretaria alvará para recolhimento das custas, contribuições fiscais e previdenciárias e pagamento dos honorários periciais, conforme resumo de cálculos de fl. 1462, liberando-se ao reclamante o saldo remanescente existente na conta nº 500112121110. Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo. Desconstituo a penhora de fl. 1374.

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Saúde do DF informando a desconstituição da penhora sobre os proventos do servidor JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA, CPF Nº 112.427.871-00, e solicitando a interrupção da transferência de numerário para conta judicial nº 500112121110. Cumpra a Secretaria, com urgência. Expedido o alvará, intimem-se o reclamante e o sr. Perito, Dr. Eduardo Coimbra de Araújo, para levantamento. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-689/2004-015-10-00.9

Reclamante DANIELE VIGORITO DA SILVA
Advogado JORGE NARA
Reclamado ALPHA PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA
Advogado GLEUSA GALADYS S.DO
NASCIMENTO

Vistos os autos. Junte-se. Defiro. Expeça-se a certidão conforme ora requerido. Expedida a certidão, intime-se a reclamada para recebimento, condicionado a entrega mediante a comprovação do recolhimento dos emolumentos. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-770/2006-015-10-00.0**

Reclamante PAULO ROGERIO DE MORAIS DOS SANTOS LIMA
 Advogado ISAC SOARES CAMARA
 Reclamado CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado CELY SOUSA SOARES

Expeça-se o alvará, conforme despacho de fl. 260. No tocante às guias TRCT e do Seguro Desemprego nada a deferir, uma vez que a decisão de fls.182/187 não houve determinação para liberação das referidas guias. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1147/2006-015-10-00.5**

Reclamante Gleuber Fernandes Martins
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"(...). CONCILIAÇÃO. As partes acordaram nos termos da petição de fls. 249/252. A guia de pagamento é entregue neste ato à patrona do exequente. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo executado no importe de R\$ 824,67, já abatidas as custas recolhidas por ocasião do depósito recursal, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, sob pena de execução. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo indicado na petição de acordo de fls. 249/252. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo. Audiência e encerrada às 13h05min. Nada mais." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1167/2007-015-10-00.7**

Reclamante Marcelo da Silva Pereira
 Advogado CRISTIANO PESSANHA LOBATO
 Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
 Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

" Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias , proceder as devidas anotações na CTPS." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-332/2008-015-10-00.4**

Reclamante Odair Sousa Lopes
 Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo

Despacho**Processo Nº RT-557/2008-015-10-00.0**

Reclamante Jorge Mauro Batista
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COÓPTRACONCI
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio - (Grupo Froylan)

Advogado

JOSE ALVES NUNES

" Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder as devidas anotações na CTPS, conforme determinado em sentença, bem como para fornecer as guias CD/SD para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-626/2008-015-10-00.6**

Autor Braun Construções Ltda.
 Advogado LEO ROCHA MIRANDA
 Réu Ana Paula Marques Souto

"Vistos, etc.Considerando que a petição de fls. 258/259 informa que o contrato relativo ao Imóvel localizado na SHTN Trecho 2, Lote 3, Bloco C, apto. 402, Brasília - DF, foi rescindido, sendo certo que o valor a ser ressarcido pela Construtora Villela e Carvalho Ltda. é, em tese, de propriedade da requerente, sra. Ana Paula Marques Souto, estando, portanto, resguardado eventual direito de terceiros (decisão de fls. 236/237), determino, por cautela, o bloqueio dos referidos valores. Expeça-se mandado de intimação à CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., na pessoa do Diretor Administrativo-Financeiro, sr. Paulo de Oliveira Villela, para que seja efetuado, imediatamente, o bloqueio do crédito devido à requerente, sra. Ana Paula Marques Souto, conforme informado nas petições de fls. 258/259 e 302, e transferido o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.Cumpra a Secretaria,com urgência.Com o mandado, encaminhem-se cópia das fls. 258/259, 301 e 302. Após, cite-se a ré, por SEED, no endereço de fl. 254, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (arts. 802 e 803, do CPC). Publique-se para ciência do requerente, por seus procuradores, para fins do art. 806 do CPC.Data supra." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1060/2008-015-10-00.0**

Reclamante Rita de Assis Vasconcelos
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.

Vistos os autos.À análise da petição inicial, verifica-se que o pedido contido na letra "e " (fl. 06) o qual determina o pagamento referente a multa complementar prevista na Cláusula 36ª da Norma Coletiva de Trabalho, no valor correspondente ao percentual de 0,2% do total das verbas rescisórias devidas por dia, a contar de 10.01.2008 até o efetivo cumprimento da obrigação, não foi liquidado, em desacordo com o §1º do art. 852-B da CLT.

Trata o artigo 852 -B da CLT:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; II - omissis; III - omissis. § 1. O não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Da leitura do dispositivo acima constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos, sob pena de descumprimento da Norma Trabalhista.

No caso dos autos, muito embora o reclamante tenha argumentado que não possui elementos necessários para aferição do valor do pedido, observo que a elaboração de uma simples conta aritmética, tendo por base as verbas rescisórias, que já foram

liquidadas, permitiria ao reclamante a indicação do valor aproximado da multa complementar prevista na norma coletiva de trabalho. Não havendo, portanto, escusa para descumprimento da determinação legal.

Assim, considerando a ausência de pressupostos intrínsecos e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 287,20 calculadas sobre R\$14.360,34, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.(fl.11)

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se à reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se à reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-015-10-00.4

Reclamante	Moises Veloso
Advogado	ERNANES CRISPIM
Reclamado	SBR Contábil

Vistos os autos.

Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor, nos termos do art. 852-B, inciso II da CLT.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Tendo em vista que o reclamante apresentou endereço incompleto da reclamada na inicial e considerando a impossibilidade de emendas à exordial no procedimento sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente, com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg. 1ª Turma deste Tribunal:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS , Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006) Custas pelo Reclamante no importe de R\$70,62 calculadas sobre R\$3.531,20 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.(fl.06)

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1100/2008-015-10-00.3

Embargante	Hérica Queiroz dos Santos Nunes
Advogado	PRISCILA MAGALHAES GALVAO
Embargado	Antônio de Paula Lacerda

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de inclusão no pólo passivo do feito das demais partes que constam na Reclamação Trabalhista nº 00653-2005-015-10-00-6. Nesse passo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, acrescentando no pólo passivo da ação a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE SOUSA e o Sr. JOSÉ DA SILVA SANTOS, indicando o seu endereço atual, encaminhando também cópia da inicial e da emenda apresentada para a efetiva

citação das partes, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 282, ambos do CPC.Com a emenda ou decorrido in albis o prazo, venham-me conclusos os autos.Publicue-se.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO,Juiz do Trabalho

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1075/1998-016-10-00.1

Reclamante	RAIMUNDO BARROS DA SILVA
Advogado	ROBERTO PORTELA COELHO
Reclamado	KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
Reclamado	KLEBER DE OLIVEIRA
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE PINTO

Vistos.Renove-se a intimação de fls.266, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a ordem supra...Fls.266:Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o a exequente para que informe os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-800/1999-016-10-00.5

Reclamante	Jose Ailton Cardoso Varjão
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EDUARDO JUNQUEIRA ENGENHARIA LTDA
Reclamado	EDUARDO CATNANTI JUNQUEIRA
Reclamado	Maria Helena Pannatoni Chaves Junqueira

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-549/2001-016-10-00.4

Reclamante	DEVAIR MACEDO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	GONÇALA VIANA MEMORIA LTDA
Advogado	ATILA ALVARO DE O.SOUZA
Reclamado	INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1258/2001-016-10-00.3

Reclamante	JORGE EUDES DO LAGO
Advogado	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Considerando a manifestação das exequentes, libero as guias de fls. 370/371, cujas vias próprias para o recebimento se encontram à contracapa dos autos.As custas já foram recolhidas, às fls. 373/374.Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre o crédito eis que se trata de crédito de natureza indenizatória.Intimem-se as partes desse despacho, sendo as exequentes para o recebimento das guias e para comprovarem o valor levantado, para posterior atualização do débito. Prazo de

vinte dias.

Despacho

Processo Nº RT-353/2002-016-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	QUATRO AMIGOS COMERCIO BAR E RESTAURANTE LTDA + 01
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Rita de Fátima Aragão Macedo
Advogado	JOSE RICARDO BAITELLO

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, da presente manifestação e requerimento trazidos pela sócia executada.

Despacho

Processo Nº RT-395/2004-016-10-00.3

Reclamante	NICEAS DOS SANTOS BONFIM
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

"(...A executada deverá ser intimada, posteriormente ao decurso do prazo do exequente, para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelo autor às fls. 313/314 e documentos juntados com a peça, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento na execução e pagamento de multa a ser arbitrada.)"

Despacho

Processo Nº RT-1231/2004-016-10-00.3

Reclamante	SEVERINO DO RAMO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A EM PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL

Intime-se o requerente para ciência dos documentos referentes à decretação de falência da Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima - VASP.

Despacho

Processo Nº RT-59/2005-016-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Ferreira da Cunha
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto LTDA
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

"(...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos à arrematação opostos por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, que serão cobradas ao final.Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no Diário de Justiça, bem como o arrematante, via postal.Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do embargante, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de entrega de bens.)"

Despacho

Processo Nº RT-284/2006-016-10-00.9

Reclamante	Júlio César de Andrade
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado	RPB Cursos Ltda.
Reclamado	M3A Cursos Ltda.
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
 Reclamado Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago LTDA
 Advogado MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

J. Considerando a manifestação da executada, suspendo o cumprimento da determinação anterior de sua intimação. Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-664/2006-016-10-00.3

Reclamante ABADIA APARECIDA JOSE DA SILVA
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado E-DABLO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, conforme determinação daquele Juízo. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1107/2006-016-10-00.0

Reclamante José de Sousa Antunes
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.

Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pela Junta Comercial, por cinco dias, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2007-016-10-00.9

Reclamante Adriana Maria da Silva
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
 Reclamado Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda.
 Advogado DEILCE VICTER BARBOZA MATOS
 Reclamado João da Silva Oliveira
 Reclamado Joana Darc Lins de Oliveira
 Advogado DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

Vistos os autos. Defiro a solicitação do exequente. Oficiem-se aos órgãos onde trabalham e/ou recebem proventos os sócios-executados, Sra Joana D'Arc Lins de Oliveira Santos (Secretaria de Planejamento e Gestão - GDF) e Sr. João da Silva Oliveira (Ministério do Exército) para que sejam repassados mensalmente 30% de seus salários para uma conta a ser aberta na CEF, agência 3920, PAB Justiça do Trabalho, até que seja atingido o montante remanescente da execução, cujo valor deverá ser informado. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-281/2008-016-10-00.7

Reclamante Rene Angelo Feitosa
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA
 Reclamado PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
 Advogado RENATO BARCAT NOGUEIRA
 Reclamado União (Senado Federal)

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-338/2008-016-10-00.8

Reclamante Emerson Samuel Batista Soares
 Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Reclamado União (Senado Federal)

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-717/2008-016-10-00.8

Reclamante Marcos Vinícios de Souza Mendonça
 Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-740/2008-016-10-00.2

Reclamante Maria das Graças de Almeida Dourado
 Advogado SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 Reclamado O Cibrius - Instituto Conab de Seguridade Social
 Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-754/2008-016-10-00.6

Reclamante Emerson Ywre Genu Bastos
 Advogado KARINE DE SOUSA DIAS
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado FELIPE LUIZ DE FARIA

Vistos. Considerando a quitação do débito e a concordância do exequente, declaro extinta a execução. Assim, libere-se ao exequente o valor total da guia de fl. 85, cuja via própria para liberação se encontra à contracapa dos autos, de forma integral, não havendo recolhimentos legais incidentes sobre o crédito pois trata-se de parcela do acordo inadimplido, acrescida da multa. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento da guia. Observe a Secretaria a autorização dada ao próprio reclamante para o recebimento do crédito. Recebida a guia, intime-se a União/PGF para ciência do acordo homologado (fl. 54). Recebido o crédito e decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-771/2008-016-10-00.3

Reclamante Leandro Borges Ferreira da Silva
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado Varig S/A (Viação Aérea Rio Grandense)
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 Reclamado SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
 Reclamado Companhia Tropical de Hotéis (antes denominada Tropical Hotels resorts Brasil)
 Advogado JOSE ROBERTO ZAGO
 Reclamado VRG Linhas Aéreas S/A (antes denominada Aéreo Transportes Aéreos S/A)
 Advogado CASSIANO PEREIRA VIANA
 Reclamado Varig Logística S/A (VarigLog)
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-834/2008-016-10-00.1

Reclamante Carlos Eduardo Pinto Azevedo.
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Bombeiros Brasileiros.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-916/2008-016-10-00.6

Reclamante Márcio Claudino Bessa
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO

Despacho: "Vistos, etc. Corrijo erro material constante da ata de audiência do dia 21/10/2008, onde se lê: "Para JULGAMENTO designa-se...", leia-se: "Para ENCERRAMENTO da Instrução designa-se...". As partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-958/2008-016-10-00.7

Reclamante Maria Tereza Farias dos Santos
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Union Crédito Facil Serviços LTDA.
Advogado JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA

Vistos. Defiro o pedido da reclamante trazido à fl. 248. Considerando a necessidade de ouvir as testemunhas, neste Juízo, por ora, suspendo o cumprimento da determinação contida à ata de fl. 146 de expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas por outro Juízo. A necessidade de inquirição de outras testemunhas será verificada por ocasião da audiência de instrução já designada por este Juízo. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Despacho

Processo Nº RT-965/2008-016-10-00.9

Reclamante José da Lapa dos Santos
Advogado CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Reclamado Wita Administração e Participação Ltda.
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE

Vistos. A reclamada por meio da petição de fls. 26, requer nova data para homologação de acordo. Defiro, inclua-se o feito na pauta do dia 05/11/2008, às 13h25. Intimem-se as partes por seus procuradores para ciência da data supra e que deverão estar presentes para a homologação do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1035/2008-016-10-00.2

Reclamante Juarez Vieira dos Santos
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Construtora Beter S/A

Reclamado

União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)

Vistos. Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-016-10-00.5

Reclamante Maria Goreth do Nascimento Alves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Reclamado Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 68: "Incluo o feito na pauta do dia 24/11/2008, às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-016-10-00.8

Reclamante José Carlos dos Santos Bênia
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Despacho de fls. 98: "Vistos, etc. Em análise à petição de ingresso, verifico que a mesma se encontra apócrifa. Acompanhando entendimento jurisprudencial do Egrégio TRT/10ª Região de que a simples ausência de assinatura na petição inicial não é motivo suficiente para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de vício facilmente sanável, oportuno ao obreiro prazo de 48 horas para que, na pessoa de seu procurador, venha aos autos e assine a exordial. A inércia do autor acarretará o indeferimento da peça vestibular e, conseqüentemente, o arquivamento do feito. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Aposto a assinatura ou transcorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-016-10-00.2

Reclamante Wagner Zani Sena
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf

Ato ordinatório de fls. 24: "Incluo o feito na pauta do dia 18/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento

do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1073/2008-016-10-00.5

Reclamante	Frederico José dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marek Comercial Agroveterinária Ltda. ME

Ato ordinatório de fls. 88: "Incluo o feito na pauta do dia 20/11/2008, às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 11 da petição inicial. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1075/2008-016-10-00.4

Reclamante	Graziela Chaves da Cunha de Sousa
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 20/11/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1093/2008-016-10-00.6

Reclamante	Regina Faviero Dreyer
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal

Ato ordinatório de fls. 19: "Incluo o feito na pauta do dia 06/11/2008 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o

número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1326/2000-017-10-00.0

Reclamante	JOILSON DE MACEDO PEREIRA
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	COMERCIAL BARROSO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo pazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 17 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-130/2003-017-10-00.0

Reclamante	MARIA DA CONCEICAO PAIVA BOIBA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LA MARIE COIFFEUR LTDA ME
Advogado	PAULO CESAR FERREIRA DA S. G. TOLENTINO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.123, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1160/2003-017-10-00.4

Reclamante	BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.594/599, fixando o valor total da execução em R\$ 43.957,34, atualizados até 31/10/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-695/2004-017-10-00.9

Reclamante	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES S A
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Reclamado	BRASIL TELECOM S A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Defiro. Libere-se à segunda executada o saldo existente na conta de fls. 500, mediante alvará. Recebido o alvará, retornem, os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-955/2004-017-10-00.6

Reclamante	GASPAR ALVES DOS REIS
------------	-----------------------

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado STACA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
Reclamado OLIGON ENGENHARIA LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.187, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-988/2004-017-10-00.6

Reclamante PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado SETEC SOCIEDADE E ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FACULDADE ALVORADA)
Advogado LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil S/A transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da planilha de fls. 261, observando-se a conta de fls. 286. Libere-se, ainda, a guia de fls. 303. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará e a guia. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2004-017-10-00.9

Reclamante PAULO DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado GP LANCHONETE LTDA ME
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Vistos,etc. Deixo de apreciar, por ora, os embargos à execução de fls.608/611, por não estar garantida a execução. Atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores penhorados à fl.719, prosseguindo-se a execução quanto aos demais débitos da executada. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-347/2005-017-10-00.2

Reclamante Alexandre da Rocha Figueredo
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Guimaraes Castro Engenharia Ltda
Reclamado Engefaber Engenharia e Comercio Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-357/2005-017-10-00.8

Reclamante Marco Aurelio Sousa Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- Caesb
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2005-017-10-00.8

Reclamante Tiago Aguiar Cavalcante
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A.
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 17 de outubro de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-123/2006-017-10-00.1

Reclamante Ivon Fraga Canedo
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado KASSIA MARIA SILVA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer aos autos os documentos solicitados pela d. contadoria, nmo prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-264/2006-017-10-00.4

Reclamante Rosália Correa de Almeida
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 896/900, fixando o valor total da execução em R\$ 1.653.082,33, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-546/2006-017-10-00.1

Reclamante Edna Marília de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-574/2006-017-10-00.9

Reclamante Sayonara Graziela Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

"Vistos,etc. Manifeste-se a exequente sobre os termos da petição de fls.346/356 e sobre os títulos oferecidos para garantia da execução, implicando o seu silêncio em concordância, prazo legal.

Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1175/2006-017-10-00.5

Reclamante	Erenaldo Farias Figueredo
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CLOVIS SOARES DA ROCHA
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA
Reclamado	Marcio Correa Soares

"Vistos os autos. Indefiro o pedido, haja vista que o exeqüente desistiu da ação contra o segundo executado (fls.16). Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para o exeqüente indicar meios concretos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-98/2007-017-10-00.7

Reclamante	Iran Carvalho de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Reclamado	ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	Câmara dos Deputados (União Federal)

"Vistos os autos. Intimem-se os reclamantes para trazerem aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-122/2007-017-10-00.8

Reclamante	Fernanda Silva Rodrigues Alves
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Reclamado	L K Vídeo Ltda.
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA

"Vistos, etc. Opõe o executado exceção de pré-executividade sob o argumento de que ocorreu excesso de execução nos cálculos homologados, relativamente quanto ao valor a serem pagos das contribuições previdenciárias das partes e terceiros. A exceção de pré-executividade é cabível para discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade não pode atuar como substituto da ação de embargos, no qual a parte poderia buscar a alegação de todo e qualquer tipo de irregularidade. Somente a matéria ligada à admissibilidade da execução, ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, tais como, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença e, portanto, conhecida de ofício e a qualquer tempo, poderia ser alegada na objeção. Daí infere-se que referida exceção foi concebida para atender a situações verdadeiramente excepcionais e não para ser utilizada na generalidade dos casos para afastar a imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento dos embargos pelo devedor. No caso dos autos a executada alega excesso de execução quanto aos valores apurados das contribuições previdenciárias e terceiros matéria afeta aos embargos de execução. Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-222/2007-017-10-00.4

Reclamante	Francisco Viana Lima de Almeida
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 159/165, fixando o valor total da execução em R\$ 1.952,58, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-585/2007-017-10-00.0

Reclamante	Noélio Gomes
Advogado	ELISETE DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
Advogado	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.100, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1309/2007-017-10-00.9

Reclamante	Maria Fernanda Salazar Palma
Advogado	SABRINA KELLY RODRIGUES BARBOSA R.DE LACERDA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.127/136, fixando o valor total da execução em R\$ 38.094,25, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-152/2008-017-10-00.5

Reclamante	Amilcar Juliano Ferreira Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN AMRO Real S. A.
Advogado	RENATA MACHADO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 149/152, fixando o valor total da execução em R\$ 5.948,29, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-195/2008-017-10-00.0

Reclamante	Emerson da Silva Barbosa
Advogado	ANTONIO MATOS
Reclamado	PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.
Advogado	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
Reclamado	Engemix
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

"Vistos os autos. Defiro. Libere-se à reclamada o depósito recursal de fls. 106, mediante alvará. Após, intime-se a reclamada para vir

receber o alvará. Publique-se." Brasília/DF, 15 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-250/2008-017-10-00.2

Reclamante	Paulo da Silva Alves
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	André da Silva e Silva
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 29/32, fixando o valor total da execução em R\$ 1.335,23, atualizados até 30/09/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o executado para pagamento do débito previdenciário, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-374/2008-017-10-00.8

Reclamante	Gerson André de Souza Filho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	TAISE MACAHADO MELO

"Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria que aquele serviço judicial não tem condição de efetuar os cálculos de liquidação. Em face da referida promoção, designo perícia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito. Publique-se." Brasília/DF, 21 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-523/2008-017-10-00.9

Reclamante	Rosane Souza dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para trazerem aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-017-10-00.9

Reclamante	Renan Lopes da Silva
Advogado	LUCIA ALEXANDRE DE FREITAS
Reclamado	ASSEJUS - Associação dos Servidores da Justiça
Advogado	MARCELO UCCI PINHEIRO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 20 de outubro de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-983/2008-017-10-00.7

Reclamante	Gabriel Faria Oliveira
Reclamado	Iesplan - Centro de Estudos Superiores Planalto
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

"DECISÃO: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar o reclamado, IESPLAN- CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO, a pagar ao reclamante, GABRIEL FARIA OLIVEIRA, a

parcela deferida nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Correção monetária e juros na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para esse fim. INTIMEM-SE AS PARTES. Intime-se o INSS. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1037/2008-017-10-00.8

Reclamante	Valmira Rodrigues Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Ação Social Nossa Senhora de Fátima e Distrito Federal e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 773,48, calculadas sobre R\$ 38.674,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h16min. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-017-10-00.3

Reclamante	Adão Luiz Ribeiro da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Transporte DNIT/Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/12/2008, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-017-10-00.8

Reclamante	Luiz Felix
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/11/2008, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1093/2008-017-10-00.2

Reclamante	Francisco Soares Paiva
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/11/2008, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1094/2008-017-10-00.7**

Reclamante Diego Aluízio Honorato Pereira
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Ave Mil Alimentos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/11/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-403/2005-018-10-00.5**

Reclamante Alfredo Jose Santos da Cunha
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Viação Aerea São Paulo - VASP- Empresa Em Processo de Recuperação Judicial)
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Transportadora Wadel LTDA
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos LTDA
 Reclamado Condor Transportes Urbanos LTDA
 Reclamado Hotel Nacional S/A
 Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia LTDA
 Reclamado Bratur Brasília Turismo LTDA
 Reclamado Viplan Viação Planalto LTDA
 Reclamado Politec Pesquisa Extração e Comercio de Minério LTDA
 Reclamado Bramind Brasil Mineração industria e Comercio LTDA

J. Expeça-se a secretaria a certidão de habilitação de credito em favor do exequente. Intimando-o para recebimento em 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-406/2005-018-10-00.9**

Reclamante Arnaldo Gomes de Souza
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Viação Aerea São Paulo- VASP - INTERVENTOR -Raul Levino de Medeiros
 Reclamado Transportadora Wadel LTDA
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos LTDA
 Reclamado Condor Transportes Urbanos LTDA
 Reclamado Hotel Nacional S/A
 Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia LTDA
 Reclamado Bratur Brasília Turismo LTDA
 Reclamado Viplan -Viação Planalto LTDA
 Reclamado Politec Pesquisa Extração e Comercio de Minério LTDA
 Reclamado Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio LTDA

J. Expeça-se a secretaria a certidão de habilitação de credito em favor do exequente. Intimando-o para recebimento em 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-1306/2005-018-10-00.0**

Reclamante CARLOS ANTÔNIO OREFICE
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

Advogado

JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

J. Manifeste-se o reclamado em 20 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

Despacho**Processo Nº RT-1179/2006-018-10-00.0**

Reclamante Marcelo do Sacramento Rufino
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Cipa Car Corretora de Seguros e Vida Ltda. e Outo
 Advogado WILTON MAURELIO
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva ME
 Advogado WILTON MAURELIO
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva
 Reclamado Marcelo Nunes da Silva
 Reclamado Silvio Calinauscas
 Reclamado Marcos Aparecido Pacheco
 Reclamado Débora Garcia Ferreira da Silva (Endereço Renajud)
 Reclamado Marcelo Nunes da Silva (End. Renajud)
 Reclamado Marcos Souza Pacheco (End. Renajud)

J. Antes os termos do despacho de fls. 370, bem como, a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o exequente em 10 dias. I.

Despacho**Processo Nº RT-138/2007-018-10-00.7**

Reclamante José Damázio de Freitas
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado SGM GRANITOS LTDA.
 Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR
 Reclamado José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
 Reclamado Josefa Maria da Silva
 Reclamado Silene Francelina da Silva

Vistos etc. Intime-se o reclamante (sindicato) para levantar o seu creditio, guia, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurtso, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho**Processo Nº RT-808/2007-018-10-00.5**

Reclamante Romao de Sousa Lima
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Condominio do Bloco M da SQS 411
 Advogado DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

J. Como pedido. I.

Despacho**Processo Nº RT-80/2008-018-10-00.2**

Reclamante Benedito Carlos Rego Oliveira
 Advogado ROGERIA DE MELO
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
 Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

J. Manifeste-se a reclamada em 20 dias,a cerca da promoção da contadoria.

Despacho**Processo Nº RT-177/2008-018-10-00.5**

Reclamante Aldenir Alexandre de Oliveira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado José da Silva Garrote - Obra Unid. A
 Advogado EDNILSON PAULA MELO

J. Como pedido. I. reclamante

Despacho

Processo Nº RT-246/2008-018-10-00.0

Reclamante Anderson Gonçalves de Melo
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Probank S/A
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Intime-se a reclamada para fazer as retificações na CTPS, nos termos da decisão de fls 121, bem como entregar as guias do FGTS, sob pena de multa.

Despacho

Processo Nº RT-549/2008-018-10-00.3

Reclamante José Sousa Parga
Advogado JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
Reclamado Senai - Departamento Nacional
Advogado RODRIGO SIMOES FREJAT

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-651/2008-018-10-00.9

Reclamante Francisco Lucerlane Oliveira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

J. Intime-se a reclamada para proceder a anotação da data de saída na CTPS do autor, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-018-10-00.3

Reclamante Carlos Andre Pereira Da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
Reclamado União Federal (TSE)

J. Ao recorrido/reclamante, para legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-018-10-00.8

Reclamante Jandira Wagner Costa
Advogado PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM
Reclamado Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI

Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. I.(04.11)

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-018-10-00.4

Reclamante Lourival Martins de Oliveira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA em face da reclamada SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, declarar a prescrição quinquenal sobre as pretensões, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$38,08, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.904,40, de cujo recolhimento fica dispensado ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-940/2008-018-10-00.8

Reclamante Rodrigo Pereira Morais
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por RODRIGO PEREIRA DE MORAIS em face da reclamada BANCO BRADESCO S.A. julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC. Concedo, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo autor, no importe de R\$8.776,78, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$438.839,00, de cujo recolhimento fica dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-018-10-00.9

Reclamante Euclides Timóteo da Rocha
Advogado LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
Reclamado Hospital Santa Luzia S/A .

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/82, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 28.137,60, calculadas sobre R\$ 1.406.880,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1017/2008-018-10-00.3

Reclamante Alessineide Lourenço da Silva Anselmo
Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Reclamado CTIS Tecnologia S.A.
Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

J. Correto as alegações da reclamada. Determino a reabertura da audiência inaugural para o dia 17/11/2008 as 09.45 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1064/2008-018-10-00.7

Reclamante Jean Kelles de Freitas Semião
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Funerária Pax Prever Ltda

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/11/2008 às 10:10 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes

da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1065/2008-018-10-00.1

Reclamante	Francisco Almeida Carvalho
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 10:10 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-018-10-00.6

Reclamante	Antônio Lúcio Safe Carneiro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 10:10 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do

Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho

Processo Nº RT-1067/2008-018-10-00.0

Reclamante	Evando Pereira Gama
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/11/2008 às 10:20 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1068/2008-018-10-00.5

Reclamante	José De Ribamar de Souza Silva
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Semco Manutenção Volante Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 10:40 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do

contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho

Processo Nº RT-1069/2008-018-10-00.0

Reclamante	Cláudia Diniz Cardoso da Costa
Advogado	JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
Reclamado	Sol Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-018-10-00.4

Reclamante	Mozair Rodrigues de Moraes
Advogado	Antonio de Jesus Costa Nascimento
Reclamado	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 10:50 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-018-10-00.9

Reclamante	Maria Jose Pereira da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Condomínio do Bloco "E" do Edifício Mix Park Sul

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho

Processo Nº RT-1072/2008-018-10-00.3

Reclamante	Alessandra Silva Ferreira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Brasfort Administração de Serviços Ltda

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2008 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho**Processo Nº RT-1073/2008-018-10-00.8**

Reclamante Lindalva Alencar Ibiapino
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado Sérgio Ribeiro Mulyaert

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho**Processo Nº RT-1074/2008-018-10-00.2**

Reclamante João Paulo Silva Rocha
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/11/2008 às 10:10 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Despacho**Processo Nº RT-1075/2008-018-10-00.7**

Reclamante Belmiro Silva Souza
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA

Reclamado

Sociedade Incorporadora Residencial
 Thomas Jefferson S.A.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho**Processo Nº RT-1076/2008-018-10-00.1**

Reclamante Pedro Vieira Neto
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 11/11/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1077/2008-018-10-00.6**

Reclamante Carlos Alberto Martins de Arruda
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado IESUS Comércio de Colchões Ltda. - "COLCHÕES ORTOBOM"

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se

realizará no dia 12/11/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. a tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

Edital

Edital

Processo Nº RT-577/2003-018-10-00.6

Reclamante	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA VELOSO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	BRASIL TELECOM SA
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	UNIWORK-COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
Advogado	INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES
Reclamado	COOPERATIVA PRODUÇOOP
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Luciana de Vasconcellos Tavares
Reclamado	Ângelo Ferreira Lobo
Reclamado	Sérgio Araújo Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(s) sócio(s) da reclamada supra, Sr(s) SÉRGIO ARAÚJO OLIVEIRA (CPF Nº 829.738.007-00) e LUCIANA DE VASCONCELLOS TAVARES (CPF Nº 006.054.027-36), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.639 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-345/2007-018-10-00.1

Reclamante	DOMINGOS FERREIRA BATISTA NETO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Instituto Candango de Solidariedade ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.228/230 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-9147/2007-018-10-00.3

Reclamante	Sandra Burim
Reclamado	Sorcil Comercial Exportadora de Madeiras Ltda. - EP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sócio executado SEBASTIAO EMANOEL ADORNO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Cite-se o sócio executado Sebastião Emanuel Adorno por edital(obs: fica citado referido sócio para pagamento do total do débito no importe de R\$118.362,27, valor em 31.07.2007, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, OUTUBRO de 2008.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-151/1997-019-10-00.0

Reclamante	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho à fl. 161: "Vistos os autos. A solicitação de reserva de

crédito foi atendida conforme teor das peças às fls. 156 e 160. Assim, manifeste-se o exequente e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observado o teor do Ofício Circular nº 140/2008 TRT/PRE-DGJ. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-553/1998-019-10-00.5

Reclamante	OSIEL DIAS DE CARVALHO
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CARNEIRO E LIMA LTDA (ADALTO GONCALVES CARNEIRO)
Reclamado	ADALTO GONÇALVES CARNEIRO (Sócio da Carneiro e Lima Ltda)
Reclamado	Antonilda Gomes de Lima (Sócia da Carneiro e Lima Ltda)

Despacho de fl. 39. Vistos e examinados. Haja vista o contido no SEED de fls. 37-verso, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar o atual endereço do sócio, Sr. Adauto Gonçalves Carneiro ou requerer o que entender de direito visando a citação, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-920/1998-019-10-00.0

Reclamante	JOAO BATISTA BARBOSA DAS NEVES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCAO
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho de fl. 78. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, bem como do documento que o acompanham, requerendo o que entender de direito. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-950/2003-019-10-00.5

Reclamante	LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	URBRAS URBANIZACAO E PREMILADOS LTDA
Advogado	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
Reclamado	Urbras Urbanização e Premoldados Ltda (n/p do sócio Sr. Wayne do Carmo Faria)
Reclamado	IRFASA S/A Construções, Indústria e Comércio

Despacho de fl. 647. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, bem como dos documentos que o acompanham, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-882/2005-019-10-00.6

Reclamante	Dagmar de Carvalho Carraro Andrade
Advogado	HEILER MONTEIRO SOARES
Reclamado	Prodados - Informática Ensino Técnico e Arte Ltda. (Isis Aguiar F. de Carvalho)
Advogado	HERCULES FAJOS
Reclamado	Eunicéia Assunção da Silva
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	Christiellen Assunção da Silva
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

Reclamado	Francisco Eliézer da Silva
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

Despacho à fl. 262: "Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra bem como da concordância da União, fl. 256, julgo extinta a execução, art. 794, I/CPC. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe e o teor do Ofício Circular nº 140/2008 TRT/PRE-DGJ. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1217/2005-019-10-00.0

Reclamante	Antônio Carvalho de Araújo Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sotecon - Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.
Reclamado	Sotecon - Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda. (N/P do sócio Maximiliano Valarezo Hormazabal)
Reclamado	Maria Eugenia Braga Ianhez

Despacho de fl. 105. Junte-se. FICA CONFERIDO ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1232/2005-019-10-00.8

Reclamante	Vandes Montes
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado	ALEXIS TURAZI

Despacho à fl. 313: "Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 311/2, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1235/2005-019-10-00.1

Reclamante	Otávio Alexandre Gurgel de Pontes Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Organização das Nações Unidas / ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / PNUD
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis - IBAMA

Despacho de fls. 412/414. ...Intime-se o reclamante para receber a CTPS e Alvará Judicial para levantamento do FGTS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1257/2005-019-10-00.1

Reclamante	Vladimir Mendes Brito
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 729: "Vistos, etc. 1. Em face do que consta no V. Acórdão, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária (fls. 610/611) no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-405/2006-019-10-00.1

Reclamante	Cláudio Scafuto
Advogado	THIAGO DAVILA FERNANDES
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 701: "Vistos e examinados. 1. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 548/553, que acolheu as razões recursais da reclamada para julgar improcedente os pedidos da proemial, determino a expedição de alvará à reclamada para levantamento do depósito recursal de fls. 494 (efetuado em 05/07/2006, no valor de R\$ 4.678,13). 2. Intime-se a reclamada, por intermédio de seu procurador, para levantar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comprovado o resgate do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-326/2007-019-10-00.1

Reclamante	Poscidãoio Ferreira Neto
Advogado	ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado	Orlando Rodrigues Pereira
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Despacho de fl. 111. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 107/109, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$807,33 (oitocentos e sete reais e trinta e três centavos), em 30/09/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 107. 2) Desse modo, deverá o reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente ao crédito previdenciário, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 107, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intime-se o reclamado, diretamente, via postal e seu patrono, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-408/2007-019-10-00.6

Reclamante	João José Barros do Nascimento
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 632. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 628/630, ao tempo em que fixo o débito referente às contribuições previdenciárias no importe de R\$2.324,31 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), em 30/09/2008, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 628. 2) Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do numerário atinente ao crédito previdenciário, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 628, sob pena de execução dos respectivos valores. 3) Intime-se a reclamada, diretamente, via postal e seu patrono, via diário. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-535/2007-019-10-00.5

Reclamante	Edmilson Pereira da Cruz
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Escola das Nações - Centro de Educação e Cultura
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho de fls. 293: "Vistos e examinados. 1. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 269/274, que acolheu as razões

recursais da executada, determino a expedição de alvará em favor da executada, para levantamento da conta judicial sob nº 4.700.112.546.394 (Banco do Brasil S/A), condicionado ao recolhimento das custas pela interposição dos embargos à execução (R\$ 44,26).

2. Intime-se a executada, por intermédio de seu procurador, para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comprovado o resgate do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, porquanto extinta a execução, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-793/2007-019-10-00.1

Reclamante	George Hilton Rocha Oliveira
Advogado	J. DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Comando Extintor Ltda.
Advogado	GIOVANI PASINI NETO

Despacho de fl. 193 - item 2. Vistos e examinados. Intime-se a reclamada para entregar as guias CD/SD sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização no valor correspondente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1141/2007-019-10-00.4

Reclamante	Jacilene Cunha Lucena
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicure Ltda.
Advogado	JOSE CARLOS DE LIMA

Despacho de fls. 121: "Para inclusão do feito pauta para tentativa de conciliação, faz-se necessária a liquidação do julgado, com vistas a definir parâmetros, razão pela qual fica condicionado o deferimento da pretensão abaixo ao fornecimento dos elementos probatórios definidos na promoção carreada às fls. 110, ficando, desta forma, CONFERIDO à exequente mais 15 (quinze) dias de prazo para tal mister, mantidas as cominações estabelecidas no despacho exarado às fls. 115. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-019-10-00.7

Autor	SESCON-DF - Sindicato Das Empresas De Serviços Contábeis e Das Empresas De Assessoramento, Perícias, Informações E Pesquisas Do Distrito Federal
Advogado	ANA PAULA HUMMEL VIEIRA
Réu	Estoril Participações S.A.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Despacho de fls. 123: "Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1065/2008-019-10-00.8

Reclamante	Maria Rosa Pereira Santos
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fls. 11. "Vistos etc.

1. Designo o dia 29/10/2008, às 14h35, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)".

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1095/2008-019-10-00.4

Reclamante	Edilson Robles Louzada
Advogado	MARIA JULIA FERREIRA CESAR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho de fls. 662/664. "Vistos os autos.

EDILSON ROBLES LOUZADA ajuizou ação trabalhista em face de EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, noticiando ser empregado da reclamada desde 1º de julho de 1994, tendo sido admitido para exercer o cargo de arquiteto após ser aprovado em concurso público. Diz o autor que a partir de 1º de julho de 2004 passou a exercer a Chefia da Divisão de Projetos do Departamento de Engenharia, "tendo como incumbência, entre outras, a elaboração das especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos e das obras a serem, realizadas pela ECT, situação funcional esta que perdurou até 17/09/2007" (fls. 03).

Assevera o reclamante que em 30/04/2008 foi convocado a prestar declarações a respeito da denominada "Operação Selo" no Processo DINSP 0141/2007 - PRT/PRESI 151/2007 (Doc.03), não sendo advertido, por ocasião de seu depoimento, de que poderia permanecer calado, tendo sido citado para apresentar defesa escrita em 06/06/2008, quando tomou conhecimento da sua qualidade de acusado na investigação promovida pela ECT. Destaca o autor que todas as provas requeridas foram indeferidas, além de outras irregularidades promovidas pela comissão de sindicância, tudo a configurar ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Impugna o reclamante as provas produzidas pela Comissão de Sindicância da reclamada (fls. 06/12).

Relata ter sido dispensado por justa causa, diante da conclusão a que chegou comissão de sindicância, em 09 de outubro de 2008, cujo procedimento instaurado pela empresa está eivado de nulidade. Postula a reintegração imediata por meio de antecipação de tutela e, ao final, a procedência do pedido para anular a sindicância e a consequente dispensa por justa causa, com reintegração aos quadros funcionais e a garantia de salários vencidos e vincendos, além das vantagens de que era detentor. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, sinteticamente, na verossimilhança do direito alegado pelo autor, e na possibilidade de perecimento desse

direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu, de acordo com os termos do art. 273 do CPC.

A antecipação da tutela de mérito exige, assim, prova que demonstre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa, além da plausibilidade do direito vindicado. (art. 273, incisos I e II do CPC).

No caso concreto, numa análise preliminar, típica deste tipo de juízo, não é possível vislumbrar a prova inequívoca da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a fase de investigação, sendo recomendável, exatamente em nome do contraditório, ouvir antes a demandada acerca das alegações do autor.

Diante disso, por não configurada, por ora, a plausibilidade do direito pretendido, requisito mínimo legalmente exigido para a concessão do provimento antecipatório, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 01.12.2008, às 14h35, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.

Intimem-se as partes, sendo o autor (por seu procurador) inclusive do indeferimento da antecipação de tutela, e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, POR MANDADO, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula nº 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)".

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO44). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula nº 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)".

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1671/1994-020-10-00.7**

Reclamante EDVALDO GUEDES SANTOS
 Advogado ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
 Reclamado NOBRE CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

A Recda.desp.de fls.293,Atualizem-seos cálculos,deduzindo-se o valor pago às fls.290,bem como dos recolhimentos previdenciários,e intime-se o reclamado para,em 05 dias,quitar o débito remanescente,sob pena de praxeamento do bem penhorado às fls.247.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-99/1999-020-10-00.3**

Reclamante JOSE DAS CHAGAS ARAUJO
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA NA PESSOA SÓCIA ELIZABETH LEMOS F.PAIVA
 Reclamado VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
 Reclamado ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA

Ao Exeq.desp.de fl.387,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1356/2001-020-10-00.0**

Reclamante YVAM DA SILVA ARAUJO
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado SATA SERV AUX DE TRANSPORTES AEREO SA
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

As Partes. Desp. de fl. 547. Face a certidão supra, designem-se Praças para o bem penhorado no Auto de fl. 546 para o dia 19/11/2008, às 13:45 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia, às 13:50 horas. Dê-se ciência as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1054/2003-020-10-00.3**

Reclamante DEOLINA FERREIRA PINTO
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado EDER JOSE CUNHA COELHO
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado EDER JOSE CUNHA COELHO
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA

A Exeq.desp.de fl.317,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-276/2004-020-10-00.0**

Reclamante VALCI DE OLIVEIRA BARREIRAS

Advogado FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
 Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Às Partes,desp.de fls.415,Considerando-se o valor do depósito de fls.401 e os cálculos de fls.366,determino:...-liberem-se os honorários periciais ao Sr.Perito (fls.148);-liberem-se os honorários assistenciais diretamente Obs.ao Sindicato-Assistente(fl.399).- libere-se à exequente o valor líquido de seu crédito,no importe de R\$12.648,45;-libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito,zerando-se a conta.Recolhimentos fiscais e previdenciários efetuados às fls.404/405 pela reclamada.

Feito isso,julgo extinta a execução,com fulcro no art.794,I do CPC,arquivando-se os autos,com baixa.Expeçam-se os alvarás e guias necessárias.Intimem-se as partes,oSr.Perito e o sindicato Assistente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-302/2004-020-10-00.0**

Reclamante MARIA DILMA MARTINS CUNHA
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Ao Recte.desp.de fl.239,Considerando-se o valor do depósito de fls.235 e os cálculos de fls.222,determino:-quitem-se as custas de diligências;-libere-se ao exequente o valor remanescente do depósito,zerando-se a conta.-libere-se à reclamada o depósito recursal de fls.118,zerando-se a coanta.Feito isso,julgo extinta a execução,com fulcro no art.794,I do CPC,arquivem-se os autos,com baixa..Expeçam-se os alvarás e guias necessárias.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-376/2004-020-10-00.6**

Reclamante JOAQUIM LIMA LEITE
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado ALEXIS TURAZI

A Agravada.desp.de fl.290,J.INTIME-SEa agravada para contraminutar,querendo,no prazo legal,o presente Agravo de Petição. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-271/2005-020-10-00.8**

Reclamante Leonel Lacerda Werneck
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ao Recte.desp.de fl.228,J.Defiro o que aqui é requerido.Intime-se o reclamante.Tiradaas cópias aqui indicadas,retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-673/2007-020-10-00.4**

Reclamante Antônio Evaristo Pires
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado CEB Distribuição S/A
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Ao Recte,desp.de fl.220,V.Intime-se o reclamante para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da promoção da Contadoria de

fls.219,sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-735/2007-020-10-00.8

Exequente	Evandro de Figueiredo Falcão Filho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Sociedade Educacional Fênix Ltda. (Obscursos) na pessoa dos sócios Genivaldo Pereira Salgado e José Wilson Granjeiro
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

Às Partes,Decisão de fls.254/256.(Inteiro Teor na Secretaria da Vara)4 - Da Penhora

Diz o embargante que há contradição explícita quanto a penhora, que alega ter recaído sobre bens e efetuada na sede da empresa Brasília Cursos, pessoa totalmente estranha à lide.

Mas, ao contrário do alegado pelo embargante, e analisando-se o Auto de Penhora de fls. 221, verifica-se que não foi lavrado em face da empresa acima citada, mas sim contra a executada e tendo o sócio ora embargante assinado como depositário dos bens.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo executado, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decism embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

João Batista Cruz de Almeida

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DF . Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-020-10-00.8

Reclamante	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Clenildo Costa de Souza

Ao Exequente. Desp. de fl. 79. J. Defiro. Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a reclamada ora exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, ressalvadas a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1291/2007-020-10-00.8

Reclamante	Rosilene Medeiros Saldanha
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

As Partes. Desp. de fl. 51. J. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-264/2008-020-10-00.9

Reclamante	Francisca Alves de Azevedo
Advogado	BEATRIZ PEREIRA

Reclamado

Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Advogado

FLAVIA DORADO TORRES

Ao Recdo. Desp. de fl. 62. Intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, o recolhimento fiscal incidente sobre o acordo homologado, conforme ata de fl. 54, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-318/2008-020-10-00.6

Autor	Maria Ângela Pereira de Abreu
Advogado	ANTONIO LAZARO MARTINS NETO
Réu	MARCÍLIA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado	HODECY FERREIRA PINHEIRO
Réu	Speed Car Automóveis Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Réu	Construção, Terraplanagem e Consultoria - CONTERC
Advogado	CRISTIANE RUBINGER BOTELHO
Réu	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
Advogado	JOSE PIO DE ABREU

"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.83/84,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando bens pertencentes à executada,passíveis de penhora,viabilizando o prosseguimento da execução,ou requerendo o que

entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-380/2008-020-10-00.8

Reclamante	Raimunda Vieira Valdivino
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

A Recda. Desp. de fl. 65. Intime-se a reclamada para comprovar, em 48 horas o pagamento dos honorários periciais, fixado na ata de fl. 59, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-453/2008-020-10-00.1

Reclamante	Maria José dos Santos
Advogado	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Reclamado	Paramédicos - Serviço de Enfermagem e Administração Hospitalar S/C
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Às Recdas.desp.de fls.490,J.Intimem-se as reclamadas para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-558/2008-020-10-00.0

Reclamante	Saullo de Andrade Veras
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.

A Recda.desp.de fl.28,J.Intime-se a reclamada para comprovar,em 5 dias,os honorários assistenciais a que foi condenada na ata de fls.23/24,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-679/2008-020-10-00.2**

Reclamante Josenaldo Lima
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Engemil Construção Civil

A REcd.a desp.de fl.30,Intime-se a reclamada para,em 05 dias,apresentar nos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais(fl.13),sob pena de execução.Comprovado os recolhimentos,arquivem-se os autos com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-752/2008-020-10-00.6**

Autor Fernanda Ferreira Silva Frambolz
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Réu Diebold Procomp Indústria Eletrônica Ltda
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

A Recte.desp.de fl.298,Intime-se a reclamante para ciência da devolução da intimação da testemunha supra.(Milena Duarte Farias).

Após,aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1080/2008-020-10-00.6**

Reclamante Renato Santos do Nascimento
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda (Grupo Conserve de BH)

DESP.FL.10 - ...FUNDAMENTOS PELOS QUAIS JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO ADUZIDA E QUE FICA INTEGRANDO ESTE DECISUM. CUSTAS, DE R\$ 180,00, CALCULADAS SOBRE O R\$ 9.000,00, VALOR DADO À CAUSA E APROVEITADO PARA ESTA FINALIDADE, PELO RECLAMANTE, QUE DEVERÃO SER PAGAS EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Despacho**Processo Nº RT-1088/2008-020-10-00.2**

Reclamante Lindomar Belo Bezerra
 Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
 Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda

DESP.FL.27 - ...FUNDAMENTOS PELOS QUAIS JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO § 1º, INCISO III, DO ARTIGO 852-B DA CLT, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO ADUZIDA E QUE FICA INTEGRANDO ESTE DECISUM. CUSTAS, DE R\$ 100,26, CALCULADAS SOBRE O R\$ 5.012,91, VALOR DADO À CAUSA E APROVEITADO PARA ESTA FINALIDADE, PELO RECLAMANTE, DISPENSADAS, ANTE A DECLARAÇÃO APRESENTADA COM A PEÇA INICIAL. INTIME-SE O RECLAMANTE. TRANSITADA EM JULGADO, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS, SENDO A PROCURAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE POBREZA MEDIANTE CÓPIA.

Despacho**Processo Nº RT-1091/2008-020-10-00.6**

Reclamante Paulo Gusmão Coutinho
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Grupo de Assessoria Ltda.
 Reclamado Ampla Importação e Exportação Ltda.
 Reclamado Icaf Indústria e Comércio Ltda.

...Designo o dia 03/12/08, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1092/2008-020-10-00.0**

Reclamante Soraya Aparecida Ferreira
 Advogado JULIANA GIRALDES DELAIX
 Reclamado Sociedade Pestalozzi de Brasília.

Designo o dia 01/12/08, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1093/2008-020-10-00.5**

Reclamante Pablo Pinto Ramos
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
 Reclamado Governo do Distrito Federal-GDF

...Designo o dia 01/12/08, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1094/2008-020-10-00.0**

Reclamante Alessandra da Silva Martins
 Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
 Reclamado Tagua Shopping Com de Bijouterias Ltda.

...Designo o dia 01/12/08, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Despacho**Processo Nº RT-1095/2008-020-10-00.4**

Reclamante Antonio Roberto Cardoso Ramos
 Advogado JACKELINE GUIMARAES SANTOS
 Reclamado Tata Ltda (Big Box)
 Reclamado Via Park Comercial de Alimentos Ltda

Designo o dia 01/12/08, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-344/2006-021-10-00.9

Reclamante	Fabiana Alves de Sousa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Finasa - Promotora de Vendas Ltda
Advogado	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
Reclamado	Banco Finasa S.A.
Advogado	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

---Confirmada a transferência, intime-se o executado do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Despacho

Processo Nº RT-472/2006-021-10-00.2

Autor	Cláudio Aparecido Batista da Silva
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Réu	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 191.005,06 (97,36%)

Custas do Processo: 3.820,10 (1,95%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,33%)

Hon. Periciais.....: 712,18 (0,36%)

Total Geral: 196.175,80 Atualizado: 30/09/2008

A EXECUÇÃO É PROVISÓRIA.

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.35). Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-549/2006-021-10-00.4

Reclamante	Flávio Pereira da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, porquanto a ele compete diligenciar sobre a existência e situação de bens do executado.

Publique-se.

Restituem-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-883/2006-021-10-00.8

Reclamante	MARIA HELENA COELHO DE CARVALHO
------------	---------------------------------

Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamante	Orozita Soares Fernandes
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamante	VERA LUCIA SOARES SIMOES
Advogado	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

O valor depositado pela reclamada já foi liberado, conforme despacho de fls. 366.

Quanto a obrigação de fazer, defiro novo prazo de 10 dias para manifestação das reclamantes.

Com relação ao valor pago, espontaneamente, pela reclamada, tenho como preclusão o momento para debate da conta.

Intimem-se as reclamantes, inclusive para recebimento da guia.

Despacho

Processo Nº RT-129/2007-021-10-00.9

Reclamante	Michel Soeiro de Freitas
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Brasília Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES

Defiro prazo de trinta dias para que a executada comprove a concessão e pagamento da 1ª cota do parcelamento requerido na Receita Federal do Brasil, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-578/2007-021-10-00.7

Reclamante	Genivaldo Silva de Oliveira
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Drogaria Alves de Miranda Ltda.
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA

Libero a penhora de fl. 144.

Intime-se o depositário.

Vista as partes, por cinco dias, dos depósitos de fls. 170, 172, 178 e 179. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-615/2007-021-10-00.7

Reclamante	Gilberto Otoni Santos Rodrigues
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Holy Telecomunicações Ltda. - ME
Advogado	ROSEVAL R. DA CUNHA FILHO

Vistos. O exequente não informou onde o bem de fls. 186/187 se encontra, apenas requerendo o bloqueio do bem via sistema RENAJUD.

Considerando que o bloqueio via sistema RENAJUD é efetuado somente após a penhora do bem, indefiro o requerimento do exequente. Além do que, o bem de fls. 186/187, não garante a totalidade desta execução.

Intime-se o exequente para indicar, especificamente, bens da executada livres e desembaraçados sobre os quais possam recair esta execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-646/2007-021-10-00.8

Reclamante	Nilza Lima Nunes
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Music Station Bar e Restaurante Ltda. (Denis Bigeli Torre)
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

"Vistos.

Anote-se para fazer constar no sistema de andamento processual e na capa dos autos o nome do procurador do executado de fl. 123. Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais e custas do Art. 789 da CLT, somadas as diligências e os recursos, no importe de R\$ 224,01.

As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, empregador, SAT e terceiro e ainda os recolhimentos fiscais, no prazo de cinco dias, contados do pagamento da última parcela do acordo.

Com o presente acordo, Suspendo a realização do leilão designado para o dia 26/11/2008, às 15h01min e 17/12/2008, às 15h01min, ficando o bem penhorado à fl. 106 como garantia, devendo ser liberado após o cumprimento total do acordo.

Deverá o executado comprovar, nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a comissão do leiloeiro, no percentual de 3% sobre o valor acordado, perfazendo um total de R\$ 138,00, contados da homologação do presente acordo.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJ.

Intimem-se o leiloeiro e o fiel depositário, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-842/2007-021-10-00.2

Reclamante	Juracy Pereira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Do Agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal, abre-se vista ao agravado, no prazo legal.Intime-se.JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-944/2007-021-10-00.8

Reclamante	Jean Carlos Bonfim Custódio
Advogado	MARCELO AMERICO M.DA SILVA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Confirmada a transferência, intime-se o executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Despacho

Processo Nº RT-1078/2007-021-10-00.2

Reclamante	Leonardo de Assis Pinto
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
Advogado	ADRIANA DORADO TÔRRES

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 177,76 (28,35%)

INSS Reclamado.....: 323,20 (51,55%)

INSS Terceiros.....: 93,73 (14,95%)

INSS SAT.....: 32,32 (5,15%)

Total Geral: 627,01

Atualizado:30/09/2008

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.63).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens

Despacho

Processo Nº RT-1082/2007-021-10-00.0

Reclamante	Elieza Ricarte de Lima
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
Advogado	FERNANDA ROCHA SOUZA

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo,sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 233,46 (28,35%)

INSS Reclamado.....: 424,47 (51,55%)

INSS Terceiros.....: 123,10 (14,95%)

INSS SAT.....: 42,45 (5,15%)

Total Geral: 823,48 Atualizado:30/09/2008

EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONCILIAÇÃO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.59).Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1166/2007-021-10-00.4

Reclamante	Gervasio da Costa Mauriz
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Enova Construções Ltda.
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	Júlio Cesar de Oliveira

"Tendo em vista a certidão acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze)dias, informe o atual endereço do sócio-administrador da empresa executada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-1226/2007-021-10-00.9

Reclamante	Anderson Oliveira Brito
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	DUARTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

"Vistos.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.418,38 (89,71%)

INSS Reclamante....: 26,55 (1,68%)

INSS Reclamado.....: 69,46 (4,39%)

INSS Terceiros.....: 20,14 (1,27%)

INSS SAT.....: 10,38 (0,66%)

Custas do Processo: 28,90 (1,83%)

Custas Art.789.....: 7,22 (0,46%)

Total Geral: 1.581,03

Atualizado:30/09/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.210).

Citem-se as executadas, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho , para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-1289/2007-021-10-00.5

Reclamante	Valdires Scares de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Supermercado Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercados Baratudó)
Advogado	LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.180,45 (92,06%)

INSS Reclamante....: 40,69 (1,18%)

INSS Reclamado.....: 106,37 (3,08%)

INSS Terceiros.....: 30,85 (0,89%)

INSS SAT.....: 15,95 (0,46%)

Custas do Processo: 64,42 (1,86%)

Custas Art.789.....: 16,11 (0,47%)

Total Geral: 3.454,84

Atualizado:30/09/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.201).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho , para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens

Despacho

Processo Nº RT-134/2008-021-10-00.2

Reclamante	Magno Cesar da Silva
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Restaurante Bar e Choperia Corsário
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO

Vistos. Libero o crédito do Exequente. Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 64, observando-se o seguinte percentual: Conta n. 042/04814932-8; Valor: R\$ 619,59; Data: 22/09/2008;

01 - Autenticar em uma guia DARF o percentual de 2,42%, referente às custas processuais. 02 - Autenticar em uma guia do

INSS, com cód.2909, o percentual de 0,53%, referente aos recolhimentos previdenciários cota parte empregador, SAT e terceiros. 03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o percentual de 0,15%, referente aos recolhimentos previdenciários cota parte empregado.

04- Liberar ao exequente Magno Cesar da Silva e/ou a seu advogado Ezequiel Salvador, OAB/DF n. 19398, conforme procuração de fl. 05, dos autos, o percentual de 96,90%, referente ao crédito líquido do exequente. Intime-se o exequente para receber o referido alvará no prazo de dez dias. Declaro extinta a execução. Após o transcurso do prazo, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-135/2008-021-10-00.7

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	MILENIO ENGENHARIA LTDA.

Vistos. Considerando as informações fls. 116, tenho como infrutífera a diligência determinada para localização de veículos de propriedade da executada. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo de liquidação. Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar meios hábeis para o prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-434/2008-021-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida dos Santos
Advogado	FLAVIO ALVES DE LIMA
Reclamado	Logística União Serviços e Transporte Ltda.
Advogado	RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

Vistos. Intime-se mais uma vez a reclamante para efetuar o recebimento do alvará para saque do FGTS. Intime-se, também, diretamente no endereço da reclamante. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-852/2008-021-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto Feitosa.
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	ASC Produtos de Limpeza e Serviços Ltda.
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Reclamado	Condomínio Edifício Residencial Verona.
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Vistos.Ante as alegações da parte reclamante a fls.22, o que gerou a instauração da execução do acordo, e considerando a manifestação da Reclamada a fls.29/31, comprovando o recolhimento da parcela acordada, manifeste-se o autor em cinco dias.

Em Outubro 22, 2008.

Despacho

Processo Nº RT-976/2008-021-10-00.4

Reclamante	Nilton de Jesus
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, no prazo de cinco dias."

Editais**Editais****Processo Nº RT-78/2008-021-10-00.6**

Reclamante Joenilson Barbosa do Sacramento
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.382,06 (78,60%)
 INSS Reclamante.....: 227,31 (3,32%)
 INSS Reclamado.....: 594,50 (8,68%)
 INSS Terceiros.....: 172,47 (2,52%)
 INSS SAT.....: 89,16 (1,30%)
 I R P F.....: 235,40 (3,44%)
 Custas do Processo: 116,90 (1,71%)
 Custas Art.789.....: 29,22 (0,43%)
 Total Geral: 6.847,02
 Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 22, OUTUBRO de 2008.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-237/2008-111-10-00.8**

Reclamante Jolize Duarte Oliveira
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Showa Hair Salão
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Despacho de fl. 165. À RECLAMADA: "Em face da r. decisão proferida no v. acórdão de fls. 155/161, libere-se o depósito recursal à reclamada (fl. 135). Intime-se para receber a autorização, no prazo de 5 dias." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-278/2008-111-10-00.0**

Reclamante Wanderson Geraldo Ribeiro dos Santos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Congregação dos Religiosos Terciarios Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
 Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Em cumprimento ao determinado no artigo 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado, À RECLAMADA para, "querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA,

Juiz do Trabalho**Despacho****Processo Nº RT-342/2008-111-10-00.8**

Reclamante Cleonice Santos de Carvalho
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Restaurante Parada Obrigatória
 Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Despacho de fl. 63. AO RECLAMADO. "Acerca da notícia de descumprimento de acordo, manifeste-se o reclamado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-373/2008-111-10-00.8**

Reclamante Adriana de Fátima Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Maça Verde video Locadora

Despacho de fl. 32. À AUTORA: "Intime-se a AUTORA para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-380/2008-111-10-00.5**

Reclamante José Antonio da Silva
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
 Reclamado Antonio Cleide da Silva" HM MÓVEIS"
 Advogado MIGUEL SOUZA GOMES

Em cumprimento ao determinado no artigo 23, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado, AO RECLAMANTE para, "querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamado, no prazo de 8 (oito) dias." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-459/2008-111-10-00.6**

Reclamante Alcileide Almeida de Moraes(menor)
 Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
 Reclamado Rosilane Oliveira de Sousa

AUDIÊNCIA 03/11/2008 ÀS 14H50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 03/11/2008 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-460/2008-111-10-00.0**

Reclamante José Rogério Pereira de Siqueira
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
 Reclamado Irmãos Soares Ltda

AUDIÊNCIA 10/11/2008 ÀS 15H50.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 10/11/2008 às 15h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-111-10-00.5

Reclamante Thiago Olinto de Sousa(Menor)
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
Reclamado Globo On Line

AUDIÊNCIA 10/11/2008 ÀS 15H40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 10/11/2008 às 15h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-462/2008-111-10-00.0

Reclamante Adson Assis Marcolino da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado Lava Jato Gauchão

AUDIÊNCIA 03/11/2008 ÀS 15H00.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 03/11/2008 às 15h00 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-111-10-00.8

Reclamante Amarildo Fernandes Do Couto
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado É Real financeira

AUDIÊNCIA 03/11/2008 ÀS 15H10.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 03/11/2008 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-465/2008-111-10-00.8

Reclamante Miss Leide Juliana Da Costa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO

Reclamado

Esperidião Rocha Baleeiro

AUDIÊNCIA 05/11/2008 ÀS 15H30.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 05/11/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-466/2008-111-10-00.8

Reclamante Debora Lafayene Araujo Barbosa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado EMBRASERV EMP Brasileira Serv - Ltda +1
Reclamado Caixa Economica Federal+1

AUDIÊNCIA 03/11/2008 ÀS 15H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 03/11/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-467/2008-111-10-00.8

Reclamante Edinaldo da Conceição Fonseca
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado João Eustáquio Guimarães ME(Distribuidora Mercantil)

AUDIÊNCIA 03/11/2008 ÀS 14H40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 03/11/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-468/2008-111-10-00.8

Reclamante Rogerio Brito teles
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado World Car Automóveis LTDA

AUDIÊNCIA 05/11/2008 ÀS 15H40.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência inicial, no dia 05/11/2008 às 15h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.

844, da CLT. Obs: a audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-358/1992-101-10-00.0

Reclamante	ADERALDO FELIPE DOS SANTOS FILHO
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	GLOBAL PINTURAS E REFORMAS LTDA
Reclamado	José Aldenisse da Silva
Reclamado	Altino de Souza Reis

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 12 de dezembro de 2008, a ser realizado a partir das 13 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se os Executados e o leiloeiro Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-722/1993-101-10-00.2

Reclamante	ORISVALDO LEITE TAVARES
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Lucy Gabriela Pritzke Schulz
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	Silvio Romero Ramos de Souza

"Considerando o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-2134/1998-101-10-00.8

Reclamante	MANOEL DE SOUZA FREITAS
Advogado	JOSE RODRIGUES
Reclamado	PAINEIRA - CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado	Jorge Michakski

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1863/1999-101-10-00.8

Reclamante	ANTONIO JOSÉ PEREIRA ALMENDRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado	AGETEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA(CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Reclamado	Carlos Alberto Fernandes
Reclamado	Francisco Romualdo de Castro Machado
Reclamado	Renato Miranda Silva
Reclamado	Antonio Luiz Dias Severo
Reclamado	Luis Carlos Minarrine

"Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição retro no prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-877/2002-101-10-00.0

Reclamante	MARCELO DE MELO ANDRADE COURA
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	Banco de Brasília- BRB
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

"Intime-se o reclamante para, em dez dias, se manifestar acerca da petição retro." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1087/2002-101-10-00.2

Reclamante	SANDRA REGIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

Intime-se a Reclamada para retificar as guias do FGTS e Seguro Desemprego, fazendo constar o nome da reclamante como sendo SANDRA RÉGIA DE OLIVEIRA GOMES. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1296/2002-101-10-00.6

Reclamante	VIRGINIA MARIA DE MELO
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	Banco de Brasília- BRB
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

"Intime-se o reclamante para, em dez dias, se manifestar acerca da petição retro." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-63/2003-101-10-00.7

Reclamante	NELSON ROHN SCHERRER
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

"Intime-se o reclamante para, em dez dias, se manifestar acerca da petição retro." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-737/2003-101-10-00.3

Reclamante ROSANA QUEIROZ COCCOLI
Advogado JULIO OTSUSCHI
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES
CAVALCANTE
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA
SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE
MELLO

"Intime-se o reclamante para, em dez dias, se manifestar acerca da petição retro." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1269/2003-101-10-00.4**

Reclamante DEUSELITE ALVES FOLHA
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado MARIA MADALENA MARQUES DE
FRANÇA

"Defiro.Dê-se carga à exequente pelo prazo de trinta dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1935/2003-101-10-00.4**

Reclamante BONIFACIO BEBIANO DE AZEVEDO
Advogado ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO
PALACIO
Reclamado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS
LTDA
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA
NETO

Primeiramente é de salientar que o mandado nº 548/2008 (fls.256/257) foi expedido tão somente para reavaliação do bem já penhorado conforme fl. 197.

Observe-se que, à época da penhora, já fora concedido prazo próprio para apresentação de embargos, o que foi feito às fls. 185/189 e, em consequência, foi proferida a decisão de fls. 201/205, a qual, por sua vez, foi ratificada nos termos do acórdão de fls. 227/229.

Conclui-se, portanto, que o despacho de fl. 261 está equivocado e não condiz com o conteúdo do processo em exame, razão pela qual chamo o feito à ordem para revogá-lo e tornar sem efeito os atos de fls. 261/272.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 12 de dezembro de 2008, a ser realizado a partir das 13 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se o Executado e o leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-103/2005-101-10-00.2**

Reclamante Tania aparecida de souza paula
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Juliana oliveira damaceno

"Intime-se a parte exequente para ter vista das declarações de rendimentos encaminhadas pela Receita Federa, no balcão desta Secretaria, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-494/2006-101-10-00.6**

Reclamante Antonio Eustaquio Ferreira
Advogado MERCIA MENDONCA RODARTE
Reclamado Roberto da Paixão Vasconcelos
Reclamado Vanuza Pereira Cavalcanti

Junte-se a cópia da 1ª via da sentença à fl. 139.

Com a cópia da sentença acima referida, dou por suprida ausência da via original de fl. 139, antes extraviada.

Intime-se a exequente para informar o paradeiro da executada Vanuza Pereira Cavalcanti. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-533/2006-101-10-00.5**

Reclamante Elenita Maria Ferreira
Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado Josue Diniz Freitas

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1488/2006-101-10-00.6**

Reclamante Romeu Amancio dos Reis
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Alvestur Transporte e Turismo Ltda
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado PATRICIA SAAD SOARES

Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em desfavor de ROMEU AMÂNCIO DOS REIS, para no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Prossiga-se a execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1789/2006-101-10-00.0**

Reclamante Antonio Araujo da Silva Filho
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Garra Empreendimentos e Serviços
Ltda
Advogado JÂMERSON DE FARIA MARRA

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-141/2007-101-10-00.7**

Reclamante Uniao - Procuradoria Geral Federal
Reclamado M Guimarães da Silva Lanches ME
(Tapioca Cia)

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Intime-se o exequente para informar o paradeiro da executada no prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-384/2007-101-10-00.5

Reclamante Ana Paula de Carvalho
Advogado HAROLDO TEIXEIRA BILIO
Reclamado Clinica de Fisioterapia de Taguatinga Norte Ltda
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-578/2007-101-10-00.0

Reclamante Jakson da Silva Lima Moraes
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Pedro Adrian Gramajo
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rosa Vânia Vieira Cruz
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-769/2007-101-10-00.2

Reclamante Cleonice Oliveira Silva
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado HD Unidas Comércio de Produtos Agropecuária Ltda
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando-se a parte reclamante ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-947/2007-101-10-00.5

Reclamante Herber Jackson de Queiroz Furtado
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado CURSO VÉRTICE - INFORMÁTICA
Advogado MARIA LUCIANA PENA RAMALHO
Reclamado Luiz Antônio alves do Carmo
Advogado MARIA LUCIANA PENA RAMALHO

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-967/2007-101-10-00.6

Reclamante Leidiane Pereira Viana
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Marcos Antonio dos Santos Ferreira

Intime-se a reclamante a informar os dados solicitados pela União, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1024/2007-101-10-00.0

Reclamante Michelle de Melo Braz
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Reclamado Instituto Shekinah de Ensino Ltda

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1369/2007-101-10-00.4

Reclamante Helio Domingos de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1635/2007-101-10-00.9

Reclamante Albetiza Oliveira Brito
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Mariangela Magalhaes

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-292/2008-101-10-00.6

Reclamante Adilson Ruas Vieira
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Conservo Serviços Gerais LTDA
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Para encerramento da instrução, inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 09/12/2008, às 14h55min. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-335/2008-101-10-00.3

Reclamante Marcia Xavier Vieira
Advogado ERONILDO DE JESUS
Reclamado Agnaldo Alencar Cunha

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-768/2008-101-10-00.9

Reclamante Renata Oliveira Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado Solares Comércio e Representação Ltda n/p de Michele dos S. C. Reis e José F. de S. Filho
Reclamado Merceria Silva Leal Ltda n/p de Michele dos S. C. Reis e José F. de S. Filho

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO

NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1069/2008-101-10-00.6**

Reclamante Joselia Pereira Rocha
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Divulgue Serviços de Panfletagem Ltda
 Advogado JOSE RICARDO DUARTE FELIX

"...Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado(natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS, multa de 40% (natureza indenizatória).

Condeno ainda o reclamado a anotar a baixa na CTPS e fornecer guias do Seguro desemprego.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 30,00 (2% de R\$ 1500,00, ora arbitrado)."

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1543/2008-101-10-00.0**

Reclamante Francisco das Chagas Vieira de Lima
 Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE LIMA
 Reclamado José Dias Varela representado pela Geralda Moura de Souza

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/11/2008, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1550/2008-101-10-00.1**

Reclamante Débora Ribeiro Paz
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Ciranda Park Fastion Festa e Eventos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/11/2008, às 09h35min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1551/2008-101-10-00.6**

Reclamante Nádia Cordeiro Rodrigues
 Reclamado Centro de Ensino Pro Gennius Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/11/2008, às 09h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1552/2008-101-10-00.0**

Reclamante Amanda Teixeira Tito
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO

Reclamado
 Reclamado

Monica Maris
 Colégio Instei

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/11/2008, às 09h45min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1553/2008-101-10-00.5**

Reclamante Graciene Paiva de Souza
 Advogado DANIEL VIEIRA RODRIGUES
 Reclamado Comal Combustíveis Automotivos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/11/2008, às 09h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais**Editais****Processo Nº RT-1137/2005-101-10-00.4**

Reclamante Monica Andrade Barros
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Vanuza Pereira Cavalcanti
 Reclamado Marcia Mendes de Sales

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Sérgio Nunes Simões para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 64.377,07 (50,23%)
 INSS Reclamante.....: 745,81 (0,58%)
 INSS Reclamado.....: 51.573,62 (40,24%)
 INSS Terceiros.....: 8.329,50 (6,50%)
 I R P F.....: 1.482,85 (1,16%)
 Custas do Processo: 1.332,11 (1,04%)
 Custas Art.789.....: 333,02 (0,26%)
 Total Geral: 128.173,98
 Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Editais**Processo Nº RT-165/2007-101-10-00.6**

Reclamante Maria Eunice de Carvalho
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Marke Ind. Comercio de Confecções Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Markei Ind. Comercio de Confecções Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.425,87 (80,15%)

INSS Reclamante.....: 92,94 (0,71%)

INSS Reclamado.....: 239,61 (1,84%)

INSS Terceiros.....: 367,87 (2,83%)

INSS SAT.....: 23,95 (0,18%)

INSS Pacto Laboral: 1.594,65 (12,26%)

Custas do Processo: 210,38 (1,62%)

Custas Art.789.....: 52,59 (0,40%)

Total Geral: 13.007,86

Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-779/2007-101-10-00.8

Reclamante	Ederzan Geraldo de Souza
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Minas Fundições Metálicas e Plásticos LTDA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Paulo Cesar Feranandes Campos

Endereço: QI 5, lotes 14/15, Taguatinga-DF

Data e hora do Leilão: 12 de dezembro de 2008, às 13.00 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Um torno industrial de repuxo marca: Miriah, modelo 250, correia nº A68, nº série: 2558, RPM:2500/1750/1200, em bom estado de uso e conservação avaliado em R\$7.000,00 (sete mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro,

obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1013/2007-101-10-00.0

Reclamante	União
Reclamado	Panificadora Arte Do Pão
Advogado	JOSE CARDOSO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Panificadora Arte Do Pão para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 138,71 (16,36%)

INSS Pacto Laboral: 709,14 (83,64%)

Total Geral: 847,85

Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-657/2008-101-10-00.2

Reclamante	Jorcelan de Oliveira Marinho
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Construtora JK Ltda
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Construtora JK Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.120,02 (92,96%)

Custas Art.789.....: 10,60 (0,46%)

Diversos.....: 150,00 (6,58%)

Total Geral: 2.280,62

Atualizado:30/09/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1467/1996-102-10-00.4

Reclamante VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado JOAO SATURNINO DOS SANTOS
Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU

(Fls. 354) Vistos, etc. Ante a concordância do exequente com os cálculos, conforme manifestação de fls. 351, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação do valor depositado as fls. 333, após efetivadas as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 324, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-974/1997-102-10-00.1

Reclamante ITAMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado RAMAO E GONCALVES LTDA A/C LUIZ CARLOS GONCALVES

(Fls. 302) Vistos, etc. Deverá o exequente fornecer o CNPJ da reclamada para fins de apreciação do presente pleito. Concedo-lhe o prazo de 05 dias, sendo certo que o seu silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-2226/1997-102-10-00.3

Reclamante ANA MARIA CANDIDA REZENDE
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado SINAL COM. REP. E SERVICOS DE HIG. DE IMOVEIS LTDA
Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE
Reclamado ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
Advogado SERGIO PERES FARIAS

(Fls. 472) Vistos, etc. Em face do teor do presente ofício, ao exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1421/2000-102-10-00.2

Reclamante LINO ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado MINAS BRASILIA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado MAURO RIBEIRO MIRANDA
Reclamado LÁZARO AFONSO BORGES
Reclamado IZAIAS DOS REIS ANDRADE

(Fls. 658) Vistos, etc. Extrai-se do petítório de fls. 654/656 que a empresa Nanayka Investimentos Imobiliários Ltda, atual proprietária dos imóveis penhorados nos autos do Processo nº01422_200-102-10-00-7 (fls. 639/648), ora terceira interessada, negociou nestes autos com o exequente o seu crédito trabalhista por R\$ 34.305,29, com vista à extinção da execução. Sublinhe-se que os valores das custas e das contribuições previdenciárias (quota-parte patronal e laboral) de fls.631serão quitados com a diferença entre o valor acima nominado e o depositado às fls. 638 (R\$ 38.260,058). Observa-se, todavia, que nos cálculos originais de fls. 300/318 não

foram apurados o imposto de renda devido, bem como a contribuição de terceiros e SAT. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos relativos àquelas parcelas, observando-se a data da atualização realizada às fls. 631 (30/09/08). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1422/2000-102-10-00.7

Reclamante Genivaldo Miguel de Moura
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado MINAS BRASILIA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(LAZARO AFONSO BORGES)
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA
Reclamado LAZARO AFONSO BORGES
Advogado MAURO RIBEIRO MIRANDA
Reclamado IZAÍAS DOS REIS ANDRADE

(Fls.673) Vistos, etc. Extrai-se do petítório de fls. 669/670 que a empresa Nanayka Investimentos Imobiliários Ltda, atual proprietária dos imóveis penhorados nestes autos fls. 509/510, ora terceira interessada, negociou neste autos com o exequente o seu crédito trabalhista por R\$ 56.963,31, com vista à extinção da execução. Sublinhe-se que os valores das custas e das contribuições previdenciárias (quota-parte patronal e laboral) de fls.633 serão quitados com a diferença entre o valor acima nominado e o depositado às fls. 652 (R\$ 63.975,66). Observa-se, todavia, que nos cálculos originais de fls. 304/329 não foram apurados o imposto de renda devido, bem como a contribuição de terceiros e SAT. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos relativos àquelas parcelas, observando-se a data da atualização realizada às fls. 633 (30/09/08). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1659/2002-102-10-00.0

Reclamante WELINGTON ANDRADE AGUIAR
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado SICILIANO PIZZA EXPRESS LTDA - ME (NA PESSOA DOS SÓCIOS RIDALVA EZILDA VIANA E IDALVO VIANA DE MELO)
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado Ridalva Ezilda Viana
Reclamado Idalvo Viana de Melo

(Fls. 191) Vistos, etc. Concedo ao reclamante novo prazo de 15 dias para fins de levantamento de numerário mediante o alvará de nº 382/2008 e respectiva juntada das guias referentes a custas processuais e encargos previdenciários. Intime-se...

Despacho

Processo Nº RT-389/2005-102-10-00.2

Reclamante Wagner Monteiro Cavalcanti
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Derma-Net Comercial Ltda

(Fls.169) Vistos, etc. Junte-se a presente carta precatória aos autos principais. Após, ao exequente para fornecer o endereço atual da reclamada, no prazo de 30 dias, para fins de prosseguimento do feito. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-75/2006-102-10-00.0

Reclamante Raimundo Francisco da Silva
Advogado MARIA INEZ SOARES ABDALA

Reclamado Edson Rodrigues de Miranda

(Fls. 49) Vistos, etc. Indefero o pleito do exequente, pois o juízo encontra-se garantido pela penhora de fls. 45, cujos bens foram avaliados em diligência recente. Intime-se o autor a fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-751/2006-102-10-00.6

Reclamante Wisley Monteiro Lima
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado MARCOS ANTONIO OLIVEIRA O ANAPOLINO ME
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

(Fls. 210) Vistos, etc. A execução nestes autos alcança o montante de R\$ 10.375,89, conforme cálculos de fls. retro. A quantia de R\$ 1.530,00 (fls. 203), dado como lanço pelo exequente aos bens levados à praça, corresponde à 30%(trinta por cento) do valor da avaliação dos bens penhorados às fls. 141 e reavaliados às fls. 295 (R\$ 5.050,00). Homologo o lanço ofertado pelo exequente para fins de compensação do seu crédito. Nos termos do art. 693 do Código do Processo Civil, lavra-se de imediato o auto de arrematação, intimando-se o exequente para assinar a via dos autos e receber o original, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1386/2006-102-10-00.7

Reclamante Dinalva Ferreira da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 223) Vistos, etc. Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados à penhora, no prazo de 05 dias, sendo certo que o seu silêncio implicará em sua concordância. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1525/2006-102-10-00.2

Reclamante Fabia Diana da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Big Farma e Hospitalar Ltda-Me (na pessoa de João Dionísio de Assis)
Reclamado João Dionísio de Assis
Reclamado Marcilio Soares de Souza

(Fls. 172) Vistos, etc. Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada pelo oficial de justiça, fl retro, intime-se o reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, mantidas as cominações do despacho de fl. 155. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano.

Despacho

Processo Nº RT-576/2007-102-10-00.8

Reclamante Juliana Mattos de Narvais Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Almeida Vieira CEAV
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls.315) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 25/11/2008 às 14h00mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 25/11/2008

às
14h30mim.

Despacho

Processo Nº RT-1014/2007-102-10-00.1

Reclamante Rafael França Castro
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Metalgil Instalação de Portões Automáticos LTDA.
Advogado JOSE MORAES CARDOSO

(Fls. 107) Vistos, etc. A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está liberada do recolhimento da contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador. Alega a UNIÃO que a empresa optante SIMPLES não pode se beneficiar do regime tributário diferenciado sem observar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Para tal, transcreve incisos dos arts. 17 e 29 da LC nº 123/2006, que tratam, respectivamente, do ingresso e do exclusão do sistema. Saliente-se, por oportuno, que no presente caso, considerando o vínculo de emprego reconhecido nos termos do acordo celebrado às fls. 53, aplica-se a Lei nº 9.317/96 - SIMPLES FEDERAL. As alegações da UNIÃO são incabíveis, porquanto o art. 9ª da Lei nº 9.317/1996, versa sobre os impedimentos para a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não os motivos para a exclusão do regime. De outra parte, não compete a esta Justiça Especializada aprovar ou desaprovar a inscrição do empregador perante ao SIMPLES, muito menos desvinculá-lo desse regime, de ofício, por desobediência às hipóteses elencadas no art. 14 da Lei nº 9.317/1996. Ademais, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu com transação homologada (fls. 53), que determinou a comprovação do recolhimento sobre todo o vínculo empregatício. A documentação de fls. 100/106 comprova a opção da reclamada pelo SIMPLES FEDERAL, bem como a regularidade do recolhimento. Desse modo, entendo que a reclamada está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros. Carreado aos autos o comprovante do recolhimento da quota-parte laboral, extingue-se a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2007-102-10-00.9

Reclamante Maria das Dores Araujo
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Ubaldina de M. V. Carneiro
Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA

(Fls. 87) Vistos, etc... Intime-se o exequente para vista dos cálculos, bem como para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1238/2007-102-10-00.3

Reclamante Eraldo Alves da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(Fls. 135) Vistos, etc. Intimem-se o exequente e o arrematante para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestarem acerca do agravo de petição interposto pela executada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo do exequente e do arrematante, ao Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho**Processo Nº RT-1588/2007-102-10-00.0**

Reclamante	Edilson Antunes Farias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Fabinho Retoques em Veículos Ltda. - Me
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

(Fls. 172) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, bem como as guias do TRCT e CD/SD acostadas à contracapa dos autos.

Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT apondo no referido campo "dispensa sem justa causa", devendo ainda excluir menção ao número do processo no campo destinado à discriminação das verbas rescisórias, e ainda efetuar a correta baixa na CTPS obreira, observando a data de 18.09.2007. Prazo de 48 horas. Entregues novas guias do TRCT e efetuada a correta baixa na CTPS, com o respectivo recebimento pelo reclamante de tais documentos, à contadoria conforme determinado a fls. 160.

Despacho**Processo Nº RT-14/2008-102-10-00.5**

Reclamante	Madalena Cajado Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	David Garcia de Brito - Me

(Fls. 62) Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, fl. retro, intime-se o reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, desde já autorizado, em caso de inércia...

Despacho**Processo Nº RT-106/2008-102-10-00.5**

Reclamante	Kaytiane Gonçalves de Andrade
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Miracy Brito Mendes - ME
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(Fls. 38) Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de furto, conforme cópia de ocorrência policial juntada com a petição infra, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar 2ª via da CTPS obreira para fins de anotações pela reclamada consoante acordo homologado a fls. 22.

Despacho**Processo Nº RT-246/2008-102-10-00.3**

Reclamante	Edivaldo Miranda da Cruz
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Fernanda Transportes de Cargas e Doc Ltda

(Fls. 39) Vistos, etc. Ante o que consta dos autos, intime-se preliminarmente o reclamante para ratificar ou não os termos de sua petição protocolizada em 26.08.2008, sob o nº 010921-1/2, bem como manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentadas pelo INSS, no prazo de 05 dias...

Despacho**Processo Nº RT-451/2008-102-10-00.9**

Consignante	LBL Valor Incorporação e Construção Ltda.
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Consignado	Francisco de Assis Oliveira

(Fls. 93) Vistos, etc. Libere-se o valor depositado as fls. 41 ao

consignado mediante alvará. Intime-se ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho**Processo Nº RT-472/2008-102-10-00.4**

Reclamante	Gerry Adriano Reinaldo Moura
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Moura Comércio Atacadista de Produtos para Panificação Ltda
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Weslei Muniz Batista
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

(Fls.331) Vistos, etc... Tendo em vista a juntada de documentos pelo reclamante às fls. 320/330, necessário se faz dar vista à reclamada em observância ao princípio do contraditório. Assim sendo, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual, para deferir à reclamada o prazo de 05 dias para manifestação acerca da documentação juntada. Designo nova audiência de encerramento de instrução para 13/11/2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento. Intimem-se as partes por seus Procuradores. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1083/2008-102-10-00.6**

Reclamante	Amanda José de Souza
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Serviço Social da Indústria - Sesi/DR/DF
Advogado	JULIANA GIRALDES DELAIX

(Fls.180) Vistos, etc. Aguarde-se o término das férias da MMª. Juíza do trabalho Substituta Maria do Socorro Lobo, que prolatou a r. sentença de fls. 169/175, para apreciação dos presentes embargos. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-1190/2008-102-10-00.4**

Reclamante	Roberto Carlos Oliveira Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Quality Revendedora de Gás Ltda - ME
Advogado	JOSE EDUARDO BENES INACO

(Fls.68) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT acrescida da multa de 100% e ainda indenização equivalente quanto ao não fornecimento das guias do TRCT e Seguro-Desemprego. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1428/2008-102-10-00.1**

Reclamante	Edimario Medeiros de Souza
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
Advogado	WELINGTON LUIS PEIXOTO

(Fls. 106) Vistos, etc... vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pela reclamada com a petição infra. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se a audiência designada para 27.11.2008

Despacho**Processo Nº RT-1439/2008-102-10-00.1**

Reclamante	José Roberto Storti
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA
Reclamado	Lavorcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Medicina e Análises Clínicas
Reclamado	Rhesus Apoio Ltda

Advogado ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

(Fls. 314) Vistos, etc. Considerando que a 1ª reclamada encontra-se estabelecida em São Paulo/SP, retiro o feito da pauta do dia 17/11/2008. Designo nova audiência inaugural para o dia 09/12/2008 às 13h45min. Expeça-se carta precatória para notificação da 1ª reclamada, por mandado. Intime-se a 2ª reclamada e o reclamante diretamente e por seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-1563/2008-102-10-00.7

Reclamante Pedro Alves de Souza Filho
Reclamado Satélite Despachante Ltda

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/11/2008, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1571/2008-102-10-00.3

Reclamante Sonia Sivirina Alves Rosendo
Advogado MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado Doralice Francisca Gomes Moreira-Me

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 12/11/2008, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1572/2008-102-10-00.8

Reclamante Sandra Aparecida da Frota
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Reclamado Apoio Serviços De Conservação Ltda

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 12/11/2008, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1573/2008-102-10-00.2

Reclamante José Augusto Duarte
Advogado GERMANO NOGUEIRA FALCAO
Reclamado MD Comunicação Ltda

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 12/11/2008, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1574/2008-102-10-00.7

Reclamante Severson Garcia dos Santos
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Ebenézer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda - Me.

(Fls.) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/11/2008, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1130/2004-102-10-00.8

Reclamante	KATIA ROSANA LINO FERNANDES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DAE CONFECÇÕES LTDA EPP (representante RAFAEL BATISTA PEREIRA)
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Reclamado	Rafael Batista Pereira
Reclamado	Ivani Cristina Nunes Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada IVANI CRISTINA NUNES SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.209,97 (97,56%)

Custas do Processo: 44,20 (1,95%)

Custas Art.789.....: 11,05 (0,49%)

Total Geral: 2.265,22

Atualizado:31/07/2005

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1020/2006-102-10-00.8

Reclamante	Michele Cristine Martins de Paula
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Neomarry Turismo e Hotelaria Ltda
Advogado	FERNANDA MIRANDA LEDA
Reclamado	Neuci maria Monteiro do Nascimento
Reclamado	Andreia Monteiro do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADAS as sócias do Executado NEUCI MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO e ANDREIA MONTEIRO DO NASCIMENTO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.108,76 (66,37%)

INSS Reclamante.....: 349,59 (3,80%)

INSS Reclamado.....: 912,05 (9,91%)

INSS Terceiros.....: 334,90 (3,64%)

INSS SAT.....: 91,20 (0,99%)

INSS Pacto Laboral: 359,91 (3,91%)

I R P F.....: 863,97 (9,39%)

Custas do Processo: 146,45 (1,59%)

Custas Art.789.....: 36,61 (0,40%)

Total Geral: 9.203,44

Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

Edital

Processo Nº RT-576/2007-102-10-00.8

Reclamante	Juliana Mattos de Narvais Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira CEAV
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : MÁRCIO LOBO DE ALMEIDA

Endereço: QNA 15 LOTES 9 E 10 TAGUATINGA - DF

Data e hora da 1ª Praça:25/11/2008, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça:25/11/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):- 5 (cinco) computadores, compostos por monitor tela plana de 14' marca LG, teclado preto CE FC, mouse óptico preto e prata, CPU de 4 baías preta e prata, 2 caixas de som (cada) pretas e pratas, processador celeron CPU 2.80 GHZ, memória RAM de 480 MB, com windows XP 2002 instalado, com leitora de CD LG, tudo funcionando, em ótimo estado de uso e conservação, avaliados em R\$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) cada computador completo. Total da avaliação R\$3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais). Aos 07 agosto de 2008.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, OUTUBRO de 2008

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-570/2006-103-10-00.6

Reclamante	Francisco da Chagas Ferreira de Sousa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Reclamado	Supermercado Carrefour
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho à fl. 279: "Defiro a dilação do prazo para juntada do extrato do FGTS, por 05 dias. Intime-se o exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1505/2006-103-10-00.8

Reclamante	Jose Inocencio Alvis
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Fazenda Onda Verde Ltda
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA P. FERNANDEZ

Despacho à fl. 124: "Intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias juntar aos autos cópia de seu documento de identidade e número do CPF, para possibilitar os recolhimentos previdenciários, sob pena de crime de desobediência judicial." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1609/2006-103-10-00.2

Reclamante	Arnaldo de Sousa Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	LW Recuperadora de Auto Peças Ltda
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELOS

Despacho à fl. 122: "Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE o(a) exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-197/2007-103-10-00.4

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira da Cruz
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	J Batista Lopes Me
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

Despacho à fl. 123: "Ante os termos da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.122, intime-se o exequente para indicar o novo endereço da executada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-267/2007-103-10-00.4

Reclamante	Erivaldo Gomes Bezerra
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Globo Veiculos Ltda
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Despacho à fl. 153: "Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor remanescente, noticiado à fl. 143, refere-se à correção

monetária da importância penhorada, razão pela qual indefere-se o pleito da executada à fl. 152, tendo em vista que o saldo remanescente naquela conta deverá ser repassada ao exequente e à União. Expeça-se alvará para liberação a quem de direito, da importância remanescente na conta judicial nº 42/01506599-9 da CEF, observando-se os percentuais do cálculo de fl. 121. Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-103-10-00.5

Reclamante	Susie Cecilia Nascimento da Silva
Advogado	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho à fl. 231: "Junte-se. Indefiro o pedido de levantamento do depósito recursal, por não garantida a execução. Convoque em penhora o depósito recursal à fl. 178. Intime-se a executada para ciência da conversão do depósito recursal em penhora e para pagar o saldo remanescente do seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1286/2007-103-10-00.8

Reclamante	Espólio de Ivan Ramos da Mata
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lua e Sol C.L. de Toldos
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Despacho à fl. 79: "Vistos, etc. Com documentos de fls. 76/78 tenho como regularizado o pólo ativo do presente feito. Resta apenas a regularização da representação processual determinada em audiência (ata de fl. 73), pois não se juntou a procuração outorgada pelo espólio de Ivan Ramos da Mata. Assim, intime-se o advogado do exequente, Dr. Sérgio Luiz dos Santos para que junte a procuração que se faz necessária, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento da execução. Tão logo seja cumprida a obrigação ora determinada, inclua-se o feito na pauta de audiência em execução, para tentativa de conciliação quanto ao valor da execução (R\$ 588,25), ante o petitório de fls. 68/69. Esclareço que a intimação por DJ de fl. 70 não alcançou o procurador da executada, Dr. Hélio Pereira Leite Filho. Regularize o pólo ativo para constar ESPÓLIO DE IVAN RAMOS DA MATA. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-64/2008-103-10-00.9

Reclamante	Francisco Gabriel de Jesus Sobrinho
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Mundial Auto Mecanica Ltda - EPP
Advogado	MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA

Despacho à fl. 106: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito efetuado a fls. 103, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-343/2008-103-10-00.2

Reclamante	Ary Usedo Pires
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gustavo Moreira de Assis
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS

Despacho às fls. 97: "Junte-se. A CTPS do reclamante à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para que proceda às devidas

anotações, em 05 dias, nos moldes da sentença às fls. 48/53. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do pacto laboral reconhecido em sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de execução "ex officio". Finalmente, deverá a reclamada entregar as guias TRCT para saque do FGTS bem como as guias de seguro-desemprego, na forma prescrita na referida sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de indenização equivalente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-533/2008-103-10-00.0

Reclamante	Hebert Pires Brasil
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	HPE - Construção Comércio Indústria LTDA
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA
Reclamado	Cooserlegis - Cooperativa de Mão-de-Obra de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA

Despacho à fl. 88: "Vistos, etc. Convolto as obrigações concernentes ao FGTS e ao seguro desemprego em indenização equivalente. Proceda a Secretaria da Vara às devidas anotações na CTPS do reclamante, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Intime-se a primeira reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pacto laboral reconhecido em sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de execução "ex officio". Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-732/2008-103-10-00.8

Consignante	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado	Ildelbrando da Silva Brito
Advogado	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA

Despacho à fl. 83: "Vistos etc. Intime-se o consignado a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações. Deverá, ainda, no mesmo prazo receber as guias TRCT, para saque do FGTS bem como as guias do seguro desemprego, que se encontram acostadas aos presentes autos. Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma prescrita na sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de execução "ex officio". Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-741/2008-103-10-00.9

Reclamante	Francisca Nilma Silva Duarte
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Serviço Social da Indústria SESI/DR/DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Despacho à fl. 150: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrair recurso ordinário interposto pelo reclamado no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1183/2008-103-10-00.9

Reclamante	Tiago José de Souza
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	José Ferreira Filho
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS

Despacho à fl. 24: "Intime-se o reclamante para retirar a sua CTPS desta Secretaria no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1296/2008-103-10-00.4

Reclamante	Plácido Ladislau Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A

Decisão à fl. 14: "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$343,44, calculadas sobre R\$ 17.172,22, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1329/2008-103-10-00.6

Reclamante	Antonio Tonaco Neto
Advogado	NEY MARCIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos Alternativos do DF

Despacho à fl. 94: "Defiro o levantamento dos pagamentos dos depósitos judiciais referente ao acordo, devendo o procurador substabelecido solicitar as respectivas autorizações na Secretaria desta Vara. Intime-se, para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1365/2008-103-10-00.0

Reclamante	Cordelino Martins de Oliveira
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	DATA - Construções Projetos Ltda
Reclamado	Grupo OK S/A

Decisão à fl. 12: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 09 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/6, sendo a procuração mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 383,27, calculadas sobre R\$ 19.163,55, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1376/2008-103-10-00.0

Reclamante	Bruno Borges da Silva
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO
Reclamado	Panificadora Cristo Raina LTDA

Decisão à fl. 15: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 12 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/8, sendo a procuração mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 358,50, calculadas sobre R\$ 17.925,16, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1536/2008-103-10-00.0

Reclamante Wilson Alves dos santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Perboni com importação e exportação de alimentos Ltda

Vistos, etc. Defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, a fim de que junte o Termo de Tentativa de Conciliação Frustrada emitido pela Comissão de Conciliação Prévia, com relação à reclamada SUPERBONE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., empresa sucessora, tendo em vista que consta no Termo de Tentativa de Conciliação Frustrada apresentado somente o nome da reclamada PERBONI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., empresa sucedida. Assim, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e incluindo-o na do dia 09/12/2008, às 14h05min., mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Após a emenda, notifiquem-se as reclamadas. Em 20/10/2008

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1548/2008-103-10-00.5

Reclamante Daniel Lima Botelho Ferreira
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA
Reclamado Omega Super Troca Comercio de Lubrificantes Ltda EPP

Despacho à fl.26: "Vistos, etc. Defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, a fim de que o advogado constituído assine a petição inicial, vez que apócrifa. Assim, diante a proximidade da audiência, intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, com urgência, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Após a emenda, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1554/2008-103-10-00.2

Reclamante Jose Fermينو
Advogado VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO
Reclamado Ebenezer Lemos Eleuterio
Reclamado Ilda Avelino Eleuterio

"Audiência inicial designada para o dia 17.11.2008 às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1555/2008-103-10-00.7

Reclamante Robson Ferreira dos Santos
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Sadia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 17.11.2008, às 14:20h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1556/2008-103-10-00.1

Reclamante Cristiane Leite Silva
Advogado MARIA LUCIENE FREITAS
Reclamado SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal

"Audiência inicial designada para o dia 17.11.2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1557/2008-103-10-00.6

Reclamante Viviane Alves de Souza
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Futura Construções e Incorporações Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 17.11.2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1559/2008-103-10-00.5

Reclamante Francisco Galdino da Silva
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Igreja Evangélica Sara Nossa Terra

"Audiência inicial designada para o dia 18.11.2008 às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-179/2001-801-10-00.1**

Reclamante	FRANCISCO FABIO DA SILVA
Advogado	CLAUDIA MESQUITA
Reclamado	Regina Celia Martins Cia Ltda+01
Advogado	MIGUEL CHAVES RAMOS
Reclamado	Paulo Iure Ferreira Alencar
Advogado	ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM
Reclamado	Regina Célia Botelho Martins
Advogado	ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM

Vistos. Intime-se a fiel depositária a apresentar os bens arrematados no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarada a sua infidelidade com consequente expedição de mandado de prisão. Cumpra-se por mandado.

Em, 21.10.2008 3ª feira.

Despacho**Processo Nº RT-1463/2003-801-10-00.7**

Reclamante	MANOEL MESSIAS SARAIVA LEMOS
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagem Pav. LTDA + 03
Reclamado	Investco S/A
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino
Reclamado	Belchior Gaspar Filho

Desp. de f.240."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima, reitere-se a intimação do exequente do teor do despacho de f. 225, primeiro parágrafo, renovando-lhe o prazo de 10 dias para prestar as informações solicitadas ou requerer o que entender necessário, sob pena de desconstituição da penhora determinada no rosto dos autos 4950/2003, que tramitam na 1ª Vara Cível de Palmas.(...)"Palmas-TO,21/10/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Desp. de f.225, primeiro parágrafo:"Ante o teor das certidões de f. 202 e 224, intime-se o exequente, por seu procurador, para indicar o correto e atualizado endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória Citatória, bem como inviabilizar o prosseguimento da execução."Palmas-TO, 12 de setembro de 2008.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-171/2005-801-10-00.9**

Reclamante	JOSE MOACIR DA ROSA GOMES
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

Vistos os autos. Defiro em parte o requerimento da reclamada, ficando mantida o bloqueio de transferência.

Autorizo o DETRAN a expedir os boletos de pagamentos atinentes ao IPVA, Seguro Obrigatório, taxas e multas, a serem entregues ao Contribuinte para o efetivo pagamento. Após a quitação, fica desde já deferida a expedição e entrega do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao reclamado.

Outrossim, intime-se o reclamante para se manifestar sobre o requerimento do reclamado no prazo de 05 dias. Em, 20.10.2008

2ª feira.

Despacho**Processo Nº RT-645/2005-801-10-00.2**

Reclamante	RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SANEATINS - CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
Advogado	LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Despacho f.548: "Vistos os autos.O exequente, às f. 508/511, já realizou impugnação à conta de liquidação, operando-se, pois, a preclusão consumativa. Por isso, deixo de conhecer as razões de f. 548/551.Publicue-se.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

Despacho**Processo Nº RT-692/2007-801-10-00.8**

Reclamante	Claudenor Fernandes da Silva
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	Ailton Lopes da Conceição
Advogado	CICERO AYRES FILHO

Vistos. Ante a informação do reclamante do não pagamento da parcela do acordo, intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, informar sobre o pagamento da 12ª parcela do acordo em 15.10.2008, sob pena de execução acrescida da multa e antecipação das demais parcelas.

Despacho**Processo Nº RT-838/2007-801-10-00.5**

Autor	SINGAREHST - Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu	Aldo Fassina Cia. Ltda.
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp. de f.140."Vistos os autos.1. Expeça-se alvará ao reclamante, para levantamento do seu crédito, após deduzidos os honorários advocatícios, utilizando-se de todo o saldo da conta do depósito recursal de fl. 94 e valor bloqueado às f. 136, na Caixa Econômica Federal, intimando-o para, no prazo de 5 dias, receber o seu crédito.2. Condiciono o saque à liberação da importância de R\$109,75, ao advogado, CLÓVIS TEIXEIRA LOPES, OAB/TO nº875, a título de honorários advocatícios em benefício do Sindicato autor.4. A Caixa deverá comprovar todas as operações no prazo de 05 dias, conforme acima especificado, inclusive o valor levantado pelo autor.Faça constar essas observações no alvará. 5. Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação de todo o saldo da conta judicial,do Banco do Brasil S/A,nº1200116589424,f. 126 e 131, zerando-se a conta.6. Informo, para os devidos fins, os dados das partes: réu ALDO FASSINA E CIA LTDA, CNPJ nº 26.638.460/0001-33, AUTOR SINGARESHT, CNPJ nº 38.132.924/0001-14.7. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.8. Intimem-se as partes.9. Transcorrido in albis o prazo recursal e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas-TO, 20/10/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-970/2007-801-10-00.7**

Reclamante	José das Graças Silva
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	EMSA Emp. Sul Amer. de Mont. S/A.
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Despacho f.70: "Vistos os autos.Tendo em vista os elementos dos

autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da executada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetuou o pagamento da terceira parcela objeto do acordo, como consta em seus embargos, sob pena de se considerar o seu inadimplemento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento. Publique-se. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUIZA DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1038/2007-801-10-00.1

Exequente	Francisco de Assis Domingos Uchoa
Advogado	WOLMY BARBOSA DE FREITAS
Executado	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Advogado	GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA

Desp.f.82:"Vistos os autos.1.Os presentes autos foram remetidos a este juízo nos termos da decisão de fls.70/73, que reconheceu a competência desta justiça especializada para processar e julgar o presente feito.2. Designo audiência inicial para o dia 17/11/2008, às 14h50min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.3. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 17/10/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-801-10-00.1

Reclamante	Emivaldo Alves dos Santos
Advogado	Rogério Beirigo de Souza
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de 05 dias.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-437/2004-802-10-00.9

Consignante	CERAMICA SAO JUDAS TADEU
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Consignado	EDVAL PEREIRA ALVES
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Desp.fl.344"O débito final da consignante/executada importa em R\$ 554,14, e considerando que a execução vem sendo gradativamente satisfeita, determino à Secretaria: A expedição de

ofício ao Detran/TO determinando-lhe desbloquear os veículos relacionados à fl. 161/164, comunicando-me o cumprimento da ordem, prazo de 10 dias.

Vez que os bens à fl 143 foram indicados pela própria consignante/executada, e são suficientes para o pagamento total do débito remanescente, que sejam novamente levados às praça e leilão. Expeça-se o Edital de Praça/Leilão, observadas as formalidades legais, publicando-o, e para efeito da publicação concedo ao consignado/exequente as benesses da justiça gratuita. Intimem-se às partes, por seus advogados, via DJTE, das datas e horários das praça e leilão. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº459/08 - Data da Praça: 03/12/08 à partir das 13h; Leilão: 03/12/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-814/2006-802-10-00.1

Autor	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Réu	SANDRA MARIA SOARES
Advogado	VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Desp.fl.1038"Junte-se. Homologo a avaliação de fl.1024. Designem-se praça e leilão. 2ªVT/Pls-TO, 15/10/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº455/08 - Data da Praça: 03/12/08 à partir das 13h; Leilão: 03/12/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-1043/2006-802-10-00.0

Reclamante	Pedro Dias Teodosio
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	CONFEDERAL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. + 01
Advogado	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Desp.fl.681"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 17/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-405/2007-802-10-00.6

Reclamante	Antonio Bezerra Lima Filho
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

Desp.fl.137"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 128), e, sendo assim, determino à Secretaria: A designação de datas e horários para as Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. A expedição do Edital de Praça e a publicação do mesmo. Para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. A intimação do exequente, por seu advogado, via DJTE, e do sócio da executada, por edital de intimação, dando-lhes ciência das datas e horários das Praça e Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 15/10/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº457/08 - Data da Praça: 03/12/08 à partir das 13h; Leilão: 03/12/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-458/2007-802-10-00.7

Reclamante	Magno Borges da Silva
------------	-----------------------

Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Elias Vieira Borges - ME
 Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY

Desp.fl.306"Ante o que noticia a certidão supra, revogo a ordem de prisão. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia fac-símile, para ciência e devolução do mandado de prisão. Atualize-se a conta exequenda. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 20/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-525/2007-802-10-00.3

Reclamante Domingos Mota dos Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Antonio Cezar dos Santos

Desp.fl.64"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Leilão nº456/08 - Data do Leilão: 03/12/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-988/2007-802-10-00.5

Autor Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
 Advogado ADRIANA DURANTE
 Réu Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS
 Advogado MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

Desp.fl.1599"Junte-se. Intime-se o sindicato/autor para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-146/2008-802-10-00.4

Reclamante Denisson Hilário Cândido
 Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
 Reclamado Lucas Marques de Araújo - ME
 Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.54"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 50), e, sendo assim, determino à Secretaria: A designação de datas e horários para a Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais. A expedição do Edital. A publicação do Edital, e, para fins desta publicação, concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. A intimação: - do executado, via postal, dando-lhe ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. - do exequente, por seu advogado, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão; - e ainda, do Leiloeiro autorizado por este Juízo, dando-lhe, também, ciência das datas e horários da Praça e/ou Leilão. 2ªVT/Pls-TO, 17/10/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº454/08 - Praça: 03/12/08 à partir das 13h; Leilão: 03/12/08 à partir das 14h.

Despacho

Processo Nº RT-273/2008-802-10-00.3

Reclamante Alex Sandro dos Santos Dantas
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
 Reclamado Irmãs Guimarães Ltda.
 Advogado CRISTIAN ZINI AMORIM

Desp.fl.62"Digam as partes, em 5 dias, sobre os embargos declaratórios interpostos pela União, valendo o silêncio como anuência e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo de cunho salarial. 2ªVT/Pls-TO,

20/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-660/2008-802-10-00.0

Reclamante Dayse Lucide Silva dos Reis
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Auto Posto Ideal Ltda - ME
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.263"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamado que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/08/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-719/2008-802-10-00.0

Reclamante Eujason Tavares de Oliveira
 Advogado RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 Reclamado Franco e Almeida Ltda (+ 01)
 Advogado LACORDAIRE GGUIMARAES DE OLIVEIRA
 Reclamado HSBC Banc Multiplo
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Desp.fl.426"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intimem-se as reclamadas que apresentem contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/08/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-742/2008-802-10-00.4

Reclamante Paulo Vinicius Premoli Borges
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Reclamado Indústria e Comércio de Confecções Damyller Ltda
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Desp.fl.1546/v"A justificativa não é plausível, nada impedindo a realização da audiência. Indefiro. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-903/2008-802-10-00.0

Reclamante Nesivaldo Carvalho dos Santos
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Eventus Ltda
 Advogado Gustavo Gomes Garcia

Desp.fl.40"Junte-se. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em 48 horas, sob pena de não ser satisfeita a obrigação de fazer. 2ªVT/Pls-TO, 21/10/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-969/2008-802-10-00.0

Reclamante Vitor Hugo Aparecido Oliveira Montel
 Advogado Rafael Wilson de Mello Lopes
 Reclamado HSBC Serviços e Participações Ltda
 Reclamado HSBC Bank Brasil

(fls.79)1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 11/11/2008, às 09h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-

se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 22 de outubro de 2008 (4ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-802-10-00.4

Reclamante	Ronaldo Pinheiro Araujo Ribeiro
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Raimundo Nonato Araújo Ribeiro

(fls.28)1.Designo o dia 11/11/2008, às 08h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 22 de outubro de 2008 (4ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-971/2008-802-10-00.9

Reclamante	Edvaldo Dias Aguiar
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Talento Engenharia Ltda

(fls.143)1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 05/11/2008, às 09h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 22 de outubro de 2008 (4ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-750/2006-812-10-00.6

Reclamante	Joacy Alves Fereira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	João de Barro Materiais para Construção

Vistos, etc.

Homologo a atualização de cálculos de fls. 88/94 (R\$ 3.247,52) ressalvados eventuais acréscimos e atualizações legais.

Considerando que inexistem nos autos informações acerca do CNPJ/MF da empresa executada e que esta encontra-se em local incerto e não sabido, o que inviabiliza a utilização dos convênios BacenJud, RenaJud e InfoJud, intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando o CNPJ/MF da executada ou requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida trabalhista e extinção da execução.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-182/2007-812-10-00.4**

Reclamante Eurides de Sousa Dias
 Advogado SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
 Reclamado MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
 Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 Reclamado Estado do Tocantins
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado A.G.U. - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (ARRECAÇÃO / INSS)

Vistos.

1. Homologo os cálculos de fls. 352/357 (TOTAL R\$ 716,19), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.
2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.
3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.
4. Dê-se vista dos cálculos à AGU/PGF ao final do processo, nos termos da lei.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-652/2007-812-10-00.0**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do trabalho da 10ª Região - Ofício de Araguaína
 Réu Marco Antônio Andrade Barbosa - Fazenda Guanabara
 Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 415/418 (Total R\$ 62,174,63) ressalvadas eventuais atualizações e acréscimos legais.
2. Converto em penhora o saldo do depósito recursal de fls. 414 (R\$ 5.149,87) e fixo a execução no importe de R\$ 57.024,76.
3. Cite-se o executado por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
4. Encaminhem-se os autos à AGU/PGF para vista dos cálculos ao final do processo.
5. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-742/2007-812-10-00.0**

Reclamante Carlos Luiz Barbosa
 Advogado WÁTF A MORAES EL MESSIH
 Reclamado Município de Araguaína-TO
 Advogado CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Visto os autos.

Foi proferida sentença dos presentes autos declarando nulo o

contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado, reconhecendo apenas a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, parcela de natureza indenizatória.

A União, através da AGU/PGF, requer a intimação do município reclamado para que apresente o pagamento das contribuições previdenciárias do reclamante e que apresente a GFIP/SEFIP de cada competência do período de 02/2001 a 03/2007, fundamentando o pedido no art. 134 da IN/SRP/03/05, o que não se amolda ao presente feito porquanto a sentença não reconheceu vínculo empregatício e em consequência não há obrigatoriedade de comprovação de recolhimento previdenciário. O deferimento do mencionado pedido afrontaria o instituto da coisa julgada. Assim, INDEFIRO.

Ademais, a petiçãoária na primeira oportunidade que se manifestou nos autos deveria manejar o recurso adequado, porquanto a matéria, se fosse o caso, teria que ser analisada pela instância superior, já que tem o condão de alterar a sentença de mérito.

O Excelso STF em recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário 569056 firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

DÊ-SE CIÊNCIA à União/PGF com a remessa dos autos.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2008 - 4ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-789/2007-812-10-00.4**

Reclamante Edilei Alves Marinho
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Paxterra Serviços Póstumos
 Reclamado Manoel Edgard do Sacramento
 Reclamado Jose Henrique Ribeiro

Vistos e examinados os autos foi proferido a seguinte decisão:

Verifica-se que os executados, faltando reiteradamente com a lealdade e boa fé processuais negaceiam com a justiça, esquivando-se do cumprimento das obrigações para com a Justiça do Trabalho, furtando-se do pagamento de direitos do trabalhador, a exigir maior acuidade do Juízo, já que está em jogo, não só tais direitos, mas desafia a própria efetividade da justiça.

Nesta esteira, verifica-se que a empresa, principal executada, citada para pagar ou oferecer bens à penhora, não o fez, ocasionando a desconsideração da sua personalidade jurídica, possibilitando a inclusão de seu sócio proprietário (Manoel Edgard do Sacramento), no pólo passivo da relação, (fl. 53) restando infrutíferas todas as tentativas para garantia da execução.

Abstrai-se dos autos que o Sr. Edgar, ao contrário de assumir a sua obrigação determinada em sentença judicial, repassou a empresa para o Sr. José Henrique Ribeiro, haja vista que a esposa deste, assinou mandados de intimação em nome da empresa executada, a exemplo da fl. 19, sendo certo que este mesmo Sr. José Henrique vendeu posteriormente a empresa para o Sr. Marcelo Cruz

Moitinho, conforme recibo de venda, fl. 63.

A negaça fica ainda mais patente quando se constata que o Sr. José Henrique (último vendedor da empresa), sendo seu proprietário de fato, conforme demonstrado, compareceu nesta condição, na audiência inaugural, (Ata de Audiência, fl. 07) porém negando vínculo com a empresa.

Por fim, como última tentativa de "disfarce das pegadas", o último adquirente da executada principal, que funciona no mesmo local e a tendo sucedido de fato, inclusive com as mercadorias existentes na ocasião, tenta esquivar-se da obrigação de fiel depositário, garimpando brechas processuais, o que não pode ser aceito pelo Juízo, permanecendo válido, portanto o despacho de fl. 64.

Diante de tudo o que foi exposto, determina-se à Secretaria envidar todos os esforços possíveis no sentido de dar êxito à presente execução, especialmente quanto ao seguinte:

1. Tornar sem efeito o despacho de fls. 90/91.
2. Providenciar laudo de constatação para verificação do funcionamento da empresa, bem como situação das mercadorias penhoradas (fl. 61), seja através de Oficial de Justiça, seja por ocasião da Justiça Itinerante na cidade de Araguaínas.
3. Em seguida, providenciar o praxeamento dos bens penhorados, com diligências visando a divulgação junto às funerárias da região e noticiário local.
4. Após o praxeamento destituir o responsável do encargo de fiel depositário.
5. Restando infrutíferas as diligências supra ou não liquidado o valor total da execução, envidar todos os esforços visando a constrição de bens de todos os sócios executados (Manoel Edgard Sacramento e Sr. José Henrique Ribeiro), que estão devidamente qualificado nos autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Publique-se.

Araguaína-TO, terça-feira, 21 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-838/2007-812-10-00.9

Reclamante	Bertulino Lopes de Sousa
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado	Carvoaria Santa Cecília Ltda
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO
Reclamado	Márcio Meirelles de Andrade
Reclamado	Vicente dos Reis Araújo

Vistos os autos.

1. À vista da ratificação de acordo firmado na Secretaria da Vara pelo autor e patronos das partes (Provimento TRT/nº 003/2000), HOMOLOGO O ACORDO de fls. 250/252, no que tange o crédito obreiro (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), sendo expungida a pretensão de afastamento de contribuições previdenciárias de fls. 154, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2. Com o trânsito em julgado da sentença, as partes não podem transigir acerca dos encargos fiscais e previdenciários (art. 195/CF c/c art. 832, § 6º da CLT, alterado pela Lei 11.457/07),

pelo que os executados deverão comprovar nos autos, até o dia 26/01/2009, a quitação dos encargos apurados pela contadoria do Juízo, devidamente atualizados, sob pena execução.

3. O silêncio do(a) reclamante no prazo de 5(cinco) dias, contados da publicação, valerá como quitação.
4. Os sócios devedores deverão indicar suas respectivas contas correntes para restituição dos valores bloqueados (fls. 244 e 248), no prazo de cinco dias, implicando a inércia em expedição de alvará, via procurador constituídos nos autos.
5. Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, vista à AGU/PGF com a remessa dos autos (fls. 237), para os fins legais (art. 832, 4º da CLT).
6. Publique-se.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2008 - 3ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-899/2007-812-10-00.6

Reclamante	Bartolomeu Borges Leal
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ/PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA
Reclamado	Raniere Alexanfre Cardoso
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Visto os autos.

1. Diante da informação do credor, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA DO BEM indicado à fl. 179, em complementação a constrição de fls. 165/166.

2. Ultimada a providência acima, venham os autos conclusos para designação de praça/leilão.

3. Traslade cópias para os demais feitos.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2008 - 3ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-910/2007-812-10-00.8

Reclamante	Gideão Ferreira da Silva
Advogado	MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
Reclamado	Christiane S. Marinho ME/Cristiane S. Maranhão
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN

Vistos, etc.

Homologo a atualização de cálculos de fls. 117/124 (R\$ 8.076,28) ressalvadas eventuais atualizações e acréscimos legais.

à vista do contido na ata de fls. 111, intime-se a exequente, por sua procuradora para no prazo de 30 (trinta) dias informar a este Juízo acerca da sucessão de empresas para prosseguimento da execução.

À Secretaria para que promova nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros das executadas, via BacenJud.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-956/2007-812-10-00.7

Reclamante	Osmarina Rosa de Jesus
------------	------------------------

Advogado SOLON CARVALHO MENDES
 Reclamado Município de Tocantinópolis/TO
 Advogado GIOVANI MOURA RODRIGUES

Vistos.

1. Homologo os cálculos de fls. 137/142 (TOTAL R\$ 6.197,85), sem prejuízo de futuras acréscimos e atualizações legais.
2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.
3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.
4. Dê-se vista dos cálculos à AGU/PGF ao final do processo, nos termos da lei.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-961/2007-812-10-00.0

Reclamante Vanusa Cruz e Silva
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
 Reclamado Município de Araguaína/TO

Vistos.

1. Homologo os cálculos de fls. 177/182 (TOTAL R\$ 279,01), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.
2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.
3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.
4. Dê-se vista dos cálculos à AGU/PGF ao final do processo, nos termos da lei.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87/2008-812-10-00.1

Reclamante Moisés Gonçalves dos Santos
 Advogado SOLON CARVALHO MENDES
 Reclamado Município de Tocantinópolis/TO - Prefeitura Municipal

Vistos, etc.

À vista do bloqueio de fls. 146 (Total R\$ 5.898,06), tenho por garantido o Juízo, cientifique-se o executado, via postal. Transcorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará ao exequente, intimando-o diretamente e por seu procurador, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à AGU/PGF para vista dos cálculos, nos termos da lei.

Devolvidos os autos e transcorridos in albis os prazos legais, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, terça-feira, 21 de outubro de 2008.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-204/2008-812-10-00.7

Reclamante Welliton Nunes da Costa
 Advogado MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
 Reclamado Lucas Marques de Araújo - ME
 Advogado ANENOR FERREIRA DA SILVA

Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT

Vistos, etc.

À vista do comprovante de depósito a fl. 59, certidão de fl. 65-verso, recolhimentos de fls. 83-verso e certidão de fl. 84-verso, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.

Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-373/2008-812-10-00.7

Reclamante Vanderleia Marques Miranda - Assistida por José Miranda Filho
 Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS
 Reclamado JELTON COSTA LIMA ME (Foto Lima V)
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima
 Advogado MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
 Reclamado Holanda e Araújo Ltda - ME (Grupo da Imagem)
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Vistos e examinados.

1. Homologo os cálculos de fls. 170/185 (TOTAL R\$ 7.112,46), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
2. À vista da responsabilidade SOLIDÁRIA deferida em sentença, cite-se as empresas executadas, por seus procuradores, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
3. Intime-se a 3ª reclamada, por sua procuradora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as anotações pendentes, sendo certo que a inércia implicará na incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a correr por 10 (dez) dias a ser revertido em favor da trabalhadora.
4. Dê-se vista dos cálculos à AGU/PGF ao final da execução, nos termos da lei.
5. Decorrido o prazo para as executadas (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-391/2008-812-10-00.9

Reclamante Luis Rosa Sousa
 Advogado WATFA MORAES EL MESSIH
 Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda e Outro
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Visto os autos.

1. Por não extinta a execução, INDEFIRO o pleito obreiro (fl. 244).
2. Aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário.

3. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 239.
PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2008 - 4ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-409/2008-812-10-00.2

Reclamante	Iraides Rodrigues da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins/TO

Despacho de fls. 27: "Vistos os autos.

À vista do peticionado pelo autor à fls. 25/26 e diante do que consta na ata de homologação de acordo de 16/17, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o contido no item 2 do despacho de fls. 23. Aguarde-se o prazo assinado ao reclamado.

Publique-se e intime-se o reclamado via postal.

Araguaína/TO, 20 de outubro de 2008 - 2ª feira. MALOS AUGUSTO MELEK Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-410/2008-812-10-00.7

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins/TO

Despacho de fls. 25: "Vistos os autos.

À vista do peticionado pelo autor à fls. 23/24 e diante do que consta na ata de homologação de acordo de 14/15, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o contido no item 2 do despacho de fls. 21. Aguarde-se o prazo assinado ao reclamado.

Publique-se e intime-se o reclamado via postal.

Araguaína/TO, 20 de outubro de 2008 - 2ª feira. MARLOS AUGUSTO MELEK Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-480/2008-812-10-00.5

Reclamante	Jocelide Macedo de Oliveira
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
Reclamado	Estado do Tocantins

Visto os autos.

1. Em cumprimento a decisão proferida nos autos da RCL/6359/STF, que julgou procedente a Reclamação, ENCAMINHE-SE o presente feito ao JUÍZO COMUM ESTADUAL DE ARAGUATINS-TO, competente para processar e julgar o feito, com as devidas baixas e cautelas de estilo.

INTIME-SE o reclamado diretamente e PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2008 - 4ª feira

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-614/2008-812-10-00.8

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	Antônio Amancio Lemos

Visto os autos.

1. Diante da manifestação da autora à fls. 107, tenho por prejudicado o pleito de fls. 106.

2. Aguarde-se o prazo assinado à fl. 103.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 22 de outubro de 2008 - 4ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-616/2008-812-10-00.7

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	Marcos de Pinho Mourão

Vistos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 109/114 (TOTAL R\$ 538,15), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

2. Expeçam-se mandado de citação do executado, via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. O executado deverá comprovar o pagamento das guias de fls. 52; 54; 56 no importe apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 114.

4. Considerando que as verbas deveridasd dizem respeito à contribuição sindical, desnecessária a intimação da AGU/PGF.

5. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Araguaína/TO, quarta-feira, 22 de outubro de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8004/2008-812-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Cláudio Peixoto de Araújo

Visto os autos.

1.1. Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a designação de audiência de fls. 10 e os atos dela decorrente.

2. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fundada em Certidões de Dívida Ativa, oriundas de multas por infringência da CLT. (doc. fls. 04/08).

3. Vindica o exequente, em suma, o pagamento das multas impostas à executada pelo descumprimento da CLT e inscritas na Dívida Ativa da União.

4. A presente ação encontra esteio no art. 114; VII da CF/88, com redação trazida pela EC-45 e Lei Federal 6.830/80, sendo esta Especializada competente para seu regular processamento.

5. Cite(m)-se a(s) executada(s), por MANDADO, para pagar a dívida (R\$ 13.904,26, devidamente atualizadas), no prazo de 5 (cinco) dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora.

6. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o disposto no art. 53/C.Prov./TST.

Araguaína/TO, 21 de outubro de 2008 - 3ª feira

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-531/2006-861-10-00.7

Reclamante	Gilmar Bento da Silva
------------	-----------------------

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Rio Sono Construções e Topografia Ltda.
Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE a Reclamada, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar número da conta corrente de sua titularidade para efetivação do depósito do saldo remanescente dos valores bloqueados via BACENJUD.

Guaraí, 22 de outubro de 2008, 4ª feira.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-26/2007-861-10-00.3**

Reclamante Gleison Alves de Oliveira
Advogado ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado Marcio José Correia - ME (Marcio Motos)
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado Marcio José Correia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o exequente, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a certidão de fl. 217, fornecendo o correto endereço para localização do veículo a ser penhorado, sob pena de ser solicitada a devolução da Carta Precatória Executória dirigida ao foro de Palmas-TO, no estado em que se encontra.

Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008.

RENATO GUEDES FILHO
Adjunto de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-230/2007-861-10-00.4**

Reclamante Marcus Flávio Magalhães Mesquita
Advogado PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
Reclamado Simone Possas Andrade-ME
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante perante o C. TST, arquivem-se DEFINITIVAMENTE os presentes autos, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 20 de Outubro de 2008 (Segunda-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-261/2007-861-10-00.5**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Ofício de Araguaína
Réu REFLORESTAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. (2)
Advogado RODRIGO COELHO
Réu Walter Luiz da Silva Martins
Réu Otaciano Neto Almeida Matos

Despacho de fls. 200: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamado, por seu advogado, a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a regular quitação das parcelas de número 9 a 12, sob pena de execução.

Guaraí-TO, 22 de outubro de 2008 (4ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-290/2007-861-10-00.7**

Reclamante Wilson Pereira dos Santos
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Guaraí
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fl. 88, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. Por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o Executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários calculados à fl. 81, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado diretamente, via postal. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-293/2007-861-10-00.0**

Reclamante Janderson Pereira Barbosa
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Guaraí
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fl. 88, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. Por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o Executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários calculados à fl. 81, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado diretamente, via postal. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-298/2007-861-10-00.3**

Reclamante Edivaldo das Dores de Jesus
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Município de Guaraí
Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fl. 89, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. Por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o Executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários calculados à fl. 82, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado diretamente, via postal. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-299/2007-861-10-00.8

Reclamante Cleidison Soares de Sousa
 Advogado CARLOS VIECZOREK
 Reclamado EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Município de Guaraí
 Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fl. 87, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. Por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o Executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários calculados à fl. 80, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado diretamente, via postal. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-303/2007-861-10-00.8**

Reclamante Denis Andrey da Conceição Melo
 Advogado CARLOS VIECZOREK
 Reclamado EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Município de Guaraí
 Advogado LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fl. 85, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. Por não serem passíveis de transação, em virtude de obediência à coisa julgada existente, o Executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários calculados à fl. 72, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes, sendo o executado diretamente, via postal. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-137/2008-861-10-00.0**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Réu Aloizio Rocha da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado. Aguarde-se a comprovação dos repasses até o dia 15/11/2008. Intime-se a Confederação Autora. Guaraí/TO, 20 de Outubro de 2008 (Segunda-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-146/2008-861-10-00.1**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Réu Valtercides da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado. Aguarde-se a comprovação dos repasses até o dia 15/11/2008. Intime-se a Confederação Autora. Guaraí/TO, 20 de Outubro de 2008 (Segunda-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-163/2008-861-10-00.9**

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO

Réu

Francisco das Chagas Felipe de Miranda

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado. Aguarde-se a comprovação dos repasses até o dia 15/11/2008. Intime-se a Confederação Autora. Guaraí/TO, 20 de Outubro de 2008 (Segunda-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-178/2008-861-10-00.7**

Reclamante Antônio Reginaldo da Costa Silva
 Advogado RODRIGO MARÇAL VIANA
 Reclamado Claudison Abreu Oliveira (Central Motos Colméia)
 Advogado LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA
 Reclamado Claudison Abreu Oliveira

Desp. fl.107:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da executada, julgo boa e subsistente a penhora e avaliação realizadas.Designo praça dos bens constribados para a data de 04/12/2008 a partir das 10h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 04/12/2008 a partir das 14h00min para a realização de leilão.Publique-se para ciência das partes.Sem prejuízo, intime-se o Executado, diretamente via postal.Publique-se o Edital.Guaraí/TO, 22 de Outubro de 2008 (Quarta-feira).REINALDO MARTINI.Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-217/2008-861-10-00.6**

Reclamante Maria Amparo Costa da Silva
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Patrícia Fonseca de Moura
 Reclamado Tabocas Participações Empreendimentos S. A.
 Advogado RONALDO FONTES CAVALIERI

Despacho de fls. 124: "Vistos os autos. Diante do silêncio da Exeqüente, tenho por quitado a execução pelo pagamento, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-218/2008-861-10-00.0**

Reclamante Maria José dos Santos da Conceição
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Patrícia Fonseca de Moura
 Reclamado Tabocas Participações Empreendimentos S. A.
 Advogado RONALDO FONTES CAVALIERI

DESPACHO DE FL. 123: "Vistos os autos. Ante o silêncio do exeqüente, tenho por quitada a execução e por consequência extingo o feito nos termos do art. 794, I, do CPC . Publique-se para ciência das partes.

Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre o acordo e cálculos, no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 21 de outubro de 2008. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-219/2008-861-10-00.5**

Reclamante Claudete Chaves Cardoso
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Reclamado Patrícia Fonseca de Moura
 Reclamado Tabocas Participações
 Empreendimentos S. A.
 Advogado RONALDO FONTES CAVALIERI

Despacho de fls. 123: "Vistos os autos. Diante do silêncio da Exequente, tenho por quitado a execução pelo pagamento, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-283/2008-861-10-00.6

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Réu João de Souza Pinheiro
 Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Despacho de fls. 149: "Vistos os autos. Intime-se a Confederação requerente, por seu procurador, a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do seu crédito, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Aguarde-se a comprovação da movimentação determinada pelo Alvará nº 095/08 (fls. 146). Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira).

REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-309/2008-861-10-00.6

Reclamante Dinomar da Silva Sá
 Advogado PEDRO NILO GOMES VANDERLEI
 Reclamado Industria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda.
 Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 36: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante a informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual irregularidade nos documentos apresentados pela Reclamada, sob pena de extinção do feito, com remessa dos autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se.

Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o acordo, cálculos, no prazo legal. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-325/2008-861-10-00.9

Reclamante Maria dos Passos da Conceição Miranda
 Advogado MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEREDO
 Reclamado Fazenda Nova Iguaçu (representante o Sr. José de Almeida Costa e Gustavo Garcia Costa)
 Advogado JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Despacho de fls. 57: "(...) Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o nº do CPF do Executado José de Almeida Costa. Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-327/2008-861-10-00.8

Reclamante Klebeson da Conceição Miranda

Advogado MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEREDO
 Reclamado Fazenda Nova Iguaçu (representante o Sr. José de Almeida Costa e Gustavo Garcia Costa)
 Advogado JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Despacho de fls. 59: "(...) Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o nº do CPF do Executado José de Almeida Costa. Guaraí-TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-336/2008-861-10-00.9

Reclamante Francisco Barbosa de Miranda
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado C. R. Almeida S. A. - Engenharia de Obras
 Advogado MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Despacho de fls. 39: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, a teor dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o acordo e comprovante de recolhimento, no prazo legal. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades regulamentares. Guaraí/TO, 21 de outubro de 2008 (3ª feira). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-388/2008-861-10-00.5

Reclamante Cesanio Rocha Bezerra
 Reclamado Renato Barce Antunes

Despacho de fls. 36: "Vistos e examinados. Retire-se o feito da pauta do dia 21.10.2008. Intime-se o Reclamante a informar o correto endereço do Reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Guaraí/TO, 20 de outubro de 2008 (2ª f). REINALDO MARTINI - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-464/2008-861-10-00.2

Reclamante José Carlos Rodrigues
 Advogado FABIO ALVES FERNANDES
 Reclamado José Alfredo de Aragão

DESPACHO Vistos e examinados. Indefero o requerimento formulado à fl. 21, vez que ainda não instaurado o contraditório, e pela inexistência de decisão acerca da pretensão trazida a Juízo. De outra feita, a ausência de baixa na CTPS do obreiro não impede a anotação de novo contrato de trabalho. Guaraí/TO, 20 de Outubro de 2008 Segunda-feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-448/2006-861-10-00.1

Reclamante James Regino Sabóia
 Advogado MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
 Reclamado Regional Tratores Ltda. (Proprietário - Ebenézer Dias dos Santos)
 Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
 Reclamado Ebinezzer dias dos Santos
 Reclamado Maria de Fátima Fruger

Valor da Execução: R\$ 4.198,99

Depositário : EBINEZER DIAS DOS SANTOS

End. Depositário : RUA CONCÓRDIA, Nº 2547, SETOR UNIVERSITÁRIO, GUARÁI-TO

Data e hora da Praça Única: 13/11/2008 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 13/11/2008 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guarai/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

- 01 (uma) coroa/pinhão 6x35 dif. VT 78ª 88 Egrecon, nova, ótimo estado de conservação. Avaliada em R\$ 2.500,00;

- 20 (vinte) peças de unha escarificador CAT 2y 5397 (2D 5572), em ótimo estado de conservação. Avaliadas em R\$ 500,00;

- 02 (duas) lâminas MOT 5B5564 1084 C 6x6, em ótimo estado de conservação. Avaliadas em R\$ 500,00;

- 01 (uma) engrenagem 1ª e 3ª (7A 1023), CBT, em ótimo estado de conservação. Avaliadas em 600,00.

Valor total: R\$ 4.198,99 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos)

Endereço onde se localiza o bem: RUA CONCÓRDIA, Nº 2547, SETOR UNIVERSITÁRIO, GUARAI-TO

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da

pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) _____ ÉDEN ANDRADE PASSOS.

Guarai-TO, 21, OUTUBRO de 2008

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-589/2006-861-10-00.0

Reclamante	Maria das Graças Fernandes de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Eridan dos Santos Velar

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ERIDAN DOS SANTOS VELAR, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 151 proferido no processo em epígrafe: "(...) Intime-se diretamente o Executado, por carta precatória, para se manifestar sobre os valores bloqueados de sua remuneração, sob pena de imediata liberação da importância ao Exequente. Guarai-TO, 27 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) _____ ÉDEN ANDRADE PASSOS.

Guarai-TO, 21, OUTUBRO de 2008

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-178/2008-861-10-00.7

Reclamante	Antônio Reginaldo da Costa Silva
Advogado	RODRIGO MARÇAL VIANA
Reclamado	Claudison Abreu Oliveira (Central Motos Colméia)
Advogado	LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

Reclamado

Claudison Abreu Oliveira

Valor da Execução: R\$ 14.802,06

Depositário: Claudison Abreu Oliveira

End. Depositário: Rua Couto Magalhães, 317, centro, Colméia-TO

Data e hora da Praça Única: 04/12/2008 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 04/12/2008 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

06(seis) capacetes Taurus. Avaliado em R\$ 570,00;
05(cinco) capacetes Liberty. Avaliado em R\$ 340,00;
03(três) capacetes Peels F7. Avaliado em R\$ 204,00;
02(dois) capacetes Peels Mach-5 RT Albek. Avaliado em R\$ 270,00;
01(um) compressor S hulz Mod. M515,2 ML N/S 1611443 (usado). Avaliado em R\$ 2.000,00;
01(uma) máquina de solda Jet 250 turbo (usada). Avaliada em R\$ 500,00;
01(uma) rampa Galmar Mod. HD N/S 600, ano 2003 (usada). Avaliada em R\$ 1.500,00;
01(uma) prensa hidráulica 15 ton. Bovenau (usada). Avaliada em R\$ 2.000,00;
06(seis) escapamentos Tork. Avaliado em R\$ 510,00;
01(um) escapamento cromo forte. Avaliado em R\$ 95,00;
04(quatro) protetores de motor. Avaliado em R\$ 140,00;
07(sete) pneus para moto 2,75-18 MT39 Tigre. Avaliado em R\$ 420,00;
04(quatro) pneus para moto 90.90-18 RT25 Tigre. Avaliado em R\$ 240,00;
07(sete) pneus para moto 110.90-15 RT60 Tigre. Avaliado em R\$ 110,00;
04(quatro) câmaras de ar MA-18 para motocicleta. Avaliada em R\$ 112,00;
09(nove) Kits relação transmissão CG 125 titan KS/ES/KSE (Hamp). Avaliada em R\$ 765,00;
03(três) Kits transmissão sem corrente coroa 54D + pinhão 17D (Hamp). Avaliado em R\$ 195,00;
01(um) Kit relação transmissão CBX 250 marca Hamp. Avaliado em R\$ 140,00;
01(um) Kit relação transmissão NXR 150 marca Hamp. Avaliado em R\$ 95,00;
01(um) Kit transmissão 428HX 130 Elos marca Audax. Avaliado em R\$ 65,00;
15(quinze) Kits corrente, coroa e pinhão ciclo cairu. Avaliado em R\$ 675,00;
25(vinte e cinco) pistões com anéis Honda cod. prod. P8A 9170 0,25. Avaliado em R\$ 2.125,00;
10(dez) piscas Tigre DO/T2 cromado HF-101016-C KS/ES. Avaliado em R\$ 300,00;
15(quinze) válvulas de admissão Honda titan 150 cc 2004 ref. VA 3273. Avaliada em R\$ 450,00;
26(vinte e seis) retrovisores 6 VS minititan H. preta L/E. Avaliado em R\$ 364,00;
02(duas) baterias para moto Route YTXGL-B5 12V 5,5Ah. Avaliado em R\$ 196,00;

05(cinco) aros de alumínio para motocicleta. Avaliado em R\$ 550,00;

Valor total: R\$ 14.931,00 (catorze mil, novecentos e trinta e um reais).

Endereço onde se localiza o bem: Rua Couto Magalhães, 317, centro, Colméia-TO.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci _____.

Guaraí-TO, 22, OUTUBRO de 2008

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-266/2000-821-10-00.2**

Reclamante WALTER PEREIRA JUNIOR
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado FUTURO GAS LTDA
 Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO
 Reclamado TRANSGURU CARGAS LTDA
 Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 702: "VISTO OS AUTOS. Compulsando os autos verifico que existem duas cartas precatórias executórias (expedidas às fls. 632 e 690) para garantia dos presentes autos. Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do exequente para, no prazo de CINCO dias, fazer a opção pela continuidade de uma das cartas precatórias expedidas no presente feito, manifestando inclusive sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Juízo Deprecado (2ª VT de Palmas-TO) à fl. 700. Gurupi (TO), 21 de outubro de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-927/2003-821-10-00.2**

Reclamante MANOEL JOAQUIM PEREIRA
 Advogado SAVIO BARBALHO
 Reclamado Hélio Rubens Mendes
 Advogado FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO

Despacho à fl. 226: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de requisição da carta precatória e remessa ao arquivo provisório. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-609/2006-821-10-00.4**

Reclamante Sindicato dos Garçons e Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Tocantins (Valdemir Lopes Teixeira)
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 Reclamado Espólio de Valdir Barros Marinho - ME (Hotel Norte Sul - Cleonice Cardoso Marinho)
 Advogado HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Despacho à fl. 229: "Vistos os autos. 1. Homologo o novo acordo noticiado pelas partes (fls.227/228), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais pela reclamada em R\$85,75, já determinadas à fl. 154, em R\$60,00, mais as do art. 789-A da CLT, no importe de R\$25,75, conforme resumo de cálculos à fl. 217, a serem recolhidas até dia 15/01/2009. 3. Ao setor de cálculos para apuração das Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 154, a serem recolhidas pela reclamada até dia 15/01/2009, sob pena de prosseguimento da execução. 4.Suspenda-se a realização da praça e do leilão designados no edital à fl. 225. Comunique-se o leiloeiro via e-mail. 5.Mantenham-se os bens constritos até integral cumprimento do acordo e pagamento dos encargos legais. 6. Intimem-se as partes deste despacho através de seus procuradores, via DEJT. 7. Intime-se a PGF após o cumprimento do acordo e comprovação dos recolhimentos legais. Data supra.

LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-97/2008-821-10-00.8**

Reclamante Geronimo Freitas de Souza
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Mineração Rio Formoso Ltda.
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 150: "Vistos os autos. Desarquivem-se os autos. Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-189/2008-821-10-00.8**

Reclamante Layana Coelho Oliveira
 Advogado ARLINDA MORAES BARROS
 Reclamado Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)

Despacho à fl. 105: "VISTOS OS AUTOS. 1. Ante ao teor da certidão supra, aplico ao executado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, nos termos do artigo 600, IV, c/c 601, ambos do CPC. 2. Ao serviço de cálculo para atualização do débito (com dedução dos valores bloqueados às fls. 90 e 93), incluindo a multa ora fixada. 3. Feito, intime-se a exequente, por sua procuradora, via DEJT, do item 3 do despacho à fl. 100. Gurupi(TO), 16 de outubro de 2008 (5ª f.).

LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho à fl. 100, item 3: "...Se decorrido o prazo acima, sem manifestação da executada e aplicada a multa, faculta-se ao exequente indicar bens à penhora existentes no estabelecimento da executada (CPC, art. 652, § 2º), procedendo-se a imediata remoção e assumido ele ou quem o indicar, o encargo de fiel depositário (CPC, arts. 148 e 666), com possibilidade de adjudicação (CPC, art. 685-A) e alienação por iniciativa particular (CPC, art. 685-C), após formalizados os atos e decorridos os prazos. Gurupi/TO, 19 de setembro de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-429/2008-821-10-00.2**

Reclamante Nairson Moura
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO
 Reclamado Protectel Engenharia Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
 Reclamado CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 197: "VISTOS, ETC... Diante do motivo apresentado pela reclamada, destituo o perito nomeado Dra. JORGE KAZUO YOSHIDA e nomeio novo perito o Dr. ROMÁN CONSIGLIERI ARAMBURÚ, com endereço na Rua 8 (Antiga Rua Senador Pedro Ludovico), nº 977, Gurupi-TO, Telefone - 3315.2191, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se os dois peritos. Intimem-se as partes. Gurupi/TO, 17 de outubro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-594/2008-821-10-00.6**

Reclamante Joaquim Moreira Guedes
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.
 Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
 Reclamado Delta Construções S.A.

Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 88: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 28. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-595/2008-821-10-00.0

Reclamante Raphael Ribeiro da Silva
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.
Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 65: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 29. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-598/2008-821-10-00.4

Reclamante José Valdir de Sousa
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.
Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 65: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 28. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-601/2008-821-10-00.0

Reclamante Adalberto da Conceição
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.
Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 66: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 29. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-602/2008-821-10-00.4

Reclamante Cleison Borges de Castro
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.

Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 66: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 29. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-607/2008-821-10-00.7

Reclamante Eurípedes de Barros
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial +1
Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 54: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 17. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-609/2008-821-10-00.6

Reclamante Adauto Rodrigues da Silva
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Suporte Assessoria Contábil Empresarial Ltda.
Advogado ANALDINEY BRITO NOLETO
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA ARAUJO

Despacho à fl. 74: "VISTOS, ETC... Converto a obrigação de fazer (fornecer o TRCT) em indenização substitutiva. Ao setor de cálculos para apuração do valor do FGTS devido ao reclamante, observando -se a remuneração efetivamente percebida, conforme recibos de pagamento juntado aos autos. Após, citem-se as reclamadas através de seus procuradores, via DEJT, conforme ata à fl. 28. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-821-10-00.2

Reclamante Edson Alves Martins
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Confederal Vigilância de Transporte de Valores Ltda
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho à fl. 225: "Vistos, etc... Diante do recebimento do recurso ordinário interposto pela reclamada via protocolo integrado, revogo o despacho à fl. 211. Intime-se o reclamante para que, no prazo legal, querendo apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 212 e seguintes. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-673/2008-821-10-00.2

Reclamante Antônio Cabral da Costa
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

DEspacho à fl. 1343: "Junte-se. Ao (à) recorrido (a), prazo e fins legais. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-774/2008-821-10-00.8

Reclamante	Ademar Pereira da Costa
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 155: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 140/141 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-775/2008-821-10-00.2

Reclamante	Gilmar dos Santos Lopes
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 127: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 112/113 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-776/2008-821-10-00.7

Reclamante	Iomar Souza da Silva Dias
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO

Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 99: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 84/85 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-777/2008-821-10-00.1

Reclamante	Vilusmar Cláudio Monteiro
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 115: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 100/101 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-821-10-00.6

Reclamante	Regiane Alves Valentim
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 116: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 101/102 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-779/2008-821-10-00.0

Reclamante	Dagma Helena Ribeiro Souza
------------	----------------------------

Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 102: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 87/88 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-780/2008-821-10-00.5

Reclamante	Deusimar Mota de Souza
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda + 6
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Guimarães e Miranda Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Eletromóveis Columbia Ltda
Reclamado	Rogério Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO
Reclamado	Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 106: "...Intimará os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado às fls. 91/92 sob pena de execução. Gurupi/TO, 21 de outubro de 2008. Deltri Perinazzo, Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-875/2008-821-10-00.9

Reclamante	Sici Maria de Moraes
Advogado	LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado	Silvio de Tal (Só Móveis)

Termo de designação de audiência: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/11/2008 (quarta-feira), às 14h00mim para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211. 2. Intime-se o(a) reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119/2007-851-10-00.0

Reclamante	Damião Bezerra Gomes
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.141:"Vistos e examinados. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda as seguintes movimentações com a importância depositada na conta judicial nº. 3200108817164: 1. Libere-se ao exequente R\$ 5.865,88 do valor depositado na referida conta.

2. Recolher R\$ 22,13 à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-172/2007-851-10-00.1

Reclamante	Espólio de Ivandi Sabino dos Santos (Representada por Regiane Ramos da Silva)
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.358:"Vistos e examinados. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda as seguintes movimentações com a importância depositada na conta judicial nº. 3200108817164: 1. Libere-se ao exequente R\$ 10.132,02 do valor depositado na referida conta.

2. Recolher R\$ 426,55 à previdência social (INSS Recte), mediante guia GPS. 3. Recolher R\$ 1.256,21 à previdência social (INSS Emp + SAT), mediante guia GPS. 4. Recolher R\$ 283,99 à previdência social (INSS Terceiros), mediante guia GPS. 5. Recolher R\$ 1.002,17 à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). 6. Recolha R\$ 871,77 da conta judicial à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelo(a) exequente (CPF nº 967.859.691-15), na forma da Lei 10.833/03; Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-222/2008-851-10-00.1

Reclamante	Silvio Alves Bezerra
Advogado	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Ampar Agropecuária LTDA
Advogado	TEOTONIO ALVES NETO

Desp.fl.460"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao reclamante, por seu procurador, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Dianópolis-TO, 16 de outubro de 2008".Ivan Ribeiro da Silva, Adjunto de Diretor. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO

ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-266/2008-851-10-00.1**

Consignante Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.

Advogado WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Consignado Josenilton Alves dos Santos

Desp.fl.34"Vistos e examinados.Nesse contexto, ante o silêncio da parte Reclamante, considero satisfeita a avença de fl. 15 declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Publicue-se para ciência das partes.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 14 de outubro de 2008."MÁRCIO ROBERTO DE ANDRADE BRITO,Juiz do Trabalho.

Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-293/2008-851-10-00.4**

Reclamante Acácio Siqueira

Advogado Nalo Rocha Barbosa

Reclamado Estado do Tocantins

ATA DE AUDIÊNCIA"...Ausente o reclamante e seu advogado. Presente o procurador do reclamado, DR. Luiz Gonzaga Assunção, OAB-TO 857-B. Diante da ausência injustificado reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT ART.844). Custas pelo reclamante no importe de R\$64,80, calculadas sobre R\$3.240,00, dispensados na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.Nada mais." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-294/2008-851-10-00.4**

Reclamante Acácio Siqueira

Advogado NALO ROCHA BARBOSA

Reclamado Município de Taguatinga

ATA DE AUDIÊNCIA"...Ausente o reclamante e seu advogado. Presente o preposto do reclamado, Delma Oliveira Chaves, acompanhado do advogado , Dr. Saulo de Almeida Freire, OAB-164 -A/TO. Diante da ausência injustificado reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT ART.844). Custas pelo reclamante no importe de R\$346,76, calculadas sobre R\$17.338,00, dispensados na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.Nada mais." Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
Despacho	8
SECRETARIA DA 1ª TURMA	11
Acórdão	12
Certidão	38
Despacho	39
SECRETARIA DA 2ª TURMA	39
Acórdão	39
SECRETARIA DA 3ª TURMA	76
Acórdão	76
JUÍZO CONCILIATÓRIO	118

Despacho	118
Edital	120
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	120
Despacho	120
Edital	123
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	123
Despacho	123
Edital	128
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	130
Despacho	130
Edital	132
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	133
Despacho	133
Edital	138
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	140
Despacho	140
Edital	147
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	148
Despacho	148
Edital	150
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	151
Despacho	151
Edital	156
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	157
Despacho	157
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	159
Despacho	159
Edital	164
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
Edital	165
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	166
Despacho	166
Edital	168
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	169
Edital	169
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170
Despacho	170
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	177
Despacho	177
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	180
Despacho	180
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183
Despacho	183
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	187
Despacho	187
Edital	192
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	192
Despacho	192
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196

Despacho	196
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	199
Despacho	199
Edital	202
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	202
Despacho	202
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	204
Despacho	204
Edital	207
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	209
Despacho	209
Edital	213
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	214
Despacho	214
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	217
Despacho	217
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	218
Despacho	218
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	220
Despacho	220
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	224
Despacho	224
Edital	227
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	230
Despacho	230
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	233
Despacho	233